



DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIX – Nº 32

QUINTA-FEIRA 21 DE JULHO DE 1994

BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO Nº 3, DE 1994-CN

Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 2, de 1993-CN, "destinada a investigar fatos decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização".

(*) Será publicado em Suplemento à presente edição.

SENADO FEDERAL

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 24 DE JUNHO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE A ASSUNÇÃO, PELA UNIÃO, DE CRÉDITO DA EXPORT DEVELOPEMENT CORPORATION - EDC E DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., BEM COMO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA UNIÃO JUNTO À EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A". MENSAGEM Nº 174/94-CN.

C O N G R E S S I S T A

EMENDA Nº.

Deputado ERNESTO GRADELLA

001.

SECOM

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

<i>PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> HUMBERTO LUCENA
<i>1º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Deputado</i> ADYLSO MOTA
<i>2º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> LEVY DIAS
<i>1º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> WILSON CAMPOS
<i>2º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> NABOR JÚNIOR
<i>3º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> AÉCIO NEVES
<i>4º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> NELSON WEDEKIN

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ R\$ 23,53

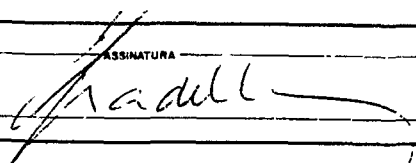
Tiragem: 800 exemplares

MF00534

00001

2 29 / 06 / 94	3 EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 534/94
4 DEPUTADO FEDERAL ERNESTO GRADELLA - PSTU/SP	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 CAGU	8 ARTIGO 4º PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO
ACRESCENTE-SE O SEGUINTE ART. 4º, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS: ART. 4º - Fica a Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.-EMBRAER excluída do Programa Nacional de Desestatização, criado pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990. <u>JUSTIFICATIVA</u> A EMBRAER, empresa do ramo aeronáutico que lida com tecnologia de ponta, é estratégica para o desenvolvimento científico e tecnológico do país. Mais que necessidade, é imprescindível para o Brasil que a EMBRAER continue sob controle da União. Sala das Sessões, 29 de junho de 1994.

10 ASSINATURA


SUMÁRIO

1 – ATA DA 33ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE JULHO DE 1994**1.1 – ABERTURA****1.2 – EXPEDIENTE****1.2.1 – Comunicações da Presidência**

Recebimento do Ofício nº 1.265, de 8 de julho de 1994, do Procurador-Geral da República, encaminhando informações sobre as providências solicitadas pelo Deputado Victor Faccioni, em pronunciamento durante sessão conjunta do Congresso Nacional.

Designação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as diversas formas de financiamento das campanhas eleitorais utilizadas pelos partidos políticos e seus candidatos nas eleições de 1988, 1990 e 1992.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 520, de 3 de junho de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 523, de 7 de junho de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 524, de 7 de junho de 1994, que estabelece regras para a conversão das mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino em Unidade Real de Valor (URV), e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 526, de 9 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$106.662.876.000,00 (cento e seis bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros reais), para os fins que especifica e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 527, de 9 de junho de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o artigo 3º da Lei nº 8.249, de 1991.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 528, de 10 de junho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 529, de 10 de junho de 1994, que dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 530, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a implementação da autarquia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória

nº 531, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 532, de 13 de junho de 1994, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

1.2.2 – Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 182, de 1994 – CN (nº 436/94, na origem), comunicando o veto parcial do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994 (oriundo da Medida Provisória nº 472/94), que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Nº 183, de 1994 – CN (nº 476/94, na origem), comunicando o veto parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (nº 4.393/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Nº 184, de 1994 – CN (nº 480/94, na origem), comunicando o veto integral do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1993 (nº 3.277/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Nº 185, de 1994 – CN (nº 481/94, na origem), comunicando o veto integral do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1993 (nº 1.020/91, na Casa de origem), que isenta aposentados da taxa de pesca; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Nº 186, de 1994 – CN (nº 497/94, na origem), comunicando o veto integral do Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1993 (nº 2.317/91, na Casa de origem), que denomina Rodovia Avelino Piacentini o trecho da Rodovia BR-158 entre os Municípios de Campo Mourão e Peabiru no Estado do Paraná; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Nº 176, de 1994 – CN (nº 485/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 536, de 28 de junho de 1994, que altera o artigo 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Nº 177, de 1994 – CN (nº 486/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Nº 178, de 1994 – CN (nº 487/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 538, de 28 de junho de 1994, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras providências.

Nº 179, de 1994 – CN (nº 494/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 539, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Nº 180, de 1994 – CN (nº 495/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 540, de 29 de junho de 1994, que dá nova redação ao caput do artigo 3º da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994.

Nº 181, de 1994 – CN (nº 496/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 541, de 29 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica.

Nº 187, de 1994 – CN (nº 499/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 542, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

Nº 188, de 1994 – CN (nº 502/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Nº 189, de 1994 – CN (nº 508/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 544, de 1º de julho de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Nº 190, de 1994 – CN (nº 511/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 545, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Nº 191, de 1994 – CN, (nº 514/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 546, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Nº 192, de 1994 – CN (nº 520/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 547, de 7 de julho de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Nº 193, de 1994 – CN (nº 523/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 548, de 8 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

Nº 194, de 1994 – CN (nº 524/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 549, de 8 de julho de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o artigo 3º da Lei nº 8.249/91.

Nº 195, de 1994 – CN (nº 532/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 550, de 8 de julho de 1994, que dispõe sobre as regras para a conversão, em real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

Nº 196, de 1994 – CN (nº 533/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 551, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Nº 197, de 1994 – CN (nº 534/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 552, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

Nº 198, de 1994 – CN (nº 535/94, na origem), encaminhan-

do a Medida Provisória nº 553, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

1.2.3 – **Ofício**

Nº 394-L-BL-PARL./94, da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PSC, comunicando o afastamento do Deputado Waldir Guerra da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 539/94, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

1.2.4 – **Discursos do Expediente**

DEPUTADO NILSON GIBSON – Aniversário do Banco do Nordeste – BNB.

DEPUTADO VALDIR COLATTO – Convite para audiência pública de Autoridades, a realizar-se na Comissão de Agricultura.

DEPUTADO WILSON CAMPOS – Requerimento encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Humberto Lucena, solicitando a realização de Sessão Solene para homenagear a Seleção Brasileira de Futebol.

DEPUTADO ALDO PINTO – Insuficiência dos recursos alocados para a recuperação de rodovias federais no Rio Grande do Sul.

DEPUTADO CARLOS LUPI – Considerações sobre o tráfico de armas e de drogas no Rio de Janeiro.

DEPUTADO EXPEDITO RAFAEL – Nível de vida satisfatório da população de Rondônia. Convite à ocupação territorial daquele Estado.

DEPUTADO PAULO DUARTE – Considerações a respeito do Plano Real em relação aos salários mínimo e do funcionalismo público. Congratulando-se com a Seleção Brasileira de Futebol. Denúncias de irregularidades com o uso de dinheiro público para o pagamento de viagem e estadia de funcionários públicos aos Estados Unidos durante a Copa Mundial de Futebol.

DEPUTADO SÉRGIO AROUCA – Observações sobre o pronunciamento do Senador José Paulo Bisol, na tarde de ontem no Senado Federal, relativo à apresentação de "emendas superfaturadas". Críticas ao procedimento de elaboração do Orçamento no Congresso Nacional.

DEPUTADO JOÃO THOMÉ – Festejando a vitória da Seleção Brasileira de Futebol. Questionamentos populares sobre o Plano Real e a participação do Congresso Nacional para o seu êxito.

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS – Influência da imprensa, sobre a população, que maliciosamente manipula a informação com objetivos específicos.

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO – Participação do candidato Fernando Henrique Cardoso em debates na Associação Nacional de Funcionários do Banco do Brasil.

DEPUTADO MICHEL TEMER – Ponderações sobre qual seria o verdadeiro papel da imprensa.

DEPUTADO JOÃO MENDES – Euforia com a vitória da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo deste ano, renovando as esperanças da população brasileira no País e em relação às próximas eleições.

DEPUTADO ALCIDES MODESTO – Manifestação de apoio ao ato público das populações dos Municípios de Guanambi e Caitité – BA, de protesto contra o descaso do Governo para com a rodovia BR-030, no trecho que liga as duas cidades.

DEPUTADO JOSÉ CICOTE – Várias denúncias de trabalho escravo infantil no País.

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA – Situação penosa dos trabalhadores que ganham salário mínimo, dos desempregados, e dos pensionistas e aposentados em consequência da desa-

tualização de seus índices.

DEPUTADO **ARNALDO FARIA DE SÁ** – Solicitando ao Ministro da Previdência Social, Sr. Sérgio Cutolo, providências no sentido do fornecimento de listas com os documentos necessários ao recebimento do benefício da aposentadoria.

DEPUTADA **CIDINHA CAMPOS** – Defesa da honra de S. Exª e esclarecimentos quanto à negação do registro de sua candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

DEPUTADO **LUIZ CARLOS HAULY** – Parabenizando o Ministro da Saúde, Sr. Henrique Santillo, por sua gestão frente a esta pasta.

DEPUTADA **MARIA VALADÃO** – Saudando a Seleção Te-tracampeã do Mundo de Futebol. Apelo ao Ministro da Educação para a realização de uma campanha em prol da prática de esportes pelos jovens marginalizados.

DEPUTADO **WALDOMIRO FIORAVANTE** – Importância da pauta desta sessão. Situação penosa das pequenas e médias propriedades agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul decorrente da ausência de política nacional agrária.

DEPUTADO **VICTOR FACCIONI** – Comemorações alusivas aos 170 anos da colonização alemã no Rio Grande do Sul.

DEPUTADO **GEORGE TAKIMOTO** – Congratulando-se com todos os municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no transcurso da data máxima do Estado, 9 de julho. Desenvolvimento elogiável do Município de Fátima do Sul – MS.

DEPUTADO **VIRMONDES CRUVINEL** – Apelo às autoridades brasileiras competentes para a solução do julgamento de duas dentistas brasileiras por "crime de usurpação de função", ou seja, o equivalente, no Brasil, a exercício ilegal de profissão.

DEPUTADO **JOÃO PAULO PIRES VASCONCELOS** – Aspecto social nocivo do Plano Real, que através de arrocho salarial e elevadas taxas de juros, privilegia os bancos.

DEPUTADO **FERNANDO LYRA** – Imediata extinção do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira – IPMF.

1.3 – ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 533, de 23 de junho de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994, que dispõe sobre a assunção pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC, e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Medida Provisória nº 535, de 24 de junho de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Medida Provisória nº 536, de 28 de junho de 1994, que altera o artigo 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisória e dá outras providências. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Medida Provisória nº 539, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Medida Provisória nº 540, de 29 de junho de 1994, que dá nova redação ao **caput** do artigo 3º da Medida Provisória nº 534,

de 24 de junho de 1994. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Medida Provisória nº 541, de 29 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$11.000.000.000,00, para os fins que especifica. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Medida Provisória nº 542, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Medida Provisória nº 544, de 1º de julho de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Projeto de Lei nº 1, de 1994 – CN, que acrescenta artigos aos Capítulos III e IV e altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 13 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras providências. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

Projeto de Lei nº 2, de 1994 – CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 1995 e dá outras providências. **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.**

1.3.1 – Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 34ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE JULHO DE 1994

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Discursos do Expediente

DEPUTADO **ALDO PINTO** – Descaso do Governo Federal para com o problema do endividamento do setor agrícola. Manifestação dos produtores rurais do Rio Grande do Sul a realizar-se no dia de amanhã.

DEPUTADO **OSMÂNIO PEREIRA** – Matéria publicada pelo **Correio Braziliense**, edição de hoje, sobre a situação da saúde pública no Brasil.

DEPUTADO **MUNHOZ DA ROCHA** – Abandono e sucateamento do setor ferroviário brasileiro.

SR. PRESIDENTE – Esclarecimentos sobre a convocação e finalidade da presente sessão.

DEPUTADO **CLÓVIS ASSIS** – Saúde pública no Brasil.

DEPUTADO **SIDNEY DE MIGUEL** – Comentários a respeito do que a imprensa denominou "a crise Bisol".

DEPUTADO **NILSON GIBSON** – Provável vitória do candidato Miguel Arraes ao Governo de Pernambuco.

DEPUTADO **OSVALDO BENDER** – Boa aceitação da nova moeda, o real.

DEPUTADO **JAIR BOLSONARO** – Falta de decisão governamental sobre o reajuste do funcionalismo e das gratificações dos

militares.

DEPUTADO **PAULO PAIM** – Acordo de Liderança para apreciação urgente do projeto do salário mínimo. Solicitando da Presidência esclarecimento sobre o calendário de funcionamento do Congresso Nacional no restante deste mês e de um possível esforço concentrado em agosto.

SR PRESIDENTE – Resposta à indagação do Sr. Paulo Paim.

DEPUTADO **ELIAS MURAD** – Conquista do tetracampeonato mundial de futebol pelo Brasil.

DEPUTADA **MARIA LAURA** – Irresponsabilidade do Governo na questão da política do salário mínimo e, particularmente, da correção salarial dos servidores públicos.

DEPUTADO **JUNOTABI-RAMIA** – Elogios a 1ª Região do TRT-RJ na pessoa do Juiz Melo Porto.

DEPUTADO **APARÍCIO CARVALHO** – Situação aflitiva dos médicos do ex-Território de Rondônia.

DEPUTADO **DIOGO NOMURA** – Solicitando das autoridades competentes melhor avaliação do Curso de Prótese Dentária, em Marília-SP. Discriminação sofrida pelos odontólogos brasileiros em Portugal.

DEPUTADO **ISRAEL PINHEIRO** – Falecimento do ex-Deputado José Monteiro de Castro e do Dr. João França de Lima.

DEPUTADO **MAURÍCIO CALIXTO**, como Líder – Estado de calamidade pública reinante em Rondônia, resultante da incompetência do atual Governador.

DEPUTADO **CHICO VIGILANTE** – Absurdo do projeto de iniciativa do Ministro Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves que, no seu entendimento, é mero cabide de emprego, em detrimento da eficácia da Radiobrás. Desrespeito do porta-voz da Presidência da República, Sr. Fernando Costa, contra a jornalista Adriana Vasconcelos, do SBT.

DEPUTADO **JOSÉ LINHARES** – Documento denunciando fraudes e manipulação dos recursos destinados à saúde.

DEPUTADO **CARLOS LUPÍ** – Críticas à fixação cambial no Plano Real.

DEPUTADO **EXPEDITO RAFAEL** – Comentários a respeito do empenho dos parlamentares do Estado de Rondônia na obtenção e liberação de recursos para a construção da linha de transmissão de energia elétrica a partir da Usina Hidrelétrica de Samuel.

DEPUTADO **WALDOMIRO FIORAVANTE** – Expurgação da classe política brasileira nas eleições do próximo dia 3 de outubro.

DEPUTADO **PEDRO VALADARES** – Protesto contra a atitude das autoridades do Município de Aquidabã – SE que impediram a realização da festa de São Pedro, no último dia 27 de junho, que seria promovida pela coligação de S. Exª

SENADOR **ODACIR SOARES**, como Líder – Reajuste sa-

larial dos servidores públicos.

2.2.2 – Comunicação da Presidência

Encaminhando à promulgação a Medida Provisória nº 502, de 20 de maio de 1994, sem que tenha sido atendida a retificação dos autógrafos solicitada pelo Relator, Senador Odaí Soares.

2.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 1, de 1994 – CN, que acrescenta artigos aos Capítulos III e IV e altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências. **Aprovado** nos termos do substitutivo, com destaque e alteração proposta pelo Relator, sendo rejeitadas as emendas após usarem da palavra os Srs. Ernesto Gradella, João Almeida, João Paulo, Basílio Villani, Carlos Lupi, Luiz Carlos Hauly e Luiz Carlos Santos. À Comissão Mista para a redação final.

Redação final do Projeto de Lei nº 1, de 1994 – CN. **Aprovada.** À sanção.

2.3.1 – Discursos após a Ordem do Dia

DEPUTADO **ERNESTO GRADELLA**, como Líder – Apoio à passeata dos funcionários demitidos da Embraer, em São José dos Campos, em manifestação contrária à privatização da empresa.

DEPUTADO **VICTOR FACCIONI** – Dia do Agricultor e do Motorista. 170 anos da imigração alemã.

DEPUTADO **PEDRO CORRÊA** – Dia Mundial da População.

DEPUTADO **VIRMONDES CRUVINEL** – Falecimento do vereador anapolino Valmir Bastos Ribeiro. Prioridade para as escolas técnicas profissionalizantes e para o ensino de técnicas agrícolas.

DEPUTADO **MAX ROSENMANN** – Falecimento do ator paranaense Oraci Gamba.

DEPUTADO **FERNANDO LYRA** – Defesa da construção da barragem do rio da Prata, em Caruaru-PE.

DEPUTADO **JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS** – Homenagem de pesar pelo falecimento do ex-Deputado José Monteiro de Castro.

DEPUTADO **HOMERO OGUIDO** – Considerações sobre os dados contidos no diagnóstico apresentado pela 17ª edição do CABES – Catálogo Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, que revelam a falta de investimentos e de políticas concretas para o setor sanitário.

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO DO CONGRESSO REVISOR

Do Deputado Paes Landim, pronunciado na sessão de 25-3-94. (Replicação.)

4 – ATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Ata da 33ª Sessão Conjunta, em 20 de julho de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Adylson Motta, Wilson Campos e Lucídio Portella

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As listas de presença acusam o comparecimento de 10 Srs. Senadores e 90 Srs. Deputados. Não há número regimental.

Nos termos do § 2º do art. 29, aguardaremos até 30 minutos para que o quorum se complete e tenha início a sessão. (Pausa.)

(Suspensa às 10 horas, a sessão é reaberta às 10 horas e 30 minutos.)

ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS SENADORES:

Albano Franco – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Coutinho Jorge – Dario Pereira –

Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Flávio Melo – Francisco Rollemberg – Gerson Camata – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Rocha – Jônice Tristão – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Paulo Bisol – José Richa – Júlio Campos – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Marco Maciel – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Ney Maranhão – Odacir Soares – Onofre Quinan – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Reginaldo Duarte – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Teotonio Vilela Filho – Valmir Campelo.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PTB; Luciano Castro – PPR; Marcelo Luz – PP.

Amapá

Fátima Pelas – Bloco; Murilo Pinheiro – Bloco; Sérgio Barcellos – Bloco.

Pará

Alacid Nunes – Bloco; Domingos Juvenil – PMDB; Gerson Peres – PPR; Hermínio Calvino – PMDB; José Diogo – PP; Manoel Ribeiro – PMDB; Mário Chermont – PP; Nicias Ribeiro – PMDB; Osvaldo Melo – PPR; Socorro Gomes – PCdoB.

Amazonas

Ézio Ferreira – Bloco; João Thomé – PMDB.

Rondônia

Expedito Rafael – PMN; Reditario Cassol – PP.

Acre

Adelaide Neri – PMDB; Célia Mendes – PPR; Francisco Diógenes – PMDB; João Tota – PPR; Mauri Sérgio – PMDB; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Derval de Paiva – PMDB; Leomar Quintanilha – PPR; Merival Pimenta – PMDB.

Maranhão

César Bandeira – Bloco; Costa Ferreira – PP; Eduardo Matias – PP; Eurico Ribeiro – PPR; Haroldo Sabóia – PT; João Rodolfo – PPR.

Ceará

Aécio de Borba – PPR; Mauro Sampaio – PMDB; Moroni Torgan – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB.

Piauí

Atila Lira – Bloco; B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco; Jesus Tajra – Bloco; José Luiz Maia – PPR; Murilo Rezende – PMDB; Mussa Demes – Bloco.

Rio Grande do Norte

Iberê Ferreira – Bloco; Marcos Formiga – PSDB.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco; Efraim Moraes – Bloco; Evaldo Gonçalves – Bloco; Francisco Evangelista – PPR; Ivandro Cunha Lima – PMDB; Rivaldo Medeiros – Bloco; Vital do Rêgo – PDT.

Pernambuco

Fernando Lira – PSB; José Jorge – Bloco; Mavíael Cavalcanti – Bloco; Nilson Gibson – PMN; Pedro Correa – Bloco; Roberto Franca – PSB.

Alagoas

José Thomaz Nonô – PMDB; Roberto Torres – PTB; Vitório Malta – PPR.

Sergipe

Everaldo de Oliveira – Bloco; José Teles – PPR; Messias Góis – Bloco.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Ângelo Magalhães – Bloco; Benito Gama – Bloco; Carlos Sant'Anna – PP; Clóvis Assis – PSDB; Eraldo Tinoco – Bloco; Jairo Azi – Bloco; Jairo Carneiro – Bloco; João Almeida – PMDB; Jutahy Júnior – PSDB; Leur Lomanto – Bloco; Manoel Castro – Bloco; Nestor Duarte – PMDB; Prisco Viana – PPR; Sérgio Gaudenzi – PSDB; Waldeck Ornelas – Bloco.

Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Aracely de Paula – Bloco; Armando Costa – PMDB; Elias Murad – PSDB; Fernando Diniz – PMDB; Genésio Bernardino – PMDB; Getúlio Neiva – PL; Humberto Souto – Bloco; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; João Paulo – PT; José Rezende – PTB; José Ulisses de Oliveira – PTB; Marcos Lima – PMDB; Odelmo Leão – PP; Osmânio Pereira – PSDB; Paulino Cícero de Vasconcelos – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – PTB; Romel Anísio – PP; Sandra Starling – PT; Sérgio Miranda – PCdoB; Tarcísio Delgado – PMDB; Tilden Santiago – PT; Wilson Cunha – PTB.

Espírito Santo

Helvécio Castello – PT; Jório de Barros – PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto – PPR; Artur da Távola – PSDB; Carlos Alberto Campista – PDT; Carlos Lupi – PDT; Cidinha Campos – PDT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; João Mendes – PTB; José Maurício – PDT; Junot Abi-Ramia – PDT; Miro Teixeira – PDT; Nelson Bornier – PL; Paulo Ramos – PDT; Rubem Medina Bloco; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PPR.

São Paulo

Arnaldo Faria de Sá – PPR; Cardoso Alves – PTB; José Aníbal – PSDB; José Cicote – PT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Marcelino Romano Machado – PPR; Michel Temer – PMDB; Osvaldo Stecca – PMDB; Paulo Novaes – PMDB; Pedro Pavão – PPR; Valdemar Costa Neto – PL.

Mato Grosso

Augustinho Freitas – PP; Jonas Pinheiro – Bloco; Rodrigues Palma – PTB.

Distrito Federal

Augusto Carvalho – PPS; Jofran Frejat – PP.

Goiás

Antônio Faleiros – PSDB; Lázaro Barbosa – PMDB; Maria Valadão – PPR; Naphtali Alves de Souza – PMDB; Pedro Abrão – PTB; Roberto Balestra – PPR; Virmondes Cruvinel – PMDB.

Mato Grosso do Sul

Elísio Curvo – PTB; George Takimoto – Bloco; José Elias – PTB.

Paraná

Aberaldo Lupion – Bloco; Basílio Villani – PPR; Carlos Roberto Massa – PTB; Carlos Scarpelini – PP; Deni Schwartz – PSDB; Élio Dalla-Vecchia – PDT; Homero Oguido – PMDB; Ivânio Guerra – Bloco; Joni Varisco – PMDB; Luiz Carlos Hauly – PP; Matheus Iensen – PSD; Max Rosenmann – PDT; Moacir Micheletto – PMDB; Munhoz da Rocha – PSDB; Otto Cunha – PPR; Paulo Bernardo – PT; Reinhold Stephanes – Bloco; Werner Wanderer – Bloco; Wilson Moreira – PSDB.

Santa Catarina

Dércio Knop – PDT; Edson Andrino – PMDB; Hugo Biehl – PPR; Jarvis Gaidzinski – PPR; Paulo Duarte – PPR; Valdir Colatto – PMDB.

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto – PDT; Arno Magarinos – PPR; Carlos Azambuja – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Carrion Júnior – PDT; Fetter Júnior – PPR; João de Deus Antunes – PPR; Luís Roberto Ponte – PMDB; Odacir Klein – PMDB; Osvaldo Bender – PPR; Paulo Paim – PT; Telmo Kirst – PPR; Victor Faccioni – PPR; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Müller – PDT.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As listas de presença acusam o comparecimento de 50 Srs. Senadores e 191 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência recebeu o Ofício nº 1.265, de 8 de julho de 1994, do Procurador-Geral da República, encaminhando informações sobre as providências solicitadas pelo Deputado Victor Faccioni, em pronunciamento feito durante sessão conjunta do Congresso Nacional.

As informações serão encaminhadas ao requerente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tendo em vista a criação, através do Requerimento nº 3, de 1994-CN, de autoria do Deputado Eden Pedroso e outros Congressistas, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar as diversas formas de financiamento das campanhas eleitorais utilizadas pelos partidos políticos e seus candidatos nas eleições de 1988, 1989, 1990 e 1992, a Presidência, de acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 1º do art. 9º do Regimento Comum, designa os Srs.

SENADORES**Titulares****Suplentes****PMDB**

1. José Fogaça
2. Iram Saraiva
3. Pedro Martins
4. Wilson Martins

1. Mansueto de Lavor
2. Cid S. de Carvalho

PFL

5. Lourival Baptista
6. Raimundo Lira

3. Carlos Patrocínio

PPR

7. Lucídio Portella

4. Esperidião Amin

PSDB

8. Jutahy Magalhães

5. José Richa

PDT

9. Nelson Wedekin

6. Magno Bacelar

PTB

10. Valmir Campelo

PP

11. Irapuan C. Júnior

DEPUTADOS**Titulares****Suplentes****PMDB**

1. Alberto Goldman
2. Aloísio Vasconcelos

1. Adelaide Neri

PFL

3. Adauto Pereira
4. Alacid Nunes

2. Ângelo Magalhães

PPR

5. Aécio de Borba

3. Fábio Meirelles

PDT

6. Aldo Pinto

4. Amaury Müller

PSDB

7. Adroaldo Streck

5. Antonio Faleiros

PT

8. Jaques Wagner

6. Maria Laura

PP

9. José Felinto

PTB

10. Bonifácio de Andrada

PC do B

11. Aldo Rebelo

Nos termos regimentais, o prazo da Comissão se encerrará no dia 16 de agosto de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, nos dias 30 de junho e 3, 7, 9, 12 e 13 de julho do corrente ano, o prazo de 30 dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenham sido transformadas em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, as Medidas Provisórias nºs:

- 517, de 31 de maio de 1994;
- 520, de 03 de junho de 1994;
- 523, de 07 de junho de 1994;
- 524, de 07 de junho de 1994;
- 526, de 09 de junho de 1994;
- 527, de 09 de junho de 1994;

528, de 10 de junho de 1994;
 529, de 10 de junho de 1994;
 530, de 11 de junho de 1994;
 531, de 13 de junho de 1994 e

532, de 13 de junho de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Sobre a mesa,
 Mensagens Presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário
 São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 182, DE 1994-CN (nº 436/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências".

Inciso II do § 1º e § 4º, do art. 3º

"Art. 3º

§ 1º

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

.....

§ 4º O transporte aéreo internacional de servidor público da administração direta, indireta e fundacional, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como o transporte de malas diplomáticas ou cargas aéreas pagas com recursos públicos, será feito em empresa de bandeira brasileira, nos trechos por ela servidos diretamente ou ponto de conexão mais próximo do destino final, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelos respectivos poderes executivos."

Razões do Veto

O texto do § 4º encerra contradição ao estabelecer, para o transporte aéreo, reserva de bandeira, na parte inicial, e, ao final, referir-se a "condições que vierem a ser estabelecidas pelos respectivos poderes executivos".

Assim, como decorre do próprio dispositivo vetado, é de se entender que a matéria pode ser devidamente regulada no âmbito da Administração.

Art. 6º, VIII, "c"; art. 10, II, "c" e parágrafo único; art. 40, XII; art. 46, § 4º

"Art. 6º.

VIII -

c) administração contratada - quando se contrata, excepcionalmente, a execução da obra ou do serviço mediante reembolso de todas as despesas incorridas para sua execução e pagamento de remuneração ajustada para os trabalhos de administração;"

"Art. 10.

.....

II -

c) administração contratada;

Parágrafo único. O regime de administração contratada somente será aplicado a obras e serviços se:

I - justificado tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes;

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no art. 23 desta Lei;

III - previamente aprovado pela autoridade competente."

"Art. 40.

XII - critério de reembolso para o fornecimento de bens e serviços sujeitos ao regime de administração contratada, bem como para os direitos de uso de terceiros e o fornecimento de materiais de origem não comercial, quando for o caso, sem prejuízo do pagamento da taxa de administração nos termos das propostas;

"Art. 46.

§ 4º A contratação da agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade será feita através de licitação do tipo *melhor técnica*, facultada a execução sob o regime de administração contratada, dispensada a observância do limite estabelecido no parágrafo único do art.10."

Razões do Veto

Os dispositivos transcritos referem-se ao regime de administração contratada e reproduzem literalmente disposições que foram vetadas quando da sanção do projeto de lei que se transformou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Não me é possível, por isso, dar-lhes sanção, sob pena de infringir o § 4º do art. 66 da Carta.

Art. 9º, § 3º

"Art. 9º

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pela prestação dos serviços ou execução das obras, inclusive os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, quando houver ingerência, subordinação ou dependência de natureza técnica, administrativa ou econômica de um em relação ao outro, de modo a comprometer o princípio de igualdade que rege o procedimento licitatório."

Razões do veto

O dispositivo acrescenta ao texto vigente da Lei nº 8.666/93 condição eminentemente subjetiva, capaz de gerar perplexidade na aplicação da lei e prejudicar o desenvolvimento dos processos licitatórios.

Trata-se, portanto, de norma contrária ao interesse público.

Art. 13. VIII

"Art. 13.

VIII - publicidade e divulgação.

Razões do Veto

Com o dispositivo em tela, pretende-se acrescer ao rol de serviços técnicos profissionais especializados os serviços de publicidade e divulgação, em ordem a viabilizar-se a sua contratação com inexigibilidade de licitação, por notória especialização, mediante aplicação do comando autorizado inserto no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ora, o art. 13 da lei em comento elenca serviços de natureza eminentemente intelectual, em cuja contratação, mercê do elevadíssimo grau de especialização da pessoa a ser contratada, se torna de fato inviável a competição, justificando-se, assim, a inexigibilidade de licitação.

Trata-se, em outras palavras, de contratações realizadas *intuitu personae*, onde o que releva são as condições personalíssimas do contrato, o que não ocorre, forçoso é convir, com serviços de divulgação, realizados por empresas integrantes de mercado nitidamente competitivo, onde sempre é possível licitar, barateando, desse modo, os custos da Administração.

O dispositivo a ser acrescido, por isso, ostenta formulação contrária ao interesse público.

§ 1º art. 13.

"Art. 13.

.....

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso ou mediante licitação dos tipos *melhor técnica* ou *técnica e preço*."

Razões do Veto

A Lei nº 8.666, de 1993, claramente define o tipo *menor preço* como prevalecente para as licitações a serem realizadas pelo Poder Público. Somente quando não é recomendável tecnicamente a adoção do *menor preço* é que admite outros tipos, como ocorre com a aquisição de bens de informática, por exemplo.

Coerente com essa linha de orientação, o parágrafo supra, ora em vigor, determina que os contratos de prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com a estipulação prévia de prêmio ou remuneração, a forma, inegavelmente, mais transparente e isenta de escolha do vencedor em serviços dessa natureza.

Pretende-se, com a alteração proposta, que tais serviços possam ser também contratados mediante licitação dos tipos *melhor técnica* ou *técnica e preço*.

Ora, o julgamento das licitações dos tipos por último referidos, como é de conhecimento geral, envolve critérios eminentemente subjetivos, permeáveis a toda sorte de direcionamentos, o que recomenda extrema cautela na sua adoção.

Ademais, o tipo *melhor técnica* implica elevado risco de dano ao Erário, pela desconsideração do fator preço como critério de avaliação da proposta.

A alteração cogitada, portanto, é contrária ao interesse público.

§ 2º do art. 17.

"Art. 17.

.....

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, a concessionária de serviços públicos, ou ainda quando verificar-se

interesse público devidamente justificado, inclusive quando se tratar de programa de regularização de posse de terra urbana."

Razões do Veto

O texto encaminhado à sanção acresce ao que constou da Medida Provisória apreciada pelo Congresso Nacional permissivo que se revela contrário ao interesse público, na medida em que admite sejam afetados bens públicos, sem o cuidado de reservar ao prévio critério da Administração Pública a sua justa destinação.

Como redigido, o texto é contrário ao interesse público, pois enseja o favorecimento indevido, com manifesto prejuízo à coletividade, no que diz respeito ao uso devido dos bens públicos.

Art. 25. I.

"Art. 25.

I - para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado ou certificado fornecido pelo órgão competente e desde que não contestado motivadamente por entidade sindical;"

Razões do Veto

O texto faculta, com evidente risco para a boa ordem dos serviços da Administração, que qualquer entidade sindical, tenha ou não interesse imediato no objeto da licitação, ou sequer conhecimento de causa, intervenha no procedimento.

Não apresenta a nova redação do dispositivo vantagem relativamente à norma correspondente da Lei nº 8.666, que melhor atende ao interesse público.

Inciso II do § 1º do art. 30

"Art. 30.

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinquenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

Razões do veto

O texto reproduz aquele que foi objeto de veto, quando da sanção de Lei nº 8.666, de 1993, o que não permite seja agora sancionado, tendo em vista o disposto no art. 66, § 4º da Constituição Federal.

§§ 7º a 9º, II e 12, todos do art. 30

"Art. 30.

§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecido no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-

operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do § 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante pelo menos nos seis meses anteriores à data prevista para entrega da proposta.

§ 8º Ressalvado o disposto no § 9º, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão-de-obra cujo valor estimado seja igual ou inferior à metade dos limites aplicáveis à modalidade *tomada de preços* estabelecidos no art. 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacitação técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 9º Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade *convite* estabelecidos no art. 23 desta Lei a comprovação da capacitação técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

§ 11. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 12. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela cujo objeto envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado ou possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais."

Razões do veto

O Ministério da Justiça, ouvido, pondera cuidarem os dispositivos de matéria objeto de veto pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, quando da sanção do projeto que deu origem à Lei nº 8.666, de 1993.

Ainda que não reproduzam e sob alguns aspectos efetivamente alterem os textos vetados, de forma a ensinar, embora com consideráveis dificuldades, a participação dos pequenos empreiteiros nas licitações até o limite da tomada de preços, persistem válidas as razões do veto suso referido, as quais, por incensuráveis, vale aqui reproduzir, *ipsis verbis*:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexibilidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% (cinquenta por cento) das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceito, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público."

Importa ter presente, ainda, na espécie o verdadeiro conteúdo e alcance do comando insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *ipsis litteris*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o

qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos.)

Art. 31. § 6º

"Art. 31.

§ 6º Será dispensada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar Seguro-Garantia de Concorrente e compromisso de, se vier a ser o vencedor da licitação, e antes de assinar o respectivo contrato, prestar Seguro-Garantia de Executante Construtor, Fornecedor ou Prestador de Serviços, conforme o caso, no valor de vinte por cento do total da proposta, ressalvada a apresentação da documentação de que trata o inciso II deste artigo e as exigências referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo."

Razões do veto

Subsistem válidas as razões do veto ainda pendente da apreciação do Congresso Nacional, incidente sobre proposição de conteúdo assemelhado quando da sanção do Projeto de Lei nº 1.491, de 1991 (nº 52/92 no Senado Federal), que deu origem à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Realmente, segundo a filosofia da lei em referência, a qualificação econômico-financeira se destina à avaliação da idoneidade financeira de cada licitante, como garantia do implemento das obrigações assumidas para com a Administração.

Destarte, se a preservação do interesse público, para maior segurança da Administração, impõe o máximo de critério nessa avaliação, é inadmissível pretender-se substituí-la por simples apólice de seguro apresentada pelo licitante, limitada a vinte por cento do valor da proposta, a constituir garantia parcial, sujeita ainda a futura execução.

O dispositivo proposto, portanto, na medida em que reduz as garantias da Administração, afronta o interesse público.

Art. 55. § 1º e art. 79. IV, §§ 3º e 4º

"Art. 55.

§ 1º Os contratos de obras, de fornecimento para entrega futura de bens ou de serviços, especialmente os de serviços técnicos especializados que utilizem mão-de-obra intensiva, poderão prever adiantamentos de pagamentos, desde que não superiores ao valor de cada etapa em que se subdividir a sua execução, e desde que seja prestada garantia numa das modalidades previstas no art. 56 desta Lei, sem o limite estabelecido nos §§ 2º e 3º daquele artigo."

"Art. 79.

IV - a requerimento do contratado, nos casos enumerados nos incisos XIII a XVI do artigo anterior.

§ 3º O requerimento do contratado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo poderá ser feito a qualquer momento, a partir do dia seguinte ao do fato que lhe deu motivo, cabendo à Administração adotar as providências necessárias ao regular cumprimento do contrato no prazo máximo de trinta dias, findos os quais fica autorizada a sustação da execução e automaticamente rescindido o contrato, salvo nos casos de prestação de serviços absolutamente essenciais, hipótese na qual a sustação da execução dependerá de autorização judicial.

§ 4º Ocorrendo o atraso de pagamento previsto no inciso XV do art. 78 desta Lei, o contratado poderá optar, ao invés de rescindir desde logo o contrato, pela suspensão de sua execução, sem prejuízo das incidências de ordem financeira contratualmente previstas e da responsabilidade da Administração pelos custos adicionais e demais conseqüências dessa suspensão."

Razões do veto

Os textos reproduzem os que foram objeto de veto quando da sanção do projeto de lei que se transformou na Lei nº 8.666, de 1993, o que não permite sejam, agora, sancionados, sob pena de transgressão do § 4º do art. 66 da Carta.

Art. 57. Incisos I e III

"Art. 57....."

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual ou nas metas governamentais plurianuais, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório da licitação;

.....

III - à prestação de serviços públicos essenciais que necessitem da utilização de instalações e equipamentos de alto valor de investimento, caso em que a duração dos contratos deverá ser dimensionada com vistas à obtenção de modicidade no preço do serviço e de condições mais vantajosas para a Administração, desde que justificado tecnicamente no processo que originar a licitação, observado ainda o disposto no § 3º deste artigo."

Razões do veto

O inciso I altera a norma legal vigente, para incluir a figura das "metas governamentais plurianuais", não conhecida no direito legislado, permitindo perigoso alvedrio do administrador.

Já o inciso III é formulação contrária ao interesse público, pois, ao não fixar limite temporal para a duração de contratos da espécie, potencializa incalculáveis danos ao Erário, na medida em que, na prática, poderá ocorrer perenização dos contratos relacionados com os serviços essenciais que menciona.

Por outro lado, ao propiciar a perenização da vigência desses contratos, vulnera ainda o princípio da licitação obrigatória, insculpido no art. 37, XXI, da Constituição da República, sendo inócua a referência ao § 3º do mesmo artigo, que veda a lavratura de contratos administrativos por prazo indeterminado.

§§ 1º, 2º e 3º do art. 71

"Art. 71....."

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou convite."

Razões do veto

Pelas alterações introduzidas com os dispositivos em epígrafe, fica a Administração Pública solidariamente responsável pela inadimplência de encargos previdenciários devidos por terceiros com ela contratantes.

Trata-se, à evidência, de propositura contrária ao interesse público, porquanto não só impõe ônus injustificado à Administração, como também estimula a inadimplência do contratado no cumprimento desses encargos.

Além dos aspectos éticos e dos relacionados com o interesse público, releva a consideração de ordem constitucional, uma vez que a responsabilidade do Estado se vincula, necessariamente, à ação dos seus agentes, não podendo prender-se à inadimplência dos particulares no cumprimento das suas obrigações legais, de natureza social ou tributária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Outrossim, tendo em vista a relevância das matérias relativas à capacitação técnica (art. 30), à administração contratada (art. 6º, VIII, "c") e à publicidade (art. 13, VIII) designarei

grupo de trabalho, com participação de entidades profissionais, para, com a maior urgência, buscar equacionamento para a proposta legislativa pertinente.

Brasília, em 8 de junho de 1994.

Silvi

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/94

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 4º O transporte aéreo internacional de servidor público da administração direta, indireta e fundacional, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como o transporte de malas diplomáticas ou cargas aéreas pagas com recursos públicos, será feito em empresa de bandeira brasileira, nos trechos por ela servidos diretamente ou ponto de conexão mais próximo do destino final, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelos respectivos poderes executivos."

"Art. 5º

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem."

"Art. 6º

VIII - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

c) administração contratada - quando se contrata, excepcionalmente, a execução da obra ou do serviço mediante reembolso de todas as despesas incorridas para sua execução e pagamento de remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

XIII - imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

"Art. 8º

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária

para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei."

"Art. 9º

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pela prestação dos serviços ou execução das obras, inclusive os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, quando houver ingerência, subordinação ou dependência de natureza técnica, administrativa ou econômica de um em relação ao outro, de modo a comprometer o princípio de igualdade que rege o procedimento licitatório.

"Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes

formas:

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

c) administração contratada;

Parágrafo único. O regime de administração contratada somente será aplicado a obras e serviços se:

I - justificado tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes;

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no art. 23 desta Lei;

III - previamente aprovado pela autoridade competente."

"Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: /

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

"Art. 13.

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

VIII - publicidade e divulgação.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso ou mediante licitação dos tipos melhor técnica ou técnica e preço.

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24."

"Art. 17.

I -

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

.....
§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, a concessionária de serviços públicos, ou ainda quando verificar-se interesse público devidamente justificado, inclusive quando se tratar de programa de regularização de posse de terra urbana.
.....

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão."

.....
"Art. 19.

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão."

.....
"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

.....
§ 2º

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo *melhor técnica ou técnica e preço*.

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo *melhor técnica ou técnica e preço*;

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

.....
"Art. 22.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital."

"Art. 23

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade *convite* ou *tomada de preços*, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de *tomada de preços* ou *concorrência*, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União."

"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea *a* do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

VIII- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e

localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

.....
XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; ./

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

.....
XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea *a* do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

"Art. 25

I - para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado ou certificado fornecido pelo órgão competente e desde que não contestado motivadamente por entidade sindical;

....."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos."

.....
"Art. 29.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."

"Art. 30.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinquenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

.....
§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecido no art. 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do § 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativas/prazo global exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante pelo menos nos seis meses anteriores à data prevista para entrega da proposta.

§ 8º Ressalvado o disposto no § 9º, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão-de-obra cujo valor estimado seja igual ou inferior à metade dos limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no art. 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacitação técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 9º Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite estabelecidos no art. 23 desta Lei a comprovação da capacitação técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia

de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 12. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela cujo objeto envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado ou possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais."

"Art. 31.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

.....
§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Será dispensada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar Seguro-Garantia de Concorrente e compromisso de, se vier a ser o vencedor da licitação, e antes de assinar o respectivo contrato, prestar Seguro-Garantia de Executante Construtor, Fornecedor ou Prestador de Serviços, conforme o caso, no valor de vinte por cento do total da proposta, ressalvada a apresentação da documentação de que trata o inciso II deste artigo e as exigências referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo."

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

.....
"Art. 38.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

"Art. 39.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente."

"Art. 40.

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - critério de reembolso para o fornecimento de bens e serviços sujeitos ao regime de administração contratada, bem como para os direitos de uso de terceiros e o fornecimento de materiais de origem não comercial, quando for o caso, sem prejuízo do pagamento da taxa de administração nos termos das propostas;

.....
XIV

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

.....
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

.....
§ 2º.....

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

.....
§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

.....
"Art. 41.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

.....
"Art. 42.....

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

.....
§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

.....
"Art. 43.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

.....
"Art. 44.....

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza."

.....
"Art. 45.....

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

.....
IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

.....
§ 3º No caso da licitação do tipo *menor preço*, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços

propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação *técnica e preço*, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

"Art. 46. Os tipos de licitação *melhor técnica* ou *técnica e preço* serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 4º A contratação da agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade será feita através de licitação do tipo *melhor técnica*, facultada a execução sob o regime de administração contratada, dispensada a observância do limite estabelecido no parágrafo único do art. 10."

"Art. 48.....

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inhabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

"Art. 53.....

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará."

"Art. 55.....

§ 1º Os contratos de obras, de fornecimento para entrega futura de bens ou de serviços, especialmente os de serviços técnicos especializados que utilizem mão-de-obra intensiva, poderão prever adiantamentos de pagamentos, desde que não superiores ao valor de cada etapa em que se subdividir a sua execução, e desde que seja prestada garantia numa das modalidades previstas no art. 56 desta Lei, sem o limite estabelecido nos §§ 2º e 3º daquele artigo.

"Art. 56.....

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de

garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

....."
"Art. 57.

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual ou nas metas governamentais plurianuais, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório da licitação;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a duração a sessenta meses;

III - à prestação de serviços públicos essenciais que necessitem da utilização de instalações e equipamentos de alto valor de investimento, caso em que a duração dos contratos deverá ser dimensionada com vistas à obtenção de modicidade no preço do serviço e de condições mais vantajosas para a Administração, desde que justificado tecnicamente no processo que originar a licitação, observado ainda o disposto no § 3º deste artigo.

....."
"Art. 61.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

"Art. 62.

§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

....."
"Art. 65.

II

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando ática econômica extraordinária e extracontratual.

....."
"Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou convite."

....."
"Art. 79.

IV - a requerimento do contratado, nos casos enumerados nos incisos XIII a XVI do artigo anterior.

....."
§ 3º O requerimento do contratado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo poderá ser feito a qualquer momento, a partir do dia seguinte ao do fato que lhe deu motivo, cabendo à Administração adotar as providências necessárias ao regular cumprimento do contrato no prazo máximo de trinta dias, findos o quais fica

autorizada a sustação da execução e automaticamente rescindido o contrato, salvo nos casos de prestação de serviços absolutamente essenciais, hipótese na qual a sustação da execução dependerá de autorização judicial.

§ 4º Ocorrendo o atraso de pagamento previsto no inciso XV do art. 78 desta Lei, o contratado poderá optar, ao invés de rescindir desde logo o contrato, pela suspensão de sua execução, sem prejuízo das incidências de ordem financeira contratualmente previstas e da responsabilidade da Administração pelos custos adicionais e demais consequências dessa suspensão.

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

"Art. 109....."

I
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta

Lei.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de *carta convite* os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

"Art. 113....."

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no *caput* deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CR\$ 1,00 (um cruzeiro real)."

"Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no *caput* do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

"Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolsos por parte da Administração Pública concedente."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 351, de 16 de setembro de 1993, nº 360, de 18 de outubro de 1993, nº 372, de 17 de novembro de 1993, nº 388, de 16 de dezembro de 1993, nº 412, de 14 de janeiro de 1994, nº 429, de 16 de fevereiro de 1994, nº 450, de 17 de março de 1994 e nº 472, de 15 de abril de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM Nº 183, DE 1994-CN (nº 476/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 17, de 1994 (nº 4.393/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Seguem as razões do dispositivo ora vetado:

Art. 5º

"O Poder Executivo deverá constituir, através da Advocacia-Geral da União, representação junto ao Ministério Público, com o escopo de apurar responsabilidades decorrentes da inadimplência e irregularidades dos contratos a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei."

Razões do Veto

Sem olvidar a preocupação moralizadora do Congresso Nacional, elogiável sob todos os aspectos, entendo que a fórmula encontrada para apuração das responsabilidades decorrentes da inadimplência e irregularidades dos contratos não é a que melhor atende aos interesses públicos.

De acordo com a Constituição, são funções institucionais do Ministério Público (art. 129), dentre outras: a) promover, privativamente, a ação penal pública; e, b) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Já a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa, judicial e extrajudicialmente, a União, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

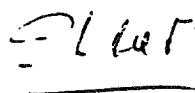
Como se vê, a apuração de responsabilidades pretendida foge, muito, às atribuições constitucionais daquelas duas Instituições. O envolvimento, tanto de uma, como de outra, em tais atividades, mesmo que admitida a possibilidade jurídica, revela-se inconveniente. Primeiro, porque o Ministério Público, como se sabe, não faz parte do Poder Executivo, não sendo, pois, correto envolvê-lo ainda na parte administrativa de apuração de responsabilidades, que é poder-dever do Executivo. Segundo, porque a Advocacia-Geral, no exercício da atividade de consultoria jurídica

do Poder Executivo, e principalmente o Advogado-Geral que tem como função, dentre outras, o assessoramento direto do Presidente da República, não devem ser envolvidos diretamente em atividades de apuração de responsabilidades, como se propõe, e sim resguardada como instância de recurso ou consulta para os encarregados da referida apuração.

Previsto no parágrafo único do art. 1º regulamento que definirá "a competência para proceder ao exame e decisão sobre a regularidade e exatidão desses créditos", neste diploma legal poderá o Poder Executivo estabelecer regras que atendam os objetivos que constam do art. 5º do projeto de lei, que ora se veta, inclusive para o encaminhamento, ao Ministério Público, dos elementos necessários à instauração de inquérito civil, objetivando a propositura de ação civil pública, ou à instauração de inquérito comum, objetivando a propositura de ação penal pública, conforme o caso.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de junho de 1994.



* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 017/94, no Senado Federal
PL nº 4.393/94 na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante ou inventariante, não prescritas.

Parágrafo único. O regulamento definirá a competência para proceder ao exame e decisão sobre a regularidade e exatidão desses créditos, e os requisitos necessários para os fins do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante transação, a assumir a responsabilidade pelo pagamento, em nome da União, das perdas e danos devidos em razão do descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, de contratos de exportação de açúcar para entrega futura, celebrados com:

- I - SUCDEN KERRY S.A., de nºs 9M/86, 6M/87 e 3M/88;
- II - E.D. & F.MAN (SUGAR) Ltd., de nºs 7M/87 e 4M/88;
- III - CZARNIKOW-RIONDA (FAR EAST) Ltd., de nº 3-REF/88;
- IV - TATE & LYLE INTERNATIONAL, de nº 01-CEX-84.

§ 1º Os pagamentos a serem feitos, em cumprimento ao disposto no caput deste artigo, observarão os valores das condenações, em cada caso, fixados nas decisões arbitrais já homologadas pela justiça estrangeira.

§ 2º O pagamento a ser efetuado à empresa TATE & LYLE INTERNATIONAL, relativo ao contrato mencionado no caput deste artigo, será precedido da apuração dos créditos da União, relativamente à referida empresa, procedendo-se à compensação até o quanto se igualem; após o acerto de contas, será fixado o saldo remanescente, que será liquidado em favor do credor.

Art. 3º As dívidas da União, a que se refere esta Lei, poderão ser renegociadas, mediante novação, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento futuro, e ser previamente utilizadas pelo credor no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para liquidação do preço de aquisição dos bens e direitos alienados.

§ 1º A novação será objeto de instrumento contratual em que a União estará representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, para esse fim, poderá delegar competência a Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º Os créditos decorrentes de renegociação a que se refere o caput deste artigo constarão de sistema de registro e liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º A contratação de advogados e especialistas visando à defesa, judicial e extrajudicial, de interesse da União, no exterior, será realizada mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 1º A contratação a que se refere este artigo poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 2º O contrato terá prazo de até quarenta e oito meses, prorrogáveis, desde que justificada a continuidade da prestação do serviço, enquanto perdurar o processo ou a questão; a remuneração observará os valores de mercado, vigentes na praça da prestação dos serviços.

§ 3º As relações contratuais e previdenciárias concernentes à contratação de que trata este artigo serão regidas pela legislação vigente no país em que a representação judicial for exercida.

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores manterá cadastro informativo, com o nome dos advogados e especialistas, suas áreas de conhecimento e sua habilitação legal no exterior, o qual será obrigatoriamente consultado para a contratação desses profissionais pela União, pelas entidades federais e pelas respectivas controladas, direta ou indiretamente.

Art. 5º O Poder Executivo deverá constituir, através da Advocacia-Geral da União, representação junto ao Ministério Público, com o escopo de apurar responsabilidades decorrentes da inadimplência e irregularidades dos contratos a que se refere o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*** EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS**

MENSAGEM Nº 184, DE 1994-CN (nº 480/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 66, de 1993 (nº 3.277/92 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se da seguinte forma:

"Proíbe o art. 1º do referido projeto de lei a comercialização de gasolina de aviação, por preço à vista superior ao da gasolina automotiva, para venda ao consumidor, no mesmo município, acrescida de 10% (dez por cento), de forma a estabelecer uma paridade de preços entre dois combustíveis, um aeronáutico e o outro automotivo.

Dispõe o art. 2º desse projeto de lei que a transgressão à norma do artigo anterior ensejará ao infrator pena de detenção de um a seis meses e multa não inferior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), acrescidos de remuneração correspondente à Taxa Referencial (TR).

A justificação que acompanha o projeto de origem baseia-se na constatação de que somente duas empresas distribuem o produto no país, a preços quatro vezes superiores aos pagos à PETROBRÁS, única fornecedora por força do monopólio constitucional; com a lei, seriam alcançados para o preço da gasolina de aviação valores jamais estabelecidos no passado, com o agravante de ser um produto de maior nobreza, cuja composição técnica oferece maiores índices de octonagem e características específicas para seu manuseio e transporte.

Localiza-se, desde já, uma dúvida em relação à gasolina automotiva a ser utilizada como parâmetro, vez que existem dois tipos do referido combustível - a comum e a aditivada.

A vinculação do preço da gasolina de aviação ao da gasolina automotiva, produtos totalmente diferentes, torna-se incompreensível se considerarmos que a última, no tipo básico, tem uma mistura de 22% (vinte e dois por cento) de álcool anidro.

Ressalte-se que o preço da gasolina de aviação é aviltado pela carga tributária incidente, quer seja de origem Estadual ou Municipal, e também pela distância entre a única refinaria que a produz (Cubatão-SP) e as instalações de venda nos aeródromos, o que encarece o transporte e dificulta o abastecimento das aeronaves, cujo consumo mensal situa-se ao nível de somente 5.000m³ por mês.

Alinham-se a estas questões outras de natureza financeira e técnica, tais como: o projeto de lei não estabelece o montante e a origem dos recursos em contra-partida à determinação de reduzir-se o preço da gasolina de aviação; não estabelece critérios de uniformização dos preços que, em tese, seriam diferentes entre as instalações de venda por força dos custos de transporte e da carga tributária local diferenciados; não considera os custos elevados dos equipamentos utilizados, a fiscalização do produto em suas movimentações e do estoque médio necessário maior que o da gasolina automotiva; não considera a possibilidade da desqualização dos preços das gasolinas automotivas comum e aditivada; e, por último, não considera os impactos inflacionários aos preços de outros

produtos e serviços, cujos consumidores potenciais são às classes de menor renda, como o GLP e o Óleo Diesel (nos transportes urbanos)."

No entanto, em face da relevância de algumas ponderações contidas na justificativa do projeto, vou empenhar-me para resolver administrativamente o problema suscitado na proposição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de junho de 1994.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 66/93, no Senado Federal
PL nº 3.277/92, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre o preço de
comercialização da gasolina de
aviação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de gasolina de aviação, por preço à vista superior ao da gasolina automotiva, para venda ao consumidor, no mesmo município, acrescida de dez por cento.

Art. 2º A transgressão do estabelecido no art. 1º constitui crime, sujeitando-se o infrator à pena de detenção de um a seis meses e multa não inferior a CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), acrescidos de remuneração correspondente à Taxa Referencial (TR), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.177, de 10 de março de 1991, acumulada até o mês de pagamento.

Art. 3º A gasolina de aviação, por suas características de utilização, é considerada como um insumo básico para o desenvolvimento econômico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo máximo de noventa dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 185, DE 1994-CN

(nº 481/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

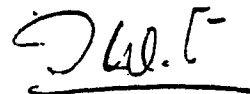
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 60, de 1993 (nº 1.020/91 na Câmara dos Deputados), que "Isenta aposentados da taxa de pesca".

A taxa de licença da pesca amadorista foi criada pelo § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221/67, como contrapartida ao licenciamento anual para o exercício da atividade.

Trata-se, pois, de tributo e, como tal, sujeito à regra do art. 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercida.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de junho de 1994.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 60/93, no Senado Federal
PL nº 1.020/91, na Câmara dos Deputados

Isenta aposentados do pagamento da taxa de pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas aposentadas, a qualquer título, ficam isentas do pagamento de taxa para obtenção de licença para o exercício da pesca amadorista, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 186, DE 1994-CN

·(nº 497/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 195, de 1993 (nº 2.317/91 na Câmara dos Deputados), que "Denomina "Rodovia Avelino Piacentini" o trecho da Rodovia BR-158 entre os municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná".

Assim se manifestou o Ministério dos Transportes:

"Instado a pronunciar-se previamente, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, sugere "... que o exame seja cingido aos aspectos previstos em dispositivos específicos ao caso e legislação vigente - Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979:

"Art. 2º Mediante lei especial e observada a regra estabelecida no artigo anterior, estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a denominação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado ante serviço à nação ou à humanidade."

O DNER, órgão executor da política nacional de transporte rodoviário no plano federal, observando as disposições do Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969 e Decreto nº 61, de 15 de março de 1991, entende que o Projeto de Lei em questão não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

Neste aspecto, observe-se que a faculdade contida no dispositivo de lei supra mencionado é supletiva, sendo a regra para a denominação dos trechos de via do Sistema Nacional de Transporte, a das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (artigo 1º da Lei nº 6.682, de 1979."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, por considerá-lo contrário ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de junho de 1994.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 195/93, no Senado Federal
PL nº 2.317/91, na Câmara dos Deputados

Denomina "Rodovia Avelino Piacentini" o trecho da Rodovia BR-158 entre os municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia Avelino Piacentini" o trecho da BR-158 do Plano Nacional Rodoviário, compreendido entre os municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná, cujo traçado encontra com a Rodovia Estadual BR-317.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos.

(MENSAGEM Nº 182, DE 1994-CN (PLV/010/94))

SENADORES

José Fogaça
Lucídio Portella
Dirceu Carneiro

DEPUTADOS

Walter Nory
Armando Pinheiro
Gilson Machado

(MENSAGEM Nº 183, DE 1994-CN (PLC/017/94))

SENADORES

Moisés Abrão
Dario Pereira
Aluizio Bezerra

DEPUTADOS

Artur da Távola
Nelson Marquezelli
Maurici Mariano

(MENSAGEM Nº 184, DE 1994-CN (PLC/066/93))

SENADORES

Mansueto de Lavor
Dario Pereira
Aureo Mello

DEPUTADOS

Marcos Lima
Paulo Duarte
Darci Coelho

MENSAGEM Nº 185, DE 1994-CN (PLC/060/93)

SENADORES

Wilson Martins
Pedro Teixeira
Epitácio Cafeteira

DEPUTADOS

Avelino Costa
Jutahy Júnior
Nilson Gibson

(MENSAGEM Nº 186, DE 1994-CN (PLC/195/93))

SENADORES

Flaviano Melo
Carlos Patrocínio
Ney Maranhão

DEPUTADOS

Junot Abi-Ramia
Mendes Botelho
Nilson Gibson

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 9 de agosto de 1994.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará no dia 19 de agosto de 1994.

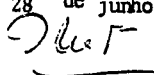
O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Sobre a mesa, mensagens que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.
São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 176, DE 1994-CN
(nº 485/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 536, de 28 de junho de 1994, que "Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

Brasília, 28 de junho de 1994.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 536, DE 28 DE JUNHO DE 1994.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

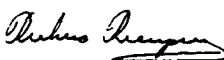
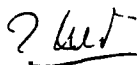
§ 2º

§ 3º No exercício de 1994, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 510, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



||

E.M. nº 201

Em 28 de junho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 510, de 27 de maio de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

|||
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de seus subprodutos diários, de Infas, do BNCC e da INFSA e dá outras providências.

Art. 6º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o parágrafo único deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862/89, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao

Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 510, DE 27 DE MAIO DE 1994.

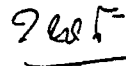
Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

MENSAGEM Nº 177, DE 1994-CN
(nº 486/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 28 de junho de 1994.



E.M. nº 008

Em 28 de junho de 1994.

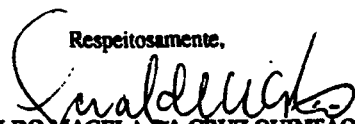
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537 , DE 28 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da

Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha ocorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

2601-1
Gualdunho

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (URV)	ARTIGO 7º (URV)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Seção I
Dos Direitos

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 92 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, os seguintes cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concursos públicos de provas e títulos distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regulamento Interno da Advocacia-Geral da União:

Art. 96 - Nos primeiros dezesseis meses de vigência desta Lei Complementar os cargos de confiança referidos no § 1º do artigo 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelo art. 2º, par. 1º, 3º, 4º e 5º e 6º, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 98 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único - No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 7º - O Anexo XIX da Lei nº 7.983, de 1989, e o Anexo VIII da Lei nº 7.985, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

LEI DELEGADA Nº 11 DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui o Estatuto dos Advogados da União, e dá outras providências.

Art. 32 - O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que opte pela comunicação do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.110, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal.

Art. 14 - Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo de verão destinar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS 1, DAS 2 e DAS 3) a ocupantes de cargo efetivo, a quem exercerão nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Executiva de Atendimento, e dá outras providências.

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º - O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o quadro de cargos de consultores da República e transformados em cargos de consultores da União os

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 511, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 178, DE 1994-CN
(nº 487/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 538, de 28 de junho de 1994, que "Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências".

Brasília, 28 de junho de 1994.



E.M. nº 025

Em 28 de junho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 516, de 27 de maio de 1994, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.

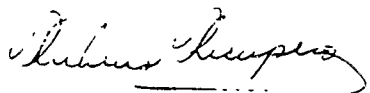
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República



RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 538 , DE 28 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica de proceder ao ajuste fiscal, as de eliminar o déficit público, de combater a inflação, o desemprego, a pobreza e a fome:

.....
"Art. 16.
.....

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos para preços médios de 1994, pelo Congresso Nacional, em conjunto com o Poder Executivo, quando da aprovação do projeto de lei pelo Congresso Nacional, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas."

"Art. 25.

I - municípios, para atendimento de ações de assistência social, de saúde e de educação, de natureza continuada;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, de atendimento social direto ao público, de natureza continuada, voltadas para a assistência social, à saúde e à educação, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS;

.....
1
Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração atualizada de, no mínimo, três autoridades locais, quanto ao bom funcionamento e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria."

"Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial; ou

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais."

"Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições, realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as por força de dispositivo constitucional, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

.....
IV -
.....

c) com relação a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada.

.....
§ 2º A contrapartida financeira a ser exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira de cada unidade e não poderá exceder:

I - a dez por cento do valor do empreendimento, nos Estados localizados nas áreas da SUDENE, SUDAM e região Centro-Oeste;

II - a vinte por cento do valor do empreendimento, nos demais Estados e Municípios.

....."

"Art. 30. As transferências, a qualquer título, de recursos consignados na lei orçamentária anual de 1994 e em créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal e Municípios, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive aquelas nominalmente identificadas, bem como para qualquer entidade privada, serão efetuadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, na forma da legislação vigente, observadas as demais disposições desta Lei."

"Art. 34. Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

....."

"Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual de 1994 não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o mês seguinte ao seu encaminhamento à sanção, nos seguintes limites:

I - no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, operacionalização do Sistema Único de Saúde, Serviço da dívida, bolsas de estudo, livro didático, transporte escolar, alimentação escolar, benefícios ao servidor público, inclusive assistência médica e odontológica, encargos no exterior do Ministério das Relações Exteriores e dos Ministérios Militares, combustíveis e fardamento das Forças Armadas, subatividade vinculada ao subprograma Ação Legislativa, ações de Segurança Pública e ações voltadas para o processo eleitoral de 1994 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, defesa do Interesse Público no Processo Judiciário, Erradicação do Analfabetismo ou Ensino Regular, Programa de Difusão de Tecnologia para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, bem como as financiadas com recursos oriundos de operações de crédito externas e respectivas contrapartidas;

II - 1/12 (um doze avos) das demais despesas, excluídos os subprojetos e subatividades que não estavam em execução em 1993, ressalvado o disposto no inciso anterior.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o valor de cada dotação será atualizado pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

....."

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, os arts. 71, 72, 73 e 74, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 71 para art. 75:

"Art. 71. A lei de orçamento do exercício financeiro de 1994 deverá destinar para os programas de habitação, montante de recursos equivalente a duas vezes os gastos efetuados no ano de 1992, atualizados monetariamente.

Art. 72. A lei orçamentária do exercício financeiro de 1994 deverá destinar para as despesas de investimentos, na área de educação, e transferências para o ensino fundamental, montante de recursos equivalentes aos investimentos na área de educação efetuados no ano de 1993, atualizados monetariamente.

Art. 73. A receita decorrente da emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal - DPMF interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional, sendo que a emissão de títulos não poderá exceder o montante das despesas com amortização, abrangendo a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial - TR ou outro índice que vier a ser legalmente estabelecido;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991, e da Lei nº 8.727, de 1993;

III - aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991;

VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P - NTN-P.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento.

§ 4º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de

abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento.

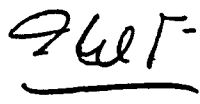
Art. 74. A receita decorrente da emissão de título da DPMF no mercado externo pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento de despesas com a amortização, juros e outros encargos da DPMF interna de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 516, de 27 de maio de 1994, bem como aqueles decorrentes da aplicação, em relação às demais despesas relativas à dívida pública interna, do disposto no art. 73 da Lei nº 8.694, de 1993, incluído por aquela Medida Provisória, e nos dispositivos correspondentes, constantes das Medidas Provisórias sobre a mesma matéria que a precederam.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 19, o parágrafo único do art. 30, os arts. 44, 56 e 57, o art. 59 e os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 70 da Lei nº 8.694, de 1993.

Brasília, 28 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 19. Respeitado o que estabelece o artigo anterior, a programação de investimentos, no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, obedecerá no que tange seu valor global, os seguintes critérios de distribuição:

I - 34% (trinta e quatro por cento), proporcional à população de cada Estado;

II - 33% (trinta e três por cento), inversamente proporcional à renda "per capita" de cada Estado;

III - 33% (trinta e três por cento), proporcional à população com carenças alimentares típicas da indigência.

Parágrafo único. Excetuam-se do valor global referido neste artigo os valores consignados a subprojetos:

I - que devam ser excluídos em obediência a critérios fixados na Constituição Federal;

II - relativos à construção, recuperação e manutenção de portos, aeroportos, ferrovias, rodovias e sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, que constituam patrimônio da União ou de entidades por ela controladas e que atendam aos propósitos desenvolvimento ou integração regional;

III - relativos à segurança e defesa nacional.

Art. 30. As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual, ou em seus créditos adicionais, para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante

requerimento e apresentação de plano de aplicação, observado o disposto no art. 23 desta Lei, desde que os beneficiários não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional, dispensada qualquer contrapartida e vedada qualquer outra exigência.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo, publicar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.

Art. 44. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria de despesas correntes, a cada Estado, Distrito Federal e Municípios adotar-se-á, nas ações da área de assistência social, o mesmo critério de distribuição dos investimentos previsto nos incisos I a III do art. 19 desta Lei.

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1993 posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à esumativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivadas serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. Dos eventuais adicionais de receita, em relação às estimativas constantes do projeto de lei orçamentária, que vierem a ser apurados no decorrer de sua tramitação no Congresso Nacional, destinar-se-ão destes, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal e em leis específicas, parcela equivalente à representatividade dos gastos da União com pessoal e encargos sociais no total da receita tributária para o atendimento a despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 59. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que 30% (trinta por cento) à média da execução acumulada dos demais subprogramas.

Art. 70. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução, em
dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes segund

I - órgão:

II - unidade orçamentaria:

III - função:

IV - programa:

V - subprograma:

VI - projeto e atividade.

§ 1º Integrará o relatório de execução orçamentaria quadro comparau
discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:

I - o valor constante da lei orçamentária anual;

II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicion
aprovados:

III - o valor empenhado no mês:

IV - o valor empenhado até o mês:

V - a participação relativa de cada um dos valores de que tratam os incisos I a
deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, para c
um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo:

VI - a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam os incisos
IV deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo
despesa, no caso das categorias de programação:

VII - demonstrativo do cumprimento do que estabelece o art. 59 desta Lei.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 8.187, DE 12 DE JUNHO DE 1991

*Autentica a concessão de financiamento
à exportação de bens e serviços nacionais*

Art. 2º Nas operações de financiamento à exportação de
bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no arti
go anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador
estímulo equivalente a cobertura da diferença, a maior, entre os
encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos
recursos

LEI Nº 8.727 , DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 8.388, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências

LEI Nº 8.018, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre criação de Certificados de Privatização, e dá outras providências

Art. 1º Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

- I -- nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- II -- sem data de resgate.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (1)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 516 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

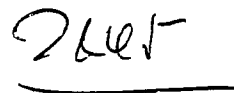
Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 179, DE 1994-CN
(nº 494/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 539 , de 29 de junho de 1994, que "Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona".

Brasília, 29 de junho de 1994.



E.M. Interministerial, Nº 14 /94-SEPLAN/SAF-PR

Em, 28 de junho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de medida provisória que trata da reestruturação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mediante a criação de cargos em comissão.

A função de planejamento público, conforme a Constituição de 1988, num ambiente democrático de debate aberto, e numa estrutura federativa descentralizada, na qual Estados e Municípios dispõem de larga competência política e legislativa, e de renovada capacidade financeira, impõe a necessidade de dispor a União de órgão especializado altamente capacitado para a tarefa de coordenar a elaboração e a avaliação das políticas públicas de médio e longo prazos.

Tal competência é conferida ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, cujo objetivo social, por quase trinta anos, tem sido o de assessorar o processo intra-governamental de decisões sobre políticas públicas de médio e longo prazos. Para aumento da capacitação administrativa e de recursos humanos são criados cargos em comissão de natureza DAS.

O objetivo é proporcionar o fortalecimento institucional do IPEA, resgatando a função pioneira e inovadora que desempenhou no passado, dando suporte técnico às atividades da SEPLAN, na formulação, acompanhamento, coordenação e avaliação de planos de governo e na formação de recursos humanos para as tarefas do planejamento.

Vale registrar que a recomposição do quadro de cargos em comissão vai permitir que a Instituição tenha um mínimo de condições para conter a elevada evasão do seu pessoal técnico que, dado o seu alto nível, é muito requisitado para outros órgãos da administração pública.

A reestruturação proposta criará condições mínimas para que a SEPLAN possa desempenhar com maior eficiência e operacionalidade suas múltiplas e complexas funções, prestando a Vossa Excelência o apoio necessário para o planejamento, a coordenação e a avaliação da ação do Governo. Não exclui, porém, a necessidade de estudos e pesquisas complementares, que deverão ser realizadas pelo IPEA, visando definir novos modelos de planejamento e gestão governamental capazes de contribuir para solução dos graves problemas nacionais.



BENI VERAS
Ministro-Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento
e Coordenação da Presidência da República



ROMILDO CANHIN

Ministro de Estado-Chefe da
Secretaria de Administração Federal
da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL SEPLAN/SAF
Nº DE / /

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIA:

O IPEA encontra-se totalmente desestruturado, sem Estatuto atualizado, sem DAS e sem mecanismos de coordenação de suas ações, prejudicando grandemente a missão do IPEA, que é subsidiar a SEPLAN na coordenação do planejamento nacional.

2. SOLUÇÕES E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU NA MEDIDA PROPOSTA:

Medida Provisória criando os cargos em comissão, para viabilizar a reestruturação do órgão.

3. ALTERNATIVAS EXISTENTES ÀS MEDIDAS OU ATOS PROPOSTOS:

Não há

4. CUSTOS:

59.742,67 URV's, atendidos a conta de recursos orçamentários do IPEA.

5. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A URGÊNCIA:

A vigência imediata torna-se necessária diante da extrema debilidade do órgão, perdendo energia a cada dia, em termos de evasão de funcionários para outras instituições.

6. IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE:

Não há

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539 , DE 29 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 24 cargos DAS 101.3, seis cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e dez cargos DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Flavio
Mazzini
Fernando Collor

ANEXO

Art. 1o. da Medida Provisória No. 539 , de 29 de JUNHO de 1994

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS

DAS	QUANT. TOTAL	DENOMINAÇÃO
101.5	5	5 Diretores de Diretoria
101.4	12	11 Coordenadores Gerais 1 Procurador
101.3	24	24 Coordenadores
102.3	6	6 Assessores
101.2	24	4 Chefes de Divisão 20 Gerentes de Projetos
101.1	2	2 Chefe de Serviço
102.1	10	10 Assessores
TOTAL	83	

imui

MENSAGEM Nº 180, DE 1994-CN
(nº 495/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o texto da Medida Provisória nº 540 , de 29 de junho de 1994, que "Dá nova redação ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994".

Brasília, 29 de junho de 1994.



EM Nº 024 /GM2

Brasília, 29 de junho de 1994.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Reporto-me à Exposição de Motivos Interministerial nº 191, de 20 de junho de 1994, através da qual foram encaminhadas a Vossa Excelência minutas da Medida Provisória e do Decreto Presidencial necessários para implantação dos Ajustes Prévios para o saneamento financeiro da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, aprovados anteriormente através da Exposição de Motivos Interministerial nº 002, de 24 de março de 1994.

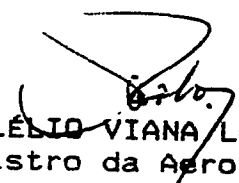
2. Inadvertidamente, quando da apuração do valor mencionado no item c), relativo à formalização da assunção pela União da dívida entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S/A, incluída no Acordo de Reestruturação da Dívida Externa, concretizado em 15 de abril de 1994, foi utilizada para a respectiva conversão a taxa de paridade de dólares norte-americanos para cruzeiros reais, válida no dia 14 de abril de 1994, quando a correta seria a válida

em 15 de abril de 1994. Assim, a dívida assumida no valor de US\$ 276,455,391.39, constou expressa em valores incorretos de cruzeiros reais e UFIR equivalentes, na Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994.

3. Dessa forma, torna-se necessária a alteração do artigo 3º da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, como segue:

"Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de CR\$ 305.450.032.838,98, equivalentes a 491.511.839,79 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo, contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S/A, assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER, inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para 19 passageiros."

Respeitosamente,



LÉLIO VIANA LOBO
Ministro da Aeronáutica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 29 DE JUNHO DE 1994.

Dá nova redação ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de CR\$ 305.450.032.838,98, equivalentes a 491.511.839,79 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo, contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A., assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER, inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.





LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N 534 , DE 24 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de CR\$ 299.688.702.482,42, equivalentes a 482.241.053,15 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo, contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A., assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER, inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros.

MENSAGEM Nº 181, DE 1994-CN
(nº 496/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 541, de 29 de junho de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 11.000.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 29 de junho de 1994.



EM nº 061 / SEPLAN-PR

Brasília, 29 de junho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Integração Regional solicita crédito extraordinário no valor de CR\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de cruzeiros reais), para atender a cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, declarada em estado de calamidade pública por Vossa Excelência através do Decreto de 24 de junho de 1994.

2. O estado de calamidade deve-se às intensas chuvas que abalaram aquela cidade, causando graves problemas sociais, deixando ao desabrigo em torno de 120 famílias.

3. Para que a situação não se agrave é necessária a ação urgente e inadiável de obras de contenção de encostas dos morros, onde se apresenta o grau de maior risco, às populações desafortunadas.

4. O presente pleito está amparado nas disposições do art. 44, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; § 5º, do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993; obedecidas as prescrições do art. 65, combinado com o § 3º, do art. 167 da Constituição; e será atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

5. Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que autoriza a abertura do referido crédito.

Respeitosamente,



BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO/PR Nº 061 DE 29 /junho/1994

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Município de Recife/PE vivencia um período chuvoso dos mais intensos, provocando pânico às comunidades carentes dos morros, face ao iminente risco de vida, em decorrência de deslizamentos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida proposta visa oferecer condições para a urgente execução de um programa de contenção de encostas.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa é única para a situação apresentada.

4. Custos:

Abertura de crédito extraordinário no valor de CR\$......
11.000.000.000,00 (onze bilhões de cruzeiros reais) a ser atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

Evitar, a curtíssimo prazo, que novos deslizamentos venham ocorrer.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há, pelo contrário, deverá preservar os danos ao meio ambiente.

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 11.000.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de cruzeiros reais), para atender à programação constante do anexo I, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Q. L. L.
Allyson

43000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
42101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

CR\$ 1.000.000

ANEXO I

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	FORTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNCO E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			11000 000				11000 000			
ASSISTÊNCIA			11000 000				11000 000			
DEPESA CONTRA SINISTROS			11000 000				11000 000			
15 081 0170 2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL			11000 000				11000 000			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PÚBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS DESECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESTRUTOS, COLAPSO NAS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES NACIONAL DE DEFESA CIVIL										
15 081 0170 2219 0000 AÇÕES DE DEFESA CIVIL	S	151	11000 000 11000 000				11000 000 11000 000			
TOTAL SEGURIDADE			11000 000				11000 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

CRB 1 000 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA			11000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			11000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			11000 000							
90 900 9000 9000 RESERVA DE CONTINGENCIA			11000 000							
SERVIDOR DE FORTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÃO INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS										
90 900 9000 9000 9001 RESERVA DE CONTINGENCIA	S	191	11000 000 11000 000							
TOTAL SEGURIDADE			11000 000							

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.694 - DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei
orçamentária anual de 1994 e dá outras providências

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

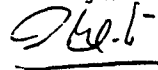
§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

MENSAGEM Nº 187 DE 1994-CN
(nº 499/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Justiça, da Previdência Social, do Trabalho, da Saúde e Chefes das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 30 de junho de 1994.



Brasília, 30 de junho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com a presente Medida Provisória, o Programa de Estabilização Econômica conduzido pelo Governo de Vossa Excelência chega à sua terceira fase, marcada pela entrada em circulação de uma nova moeda nacional de poder aquisitivo estável -- o REAL.

2. A partir de 1º de julho, com a entrada da nova moeda, os brasileiros começarão a sentir os efeitos da queda decisiva da inflação. Cabe recapitular as medidas preparatórias que, cuidadosamente elaboradas e implementadas ao longo dos últimos doze meses, permitem a Vossa Excelência transmitir ao País a convicção de que a vitória agora con-

quistada sobre a inflação nada tem de artificial ou efêmera, mas inaugura um ciclo duradouro de estabilidade, prosperidade crescente e -- o que é mais importante -- de justiça social na história brasileira.

I - O Plano Real

3. O Programa de Estabilização Econômica ou Plano Real, como também tem sido chamado, foi concebido e vem sendo implementado em três etapas:

a) o estabelecimento do equilíbrio das contas do Governo, com o objetivo de eliminar a principal causa da inflação brasileira;

b) a criação de um padrão estável de valor que denominamos Unidade Real de Valor -- URV;

c) a emissão desse padrão de valor como uma nova moeda nacional de poder aquisitivo estável -- o REAL.

4. A primeira etapa, de ajuste das contas do Governo, teve início em 14 de junho de 1993 com o Programa de Ação Imediata -- PAI, que estabeleceu um conjunto de medidas voltadas para a redução e maior eficiência dos gastos da União no exercício de 1993; recuperação da receita tributária federal; equacionamento da dívida de Estados e Municípios para com a União; maior controle dos bancos estaduais; início do saneamento dos bancos federais e aperfeiçoamento do programa de privatização.

5. O aprofundamento do ajuste fiscal foi viabilizado a partir da aprovação, pelo Congresso Nacional, da proposta de Emenda Constitucional de iniciativa de Vossa Excelência criando o Fundo Social de Emergência. A vigência do Fundo, que consiste essencialmente num mecanismo transitório de desvinculação de receitas, atenua a excessiva rigidez dos gastos da União ditada pela Constituição de 1988 e, assim, possibilita o equilíbrio orçamentário dentro de limites estreitos, mas exequíveis, até o fim de 1995.

6. Esse objetivo foi alcançado na revisão da proposta orçamentária de 1994, que apresenta resultado operacional equilibrado. O mesmo equilíbrio se verificará na proposta orçamentária para 1995, ainda em elaboração.

7. A determinação com que o Governo de Vossa Excelência vem perseguindo o equilíbrio e resistindo às pressões pela expansão do gasto, na execução orçamentária, explica os resultados já alcançados. O exercício de 1993 encerrou-se com um superávit operacional do setor público (incluindo União, Estados e Municípios e empresas estatais) igual a 0,25 por cento do PIB, e o primeiro trimestre deste ano com um superávit igual a 1,00 por cento do PIB. A consistência desses resultados fiscais e a firmeza da vontade política para reiterá-los constituem o verdadeiro alicerce sobre o qual a nova moeda vem agora se assentar.

8. Embora suficiente para imprimir confiabilidade ao REAL, o equilíbrio fiscal obtido, para ser duradouro, requer mudanças adicionais no arcabouço administrativo e financeiro do Estado brasileiro, envolvendo alterações da Constituição no que respeita à organização federativa, sistema tributário, elaboração do orçamento, funcionalismo, previdência social e intervenção no domínio econômico. O Governo de Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional um conjunto de sugestões nesse sentido, com vistas à revisão constitucional prevista pelo art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O fim da revisão, sem a apreciação dos pontos mencionados, deixa para o Presidente e o Congresso a serem eleitos o desafio de viabilizar as reformas necessárias. Não se recusará ao Governo de Vossa Excelência, entretanto, o crédito de haver contribuído decisivamente para difundir na sociedade brasileira a consciência de que o equilíbrio fiscal duradouro é condição fundamental para que a estabilização da economia frutifique em desenvolvimento sustentado a longo prazo.

9. A segunda etapa do Programa de Estabilização foi inaugurada com a publicação da Exposição de Motivos nº 395 de 7 de dezembro de 1993, que definiu as linhas gerais do Programa e teve continuidade com

a edição da Medida Provisória nº 434, de 28 de fevereiro de 1994, aprovada pelo Congresso Nacional na forma da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que criou a URV e previu sua posterior transformação no REAL.

10. Neutralizada a principal causa da inflação, que era a desordem das contas públicas, a criação da URV proporcionou aos agentes econômicos uma fase de transição para a estabilidade de preços. Padrão de valor que se integrou ao Sistema Monetário Nacional, com sua cotação fixada diariamente pelo Banco Central do Brasil com base na perda de poder aquisitivo do Cruzeiro Real, a URV veio restaurar uma das funções básicas da moeda, destruída pela inflação: a função de unidade de conta estável para denominar contratos e demais obrigações, bem como para referenciar preços e salários.

11. A introdução da URV nas relações econômicas começou pela conversão dos salários e benefícios previdenciários. Isto atendeu a considerações jurídicas, mas sobretudo a uma preocupação com a equidade social.

12. O pressuposto básico do Plano Real, na fase da URV, foi o da neutralidade distributiva. Para evitar as distorções que comprometeram o êxito de outras políticas anti-inflacionárias, notadamente o Plano Cruzado, seria essencial que a conversão dos contratos para a URV não interferisse no equilíbrio econômico das relações reguladas por esses contratos. No caso dos salários e benefícios, a aplicação deste critério excluía tanto a conversão "pelo pico", que traria de volta a espiral inflacionária depois de uma efêmera euforia de consumo, como a conversão "pelo piso", que importaria prejuízos injustificáveis aos trabalhadores e teria forte impacto recessivo sobre a economia. A alternativa foi a conversão pela média de quatro meses, levando em conta a periodicidade da atualização monetária dos salários conforme a política vigente quando da introdução da URV.

13. O intenso escrutínio a que esta regra de conversão foi submetida no Congresso Nacional, na Justiça e por especialistas independentes esvaziou a alegação de "perdas salariais". Vale citar, a propósito, o voto do Excelentíssimo Senhor Doutor Rubens Tavares Aidar, juiz relator do dissídio da greve dos metalúrgicos de São Paulo. Segundo ele, a Lei nº 8.880 "teve extremo cuidado com a proteção constitucional, legal e real dos salários". E acrescenta: "a par da garantia de irredutibilidade, a lei nova está dando ao salário uma vantagem inédita, pois com a conversão em URV o salário passa a acompanhar dia a dia a inflação. Esta vantagem é por demais preciosa, devendo ser defendida com todas as forças pelos trabalhadores".

14. Não obstante a inconsistência da argumentação sobre "perdas", o Deputado Neuto de Conto, relator das Medidas Provisórias da URV no Congresso Nacional, teve o cuidado de incluir em seu substitutivo, após ampla negociação com os representantes do Governo, uma salvaguarda adicional para os trabalhadores: a garantia de reposição de eventuais diferenças a menor entre os salários efetivamente percebidos nos quatro meses subsequentes à conversão para URV e os que teriam sido pagos no mesmo período se a política salarial anterior ainda estivesse em vigor.

15. Mais do que inconsistente, francamente descabida foi a alegação de que os salários estariam "congelados" após a conversão para URV. Na verdade, ao contrário de congelados, os salários estiveram totalmente indexados nesta fase do Plano. Dado que a paridade da URV ao Cruzeiro Real segue, como a taxa de câmbio, a inflação do próprio mês, e o salário é apurado e pago no conceito de caixa, ou seja, pela URV do dia do pagamento, não há risco de perda salarial ocasionada pela inflação. Esta é uma proteção mais efetiva do que qualquer política salarial adotada ou proposta anteriormente, inclusive a reposição plena pela inflação passada.

16. De resto, a Lei nº 8.880 preserva integralmente o princípio da livre negociação com vistas a aumentos reais de salário, com o que os valores em URV resultantes da conversão pela média se tornam na verdade "piso", e não "teto".

17. As dúvidas ainda porventura existentes caem por terra em vista da informação apurada sobre o comportamento efetivo dos salários. O acompanhamento feito pela Confederação Nacional da Indústria re-

gistrou crescimento da massa salarial real paga pela indústria de 8,8 por cento em março e de 3,4 por cento em abril, sempre em relação ao mês anterior. Como o emprego permaneceu estável pelo segundo mês consecutivo, após um período de oito meses de queda, isto significa aumento salarial real de 10,5 por cento nos dois meses seguintes à conversão para URV.

18. Os dados mostram, em suma, que a **sistemática de conversão não só preservou o valor dos salários, como permitiu ganhos reais**. Não se dispõe de informação para outros setores do mercado de trabalho, mas nada indica que a evolução aí tenha sido diferente da verificada na indústria.

19. Dos salários e benefícios previdenciários, a introdução da URV se estendeu aos preços privados, aos contratos pré-fixados e pós-fixados, aos contratos financeiros, às tarifas e preços públicos e, finalmente, aos contratos continuados com cláusulas de reajuste.

20. A preocupação permanente do Governo nesse processo foi preservar ao máximo a livre negociação dos contratos entre as partes, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico financeiro e o respeito ao ato jurídico perfeito, sem as rupturas e casuísmos observados em planos anteriores. Esse objetivo foi exaustivamente perseguido em inúmeras reuniões intermediadas pelo Ministério da Fazenda. Muitos resultados positivos foram alcançados, na medida em que os agentes econômicos foram estimulados a trocar a inflexibilidade pelo diálogo.

21. A adoção da URV nas transações entre empresas foi conduzida de modo cauteloso, visando evitar maiores tensões entre o comércio e a indústria, entre o atacado e o varejo, entre os prestadores e os compradores de serviços. Para facilitar essas negociações, o Governo baixou uma série de normas permitindo a emissão de faturas e duplicatas em URV. A cobrança indevida de tributos (PIS, COFINS, ICMS) sobre a correção monetária das transações foi eliminada, introduzindo maior justiça fiscal e rompendo mais esse elo do processo inflacionário.

22. A ampla disseminação da URV por toda a economia atesta o êxito dessas medidas. Pesquisas sucessivas sinalizam que cada vez mais a URV foi sendo utilizada como padrão de referência de preços e contratos. Ao transformar negócios pré-fixados em pós-fixados, o novo padrão monetário exerce um importante papel didático, obrigando os agentes econômicos a uma análise mais criteriosa de seus custos, eliminando a memória inflacionária de seus procedimentos.

23. Como desdobramento necessário da liberdade concedida à agricultura, comércio e indústria para emitirem faturas e duplicatas em URV, o Governo, através do Conselho Monetário Nacional, baixou uma série de resoluções permitindo que as instituições financeiras efetuassem operações ativas, passivas e de mercado futuro em URV, desde que lastreadas em instrumentos comerciais também em URV. Possibilitou-se, dessa forma, que o sistema financeiro nacional e os segmentos da economia que dele dependem fossem gradualmente introduzindo a URV em suas operações, sem turbulências e sem dar espaço aos especuladores.

24. Ao longo dos meses de abril, maio e junho, procedeu-se à conversão em URV dos preços públicos e tarifas dos serviços públicos. O grau de complexidade das negociações, envolvendo os âmbitos federal, estadual e municipal da administração pública e agentes privados, fez com que o governo federal baixasse mais de cem portarias regulamentando preços e tarifas públicas. O objetivo fundamental desse trabalho foi preservar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas públicas, sem ferir o princípio da neutralidade da conversão do ponto de vista do usuário final. Conseguiu-se assim que praticamente todos os serviços públicos no País estejam operando em URV, à exceção das tarifas de transporte urbano e abastecimento de água de um pequeno número de municípios.

II - Moeda estável, compromisso social

25. A Medida Provisória ora submetida à elevada apreciação de Vossa Excelência dá continuidade às providências sumariadas acima. Marca, na verdade, a colheita dos frutos de todo esse trabalho: o momento em que o benefício das vitórias penosamente conquistadas sobre a

desordem financeira do Estado brasileiro se tornará finalmente visível para a sociedade na forma de uma moeda forte.

26. Muito além de sua óbvia importância econômica, o passo que o Brasil dá com a entrada em circulação do REAL tem um alcance social e ético que não podemos deixar de ressaltar neste momento.

27. Nosso País está mergulhado há muitos anos numa crise econômica crônica cuja raiz é fiscal, mas cuja expressão mais perversa é a inflação. Temos hoje consciência clara de que a inflação crônica é o maior obstáculo para que o Brasil volte a crescer de forma sustentada e possa finalmente começar a saldar a imensa dívida social que acumulou para com seu povo ao longo de décadas de desenvolvimento excludente e inflação alta, marcado por uma das mais brutais concentrações de renda de que se tem notícia no mundo contemporâneo.

28. Ainda que, em países em vias de desenvolvimento como o Brasil, a inflação elevada possa dar lugar a surtos expansionistas de curta duração, ela acaba por comprometer as perspectivas de crescimento econômico sustentado, na medida em que deprime a poupança nacional e desvia os capitais do investimento produtivo para a especulação financeira e para o exterior.

29. A inflação que experimentamos há vários anos, bem sabe Vossa Excelência, é o mais injusto e cruel dos impostos. Ela penaliza mais pesadamente os mais pobres, os assalariados, os aposentados, os que não têm como se proteger da corrida dos preços e assistem impotentes à corrosão da sua renda ou das economias de toda uma vida.

30. Além disso, a inflação crônica é ao mesmo tempo sintoma e fator de agravamento da desorganização do Estado, comprometendo drasticamente sua capacidade de fornecer serviços básicos, de investir em infra-estrutura, de contribuir para a melhoria dos indicadores sociais do País nas áreas de nutrição, educação, saúde, saneamento, habitação, segurança.

31. As reações defensivas à inflação elevada diluem os laços de solidariedade social, exacerbando o individualismo, o corporativismo e a desonestidade. Virtudes como a dedicação ao trabalho, o comedimento e a previdência são implacavelmente corroídas. Em vez disso, o ambiente inflacionário possibilita que alguns aproveitadores obtenham lucros fáceis à custa dos incautos ou mais fracos. Já da parte das autoridades públicas, a tolerância ou conivência diante da inflação configura um grave equívoco. Sob a aparência de promover a distribuição de recursos que na verdade não têm, acabam por minar as chances de desenvolvimento do país e agravar as dificuldades dos mais carentes. Não admira, assim, que a corrosão inflacionária da moeda esteja invariavelmente associada ao agravamento da miséria material e à deterioração dos padrões éticos da sociedade.

32. Levando em conta todos esses efeitos perniciosos da inflação, um estudo recente da Conferência Nacional dos Bispos da Alemanha concluiu que "uma ética social cristã comprometida precipuamente com a 'opção pelos pobres' precisa procurar instituições que contribuam para garantir a estabilidade do valor da moeda em nível nacional e internacional" (Conferência Nacional de Bispos da Alemanha, "Boa Moeda para Todos", Papers nº 14 da Fundação Konrad Adenauer, 1994). É um conceito que põe na devida perspectiva o esforço do Governo de Vossa Excelência em prol da estabilização da economia brasileira.

III - Os instrumentos da estabilização

33. A presente Medida Provisória, ao determinar a entrada em circulação do REAL, estabelece as condições de emissão e lastreamento da nova moeda de forma a garantir sua estabilidade.

34. Nos últimos anos, o regime que regula a emissão de moeda tem sido o fixado pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 4.595, segundo o qual o Conselho Monetário Nacional pode autorizar emissões de moeda. Em seguida, conforme determina este dispositivo, o Presidente da República encaminha mensagem ao Congresso Nacional solicitando homologação das emissões e, via de regra, a homologação ocorre meses depois de as emissões terem sido feitas sem respeito a nenhum limite predetermina-

do. É evidente que este regime é incompatível com um ordenamento monetário voltado para a preservação da estabilidade da moeda. Para redefinir o processo pelo qual são feitas as emissões, a presente Medida estabelece que a competência para autorizar as emissões do REAL passe a ser exclusivamente exercida pelo Congresso Nacional, a quem cabe, pela Constituição Federal, dispor sobre moeda e seus limites de emissão.

35. A competência para emitir moeda vinha sendo, na prática, exercida pelo Conselho Monetário Nacional, por força do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Este dispositivo revogou a competência "concorrente" do Conselho Monetário Nacional, estabelecida pela Lei nº 4.595, mas permitiu a suspensão dessa revogação por via de lei ordinária. Dessa forma, a Lei nº 8.392, de 30 de novembro de 1991, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para a emissão da moeda nos termos anteriormente descritos, até que seja aprovada a regulamentação do art. 192 da Constituição Federal, dispondo sobre o Sistema Financeiro Nacional, ainda em tramitação no Congresso Nacional.

36. O art. 50 desta Medida Provisória altera a citada Lei nº 8.392, retirando do Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de emitir moeda. Reconhe-se, assim, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria. Trata-se aqui, Senhor Presidente, de uma modificação substancial no regime monetário do País.

37. Uma vez removido o arcabouço da Lei nº 4.595 no tocante à emissão, propõe-se ao Congresso Nacional a definição de novos procedimentos configurando o novo regime monetário. A Medida Provisória, nessa linha, não apenas propõe os mecanismos que devem regular a emissão de moeda, como também limites quantitativos estritos para tal emissão. Ao Conselho Monetário Nacional é dada a faculdade de alterar em apenas 20 por cento os limites de emissão fixados pelo Congresso para atender a circunstâncias extraordinárias.

38. Propõe-se, por outro lado, que o REAL seja lastreado nas reservas internacionais do país, na exata proporção de um dólar americano para cada REAL emitido, vinculando parcela das reservas internacionais para tal fim, em conta especial do Banco Central.

39. A paridade cambial a ser obedecida será de US\$ 1.00 = R\$1,00, por tempo indeterminado. A fim de não engessar a taxa de câmbio em lei, o que traria evidentes prejuízos ao exercício soberano da política cambial em uma economia mundial em rápida transformação, também se dispõe que o Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios que o Conselho Monetário Nacional deverá obedecer no tocante ao lastreamento do REAL, às emissões temporárias e à administração das reservas que compõem o lastro, bem como à modificação da paridade.

40. Adicionalmente à garantia oferecida pelo lastro, a Medida Provisória estabelece, ainda, que a emissão do REAL esteja submetida a limites quantitativos, fixados de forma austera no art. 42 da Medida Provisória, para o período de 1º de julho de 1994 a 31 de março de 1995. Melhor garantia para a preservação da estabilidade da moeda que ora se cria não pode haver: um limite à sua quantidade, independente das pressões que se possam exercer sobre a Autoridade Monetária para a emissão de moeda, seja em nível político, seja no nível do mercado financeiro, determinado apenas pelas previsíveis necessidades de remonetização da economia após a queda drástica da inflação. Nada mais simples e efetivo como freio à inflação, como demonstram séculos de História Monetária deste e de outros países: para se estancar o processo inflacionário há que se restringir a emissão de moeda.

41. Assim, Senhor Presidente, a Medida Provisória estabelece que caberá ao Congresso Nacional, com a sanção de Vossa Excelência, criar os mecanismos para impedir a emissão descontrolada de moeda.

42. Somam-se a estas regras sobre a emissão do REAL outros dispositivos sobre aspectos operacionais do sistema monetário, que permitirão reforçar a capacidade do Banco Central de controlar a expansão de moeda fiduciária:

a) As instituições financeiras que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na conta

Reservas Bancárias ficam sujeitas a custos financeiros que deverão corresponder no mínimo aos da linha de empréstimo de liquidez;

b) As multas pecuniárias, aplicadas pelo Banco Central, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras serão substancialmente elevadas;

c) Os depósitos das instituições financeiras são considerados impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza.

d) Define-se a forma pela qual o Tesouro Nacional deverá utilizar o resultado positivo do Banco Central, criando condições para que, em horizonte curto, possa se consolidar a independência financeira entre o Banco Central e o Tesouro Nacional.

IV - A Autoridade Monetária no REAL

43. O funcionamento do novo sistema monetário fica definido por regras simples, cabendo ao Congresso Nacional a fixação dos limites de emissão. A operação do sistema caberá ao Conselho Monetário Nacional e o Banco Central -- os quais, para o desempenho de tal função, terão que sofrer reformulações.

44. A desejável autonomia da Autoridade Monetária, tanto no que se refere às pressões políticas como àquelas providas do sistema financeiro, impõe uma mudança na composição do Conselho Monetário, buscando recuperar a orientação original da Lei nº 4.595 e adaptar-se a padrões adotados internacionalmente, acolhidos os aspectos institucionais peculiares da realidade brasileira.

45. Sucessivas mudanças na composição do CMN o tornaram um foro onde a autonomia da Autoridade Monetária fica em xeque. A inclusão de representantes do setor privado distorce o caráter de instituição pública do Conselho, pois envolve partes interessadas em decisões onde deve prevalecer exclusivamente o interesse público e o compromisso com a estabilidade da moeda.

46. A ampliação da representação governamental, por outro lado, tem distorcido o trabalho do CMN, tornando-o sensível a pressões advindas de outros integrantes do processo de decisão pública, nem sempre sintonizados com a função precípua da Autoridade Monetária, de defender a estabilidade da moeda.

47. Por isso, define-se uma nova composição do CMN, integrado pelos Ministro da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da República, e presidente do Banco Central. Com isso, assegura-se a compatibilidade das ações do Conselho com o objetivo de priorizar a gestão monetária e proteger o REAL das pressões políticas e econômicas que possam por em risco a estabilidade do padrão monetário do país.

48. Cria-se também uma Comissão Técnica da Moeda e do Crédito com o objetivo de coordenar as políticas fiscal e monetária e propor medidas a serem adotadas pelo CMN, no âmbito de sua competência.

49. A fim de manter um foro onde outros setores do governo federal e de representantes da sociedade possam fazer-se ouvir junto ao CMN, a Medida Provisória prevê a constituição de sete Grupos Consultivos -- de Normas e Organização do Sistema Financeiro, de Mercado de Valores Mobiliários e Futuros, de Crédito Rural, de Crédito Industrial, de Endividamento Público, de Política Monetária e Cambial e de Processos Administrativos.

50. Para reforçar a transparência das ações do Banco Central e sua prestação de contas aos Poderes da República, a Medida Provisória estipula que o Presidente do Banco Central enviará, através do Ministério da Fazenda, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, programação monetária trimestral, com estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, de forma compatível com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda. Na mesma linha, o Presidente do Banco Central deverá enviar, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional, relatório trimestral sobre a execução da programação monetária, bem como demonstrativo mensal das emissões do

REAL, acompanhado das razões delas determinantes e da posição das reservas internacionais a ela vinculadas.

V - As conversões para o REAL

51. O Capítulo III da Medida Provisória dispõe sobre a conversão para o REAL, em 1º de julho de 1994, dos valores e obrigações em Cruzeiros Reais ou URV. O processo de conversão para o REAL assegura fidelidade ao espírito com que foi definida a reforma monetária, de preservar o valor real dos direitos e obrigações, sem interferência nos contratos livremente pactuados.

52. As disposições deste capítulo cobrem as conversões para o REAL dos valores e obrigações expressos em URV, daqueles expressos em Cruzeiros Reais, cujas conversões não tiveram lugar voluntariamente, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.880, ou aqueles de natureza financeira, que não foram convertidos por força do disposto no art. 16 da mesma lei.

53. Os valores denominados em URV passam automaticamente a ser expressos em igual número de REAIS, posto que, consoante o art. 2º da Lei nº 8.880, o REAL é a denominação que a URV passa a ter quando de sua primeira emissão.

54. São convertidos automaticamente de Cruzeiros Reais em REAIS, segundo a paridade estabelecida para o dia 1º de julho, as contas correntes, demais depósitos nas instituições financeiras, e os depósitos em espécie mantidos no Banco Central.

55. A conversão das operações ativas e passivas do sistema financeiro que são referenciadas à Taxa Referencial -- TR, será precedida de atualização *pro rata tempore*, desde a data do último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive. Na data de aniversário do mês de julho, incidirá novamente a TR, *pro rata tempore*, desde a data de conversão da obrigação.

56. Num gesto simbólico da importância social da estabilidade monetária, a Medida Provisória prevê que, nas operações de conversão de Cruzeiros Reais para o REAL, nas instituições financeiras, a soma das parcelas inferiores a um centavo do REAL deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, para ser utilizada em programas de combate à fome e à miséria.

57. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em 1º de julho pela paridade definida pelo Banco Central para aquele dia. O crédito de remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá da forma usual, nas datas dos respectivos aniversários ao longo do mês de julho.

58. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação deverão ser convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL estabelecida para aquela data. São mantidos os índices de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações. Fica também preservado o direito de os mutuários de contratos vinculados à equivalência salarial e ao Plano de Comprometimento de Renda, solicitarem a revisão da prestação cujo reajuste eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido ou resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao estabelecido no contrato, respectivamente.

59. As obrigações em Cruzeiros Reais sem correção monetária ou pré-fixadas são convertidas em REAL sem a aplicação de deflatores, tabulitas ou outros mecanismos de expurgo de expectativas de inflação embutidas nas taxas e cotações. Com efeito, expedientes deste tipo não cabem em programas de estabilização como o Plano Real, cuja dinâmica é toda ela conhecida de antemão pela sociedade brasileira.

60. Diversos dispositivos regem a conversão em REAIS das obrigações pós-fixadas. Em primeiro lugar, regula-se a conversão das obrigações em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamentos -- sendo ambas normalmente iguais a um mês. Estas obrigações são convertidas em REAL,

no dia 1º de julho de 1994, na paridade estabelecida para aquela data, reajustando-se *pro rata tempore* os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive.

61. Em seguida, regula-se a conversão das obrigações com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior do que a periodicidade de pagamento. Estas obrigações deverão ser convertidas em REAIS, no dia 1º de julho de 1994, pela média real do último período de reajuste pleno, observada a data de aniversário da obrigação, na forma do art. 21.

62. Nesta regra geral enquadram-se os contratos de aluguel residencial e não residencial que ainda não tenham sido convertidos para URV. Para estes, por conseguinte, a conversão para o REAL se dará pela média aritmética dos aluguéis do último período de reajuste pleno, pelos valores das URV nas datas dos respectivos vencimentos. No caso de contratos com cláusula de reajuste superior a 6 meses, a média será calculada utilizando-se os primeiros 6 meses do último período de reajuste pleno.

63. Ainda dentro desta regra geral, abre-se a possibilidade de revisão dos contratos de locação, em caso de desequilíbrio, a partir de 1º de janeiro de 1995.

64. De modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro das obrigações com cláusula de correção monetária convertidas em REAL, fica especificado na Medida Provisória que somente são válidos, para o cálculo da correção monetária após 1º de julho de 1994, os índices de preços calculados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

65. Aquele artigo especifica que tais índices de preços devem comparar os preços em REAIS vigentes a partir de 1º de julho de 1994 com os preços coletados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, de forma a descontaminar a correção monetária devida em REAIS, do "resíduo estatístico" da inflação em Cruzeiros Reais, ocorrida nos meses de maio e junho de 1994.

66. Caso este procedimento não fosse adotado, estar-se-ia aplicando a correção monetária devida numa moeda fraca e já extinta -- o Cruzeiro Real -- àquela que seria obtida numa moeda forte -- o REAL -- provocando-se, assim, um significativo desequilíbrio nas relações contratuais pré-existentes. Tem-se argüido que as perdas e ganhos derivados de uma mudança marginal no ritmo da inflação são parte integrante das cláusulas de correção monetária pré-existentes -- pois os contratantes não ignoram que os índices de preços refletem a inflação corrente somente de uma forma defasada. Mas a reforma monetária não é um mero fenômeno de desaceleração da taxa de inflação, e sim um fenômeno de mudança qualitativa do padrão monetário do país.

67. A reforma monetária não apenas derruba a inflação instantaneamente; ela também institui um novo padrão monetário para o país e, portanto, necessita redefinir na nova moeda todas as relações contratuais pré-existentes, preservando seu equilíbrio econômico-financeiro. As normas adotadas pelo art. 38 da Lei nº 8.880 fazem parte do mesmo universo de redefinição das relações contratuais, que informou, naquele instrumento legal, a conversão dos salários e demais relações contratuais corrigidas por índices de preços por seus valores médios REAIS. Neste sentido, a observância desta norma na conversão das obrigações pós-fixadas é um imperativo, não só da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a que ela se aplica, como também da paridade de tratamento com as demais relações contratuais na economia.

VI - A correção monetária no REAL

68. Trinta anos de experiência com a correção monetária baseada em índices de preços demonstram cabalmente a necessidade de eliminar-se ou, ao menos, restringir este instituto para se alcançar a estabilidade monetária plena, sem prejuízo da expansão das atividades econômicas. Esta eliminação, entretanto, como também o demonstram sucessivas tentativas frustradas de estabilização, não pode dar-se de um só golpe, sob o risco de ampla desorganização das relações econômicas do país.

69. Por estes motivos, esta Medida Provisória trata de restringir o âmbito de aplicação da correção monetária baseada em índices de preços, preservando-a somente ali onde sua manutenção parece ser necessária na atual etapa de reorganização econômica do país, ou seja, no mercado de trabalho, no mercado financeiro e nos contratos de longo prazo.

70. As normas de correção de salários foram estabelecidas no parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.880. Ali se assegura aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data base de cada categoria após a primeira emissão do REAL, reajuste de salários em percentual correspondente à eventual variação do IPC-r entre o mês da primeira emissão do REAL e o mês imediatamente anterior à data base.

71. Nas demais relações contratuais, fora do sistema financeiro, a correção monetária será admitida somente com periodicidade de aplicação mínima de um ano. E, dentro do sistema financeiro, operações de curto e médio prazo deverão fazer-se preferencialmente referidas à Taxa Referencial -- TR. Esta taxa não é um indexador do mesmo tipo que os índices de preços, pois reflete a taxa de juros mensal da economia, que se forma em função das expectativas de inflação futura e não da realidade da inflação passada, como ocorre com os índices de preços.

72. Ao longo do processo de deterioração da moeda nacional nos últimos trinta anos, proliferaram os índices de preços usados como mecanismo de correção monetária. No caminho do restabelecimento do nominalismo e do abandono do instituto da correção monetária, impõe-se restringir esta proliferação de indexadores. Enquanto subsistir a correção monetária como componente, ainda que mitigado, das normas monetárias do país, ela deve ter restabelecida sua unicidade e seu caráter público. Por isso, esta Medida Provisória estipula, como regra geral, que a correção da expressão monetária de qualquer obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994 somente poderá se dar pela variação acumulada do IPC-r, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

73. Propõe-se também modificação no art. 17 da Lei nº 8.880, para permitir ao Ministro da Fazenda fixar o IPC-r, a partir de indicadores disponíveis, caso haja interrupção na apuração ou divulgação do índice.

74. Entre as exceções admitidas, ressaltam-se os contratos para entrega futura, ou de prestação de serviços a serem produzidos, cujos preços poderão ser reajustados em função do custo de produção ou da variação nos preços dos insumos utilizados, desde que a periodicidade da aplicação desse reajuste seja anual.

VII - As contas públicas no REAL

75. Um conjunto de normas específicas regula a operação das contas do setor público no REAL. Estas normas referem-se às correções das tarifas públicas, às conversões dos contratos públicos, à conversão do Orçamento da União, à aplicação da Unidade Fiscal de Referência, à criação de um fundo para amortização da dívida mobiliária federal e à suspensão temporária de operações do Tesouro.

a) Preços e Tarifas Públicas

76. Dentro do princípio da nominalidade que se deseja paulatinamente implantar com a nova moeda do país, os preços públicos e as tarifas de serviços públicos terão sua normas e critérios de atualização definidos, se necessário, pelo Ministro da Fazenda, assegurado que os reajustes serão anuais.

b) Contratos Públicos

77. As normas gerais sobre conversão de contratos, previamente identificadas, aplicam-se aos contratos para obras e serviços do governo, nos termos de decreto regulamentador cuja minuta será proxima-mente submetida a Vossa Excelência.

c) Orçamento da União

78. As regras de conversão da proposta orçamentária para o exercício de 1994 incluem-se no capítulo de conversão para o REAL. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a proposta orçamentária carece ainda de votação no Congresso Nacional, o que vem obrigando o Executivo a liberar parcelas de duodécimos devidamente atualizadas.

79. Na conversão, é necessário manter os valores das dotações orçamentárias de cada uma das unidades. Assim, a transformação desses valores em reais deve levar em conta as atualizações ocorridas nas parcelas dos duodécimos, visando preservar as dotações dos diversos órgãos gestores, evitando-se comprometer programas e projetos já em andamento.

80. É, no entanto, de igual importância verificar o comportamento efetivo das receitas no caixa do Tesouro, evitando que se comprometa o princípio fundamental do Plano Real, de manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas governamentais.

81. Na busca de um atendimento a esses dois princípios, acordou-se com a Comissão de Orçamento do Congresso Nacional o valor do multiplicador constante desta Medida Provisória, que converte para REAIS os valores da proposta orçamentária, originalmente expressos em Cruzeiros Reais de abril de 1993.

d) UFIR

82. A Unidade Fiscal de Referência -- UFIR sobre pagamentos de impostos e contribuições não será aplicada, a partir de 1º de julho de 1994, pelo prazo de 180 dias, desde que estes impostos sejam pagos em dia.

83. A UFIR continuará sendo calculada pela variação do IPCA-E, ficando sujeita à aplicação do art. 38 da Lei nº 8.880. Sua aplicação está prevista em dois casos:

(i) A UFIR será usada como deflator, para efeito de cálculo de base para a incidência do imposto de renda. Isto valerá para as aplicações no mercado financeiro, para a correção da tabela de rendimentos da pessoa física e, ainda, para efeito de atualização das demonstrações financeiras e dos balanços das empresas;

(ii) A UFIR será usada para a indexação de impostos pagos em atraso, a partir da data de vencimento da obrigação. Neste caso de atraso, além da UFIR, o contribuinte estará sujeito a multa de 1 por cento ao mês ou de TR, valendo o que for maior.

e) Fundo de Amortização da Dívida Interna

84. Determina-se no capítulo II desta Medida Provisória a criação de um Fundo, de natureza contábil, cujo objetivo é reduzir o custo da dívida pública federal interna, bem como da pressão da rolagem dessa dívida sobre o orçamento da União.

85. Este Fundo será constituído de ações de empresas pertencentes à União ou das quais ela é acionista minoritária, tendo o BNDES como gestor. O produto líquido das alienações dessas ações deverá ser utilizado na amortização da dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional.

86. O Fundo aqui previsto deverá facilitar a rolagem e reduzir o ônus da dívida interna sobre o Tesouro. Esse resultado obter-se-á tanto pela liquidação de parte significativa desta dívida, como da conseqüente ampliação dos prazos e redução dos juros da dívida remanescente. É desnecessário ressaltar a importância dessa medida para assegurar o equilíbrio das contas públicas e eliminar o caráter de quase-moeda de que é hoje dotada a dívida mobiliária do governo.

f) Suspensão de Operações do Tesouro

87. É fundamental para o sucesso do Plano Real que não haja um aumento dos gastos públicos, além daqueles previstos no Orçamento. O

Tesouro Nacional precisa ser dotado de instrumentos que o habilitem a resistir à ampliação de gastos que comprometam o equilíbrio orçamentário.

88. Esse esforço de contenção precisa ser exercido pelo conjunto das instituições federais que compõem a Administração Direta e Indireta da União. Por um período relativamente curto -- de três meses -- é imprescindível a soma dos esforços dessas instituições em torno do propósito maior do Governo de Vossa Excelência, que é o de criar, através da estabilidade do REAL, as condições indispensáveis para o desenvolvimento social do país.

89. Com esse espírito, estamos sugerindo a Vossa Excelência uma proposta exemplar de auto-limitação do poder de autorizar novas despesas, através da suspensão, por noventa dias: a) da concessão de avais pelo Tesouro Nacional; b) da aprovação de novos projetos no âmbito do COFLEX; c) da abertura de novos créditos adicionais especiais; d) da colocação de qualquer título ou obrigação no exterior por parte da administração pública indireta, exceto quando da vinculação à amortização da dívida; e) da contratação, por parte da administração indireta, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculado à amortização da dívida ou referente a operações mercantis; e f) da conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar (CRC). Dispõe-se, ainda, que durante o prazo de suspensão, todo pedido de crédito adicional suplementar deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira.

90. Este conjunto de providências demonstrará de forma cabal à sociedade brasileira a determinação do Governo de Vossa Excelência de fazer vingar o Plano Real a partir de sua base fundamental de sustentação, que é o equilíbrio orçamentário,

VIII - A Agricultura e o REAL

91. O bom desempenho da agricultura constitui um dos elementos essenciais para o sucesso do Programa de Estabilização, como de resto para o próprio desenvolvimento equilibrado da economia nacional. Daí a atenção e prioridade concedidas aos problemas do setor rural na formulação da atual política econômica.

92. Diferentemente de planos econômicos recentes, evitou-se qualquer medida que acarretasse um descasamento nas operações do crédito rural. De fato, conforme compromisso assumido por ocasião da edição da Lei nº 8.880, e em consonância com a filosofia do atual Programa de Estabilização, esta Medida Provisória assegura o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de crédito rural na passagem para o REAL, assegurando as condições de equivalência constantes nos contratos.

93. O Governo está empenhado, ademais, em assegurar uma política agrícola coerente que garanta os estímulos necessários ao plantio das próximas safras, que permitam superar a safra recorde de 76 milhões de toneladas plantada e colhida no Governo de Vossa Excelência. É neste sentido que, no âmbito dos Grupos de Trabalhos encarregados do planejamento da safra 1994/95 e da formulação das diretrizes da política agrícola, o Governo está encaminhando propostas para:

i) assegurar um volume adequado de crédito, compatível com um crescimento sustentado da safra de produtos básicos;

ii) estabelecer mecanismos criteriosos de fixação e revisão dos preços mínimos à época da colheita e comercialização da safra, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da atividade agrícola;

iii) conciliar, no âmbito da política de comércio exterior, os objetivos de abastecimento e incentivo ao produtor nacional.

94. Além disso, a aprovação pelo Senado do Projeto de Lei 4.268/93 de iniciativa do Poder Executivo, propondo a criação da Cédula de Produto Rural, permitirá importante estímulo adicional à venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor ou cooperativa e o comprador (indústria ou exportador).

95. Destaque-se, por fim, que a conquista da estabilidade de preços na fase do REAL representará um benefício particularmente relevante para a atividade agrícola, ao viabilizar um horizonte mais amplo de planejamento e gerar uma perspectiva sólida de expansão dos mercados.

96. Tais elementos, somados aos demais fatores de competitividade da agricultura brasileira, permitem prever a superação, já em 1994/95, da safra recorde de 1993/94. E, mais importante, dotarão o país das condições necessárias para atingir níveis de produção agropecuária compatíveis com suas dimensões continentais e com o imperativo de debelar a fome e o desemprego que ainda afligem parcela significativa da população.

IX - A disciplina de preços no mundo do REAL

97. Ao longo dos últimos meses, temos reiterado que, no mundo do REAL, não haverá controle de preços ou congelamento. A experiência passada mostrou abundantemente que esses expedientes não são mais que artificialismos que acabam por provocar excesso de demanda, desestímulo à produção e, conseqüentemente, desabastecimento.

98. Apesar dessas reiteradas afirmações, algumas empresas fixaram preços artificialmente elevados para se proteger de um eventual controle de preços. Muitos desses aumentos ocorreram durante o primeiro mês da existência da URV. Embora vários tenham sido revertidos em seguida, uma vez constatado que não haveria congelamento, estabeleceu-se um novo patamar de inflação em cruzeiros, ligeiramente superior ao anterior.

99. O Governo, através dos Ministérios da Fazenda e da Justiça, empenhou-se no combate a aumentos abusivos de preços por parte dos setores de alta concentração econômica, dentro do espírito do art. 36 da Lei nº 8.880. Nesse sentido, várias portarias foram baixadas reduzindo alíquotas do imposto de importação, partindo do princípio de que a concorrência externa é o melhor freio aos abusos do poder econômico numa economia de mercado.

100. Em contraste com os últimos meses, com o advento do REAL, a taxa de inflação deverá cair para níveis muito baixos, refletindo basicamente o efeito de resíduos estatísticos, fatores sazonais e reajustes abusivos de caráter localizado. Para combater esses últimos, o Governo conta com instrumentos eficazes. Com efeito, a promulgação da Lei nº 8.884 reforçou substancialmente o instrumental jurídico à disposição da sociedade para coibir ações atentatórias à livre concorrência e ao equilíbrio do mercado. Agora, o Governo dispõe de amparo legal efetivo para o combate a práticas abusivas de preços.

101. A essas iniciativas em relação aos monopólios e oligopólios, deverão somar-se vários outros elementos de disciplinamento de preços. O primeiro é o planejamento coordenado da ação das agências de governo responsáveis pela operação dos instrumentos de estímulo à produção e ao abastecimento de produtos agrícolas.

102. O segundo é o prosseguimento das ações de desregulamentação, que constitui uma das reformas mais importantes para modernizar a economia, eliminar o poder dos cartórios e assegurar o bom funcionamento dos mercados. O Governo está comprometido com a continuidade do programa de desregulamentação, e uma série de providências neste sentido encontra-se em estágio avançado de elaboração. Esta Medida Provisória já contém uma providência simples de desregulamentação que pode beneficiar imediatamente o consumidor. Com a possibilidade de venda de medicamentos que não requerem prescrição médica num maior número de tipos de estabelecimentos, deve ocorrer um aumento da concorrência e conseqüente redução de preço. A medida procura, além disso, ampliar a distribuição de medicamentos, facilitando o acesso aos produtos de venda livre às camadas mais carentes da população.

103. A terceira, finalmente, é a continuação da liberalização comercial, com a redução progressiva dos picos ainda remanescentes na tarifa de importação brasileira no âmbito da construção do Mercosul.

X - Demais Providências**a) Movimentação de moeda nacional**

104. O Decreto nº 42.820 prevê a liberdade de ingressos e saídas do País, de valores em moeda nacional ou estrangeira. Sem ferir essa liberdade, o art. 42 da Medida Provisória possibilita que sejam identificados os respectivos titulares, bem como os valores e a forma da realização dessas operações, permitindo às autoridades competentes aplicar as sanções previstas na legislação fiscal, cambial ou penal, além da perda dos valores em favor do Estado, no caso de as mesmas não terem sido conduzidas na forma regulamentar, ou não comprovada regularmente a aquisição, a posse ou a origem das importâncias respectivas.

105. A exemplo do que acontece em outros países, restringe-se a remessa para o exterior de moeda estrangeira ou de moeda nacional apenas às transferências bancárias, proibindo-se a saída de moeda nacional ou estrangeira, em espécie, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil REAIS) ou equivalente, exceto em casos específicos, devidamente autorizados.

106. A proibição aqui prevista obrigará à identificação de qualquer pessoa que deseje remeter recursos para fora do país, facilitando a ação fiscalizadora do Banco Central e da Receita Federal.

107. Dentro do mesmo princípio de transparência nas relações entre as instituições financeiras e a sociedade brasileira, veda-se a emissão e compensação de cheques ao portador, com valores acima de R\$ 100,00 (cem REAIS). Isto é, cheques acima deste valor devem ser nominativos. A falta de proibições desta natureza já propiciou ocorrência recente de acobertamento de movimentação financeira ou de remessas para o exterior de recursos obtidos de forma ilícita.

b) Desburocratização das operações de câmbio

108. A interveniência de entidades corretoras nas operações de câmbio data da época em que o País realizava leilões públicos das reservas internacionais disponíveis. A prática foi abandonada há mais de três décadas, sem que se abolisse a interveniência compulsória daquelas entidades. Hoje, a simplicidade dos ritos, o desenvolvimento organizacional das empresas, o elevado nível de automação das operações não mais recomendam a obrigatoriedade dessa interveniência. Revoga-se, por isso, a Lei nº 5.601, o que atende, ademais, ao interesse do Governo em baratear as importações e tornar mais competitivas as exportações brasileiras, reduzindo os custos operacionais dos importadores e exportadores.

XI - Conclusão

109. Em suma, Senhor Presidente, a terceira fase do Programa de Estabilização Econômica, que se inicia com a edição da Medida Provisória que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, constitui um marco fundamental na direção do objetivo nacional de retomada sustentada do crescimento com estabilidade de preços.

110. Conforme Vossa Excelência corretamente asseverou em diversas oportunidades, o desafio que se coloca diante da sociedade brasileira é gigantesco e não há que iludir a população com soluções fáceis. Nunca é demais reiterar que a estabilização é um processo durante o qual se geram e se reforçam as condições para a reconstrução da moeda nacional.

111. Felizmente, Sr. Presidente, a conclusão bem sucedida da fase da URV permite o ingresso tranquilo do País na fase do REAL, reduzindo drasticamente o mais injusto e cruel dos impostos a que se referiu antes, que é a inflação. A consolidação desta conquista será obtida por meio da condução firme das políticas macroeconômicas e perseverança da austeridade na gestão da coisa pública, presentes nas disposições da Medida Provisória e de resto características do Governo de Vossa Excelência.

112. A notável vocação para o crescimento que a economia brasileira apresentou no século XX foi interrompida de forma prolongada nos últimos quinze anos, quando o País esteve enredado em severa crise de superinflação, com desempenho medíocre da produção e investimento, baixo nível de emprego e profundo agravamento de nossa pesada herança de desigualdades sociais.

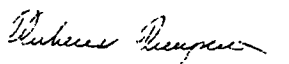
113. A despeito de todos os percalços e dificuldades, e do difícil legado da administração anterior, o Governo de Vossa Excelência, além de reintroduzir a lisura no trato da coisa pública, logrou dar os passos fundamentais para superar a crise, criando as condições necessárias para a estabilidade. Destaque-se, além disso, que depois de uma queda de quase 10 por cento da renda per capita no período 1990-92, o Governo de Vossa Excelência restabeleceu em menos de dois anos de administração um patamar de crescimento mais próximo das aspirações e necessidades do povo brasileiro.

114. A continuidade do Programa de Estabilização Econômica, nos termos da presente Medida Provisória, permite, contudo, vislumbrar conquistas ainda mais importantes. A partir de agora a inflação passará a registrar uma trajetória de queda significativa e duradoura, sem que se tenha lançado mão, como no passado recente, de expedientes artificiosos ou de medidas discricionárias em flagrante desrespeito às regras contratuais.

115. O Governo de Vossa Excelência aponta, dessa forma, para realizações que vão muito além da superação das vicissitudes da conjuntura atual. Estabelece bases sólidas sobre as quais a sociedade poderá resgatar, não apenas a trajetória de crescimento sustentado, mas também, erradicar a crônica indisciplina fiscal e monetária e eliminar, de forma consistente, o vexatório abismo social que caracteriza o país.

116. A implementação firme e segura do Programa de Estabilização Econômica lança, assim, os pilares de uma sociedade mais equânime, capaz de conciliar, nos marcos do regime democrático, os legítimos anseios de desenvolvimento econômico e justiça social.

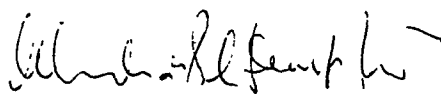
Respeitosamente,



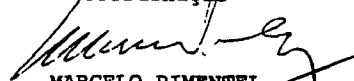
RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda



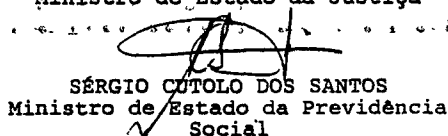
BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA
Ministro Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e
Coordenação



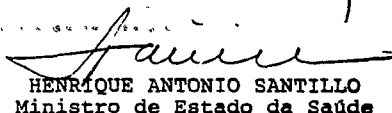
ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT
MARTINS
Ministro de Estado da Justiça



MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho



SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
Ministro de Estado da Previdência
Social



HENRIQUE ANTONIO SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde



ROMILDO CANHIM
Ministro Chefe da Secretaria da
Administração Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo RS.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência -- UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

- a) regulamentará o lastreamento do REAL;
- b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;
- c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir entre 1º de julho de 1994 e 31 de março de 1995, inclusive, até R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais), não podendo ultrapassar:

I - R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de REAIS) até 30 de setembro de 1994, inclusive; e

II - R\$ 8.500.000.000,00 (oito bilhões e quinhentos milhões de REAIS) até 31 de dezembro de 1994, inclusive.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá alterar os valores constantes do caput deste artigo em até 20% (vinte por cento).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes às alterações dos limites de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os valores convertidos em REAL de que trata o art. 15, alínea "c", desta Medida Provisória, serão considerados emissão de REAL para efeitos da aplicação do limite a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional e enviará, através do Ministro da Fazenda, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no final de cada trimestre, programação monetária para o trimestre seguinte, da qual constarão, no mínimo:

- a) estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e
- b) análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

- a) relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

b) demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil; ~~XX~~

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por Decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir da publicação desta Medida Provisória, ficam extintos os atuais mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

IV - Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

§ 1º As reuniões da Comissão serão coordenadas pelo presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Regimento da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado pelo Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

a) propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

b) manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

c) outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

- I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;
- II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;
- III - de Crédito Rural;
- IV - de Crédito Industrial;
- V - de Endividamento Público;
- VI - de Política Monetária e Cambial;
- VII - de Processos Administrativos.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República, nele incluídas normas que regulem a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvados os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os atuais mandatos dos membros das Comissões Consultivas ficam extintos.

Capítulo III Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

- a) as contas-correntes;
- b) os depósitos à vista nas instituições financeiras; e
- c) os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

- a) os saldos das cadernetas de poupança;

b) os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

c) os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

d) as operações de crédito rural;

e) as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

f) as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

g) as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial -- TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

h) as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994 inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial -- TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial -- TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação -- SFH, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -- SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; ~~III~~

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, *pro rata tempore*, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do *caput* deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do *caput* deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas -- FGV, no mês de junho de 1994, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo aplicará a correção **pro rata tempore** de que tratam os artigos 20 e 21 desta Medida Provisória, quando os reajustes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre o valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil. ~~150~~

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REA), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos -- PGPM.

Capítulo IV Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados; e

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8880, de 27.05.94.

§ 4º A Taxa Referencial -- TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros.

§ 5º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de reajuste de valores por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação -- SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo -- SBPE;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito: ~~o~~

a) de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle; e

d) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -- BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observado o disposto no art. 32, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria do Ministro da Fazenda, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
Das Disposições Tributárias

Art. 34. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência -- UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais, desde que os respectivos créditos tributários sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação tributária.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo a reconversão para REAIS será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir da data de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do termo final do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e demais sanções legais.

§ 4º As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência e a data do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e demais sanções legais.

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 35. No caso de tributos e contribuições pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 34, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir da data do pagamento.

Art. 36. Nas situações de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 34 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial -- TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 32 daquela lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos. ~~15~~

Art. 38. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 36, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 39. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será reconvertida em REAIS com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 40. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 41. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

- I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e IV; e
- II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o Inciso II.

Capítulo VII Disposições Especiais

Art. 42. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

- a) quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou
- c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 43. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 44. As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 45. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Art. 46. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 47. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

a) conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

b) os reajustes serão anuais;

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto na alínea "b" do caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 48. A partir da publicação desta Medida Provisória, ficam suspensas, pelo prazo de 90 (noventa) dias:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a aprovação de novos projetos a serem financiados no âmbito do COFIDE, de que trata o Decreto nº 688, de 26 de novembro de 1992;

III - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

IV - a colocação, por parte dos órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

V - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa ou referente a operações mercantis; e

VI - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar -- CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar por igual período o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o caput deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto nº 19, de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 49. O resultado do Banco Central do Brasil, quando positivo, será utilizado para amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizada prioritariamente a dívida em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 50. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991,

exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 51. O art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados";

Art. 52. O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: .

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e 'drugstore'.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e 'drugstore' é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal".

Art. 53. O art. 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 54. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerando-se os demais:

"Art. 17.....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

Art. 55. A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

XXII - indicar o substituto do Procurador Geral nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 11.

§ 3º Nos casos de afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 23.

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência -- UFIR, ou padrão superveniente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Art. 59. O CADE poderá responder a consultas sobre acordos que importem em concentração econômica, na forma do que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 56. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 57. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso IIº do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 58. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

Handwritten signatures and stamps:
 - "Delegado do Ministério da Fazenda"
 - "Ministro da Fazenda"
 - "PUB" stamp

Handwritten signature:
 - "Maurício de Lacerda"

reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

- I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II - os depósitos de poupança;
- III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);
- IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;
- V - as operações de arrendamento mercantil;
- VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;
- VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;
- VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;
- IX - as operações nos mercados de liquidação futura;
- X - os consórcios; e
- XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 2º A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

LEI N. 4.596 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE
SETEMBRO DE 1969**

*Consolida e altera a legislação sobre
moeda de pagamento de obrigações
exequíveis no Brasil.*

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

*Estabelece regras para a desindexação
da economia e dá outras providências.*

Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 5.172 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1966
Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário

ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437⁽³⁰⁾, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

LEI nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Art. 32. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento:

I — os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;

II — os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

LEI Nº 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160⁽¹⁾, de 15 de março de 1990, e 171⁽²⁾, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:
I — 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II — 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III — 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

IV — 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:

1 — do Conselho Nacional de Economia;

2 — do Banco Central da República do Brasil;

3 — do Banco do Brasil S. A.;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;

6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;

10 — dos Bancos Privados;

11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

12 — das Bolsas de Valores;

13 — do Comércio;

14 — da Indústria;

15 — da Agropecuária;

16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Conselho Nacional de Economia;

3 — do Banco Central da República do Brasil;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — dos Bancos Privados;

6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

7 — das Bolsas de Valores;

- 8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
- 9 — da Caixa de Amortização.

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:

- 1 — do Ministério da Agricultura;
- 2 — da Superintendência da Reforma Agrária;
- 3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;
- 4 — do Banco Central da República do Brasil;
- 5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
- 6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;
- 7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
- 9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
- 10 — do Instituto Brasileiro do Café;
- 11 — do Instituto do Açúcar e do Alcool;
- 12 — dos Bancos privados;
- 13 — da Confederação Rural Brasileira;
- 14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
- 15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — (Vetado).

- 1 — (Vetado).
- 2 — (Vetado).
- 3 — (Vetado).
- 4 — (Vetado).
- 5 — (Vetado).
- 6 — (Vetado).
- 7 — (Vetado).
- 8 — (Vetado).
- 9 — (Vetado).
- 10 — (Vetado).
- 11 — (Vetado).
- 12 — (Vetado).
- 13 — (Vetado).
- 14 — (Vetado).
- 15 — (Vetado).

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:

- 1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;
- 3 — do Banco Central da República do Brasil;
- 4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
- 6 — dos Bancos privados;
- 7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 8 — da Indústria.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária variável;
- III — suspensão do exercício de cargos;
- IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

LEI Nº 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º desta Lei.

DECRETO N. 688 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a reorganização da Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX e dá outras providências

LEI Nº 8.724 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira

LEI Nº 8.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056⁽¹⁾, de 28 de junho de 1990, 8.127⁽²⁾, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201⁽³⁾, de 29 de junho de 1991.

Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.

LEI Nº 8.056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona, e dá outras providências.

LEI Nº 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056⁽¹⁾, de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

LEI Nº 8.201, DE 29 DE JUNHO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º das Leis nºs 8.056⁽¹⁾, de 28 de junho de 1990, e nº 8.127⁽²⁾, de 20 de dezembro de 1990.

LEI Nº 5.991 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I — *Droga* — substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — *Medicamento* — produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III — *Insumo farmacêutico* — droga ou matéria-prima aditiva ou

complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — *Correlato* — a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V — *Órgão sanitário competente* — órgão de fiscalização do Ministério

da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — *Laboratório oficial* — o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII — *Análise fiscal* — a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — *Empresa* — pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX — *Estabelecimento* — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X — *Farmácia* — estabelecimento de manipulação de formulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos insumos farma-

cêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI — *Drogaria* — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII — *Ervanaria* — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII — *Posto de medicamentos e unidades volante* — estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV — *Dispensário de medicamentos* — setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV — *Dispensação* — ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI — *Distribuidor, representante, importador e exportador* — empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII — *Produto dietético* — produto tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

LEI Nº 5.001 -- DE 26 DE AGOSTO DE 1970

Regula a intervenção de corretores nas operações de câmbio.

LEI Nº 8.646, DE 7 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedada:

I — a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II — a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III — a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 16. Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

MENSAGEM Nº 188, DE 1994-CN
(nº 502/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 30 de junho de 1994.



E.M. nº 202

Brasília, 29 de junho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Na oportunidade, proponho duas alterações ao texto original da referida Medida Provisória

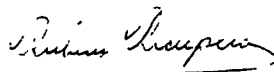
A primeira, consubstanciada no § 2º do art. 1º, admite a dedução dos juros incorridos pelas instituições financeiras nas operações de repasses de recursos originários de órgãos e instituições oficiais. Tal dedução se justifica pelo fato de a instituição repassadora desses recursos não poder fixar livremente os juros cobrados ao mutuário final da operação. Constitui, portanto, exceção ao procedimento usual dos bancos, que transferem ao tomador dos recursos todas as despesas de captação incorridas. Assim, devido a essa limitação, a restrição de não computar os juros nos encargos referentes à captação de recursos de instituições oficiais, poderia dificultar a realização dessas operações, que são utilizadas para a consecução da política governamental de desenvolvimento.

A segunda alteração, prevista no art. 4º, permite que o pagamento da Contribuição de que trata a referida M.P., relativa ao mês de junho corrente, e cujo vencimento ocorreria em 8 de julho próximo, seja efetuado até o dia 22 de julho de 1994. Essa prorrogação se justifica devido a necessidade de os bancos procederem a modificações nas suas rotinas operacionais, tendo em vista a implantação do novo padrão monetário a partir de 1º de julho de 1994. A sobrecarga decorrente dessa implantação, como a elaboração de balanços especiais e a conversão de todas as contas para a nova moeda, aconselha o

alongamento do referido prazo de vencimento a fim de que as instituições financeiras disponham de tempo hábil para a apuração da base de cálculo do PIS, de forma correta e segura

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,



RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 543 , DE 30 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que-lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos com coobrigação;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios;

- c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

- a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI - no caso de empresas de capitalização:

- a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial, vedada a dedução de juros incorridos, de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III.

§ 4º No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso III e o imobilizado de arrendamento mercantil.

§ 5º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6º As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

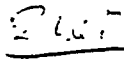
Art. 3º O prazo de pagamento das Contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º, relativas aos fatos geradores ocorridos no mês de junho de 1994, fica prorrogado até o dia 22 de julho de 1994.

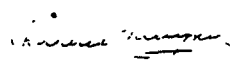
Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1994.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994.

Art. 6º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Fimocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

§ 2º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, excluídos:

a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI Nº 7.691, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 517, de 31 de maio de 1994

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 189, DE 1994-CN
(nº 508/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 544, de 1 de julho de 1994, que "Dá nova redação a

dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto de renda, e dá outras providências".

Brasília, 1 de julho de 1994.



E.M. Nº 208

Brasília, 30 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 520, de 3 de junho de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

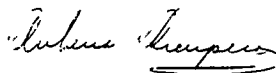
Na presente proposta de reedição procedeu-se à alteração do art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, objetivando permitir a compensação, pela pessoa jurídica beneficiária, do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, incidente sobre os lucros percebidos, com o imposto que tiver que recolher, relativo à retenção na fonte efetuada na distribuição de lucros, dividendos, bonificações em dinheiro e outros interesses da mesma natureza, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no país ou no exterior.

Esta alteração objetiva facilitar a operacionalização e controle desta incidência, bem como evitar tratamento fiscal diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras

O art. 6º da Medida Provisória reduz para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985. Referida redução não acarreta perda de receita, tendo em vista que o imposto na fonte é passível de compensação com o imposto de renda devido mensalmente pelas pessoas jurídicas.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA nº 544, de 1º de JULHO de 1994

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei.

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, diante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu artigo 8º.

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;

b) antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento

Art 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á

lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas,

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista,

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica as sociedades de investimento isentas de imposto

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra, e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6 321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8 541, de 23 de dezembro de 1992

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido

Art. 7º

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação, do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos seja convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR diária vigente na data dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir será o correspondente a quantidade de UFIR determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR diária vigente na data da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b"

§ 3º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8 541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43
§ 1º"

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência-UFIR pelo valor desta do dia da omissão

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão."

" Art. 44"

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º"

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre a data da operação e o dia do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, na data do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 520, de 03 de junho de 1994.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos com referência aos artigos 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994

Brasília, 1º de julho de 1994: 173º da Independência e 106º da República

1
Zbici
.....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.549, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte a alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

§ 2º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade da Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 3º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:

a) a distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e

b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, limitado ao valor do lucro presumido deduzido do imposto de renda sobre ele incidente.

§ 4º A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o último dia útil do mês seguinte aquele em que

ocorreu o fato gerador, reconvertido para cruzados reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido

será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.506^{II}, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 26. - O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

LEI Nº 8.685 , DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

LEI N. 7.450 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

Art. 52. O desconto do Imposto sobre a Renda na fonte, de que trata o artigo 2º, do Decreto-Lei n. 2.030 (^{II}), de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I — a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II — por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520 , DE 3 DE JUNHO DE 1994.

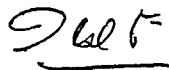
Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 190, DE 1994-CN (nº 511/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 545, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 4 de julho de 1994.



E.M. INTERMINISTERIAL Nº 260/94

Brasília, 21 de junho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993, que criou, por transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal - MMA.

2. As alterações objeto da medida ora proposta constituem-se de três pontos, considerados imprescindíveis ao fortalecimento institucional do MMA, quais sejam:

- incluir, no texto do Art. 19, da Lei nº 8.490/92, já modificado pela Lei nº 8.746/93, a Secretaria de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado, com vistas a ajustar e adequar a estrutura organizacional do MMA ao desempenho das suas atribuições, e viabilizar a compatibilização e consolidação dos planos e programas voltados à promoção do desenvolvimento sustentado e à melhoria da qualidade ambiental do País; e

- criar, por transformação e sem aumento de despesa, os cargos que especifica, todos remanescentes da extinta Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República.

3. As providências supra mencionadas estão fundamentadas em criterioso estudo técnico desenvolvido no âmbito do MMA e da Secretaria da Administração Federal - SAF e têm por finalidade solucionar os sérios problemas de natureza administrativa, verificados em razão da complexidade e especificidade das atribuições a cargo do Ministério.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta do projeto de Medida Provisória ora submetido à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Ministro de Estado do Meio
Ambiente e da Amazônia Legal



ROMILDO CARRIM
Ministro Chefe da Secretaria
de Administração Federal
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545 , DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso XVI do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, alterado pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....
.....

XVI - no Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;

- c) Conselho Nacional da Borracha - CNB, com as atribuições previstas na Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967;
- d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
- g) Secretaria de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado".

Art. 2º Fica criado um cargo de Secretário de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado - DAS 101.6, por transformação do cargo de natureza especial de Secretário da extinta Secretaria do Meio Ambiente, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 2º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Secretário-Adjunto, DAS 101.6, e de Chefe de Assessoria, DAS 101.3 da extinta Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República-SEMAM/PR, em Diretor de Departamento, DAS 101.5 e Coordenador, DAS 101.3.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

HB Carf

Luci

Luís Carlos Guimarães

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

XVI — no Ministério do Meio Ambiente:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso II), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

§ 2º. Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I), e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II); bem como sobre as garantias de seus titulares.

§ 3º. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII).

§ 4º. Da Secretaria de Política Comercial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (inciso X), fará parte o Departamento Nacional do Café.

§ 5º. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XII), terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827(1), de 27 de setembro de 1989.

LEI N. 8.746 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria, mediante transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, altera a redação de dispositivos da Lei n. 8.490(1), de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências

LEI N. 8.028 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

Art. 26 São criados os seguintes cargos de natureza especial:

I — Secretário-Geral da Presidência da República;

II — Chefe do Gabinete Militar;

III — Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

IV — Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V — 8 (oito) cargos de Secretário-Executivo, sendo 1 (um) em cada Ministério de que tratam os incisos I, V, VII a XII do artigo 17.

LEI N. 8.162 — DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

Art. 2º O artigo 26 da Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26

V — sete cargos de Secretário da Presidência da República, sendo um em cada Secretaria de que trata a alínea “c” do parágrafo único do artigo 1º.

VI — oito cargos de Secretário-Executivo, sendo um em cada Ministério de que tratam os incisos I, V e VII a XII do artigo 17, três cargos de Secretário-Geral, no Ministério de que trata o inciso IV do mesmo artigo e um cargo de Subsecretário-Geral da Secretaria-Geral da Presidência da República

MENSAGEM Nº 191, DE 1994-CN (nº 514/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho, e da Saúde, o texto da Medida Provisória nº 546, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1994”.

Brasília, 6 de julho de 1994.



E.M. INTERMINISTERIAL MF/MTb/MS Nº 214 /MF

Brasília, 01 de julho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, cuja redação foi alterada pela Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, e pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, com o intuito de buscar soluções alternativas para as dificuldades financeiras existentes no âmbito do Ministério da Saúde, permitiu que o Banco do Brasil S/A - BB utilizasse os recursos originários dos depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para conceder empréstimos ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS (em extinção), desde que garantidos pelo Tesouro Nacional mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional Série F - NTN-F.

2. Neste contexto, em 6 de julho de 1993 o BB liberou a importância de CR\$35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais) para que aquele Instituto pudesse dar prosseguimento às atividades normais de sua responsabilidade. Esse empréstimo teve seu vencimento fixado para o dia 6 de janeiro de 1994, prorrogável em até sessenta dias se, até aquela data, não tivesse sido publicado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD referente ao Orçamento Geral da União do corrente exercício.

3. Diante da não publicação do QDD na data inicialmente determinada para o vencimento da operação, este ficou postergado, automaticamente, para o dia 6 de março de 1994. A esse respeito, cabe salientar que o Ministério da Saúde fez constar da proposta orçamentária enviada ao Congresso Nacional dotação específica para a quitação da obrigação assumida pelo INAMPS (em extinção), com recursos da Fonte 153 (COFINS). A despesa com o empréstimo, em 6.3.94 alcançava cerca de US\$ 700 milhões. Informações do Ministério da Saúde, porém, dão conta de que os ingressos financeiros na Fonte 153 não têm sido suficientes mesmo para o pagamento corrente das despesas do Sistema Único de Saúde - SUS.

4. A constatação de que era praticamente certo o inadimplemento do referido mutuário, levou o Tesouro Nacional a estudar as soluções possíveis, no que se refere ao vencimento dos títulos emitidos em garantia.

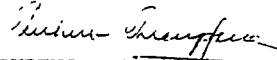
5. A dificuldade de colocação de novos títulos junto ao mercado, com vistas a arrecadar os recursos necessários ao resgate dos papéis vincendos, e a não publicação do Quadro de Detalhamento de Despesas-QDD, condição objetiva que ensejou a primeira prorrogação, levaram o Tesouro a propor novo adiamento da data de vencimento, para o dia 6 de julho de 1994, que se consubstanciou na edição da Medida Provisória nº 443, de 4 de março de 1994, convertida na Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994.

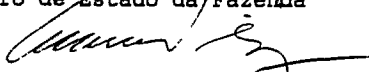
6. Por ocasião do vencimento do empréstimo, em 06.07.94, a previsão é de que o Ministério da Saúde continue sem recursos financeiros suficientes para a quitação do contrato, obrigando o Tesouro Nacional, novamente, a buscar possíveis alternativas para solução do problema, quando deverão ser considerados os seguintes argumentos:

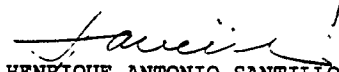
- a) caso o Ministério da Saúde seja obrigado a honrar tal compromisso, haverá a necessidade de destinar recursos que vêm sendo utilizados na manutenção de programas de saúde básicos, agravando ainda mais a precariedade financeira em que se encontra;
- b) a fase de transição para a última etapa do Plano de Estabilização Econômica, com implantação da nova moeda (REAL), vem gerando, no mercado financeiro, certo grau de incerteza, principalmente quanto às taxas de juros que serão praticadas nos próximos meses, dificultando, e mesmo inviabilizando, a colocação de títulos públicos em condições consideradas razoáveis, que permitissem ao Tesouro Nacional arrecadar recursos suficientes para resgate dos papéis vincendos;
- c) poderão ser obtidas vantagens caso a emissão dos novos papéis se dê no futuro, tanto em termos de maturação da Dívida Pública Mobiliária Federal-DPMF, quanto das taxas de colocação desses títulos, as quais devem decrescer à medida que os resultados positivos do programa de estabilização forem surgindo.

7. Diante do exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera o prazo de vencimento do empréstimo concedido pelo FAT ao INAMPS (em extinção).

Respeitosamente,


RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda


MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho


HENRIQUE ANTONIO SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 546, DE 4 DE JULHO DE 1994.

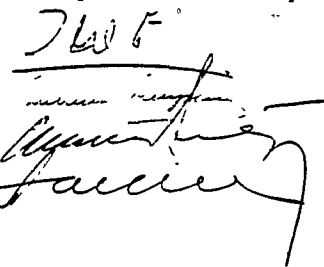
Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, passa a ser de 24 meses, contado da data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.904, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de CR\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos.

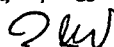
prorrogável por igual período, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, referente ao exercício de 1994."

MENSAGEM Nº 192, DE 1994-CN
(nº 520/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 547, de 7 de julho de 1994, que "Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993".

Brasília, 7 de julho de 1994.



E.M. nº 048

Em 07 de julho de 1994.

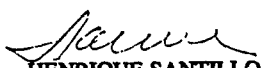
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 523, de 7 de junho de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

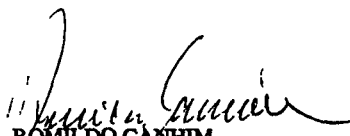
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



HENRIQUE SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde



ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da
Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, DE 7 DE JULHO DE 1994.

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedido prazo até 24 de julho de 1994 para a conclusão do inventário de que trata o art. 2º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 2º O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado por cento e oitenta dias, mediante decreto, com base em proposta fundamentada dos Ministros de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

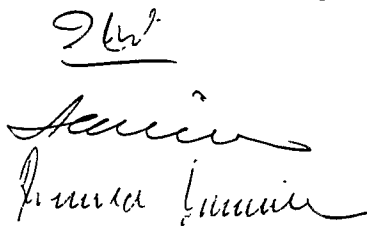
Art. 3º Os cargos efetivos existentes, vagos até 27 de julho de 1993, constantes do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, ficam remanejados para a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, que poderá redistribuí-los no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem este artigo, poderão ser transformados no ato de redistribuição, sem aumento de despesa ou alteração de nível.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 523, de 7 de junho de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 523, DE 7 DE JUNHO DE 1994.

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

LEI Nº 8.689, DE 27 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e dá outras providências.

Art. 2º Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do INAMPS serão inventariados e:

I - incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;

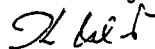
II - doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do Ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

MENSAGEM Nº 193, DE 1994-CN
(nº 523/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 548, de 8 de julho de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 8 de julho de 1994.



E.M. nº 064

Em 8 de julho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 526, de 9 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 548 , DE 8 DE julho DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário no valor de R\$ 38.786.500,00 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), para atender à programação constante do Anexo I, de acordo com a proporção indicada no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, na forma do Anexo IV.

Art. 4º A liberação dos recursos e a sua destinação serão regidas pelo disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993.

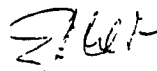
Art. 5º Os governos estaduais assegurarão contrapartida de pelo menos trinta por cento dos recursos do governo federal, inclusive mediante suprimento de equipamento e de materiais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 526, de 9 de junho de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Medida Provisória nº 474, de 19 de abril de 1994.

Brasília, 8 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



22/07/94

43000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
43201 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

R\$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUNCO E ENC. DA DIVISA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVISA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL		30700 000			34240 350	4548 148			
ASSISTENCIA		30700 000			34240 350	4548 148			
DEFESA CONTRA SINISTROS		30700 000			34240 350	4548 148			
07 001 0170 9012		30700 000			34240 350	4548 148			
AÇÕES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS									
APÓIAR AS AÇÕES DE COMBATE AOS EFEITOS DAS SECAS QUE ATINGEM AS POPULAÇÕES DAS REGIÕES NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS PRINCIPALMENTE NO SEMI-ÁRIDO									
07 001 0170 9012 0001	SEGURIDADE	30700 000			34240 350	4548 148			
AÇÕES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS									
TOTAL SEGURIDADE		30700 000			34240 350	4548 148			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R\$ 1,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		38786 500							
RESERVA DE CONTINGENCIA		38786 500							
RESERVA DE CONTINGENCIA		38786 500							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		38786 500							
SERVIDOR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOACOES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	SEGURIDADE	38786 900							
TOTAL SEGURIDADE		38786 500							

A N E X O I I I

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, POR ESTADO, DOS RECURSOS DO GOVERNO
FEDERAL NO PROGRAMA FRENTE PRODUTIVAS DE TRABALHO

Alagoas.....	4,66%
Bahia.....	19,00%
Ceará.....	19,00%
Maranhão.....	4,37%
Minas Gerais.....	1,65%
Paraíba.....	13,00%
Pernambuco.....	17,23%
Piauí.....	11,43%
Rio Grande do Norte.....	7,91%
Sergipe.....	1,75%

ANEXO IV	
ANEXO	ACRESCIMO

43000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
43201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS		(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESEMBOLAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SES			38786600
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SES		38786600	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SES		38786600	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SES	38786600		
TOTAL SEGURIDADE				38786600

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 474 , DE 19 DE ABRIL DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 106.662.876.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 526, DE 9 DE junho DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 106.662.876.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 8.694 – DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências

O Presidente da República

Art. 85. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto da lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

LEI Nº 8.691, DE 29 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento da União para os fins que especifica, e dá outras providências.

Art. 4º Os recursos a que se refere esta Lei, obedecida a proporção estabelecida no seu Anexo III, serão distribuídos, obrigatoriamente e sem distinção, a todos os Municípios componentes da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste que

I - tenham declarado estado de calamidade pública, reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste;

II - adotem ao convênio proposto pela União por intermédio do Ministério da Integração Regional, ou do Governo do Estado a que pertencem

Art. 5º Ficam unificadas as Comissões Nacional, Estaduais e Municipais do Programa Fomento Produtivo do Trabalho, com a finalidade de coordenar as atividades a serem desenvolvidas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, de combater aos efeitos da seca e de amparar as populações atingidas com a seguinte composição:

COMISSÃO NACIONAL

I - Ministro de Estado da Integração Regional (Presidente);

II - Dois representantes do Congresso Nacional, indicados de as Mesas das Casas

III - Governadores dos Estados abrangidos pela área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

IV - Um representante do Ministério do Exército

V - Um representante da SUDENE (Secretário Executivo)

VI - Um representante da LBA;

VII - Um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura

VIII - Um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

IX - Líder do Governo na Câmara dos Deputados, ou Parlamentar que o represente;

X - Líder do Governo no Senado Federal, ou Parlamentar que o represente

COMISSÃO ESTADUAL

I - Governador do Estado (Presidente);

II - Dois Deputados Estaduais (de Matéria e de Mineração, indicados pelas respectivas bancadas)

III - Presidente da Sociedade Estadual de Municípios (onde houver);

IV - Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura

V - Presidente da Federação de Agricultores do Estado

VI - Um representante do Ministério Público;

VII - Um representante da Igreja;

VIII - Um representante do Ministério do Exército

IX - Um representante do Governo Federal;

X - Um representante da Defesa Civil Estadual (Secretário Executivo);

XI - Líder do Governo na Assembleia Legislativa

COMISSÃO MUNICIPAL

I - Prefeito Municipal (Presidente);

II - Dois Vereadores (de Matéria e de Mineração, indicados pelas respectivas

III - Um representante do Sindicato Rural dos Trabalhadores;

IV - Um representante do Sindicato Rural Patronal;

V - Um representante do Governo do Estado;

VI - Um representante da Igreja;

VII - Um representante do Ministério do Exército (onde houver condições);

VIII - Um representante do Ministério Público;

IX - Um representante da Defesa Civil Municipal (Secretário Executivo);

X - Líder do Governo na Câmara Municipal;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 194, DE 1994-CN
(nº 524/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 549, de 8 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 8 de julho de 1994.



E.M. nº 218

Em 8 de julho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 527, de 9 de junho de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 8 DE julho DE 1994.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

- a) aquisição, pelo alienante de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;
- b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

- a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;
- b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....
III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

....."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

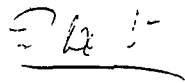
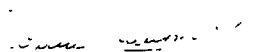
"Art. 3º

Parágrafo único. - O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 527, de 9 de junho de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527, DE DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitar a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- I — prazo: até vinte e cinco anos;
- II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio,
- IV — modalidade: nominativa; e
- V — valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor

Parágrafo único O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031⁽²⁾, de 12 de abril de 1990, desde que pré-existent as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais

MENSAGEM Nº 195, DE 1994-CN (nº 532/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda, e da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 550, de 8 de julho de 1994, que "Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências".

Brasília, 12 de julho de 1994.

E.M. Conjunta nº 147

Em, 8 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em face da grave crise decorrente da inexistência de critérios para adequação da cobrança das mensalidades escolares ao Plano de Estabilização Econômica, houve por bem Vossa Excelência editar a Medida Provisória nº 524, estabelecendo regras para a conversão, em URV, das mensalidades cobradas pelos estabelecimentos particulares de ensino.

Como é público, a referida Medida Provisória, conquanto imbuída do alto propósito de disciplinar uma questão que tanto afeta a sociedade, foi objeto de questionamento

quanto à sua juridicidade. Por outro lado, é também pública a acolhida que a citada decisão mereceu da sociedade, realçando os seus aspectos positivos.

Tem-se, entre estes, o apoio da opinião pública, fundamentado na correta percepção de que pretendeu o Governo coibir abusos, protegendo os direitos dos usuários dos serviços educacionais. Ademais, toda a discussão em torno da Medida Provisória nº 524 ensejou outros resultados altamente positivos, sobretudo pela dimensão pedagógica que adquirem. Neste caso, avulta o fortalecimento da idéia de negociação entre mantenedoras de instituições de ensino e a sociedade.

Há que se destacar ainda, Senhor Presidente, que o debate jurídico suscitado pela Medida Provisória propiciou ao Supremo Tribunal Federal reconhecer a competência do Estado para legislar sobre a questão das mensalidades escolares, desautorizando, por conseguinte, a tese de que o assunto vincula-se exclusivamente à livre vontade das partes.

Especificamente no caso da educação superior, outro argumento utilizado para contestar a atividade legislativa do Estado - o da autonomia universitária - foi adequadamente definido pelo Supremo: autonomia não pressupõe soberania; logo, a instituição universitária se subordina à ordem jurídica reinante no contexto em que se insere.

Outros aspectos positivos podem ser salientados: o reconhecimento de medidas governamentais anteriores, citando-se, como exemplo, a nova redação do art. 4º da Lei nº 8.170/91 e a reivindicação do critério de conversão dos salários para a das mensalidades escolares.

Como pontos negativos, porém, decorrentes da urgência com que o problema foi tratado, pode-se destacar a questão controversa da retroação contemplada no art. 1º da Medida Provisória, além de outros aspectos jurídicos questionáveis, que ensejaram a concessão de liminar em ação impetrada junto ao Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a execução do referido instrumento legal.

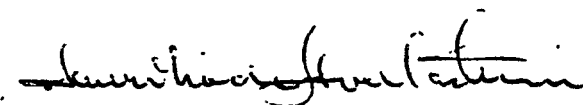
Contudo, o elenco de fatores positivos e a inegável importância do tema junto à sociedade brasileira nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de uma nova Medida Provisória, uma vez que o Congresso Nacional não votou a MP nº 524 dentro dos prazos estabelecidos pela Constituição Federal. Acrescente-se, ainda, a entrada em vigor do Real, com o agravante dos efeitos do artigo 2º da Lei nº 8.170/91, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 8.178/91, que permite o repasse de até 30% (trinta por cento) da variação do INPC às mensalidades escolares em agosto próximo.

A proposta tem como princípios básicos:

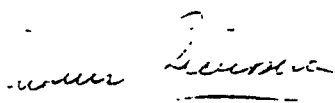
- a conversão das mensalidades escolares pelo mesmo critério utilizado para os salários;
- a estrita consonância com a legislação vigente, especificamente as Leis nº 8.170/91 e nº 8.880/94;
- a definição de critérios para a convalidação das conversões já realizadas;
- a remessa ao arbitramento judicial de possível divergência sobre os valores adotados para a conversão, uma vez que a fase de negociação já está expirada, tanto pela Lei nº 8.170/91, como pela Lei nº 8.880/94;
- a garantia de não reajuste pelo prazo de doze meses;
- a proibição de aplicação de penalidades pedagógicas e administrativas;
- a revogação da legislação que permite acréscimo nas mensalidades escolares em agosto.

Senhora como certo, Senhor Presidente, que a proposta ora apresentada a Vossa Excelência esta vasada em termos satisfatórios, tanto para o segmento representado pelos estabelecimentos particulares de ensino como para o sistema social que dele se utiliza, além de ter eliminado os aspectos controversos de ordem jurídica que ensejaram a decisão tomada pela nossa Corte Constitucional.

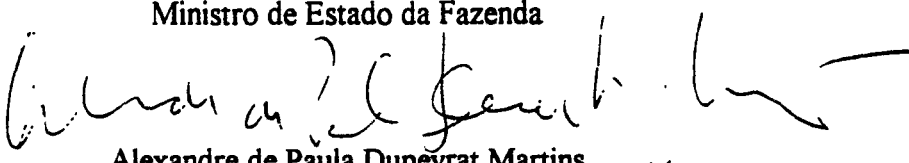
Respeitosamente,



Murílio de Avellar Hingel
Ministro de Estado da Educação e do Desporto



Rubens Ricupero
Ministro de Estado da Fazenda



Alexandre de Paula Dupeyrat Martins
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 550 , DE 08 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, da mensalidade escolares nos estabelecimentos de ensino dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 d Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais po estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, em regime anual, semestral ou de crédito, será convertido em Real, pela média aritmética extraída dos valores resultante da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em Unidade Real de Valor (URV) na data d vencimento da respectiva obrigação.

Parágrafo único. O valor das mensalidades dos meses de novembro de 1993 a fevereir de 1994, referidas no caput deste artigo, deverá estar em estrita consonância com os arts. 1º e 2º da Le nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e com a Lei nº 8.869, de 15 de abril de 1994.

Art. 2º Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reali para Unidade Real de Valor (URV), decorrentes de acordos expressos realizados nos termos do art. 7 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, entre estabelecimentos particulares de ensino e pais, alunos associações de pais e alunos ou entidades de representação estudantil no caso de estabelecimento particulares de ensino superior, a partir da vigência da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro d 1994.

Parágrafo único. O simples pagamento da mensalidade escolar convertida não caracteriza o acordo previsto neste artigo, salvo ratificação expressa no prazo de trinta dias a partir d publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Na hipótese de os valores adotados como referência para a conversão não terem sido fixados de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.170, de 1991 e nos arts. 1º e 2º dest Medida Provisória, os valores efetivamente devidos serão, para esse efeito, objeto de arbitramento judicial, que deverá ser apreciado em rito sumaríssimo.

§ 1º Ao receber a inicial, o juiz arbitrar, liminarmente, o valor da conversão devida, em Reais, tendo por base os valores decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.170, de 1991 e 8.869, de 1994.

§ 2º Existindo valores cobrados a maior, em relação ao valor obtido pela aplicação de disposto no art. 1º, a diferença será convertida em Unidade Real de Valor (URV) da data do efetivo pagamento e descontada das mensalidades vincendas, em até três parcelas sucessivas.

§ 3º São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável apoiado por, no mínimo, 10% (dez por cento) de outros pais ou responsáveis, associação de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior.

§ 4º São igualmente legitimados à propositura da ação, os sujeitos de que trata o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mediante representação nos termos do parágrafo anterior, inclusive para a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985.

Art. 4º Nos casos de reincidência na violação do disposto nesta Medida Provisória, além de perdas e danos e demais sanções cabíveis, o juiz aplicará multa civil equivalente a três vezes o valor da cobrança irregular.

Parágrafo único. A multa civil reverterá para o autor, quando ente privado, ou para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, quando a ação for proposta por ente público legitimado.

Art. 5º Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste pelo prazo de doze meses.

Parágrafo único. A fixação dos encargos educacionais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.170, de 1991, para os cursos de regime semestral, com início a partir de julho de 1994, observará os critérios do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 6º É de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino.

Parágrafo único. As instituições e os estabelecimentos particulares de ensino, referidos no art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória, ficarão impedidos de firmar convênios públicos e de receber recursos orçamentários, e terão cassados, se forem detentores, seus Certificados de Utilidade Pública.

Art. 7º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 8º Nas ações propostas pelos legitimados nesta Medida Provisória e na Lei nº 8.078, de 1990, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, nas verbas decorrentes do ônus da sucumbência.

Art. 9º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, o seguinte inciso, na sequência dos já existentes:

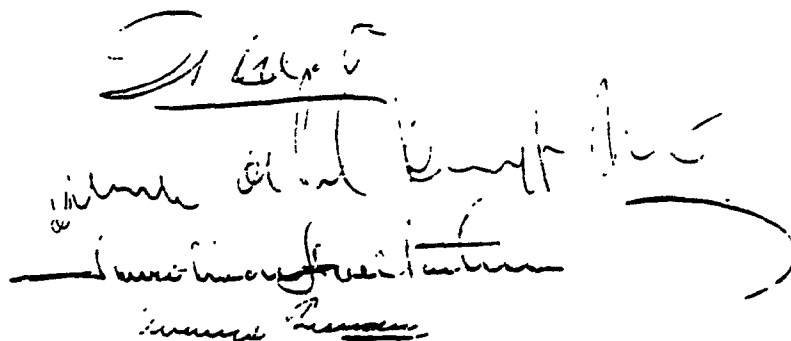
"XI - aplicar índice ou fórmula de reajuste diversos dos legal ou contratualmente estabelecidos."

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 2º da Lei nº 8.170, de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1994: 173º da Independência e 106º da República.

MP-MENEX(4)



Handwritten signature of Fernando Collor, President of the Republic, over a circular stamp of the Ministério da Educação (Ministry of Education). The signature is in ink and appears to read 'Fernando Collor'.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor -- URV e dá outras providências.

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

Art. 1º A fixação dos encargos educacionais, referentes ao ensino nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior será objeto de negociação entre os estabelecimentos, os alunos, os pais ou responsáveis, a partir de proposta apresentada pelo estabelecimento, com base nos planejamentos pedagógico e econômico-financeiro da instituição de ensino, procedendo, obrigatoriamente, à compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos e acrescidos da margem de lucro, até quarenta e cinco dias antes do início das matrículas, que será considerada acordada, no caso de não haver discordância manifesta, na forma desta lei.

Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido aos professores e pessoal técnico e administrativo da instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e pelo repasse de até trinta por cento da variação do índice acumulado do IPC ou outro que o venha a substituir.

LEI Nº 8.869, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

MP

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 7º Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:-

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (Vetado).

Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público,

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado revêrterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

MENSAGEM Nº 196, DE 1994-CN
(nº 533/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e da Fazenda, o texto

da Medida Provisória nº 551, de 12 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona".

Brasília, 12 de julho de 1994.

E.M. nº 221



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

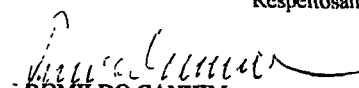
Em 12 de julho de 1994.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 528, de 10 de junho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, na Secretaria da Receita Federal e na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, no âmbito do Ministério da Fazenda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



RÔMULO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da
Administração Federal da Presidência da República

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551, DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 2º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, 36 Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB, 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

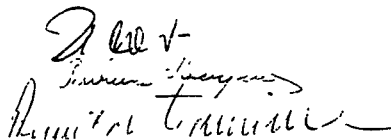
§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 528, de 13 de junho de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 10 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

MENSAGEM Nº 197, DE 1994-CN
(nº 534/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefes das Secretarias da Administração Federal e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 552, de 12 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 12 de julho de 1994

E.M. nº 018



Em 12 de julho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 529, de 10 de junho de 1994, que dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

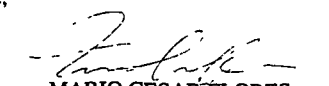
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria da Administração Federal
da Presidência da República



MARIO CESAR FLORES
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552 , DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 10, 11 e 17 da Lei nº 8.490, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com a finalidade de coordenar o planejamento estratégico nacional, promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, e coordenar a formulação e acompanhar a execução da política nuclear, tem a seguinte estrutura básica:

I - Secretaria de Planejamento Estratégico;
II - Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos;
III - Secretaria de Inteligência;
IV - Centro de Estudos Estratégicos;
V - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações."

"Art. 11. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, órgão central dos Sistemas de Pessoal Civil - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP e de Serviços Gerais - SISG tem por finalidade formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento institucional no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e planejar, orientar normativamente, coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações dos órgãos integrantes dos referidos Sistemas.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República tem a seguinte estrutura básica:

Imobiliários;
a) Secretaria de Serviços Gerais e Assuntos
b) Secretaria de Organização e Informática;
c) Secretaria de Recursos Humanos;
d) Secretaria de Projetos Especiais."

"Art. 17.
.....

§ 3º A Secretaria de Controle Interno da Secretaria da Administração Federal e da Secretaria de Assuntos Estratégicos será a mesma da Presidência da República.

Art. 2º São criados, no âmbito da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, vinte cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.5, cinco cargos DAS 101.4, seis cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e quatro cargos DAS 102.3.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica, de Secretário-Adjunto e Coordenador-Geral de Administração das Secretarias da Administração Federal e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, em Consultor Jurídico, Secretário Executivo e Diretor de Administração Geral.

Parágrafo único. Os órgãos correspondentes aos cargos transformados passam a denominar-se Consultoria Jurídica, Secretaria Executiva e Departamento de Administração Geral.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, sem aumento de despesa, no prazo de até 30 dias.

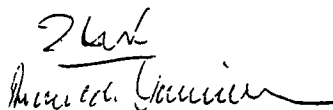
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 529, de 10 de junho de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as alíneas "g" do inciso X e "j" do inciso XIV do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Art. 10. A Secretaria de Assuntos Estratégicos, com a finalidade de coordenar o planejamento estratégico nacional, promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, e coordenar a formulação e acompanhar a execução da política nuclear, tem a seguinte estrutura básica:

- I — Subsecretaria de Planejamento Estratégico;
- II — Subsecretaria de Programas e Projetos Estratégicos;
- III — Subsecretaria de Inteligência;
- IV — Centro de Estudos Estratégicos.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de formular e executar as políticas de desenvolvimento administrativo e gerencial, no âmbito do Poder Executivo, e coordenar, controlar e supervisionar as atividades referentes às ações dos sistemas de pessoal civil, de modernização e organização administrativa, de recursos da informação e da informática, e de serviços gerais, na administração direta, autárquica e fundacional, tem a seguinte estrutura básica:

- I — Subsecretaria de Planejamento, Coordenação e Desenvolvimento Gerencial e Organizacional;
- II — Subsecretaria de Recursos Humanos;
- III — Subsecretaria de Normas e Processos Administrativos;
- IV — Subsecretaria de Remuneração e Carreiras.

Art. 17. Haverá, na estrutura básica de cada ministério civil e na da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

- I — Secretaria Executiva;
- II — Gabinete;
- III — Secretaria de Controle Interno;
- IV — Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;
- V — Secretaria de Administração Geral

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exercerá, também, as funções de Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda.

§ 2º A estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores é indicada no art. 18.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 129, DE 1 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre alteração na Lei nº 3.490 de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

- X — no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:
- a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
 - b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
 - c) Secretaria de Política Industrial;
 - d) Secretaria de Política Comercial;
 - e) Secretaria de Comércio Exterior;
 - f) Secretaria de Turismo e Serviços;
 - g) Secretaria de Tecnologia Industrial

- XIV — no Ministério da Ciência e Tecnologia:
- a) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
 - b) Conselho Nacional de Informática e Automação;
 - c) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
 - d) Secretaria de Coordenação de Programas;
 - e) Secretaria de Tecnologia;
 - f) Secretaria de Política de Informática e Automação;
 - g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
 - h) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
 - i) Instituto Nacional de Tecnologia;
 - j) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;

MENSAGEM Nº 198, DE 1994-CN
(nº 535/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 553, de 12 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 12 de julho de 1994.

Duet-

E.M. nº 343

Em 12 de julho de 1994.

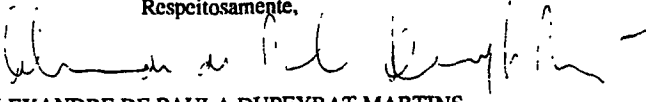
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 530, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 553, DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nomeados na vigência da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3º São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, código DAS 101.5; para atender ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros nomeados para os cargos a que se refere o caput terminará juntamente com o dos atuais Conselheiros, após o que as primeiras nomeações serão para mandatos de dois e um ano, de modo a que a composição do plenário seja renovada pela metade, anualmente.

Art. 4º Até que seja aprovado o regulamento da autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 5º As requisições a que se refere o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 6º As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações próprias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Após a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no caput.

Art. 7º Além das atribuições previstas na Lei nº 8.884, de 1994, compete ao CADE decidir os processos administrativos instaurados com base em infrações previstas nas Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento.

Parágrafo único. As normas processuais e procedimentos previstos na Lei nº 8.884, de 1994, aplicam-se aos processos referidos no caput, inclusive as disposições contidas no Título VIII.

Art. 8º A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à Secretaria de Direito Econômico - SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

Art. 9º Para os fins previstos no art. 23 da Lei nº 8.884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa.

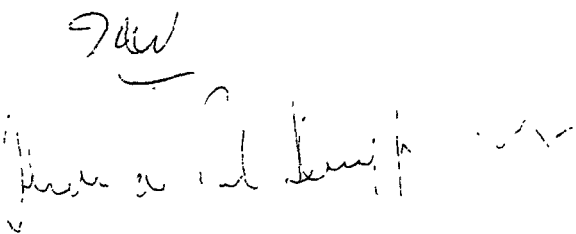
Art. 10. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE representará ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais necessárias à cessação de infração à ordem econômica, no caso de descumprimento de medida preventiva por ela imposta, sem prejuízo da cobrança da multa respectiva.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 530, de 11 de junho de 1994.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

TÍTULO VIII **Da Execução Judicial das Decisões do CADE**

CAPÍTULO I **Do Processo**

Art. 60. A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64. A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68. O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança.

CAPÍTULO II Da Intervenção Judicial

Art. 69. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70. Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71. Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Art. 72. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74. O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no *caput*, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75. Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 78. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

Art. 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

LEI Nº 8.158, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências

LEI Nº 4.131 — de 10 de
setembro de 1962

*Regula e reprime o abuso do Poder
Econômico.*

LEI Nº 8.002, DE 14 DE MARÇO DE 1990

*Dispõe sobre a repressão de infrações
estatutárias contra os direitos do consu-
midor*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

530 de 11 de JUNHO de 1994.

Dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As mensagens lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Ofício nº 394-L-BL. PARL./94

Brasília, 19 de julho de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª que o Deputado Waldir Guerra – PFL/MS, deixa de fazer parte, nas condições de Membro Suplente, da Medida Provisória nº 539, de 29 de junho de 1994, que "dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona".

Outrossim, indico para a referida vaga o Deputado Rubem Medina – PFL/RJ.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Luís Eduardo**, Líder do Bloco Parlamentar.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Será feita a substituição solicitada.

Passa-se ao período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Nilson Gibson, primeiro orador inscrito.

O SR. NILSON GIBSON (PMN – PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, ocupo esta tribuna para fazer um registro especial: o BNB comemora hoje 42 anos. Segundo o Presidente da instituição, João Alves de Melo, o banco tem muito o que comemorar, a começar pela expansão dos negócios. As aplicações, da ordem de R\$2,8 bilhões, tiveram crescimento verdadeiro de quase 20% no período que vai do final de 92 até maio último. Desse total mais de 84% estão aplicados em operações próprias de banco de desenvolvimento, representadas por financiamentos de médio e longo prazos aos setores rural, industrial e de infra-estrutura, beneficiando segmentos de pequeno e médio porte.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, já afirmei desta tribuna que a história econômica do Nordeste, em sua fase moderna, apresenta dois eventos da maior significação: um, o início das operações do Banco do Nordeste do Brasil em 1954; outro, a criação da SUDENE em 1959.

Convém ressaltar que o Banco do Nordeste do Brasil, pela ampla variedade de suas linhas de ação, constitui um dos mais completos bancos de desenvolvimento do País, habilitado a atuar ao mesmo tempo como banco rural, como banco industrial e de investimentos e como banco comercial.

A despeito de sua área de atuação estar restrita apenas à região mais pobre do País, o Banco do Nordeste do Brasil não apenas sobreviveu mas também cresceu aceleradamente, alcançando resultados excelentes, principalmente hoje na administração do bancário João Alves de Melo, Presidente da instituição.

Sr. Presidente, imprescindível, todavia, torna-se seu fortalecimento, como um revigoramento do instrumental da política econômica do Nordeste.

No Legislativo, tenho certeza de que não lhe será negado apoio, pois, apesar da insatisfação em face do atraso e subdesenvolvimento do Nordeste, estamos todos irmanados na mesma visão de um futuro melhor para aquela terra e aquela gente.

Parabenizo o Presidente do Banco Nordeste do Brasil, Sr. João Alves de Melo, pelo excelente desempenho na presidência da instituição como banco de desenvolvimento regional e agente do Governo Federal no apoio aos programas prioritários da Região Nordeste do Brasil.

Oportunamente, voltaremos ao assunto.

Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para registrar que tenho recebido inúmeras solicitações de funcionários concursados

do Banco do Brasil, que estão temerosos que a medida provisória que cria o Real inclua a privatização do banco.

Daqui desta tribuna, Sr. Presidente, envio aos servidores do Banco do Brasil informações de que, realmente, não existe disposição que vise a privatizar a empresa. É um equívoco. Esse lamentável erro será corrigido quando da discussão e votação da medida provisória que cria o Real. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. VALDIR COLATTO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Antes de conceder a palavra ao próximo orador inscrito, tem a palavra o Deputado Valdir Colatto.

O SR. VALDIR COLATTO (PMDB – SC. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, desejo apenas convidar os Srs. membros da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados para a reunião de audiência pública a realizar-se às 10 horas. Estarão presentes o Ministro Renato Marques; o Sr. Jorge Chami Batista, Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio; o Sr. Benjamim Martinez Martinez, Secretário Nacional de Política Agrícola do Ministério da Agricultura; e o Sr. Wiston Fritsh, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

Convido os Srs. Deputados para que se façam presentes a essa audiência pública que se iniciará em poucos minutos.

Comunico também que, às 17 horas, haverá uma reunião na Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, para discussão do plano de safra com aquele Ministério.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Feito o registro, a Presidência alerta os Srs. Congressistas que, durante a Ordem do Dia, não poderá haver qualquer outra atividade na Casa. Faço essa comunicação apenas para que se compatibilizem os horários.

A Presidência faz um apelo aos Srs. Deputados que estão em gabinetes e demais dependências da Casa, para que venham ao Plenário registrar suas presenças, a fim de que consigamos o **quorum** necessário para dar início à apreciação da matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Wilson Campos.

O SR. WILSON CAMPOS (– PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, segunda-feira, enviei ao Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Humberto Lucena, requerimento com o seguinte teor:

Requeiro a V. Exª, com base no art. 1º, § 2º, do Regimento Comum, seja convocada sessão solene do Congresso Nacional destinada a homenagear a Seleção Brasileira de Futebol pela conquista do tetracampeonato.

Fiz também, na mesma oportunidade, requerimento com o mesmo teor ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Inocêncio Oliveira.

A justificativa não precisa ser muito longa: o Brasil, que vibrou durante esse trinta dias de muitas dificuldades e esperança, foi consagrado com a vitória brasileira em campos americanos, conquistando para o seu povo já tão sofrido o tetracampeonato de futebol.

Os campeões brasileiros já foram homenageados por esta Casa, pela palavra de vários oradores no dia de ontem, e pelo Brasil, começando pela minha cidade natal, o Recife, que colocou mais de um milhão de pessoas nas ruas durante a madrugada de segunda para terça-feira e até as 16 horas.

Com muita honra para nós, Sr. Presidente, na seleção brasileira há dois pernambucanos: o capitão Ricardo Rocha e também o ex-goleiro de seleção, hoje treinador de goleiros, Dener, ambos provenientes de Recife, onde sempre disputaram por clubes locais

os campeonatos.

A homenagem que ora proponho ao Congresso Nacional e já solicitada à Câmara dos Deputados diz o porquê da nossa vibração, da sensação causada ontem em todos os recantos por onde passou a consagrada seleção brasileira. Na glória, juntam-se as moças, as senhoras, as meninas do basquete, que conquistaram também para o Brasil o campeonato mundial de basquetebol. No ano passado, tivemos a mesma satisfação com um supertime de jovens craques de voleibol, conquistando o mundial para o Brasil. Três eventos especiais, três tipos de competições que queremos deixar registrados, assim como a esperança de que dentro de sessenta dias voltemos a conquistar o campeonato mundial de voleibol.

Sr. Presidente, partimos, a começar deste dia, para a conquista do pentacampeonato de futebol mundial, porque o Brasil realmente comprovou que é a melhor equipe de futebol do mundo.

O Deputado de Macapara, meu prezado Máviel Cavalcanti sabe que não faço isso à cata de votos, porque, se assim o fosse, eu estaria pedindo os votos dele no município de Macapara.

Portanto, Sr. Presidente, fica o registro e a satisfação de poder fazê-lo, em nome da comunidade do meu Estado e em meu próprio. Vamos render esse preito de homenagem àqueles bravos companheiros que conquistaram para o Brasil um título inédito na vida do futebol.

O SR. ALDO PINTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem a palavra o nobre Congressista Aldo Pinto.

O SR. ALDO PINTO (PDT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria, neste momento, de fazer um apelo a S. Ex^a o Ministro dos Transportes, Bayma Denys, homem altamente responsável, que conhece do Rio Grande como a palma de sua mão. Temos condições, neste momento, de buscar, sobretudo, que S. Ex^a determine urgentemente a recuperação das estradas federais no Rio Grande do Sul. E ficamos muito preocupados, Sr. Presidente, quando verificamos que as verbas liberadas para a recuperação da BR-101 chegam até Imbituba, em Torres, ao passo que, quando adentram o Estado do Rio Grande do Sul, simplesmente não existem mais; o que está deixando em precárias condições aquela importante rodovia. Também a famosa Estrada da Produção, por onde se escoia a quase totalidade da produção agrícola do Rio Grande do Sul, encontra-se numa situação totalmente calamitosa.

Estamos apelando a S. Ex^a, o Ministro Bayma Denys, no sentido de que busque viabilizar a recuperação dessas estradas, urgentemente, porque todas elas, sem exceção, estão em péssimas condições.

Portanto, tenho certeza absoluta, fica esse registro em nome de todos os Colegas da Bancada do Rio Grande do Sul, de toda a comunidade gaúcha. O Ministro dos Transportes, que conhece muito bem o nosso Estado – segundo lugar nas exportações brasileiras e primeiro lugar como produtor agrícola deste País –, sabe que o Estado está encontrando dificuldades para colocar todos os seus produtos nos grandes centros consumidores.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Aldo Pinto, o Sr. Adylson Motta, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Wilson Campos, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a pala-

vra ao nobre Congressista Carlos Lupi.

O SR. CARLOS LUPI (PDT – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente/ Sr^s e Srs. Congressistas, há mais de três anos, tenho insistido quase que mensalmente numa temática: o tráfico de entorpecentes e o contrabando de armas.

Fui vítima, há cerca de vinte dias, de um assalto, em que três delinquentes interceptaram o meu carro na rodovia Rio-Petrópolis. Eles usavam armas pesadas, AR-15, e colocaram-nos dentro do carro, agachados, numa espécie de sequestro provisório. Surpreendeu-me a facilidade com que esses bandidos conseguem armas, algumas de fabricação exclusiva de Israel e dos Estados Unidos, só usadas na Guerra do Golfo e em outras guerras.

Já disse neste plenário que o principal papel da Polícia Federal e das Forças Armadas é realizar uma vigilância mais eficaz com relação a esse contrabando, porque essas armas não são fabricadas no Brasil. Elas não caem do céu – elas podem até vir do céu, através de avião –, mas estão chegando com muita facilidade, principalmente no meu Estado, o Rio de Janeiro. Não há como a Polícia Civil ou a Militar combaterem delinquentes, bandidos fortemente armados com metralhadoras AR-15, com granadas, com todo tipo de material bélico utilizado em guerra. E esse banditismo está sendo armado pelo tráfico internacional de armas e entorpecentes.

Faço agora já não mais um apelo, mas uma exigência para que o Presidente Itamar Franco tome uma atitude urgente em relação à Polícia Federal, às Forças Armadas, no sentido de obter uma eficácia maior no combate ao contrabando, ao tráfico que hoje impera em todos os Estados brasileiros e, em especial, no Rio de Janeiro que, pelas suas condições geográficas, pela sua peculiaridade de possuir um aeroporto internacional, com saída para todo o País e para todo o mundo, sofre as consequências do tráfico e do contrabando.

Repito: é necessária uma ação efetiva das Forças Armadas na fiscalização das fronteiras, da Polícia Federal na fiscalização dos aeroportos e dos portos a esse contrabando, a esse tráfico.

Esse apelo que faço ao Presidente da República, no sentido de promover uma atuação mais eficaz das Forças Armadas e da Polícia Federal, se faz urgente, porque estamos à beira de uma guerra civil, em que o lado forte é o dos bandidos, dos criminosos, porque a Polícia Militar e a Polícia Civil não têm o mesmo armamento que eles, nem poderia tê-lo, porque esse armamento é de exclusiva utilização das Forças Armadas.

Quero, com muita tranquilidade, pois já fui vítima dessa gente e agradeço a Deus por estar vivo, alertar para as consequências que a ação desses bandidos pode trazer para qualquer cidadão que trabalha, que sobrevive com honestidade, pois os abusos praticados por eles já atingem índices alarmantes.

Por isso, faço um apelo ao Senhor Presidente da República, para que aumente a fiscalização nos aeroportos e portos, para que a Polícia Rodoviária também aja com mais rigor nas paradas obrigatórias, para que haja também uma ação conjugada com as Forças Armadas na questão das fronteiras que nos ligam aos outros países da América Latina. Essa é a função precípua e constitucional das Forças Armadas e da Polícia Federal.

Sr. Presidente, já estou terminando o meu discurso. Peço mais um minuto para concluí-lo e agradeço a V. Ex^a. (Assentimento da Presidência.)

Não sei a consequência de haver um banditismo no armamento pesado, bélico, exclusivo das Forças Armadas brasileiras, se a Polícia Civil e Militar são proibidas pela lei de utilizá-las.

Quero ressaltar que estou apresentando um projeto de lei para que as armas apreendidas, tanto pela Polícia Civil quanto pela

Polícia Militar, armas pesadas usadas por esse banditismo, possam ser utilizadas pela polícia no combate ao crime. Temos uma quantidade imensa de armamentos pesados sendo inutilizados, quando poderiam ser utilizados no combate ao crime.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Expedito Rafael.

O SR. EXPEDITO RAFAEL (PPR – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, é com prazer que falo hoje sobre o promissor Estado de Rondônia, que se destaca pelo trabalho no setor primário. Um Estado que possui cidadãos brasileiros de todos os cantos do Brasil e que tem um crescimento dinâmico, acentuado.

Toma-se necessário, nesse Plano Real, que haja um investimento naquele Estado, pertence à região Amazônica, um local debatido mundialmente, que só não é valorizado pelos brasileiros.

Hoje, Rondônia possui uma população aproximada de um milhão e duzentos mil habitantes que trabalham nas zonas rurais e que produzem uma lavoura empírica, uma lavoura já marginalizada e abandonada pelos Estados da União, de agricultura moderna como o Paraná, o Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Goiás, em que tudo é mecanizado.

Rondônia absorve a mão-de-obra excedente desses lugares, os agricultores que vivem por um ideal que é a agricultura. Os agricultores que migram para as cidades e que se alojam embaixo de pontes e viadutos, que invadem as áreas públicas, tomam-se um problema para o Brasil. Mas isso não ocorre com Rondônia, porque aqueles que vão para o nosso Estado se alojam debaixo da mata, derrubam-na, queimam-na, plantam ali, colhem e vivem às custas do seu trabalho.

Fazendo uma comparação simples, considero que para aqueles que querem trabalhar e progredir, existem dois lugares no Brasil que oferecem essas condições; existem dois Estados no País para o homem trabalhador, digno e decente. Um é a Capital do Brasil, porque aqui investe-se todo recurso da União na construção de hospitais, escolas, em infra-estrutura urbana. Há tudo aqui, porque esta cidade é a Capital do País. Está certo.

O segundo Estado em que é melhor viver no Brasil é Rondônia, porque lá o homem chega como um peão, com a malinha na mão, com a roupa do corpo, e depois de trabalhar dois anos ele passa a ter o seu pedaço de terra, de um ou dois alqueires, que depois passa a ser de cinco alqueires, e de dez alqueires, e aí ele passa a ter uma propriedade. Lá acontece o seguinte: quem tem perde, e quem não tem ganha. Quem tem perde, porque fica na mordomia, não trabalha; e quem trabalha, quem luta, ganha e conquista o seu espaço.

Costumo falar para o povo de Rondônia: Rondônia é a porta do céu, e Brasília é o céu – porque tem tudo. Lá nós estamos na porta, porque conquistamos a entrada, conquistamos o nosso espaço, somos agricultores – desprezados pelas verbas públicas, porque os políticos não defendem o nosso Estado como deveriam fazer.

Nosso Estado é progressista. E eu conclamo todos os cidadãos do Brasil que queiram viver bem: vão para Rondônia, tenham coragem, abram a nossa Amazônia, entrem num pedaço de terra, porque temos terras devolutas. Não é preciso invadir terras de fazendeiros, porque quem faz isso leva tiro. Em Rondônia, quem entra na terra tem a garantia do Governo Estadual, tem a garantia do INCRA e tem a garantia do seu trabalho. Lá nós temos terras devolutas, terras produtivas, terras que podemos cultivar, e se nós não ocuparmos a Amazônia, os Estados Unidos irão ocupá-la, e o mundo, porque eles estão de olho nas nossas terras. Nós vamos

abrir a Amazônia com brasileiros que queiram trabalhar, que queiram produzir.

É a isso que conclamo todo brasileiro. Rondônia está de portas abertas. Rondônia é a porta do céu, é a porta do progresso, do trabalho e da evolução de cada cidadão brasileiro.

Concluo, Sr. Presidente, agradecendo a oportunidade de poder falar neste Congresso Nacional sobre o Estado de Rondônia. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Edison Andrino. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Duarte.

O SR. PAULO DUARTE (PPR – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, que o Plano Real trouxe um grande arrocho salarial é uma coisa afirmada por economistas de todas as linhas ideológicas e constatada também por cada cidadão que tem que ir ao mercado fazer o seu rancho a cada semana. O trabalhador da iniciativa privada, o funcionário público, o aposentado, todos sentem na carne o arrocho, que se deveu, em primeiro lugar, à conversão dos seus salários de cruzeiro real em URV, e depois à própria inflação em URV.

Então, é necessário que esta Casa tome providências, principalmente em relação ao salário mínimo, votando o aumento para 100 reais e não para 70 reais, como quer o Governo. Aliás, o Governo tem se mostrado insensível a esse problema, negando aumento aos funcionários públicos, que são, a meu ver, a categoria mais archoada, principalmente aos militares.

E esse Governo que implantou o Plano Real, se por um lado arrocha o salário do funcionalismo público, se não permite que o aposentado receba uma pensão maior, melhorando o seu poder de compra, por outro lado ele faz verdadeiras orgias de gastos.

Nesta Copa do Mundo todos nós nos sentimos realizados, alegres com a vitória do Brasil e a conquista do tetracampeonato, mas pudemos somente esperar a Seleção quando da sua volta ao Brasil. No entanto, houve uma categoria privilegiada de funcionários públicos.

O colunista do **Diário Catarinense**, jornal da RBS, Rede Brasil Sul de Comunicações, com circulação no Estado de Santa Catarina, Cacau Menezes, na sua coluna diária de segunda-feira, faz uma acusação, uma advertência que considero das mais graves.

Ele e outros colunistas, de outros órgãos de imprensa que faziam a cobertura da Copa do Mundo em Los Angeles, fizeram uma contabilidade que deve ser levada a toda a Nação: estavam lá, às custas do dinheiro público, mais de 500 funcionários, de diferentes órgãos do Governo, assistindo à Copa gratuitamente, com a suposta atribuição de prestarem assistência aos brasileiros que lá estavam.

Esses funcionários eram do Banco do Brasil, do Banco Central, do Itamaraty, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Polícia Civil e Militar de São Paulo, da Polícia Federal, enfim, de um conjunto de órgãos governamentais, e com a atribuição de prestarem assistência aos brasileiros que lá estavam, permaneceram durante todo o período da Copa usufruindo as mordomias que o Governo lhes dava, sem, no entanto, haver a necessidade de prestarem esse serviço.

Isso mostra quais são os parâmetros que o Governo utiliza na administração das finanças públicas. Por um lado, arrocha o salário do funcionalismo, a pensão dos aposentados, o salário mínimo; mas, por outro lado, ele esbanja dinheiro, talvez dinheiro do Fundo Social de Emergência, pagando mordomias de funcionários públicos que tiveram o privilégio de assistir à Copa do Mundo em Los Angeles custeados pelo nosso pobre e sofrido povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao Deputado Victor Faccioni. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Deputado Waldomiro Fioravante. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Deputado Paulo Paim. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Arouca.

O SR. SÉRGIO AROUCA (PPS – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, no Senado, ontem, o Senador José Paulo Bisol denunciou que provavelmente vários Senadores também apresentaram emendas com valores superfaturados. É sobre isto que gostaria de tecer algumas reflexões neste momento.

Esta Casa passou por um processo traumático durante a CPI do Orçamento, e o que essa CPI demonstrou foi não somente o envolvimento de Parlamentares desta Casa em relacionamentos espúrios com empreiteiras com a utilização de emendas para a sua apropriação privada, mas também – o que considero mais sério – que o método de elaboração do Orçamento, em si, é corruptor. Esse tipo de metodologia que transforma os Deputados Federais – volto a repetir – em vereadores municipais e depois em despachantes municipais, em si, é corruptor.

Veja só, Sr. Presidente, a cena a que assistimos nos últimos dias: em primeiro lugar, o problema vivido pelo Senador Bisol; em segundo lugar, a peregrinação, pelos corredores desta Casa, de Prefeitos, que, como pedintes, procuravam algum Deputado ou Senador que pudesse apresentar emendas que não foram elaboradas por eles, mas provavelmente por algum empreiteiro. Todos sabemos que os gabinetes desses Deputados e Senadores, em virtude de suas estruturas, não tinham condição de avaliar custos para saber se as emendas estavam ou não estavam superfaturadas.

Os Deputados e Senadores, que na sistemática atual precisavam da ajuda dos prefeitos para se elegerem, assinavam as emendas. Depois, os seus funcionários entravam numa fila enorme pelos corredores desta Casa para protocolar emendas. A única mudança que na realidade aconteceu na elaboração deste Orçamento foi a diminuição do número de emendas por Deputado, como se diminuir o número de emendas por Deputado pudesse ser moralizante. Uma emenda só pode ser mais corrupta que mil emendas. Com uma rouba-se mais que provavelmente com cinco mil emendas.

Esse tipo de elaboração do Orçamento, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, cria também uma relação espúria entre Deputados e Senadores, que depois têm de ir ao Executivo. Antes, porém, precisam negociar na Comissão de Orçamento, que sem critério nenhum, sem qualquer discussão técnica aprova ou não emendas. Se, por acaso, as emendas forem aprovadas, cria-se o Deputado despachante, que, em vez de ficar nas Comissões permanentes, para discutir as grandes questões nacionais, é obrigado a ficar na ante-sala de Ministros, na ante-sala de secretários de Ministérios, na ante-sala de membros da equipe econômica, para receber o favor da liberação de sua emenda.

Somos favoráveis a que o Congresso interfira na elaboração do Orçamento, mas que o faça de forma digna, discutindo o Orçamento em comissões permanentes, em comissões técnicas que tenham assessoria, que possam estudar efetivamente as prioridades, e transformando a sessão neste plenário em audiências públicas, para que possamos discutir grandes programas, a fim de saber se o recurso pouco que temos deve ser utilizado em educação, saúde, ciência, tecnologia ou em obras, bem como será o investimento na agricultura.

Por isso, Sr. Presidente, a cada dia, a cada fato novo que surge, fica demonstrado que a metodologia que estamos usando para elaboração do Orçamento, em si, é corruptora. Não tenham

dúvida de que a Comissão de Orçamento é a sementeira, onde está sendo "gestado" um João Alves Júnior, e uma nova CPI do Orçamento deverá ocorrer daqui a poucos anos.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao nobre Deputado João Thome.

O SR. JOÃO THOME (PMDB – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, nesses últimos dias temos assistido a uma euforia nacional na comemoração da conquista de mais um campeonato de futebol. Ontem mesmo, aqui em Brasília, nós vimos o povo todo nas ruas comemorando, como o vimos no Rio de Janeiro e em Recife.

Isso vem demonstrar a necessidade que o povo brasileiro tem de se apegar às grandes conquistas, já que em alguns setores não temos alcançado esse feito.

Gostariamos de que toda essa euforia fosse transportada a outros segmentos da sociedade e que pudéssemos, um dia, comemorar também a conquista de outro título: o campeão da redução do analfabetismo, da redução do número de desemprego e da redução dos conflitos no campo.

O povo responde a todos os chamamentos que lhe são feitos. Esperamos que um dia possamos realmente entrar em sintonia com as verdadeiras necessidades do nosso povo.

Ontem o espetáculo foi muito bonito: desde crianças de colo até pessoas idosas foram à rua comemorar a vitória brasileira, num extravasar de brasilidade.

O dramaturgo e escritor Nelson Rodrigues usava uma frase muito interessante. Ele dizia que nosso povo só se tornava patriota quando calçava chuteiras. E a História tem comprovado isso. Eu vou um pouco além: penso que isso ocorre não somente nessas circunstâncias, mas também quando ele sente a segurança de que seus governantes são patriotas.

Estive no Eixão, ontem, para saudar a seleção brasileira e escutei comentários interessantes de vários populares. Um rapaz ficou conversando comigo e ficamos discutindo a respeito do plano econômico, do Plano Real. Ele me perguntou se aqui no Congresso havia realmente o pensamento de que o plano daria certo e como estava a composição dos demais partidos em relação à expectativa do plano econômico. Eu lhe disse que todos nós estamos aguardamos um resultado positivo, independentemente de quem possa faturar eleitoralmente em virtude disso. O importante não é a questão eleitoral, e sim o resgate econômico do País. Esperamos que esse plano dê certo, repito, e torcemos para que o setor produtivo seja reaquecido e novos contingentes de mão-de-obra cheguem ao mercado de trabalho. Esperamos que essa vitória brasileira no futebol se reflita em outros setores e que o espírito de alegria e de confraternização que hoje envolve a sociedade nos faça acreditar novamente no País.

Sou do PMDB e não tenho a preocupação de saber quem irá faturar eleitoralmente com esse plano, que espero tenha sucesso, pois, conseqüentemente, a sociedade brasileira, o trabalhador e a dona de casa serão os ganhadores.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Lourival Freitas.

O SR. LOURIVAL FREITAS (PT – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, tenho acompanhado o noticiário, não com muito cuidado, e percebo como é impressionante o desenrolar dos fatos. Falei, em diversas oportunidades, que não existe imprensa livre, apartidária. Todo veículo de comunicação segue a tendência, a orientação política do seu dono, do seu proprietário. Dizem que há jornalismo apartidário, independente, o que não é verdade. Os fa-

tos comprovam isso. Basta ler as manchetes e ver como os meios de comunicação tratam as questões, principalmente a do Orçamento. Com relação às denúncias feitas contra o Senador José Paulo Bisol, que está sendo condenado pela presunção, ou pela intenção de cometer – se é que houve a intenção – uma irregularidade. Inventaram até um termo totalmente inadequado e com a intenção exata de macular a imagem do Senador que é a tal emenda superfaturada.

Ora, pelas noções básicas que todo cidadão tem de práticas comerciais, não existe emenda superfaturada, porque a fatura pressupõe a prestação de serviço ou a venda de um produto; que me diga o Deputado Javis Gaidzinski, que é empresário. A fatura existe exatamente quando há serviço prestado ou venda de produto. A imprensa, maliciosamente, inventou a tal emenda superfaturada. Não existe emenda superfaturada, existe emenda super-avaliada. Até nós, ontem, na reunião da bancada do PT, todos estávamos falando emenda superfaturada. Ora, esquecemos as noções básicas de comércio.

O processo do Orçamento, esse sim, é um processo viciado, é um processo que nada mudou relativamente ao que era antes da CPI do Orçamento; é esse processo que temos que buscar. É um terreno minado porque quem decide apresentar emenda sabe de antemão que corre o risco de pisar numa mina de efeitos políticos, como aconteceu com o Senador Bisol. Ele até já reconheceu o equívoco de ter apresentado emenda, depois da atuação brilhante na Comissão de Orçamento.

Discutimos isso na bancada do PT e, infelizmente, fomos voto vencido; alguns partidos decidiram. Sofremos pressões de prefeituras, entidades etc., e acabamos por apresentar emendas. Quero dizer que não há má intenção no fato de se apresentarem emendas. O processo e os gabinetes dos deputados e senadores não têm condições, na pressa de apresentar suas emendas, de avaliar se aquele custo está de acordo com a valorização adequada daquela obra, daquele benefício.

Então, esse é o equívoco. Ninguém pode ser condenado pela intenção de cometer uma irregularidade. E essa é a grande condenação que fizeram contra o Senador José Paulo Bisol.

Creio, Sr. Presidente, que no processo de Orçamento deste ano verba nenhuma vai ser liberada. Como acontecia durante todos esses anos, a grande maioria dos deputados nem sequer tinha as suas emendas aprovadas e, muito menos, liberadas. V. Ex.^a sabe muito bem disso. Apenas alguns parlamentares tinham esses privilégios.

Então, Sr. Presidente, a imprensa hoje presta um desserviço, uma desinformação à população brasileira e, é claro, com o propósito de beneficiar uma candidatura. O que a imprensa deve fazer é assumir seu papel e falar publicamente que está apoiando uma determinada candidatura e tem o maior preconceito contra a candidatura do Lula. Essa é a realidade. A imprensa tem de dizer isso, porque ela virou, hoje, o grande panfleto de uma candidatura, e o PT vai cometer um grande equívoco se for responder a cada denúncia levantada, a cada comentário feito por uma imprensa que agora está a serviço de certa candidatura. No meu ponto de vista, temos de ir para a rua, fazer a campanha do Lula e fim. As denúncias vão acontecer queiramos ou não. A imprensa está aí para isso mesmo. Não nego o papel da imprensa e sua utilidade nesse processo de fazer denúncias; todavia, ela não pode é se tornar um grande panfleto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Augusto Carvalho.

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PPS – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{te} e

Srs. Congressistas, o candidato à Presidência da República, Fernando Henrique Cardoso, esteve participando de debate promovido ontem pela Associação Nacional de Funcionários do Banco do Brasil, onde pôde apresentar respostas a indagações feitas não apenas pelos funcionários do Banco, mas também por toda a sociedade brasileira. Questiona-se muito, hoje, sobre o sistema financeiro ideal para o País, o comportamento do Governo ou o de um candidato à Presidência da República em relação às empresas que eventualmente controle etc. As respostas do candidato do PSDB, coligado ao PFL, entre irônicas e irritadas, puderam deixar revelada a sua absoluta incompreensão de questões que são fundamentais ao nosso ver.

Os integrantes da Direção da ANABB interpelaram o candidato – como farão com os outros candidatos dos outros partidos, de outras coligações – perguntando ao Sr. Fernando Henrique Cardoso sobre decisões alheias à reforma monetária – que o País acompanha com apreensão e esperança –, contidas ou colocadas de contrabando na medida provisória que cria o real, como a decisão de retirar o Banco do Brasil do Conselho Monetário Nacional. Outra decisão prevê a redução do Banco do Brasil na sua capacidade de ter recursos públicos a custo zero, já que grande parte da disponibilidade de caixa da União, das empresas estatais, hoje, circulam pelos bancos privados e não pelos bancos oficiais, tal como quis o legislador constituinte na Carta Magna de 1988.

O candidato à Presidência da República, Fernando Henrique Cardoso, prefere acoiar de corporativistas e de bairristas os dirigentes daquela entidade que estão querendo respostas concretas. Há uma revisão do sistema financeiro brasileiro, mas que não seja dessa forma colocada à sorrelfa, com acessórios que nada têm a ver, como essa questão da exclusão do Banco do Brasil do Conselho Monetário Nacional.

Houve questões relativas aos fundos de pensão de entidades estatais e de entidades privadas que são hoje a alavanca principal do crescimento econômico, do desenvolvimento social dos diversos países capitalistas.

No Brasil, o Governo tem-se utilizado seguidamente de uma série de decisões, tomadas principalmente via portarias do Conselho Monetário Nacional, via resoluções do Banco Central, impondo a esses fundos de pensão negócios absolutamente lesivos não só aos funcionários – porque não é uma questão comparativa, Sr. Presidente –, mas também aos interesses desses fundos que se bem utilizados poderiam constituir-se instrumentos fundamentais para a retomada do crescimento econômico.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso ataca as entidades ou os dirigentes da ANABB como interessados em ter o Banco do Brasil para si e não em conservar aquela instituição para o povo brasileiro.

Veja, Sr. Presidente, que o candidato perdeu uma boa oportunidade de responder concretamente, de estabelecer propostas que visem recolocar o sistema financeiro nos verdadeiros trilhos da indução da atividade econômica produtiva, evitando o prosseguimento de uma política absolutamente contrária aos interesses da Nação, dos empresários e dos trabalhadores, que querem o País voltando a crescer, produzindo mais alimentos e produtos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao Sr. Congressista Michel Temer.

O SR. MICHEL TEMER (PMDB – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{te} e Srs. Congressistas, recentemente, temos lido na imprensa várias matérias sobre questões que envolvem o Senador José Paulo Bisol, e a propósito voltamos a indagar: afinal, qual é o verdadeiro papel da imprensa numa democracia?

Faço essa pergunta, Sr. Presidente, porque, em determinados momentos, tem-se a idéia de que a imprensa é parcial, que apenas integrantes de alguns partidos são objeto das críticas mais ferozes da imprensa brasileira, seja em editoriais, seja em reportagens feitas a partir das manifestações desta Casa.

Entretanto, quando verificamos que um membro supostamente protegido pela imprensa recebe as críticas que recebe, revelando que poucos deixam de ter telhado de vidro – fica claro que é muito importante que os integrantes do Congresso Nacional acatelem-se quando fizerem as suas afirmações –, quando vemos que a imprensa trata com o mesmo rigor os integrantes das mais variadas agremiações partidárias, percebemos o papel importante da imprensa brasileira, mesmo quando exagera nos seus dizeres.

Todos nós sabemos que no nosso sistema da separação de Poderes somos nós, do Legislativo, os porta-vozes das ansiedades populares, somos os críticos do Governo. Por isso há situação, há oposição, há partidos coligados. Mas é preciso uma porta para a manifestação da vontade popular, quando ela não é veiculada da tribuna desta Casa. Daí o papel da imprensa, que, volto a dizer, embora possa muitas vezes exagerar, colorir mais do que deve os fatos que ocorrem no Congresso Nacional e no País, desperta a cidadania, a crítica popular.

Tendo em vista o preceito segundo o qual somos meros servidores populares, quanto maior o número de entidades, seres, e corporações a exercer o direito de crítica, tanto melhor para a democracia.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nestas rápidas palavras, quero dar o meu apoio à imprensa, quando muitos a criticam, falando dos seus exageros. Que os exageros sejam punidos. Para tanto, é preciso cumprir a Lei de Imprensa e a Constituição, coibindo os abusos. Mas não se leve a crítica ao ponto de impedir a livre manifestação popular, que soube ser feita pelos membros desta Casa e também é feita pela livre imprensa nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao nobre Deputado João Mendes.

O SR. JOÃO MENDES (PTB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, hoje, dia 20 de julho, o País começa a viver um novo tempo, com um clima de euforia despertado, ontem, na cidade do Recife, em Brasília e no Rio de Janeiro, com a chegada da nossa seleção, campeã do mundo, e com a implantação de um plano econômico que nos oferece uma certa segurança.

Sr. Presidente, quanto às eleições, o povo brasileiro ainda permanece um tanto descrente, pessimista, diante do quadro de recessão, desemprego, insegurança, corrupção, enfim, quadro de crescente miséria que se instalou ao longo dos últimos anos.

Mas, a partir de agora, renasce uma nova esperança no coração do brasileiro.

Eu represento um estado que passa por sérias dificuldades, com demandas sociais não atendidas. O quadro de miséria, insegurança e desemprego se agrava. Por isso, acredito que no Rio de Janeiro as eleições tornam-se mais difíceis ainda do que em qualquer outra parte do País.

Espero que nesses dois meses que antecedem o pleito as coisas tomem um curso diferente, para reverter este quadro, para que o povo continue acreditando no regime democrático e expresse, de forma cidadã, a sua opinião no dia 3 de outubro, de modo a escolher os melhores para deputado estadual, para deputado federal, os melhores senadores, os melhores governadores e o melhor Presidente da República. Eu espero que o povo, no exercício da sua consciência, faça justiça àqueles que bem o representam e àqueles que realmente trabalham pelo bem do Brasil.

É esta mensagem de otimismo que eu trago hoje nesta sessão do Congresso Nacional, Sr. Presidente, para os brasileiros, para os meus Pares, acreditando que podemos soerguer este País que merece uma realidade melhor do que a que estamos vivendo, que castiga, sacrifica e pune de forma injusta o nosso povo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. João Mendes, o Sr. Wilson Campos, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lucídio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcides Modesto.

O SR. ALCIDES MODESTO (PT – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, no dia 17 de julho próximo passado, domingo, por volta das nove horas, estive participando de um ato público, uma manifestação significativa das populações do Município de Guanambi e Caitité, em protesto contra o descaso das autoridades rodoviárias do País, principalmente do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Transportes da Bahia, em relação à célebre "curva da morte", como é conhecida, da estrada BR-030, que liga Guanambi a Caitité.

Nessa ocasião, Sr. Presidente, fui informado de que naquela curva, só este ano, já houve nove acidentes, inclusive com várias mortes de pessoas que estavam trafegando naquela área tão perigosa. E vi pessoalmente a célebre "curva da morte", que, realmente, não tem a mínima condição de segurança. Aproximadamente duas mil pessoas se reuniram num ato ecumênico, e as várias entidades da sociedade, como o Lions, o Rotary, a maçonaria, a Igreja, se manifestaram, juntamente com várias lideranças políticas, solicitando providências urgentes das autoridades rodoviárias, principalmente do Sr. Secretário de Transporte da Bahia, Dr. Raimundo Brito, e do Sr. Ministro dos Transportes, porque aquela rodovia é também da responsabilidade do Governo Federal.

Uma família inteira do Paraná, em um dos últimos acidentes, desapareceu nos abismos daquela chamada "Curva da morte". O motorista e sua família foram tragicamente afetados por aquele acidente e somente sobreviveu a filha de 9 meses, a esposa e os dois filhos foram fatalmente tragados pela irresponsabilidade governamental, que não oferece a segurança devida de tráfego naquela área.

Associo-me, neste momento, às manifestações daquele ato e solicito que o Sr. Ministro dos Transportes, imediatamente, envie seus técnicos para estudar as alternativas de segurança para a área. Certamente haverá muitas alternativas no sentido de garantir o mínimo de segurança aos veículos que trafegam naquela curva da morte. O que não queremos é que se repitam os mesmos acidentes, levando à fatalidade tantas famílias e tantas pessoas.

Foi nesse sentido que as sociedades de Guanambi e de Caitité, devidamente representadas pelas suas entidades e lideranças políticas e religiosas, se fizeram presentes para chamar a atenção da opinião pública nacional.

Faço-me, neste momento, porta-voz dessas manifestações, esperando que tanto o Sr. Secretário de Transportes da Bahia, Dr. Raimundo Brito, como o Sr. Ministro dos Transportes, tomem as devidas providências para dar segurança aos veículos que trafegam naquela área, porque não podemos permitir que mais vidas sejam ceifadas pelas irresponsabilidades das autoridades rodoviárias do meu Estado e do meu País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Cicote.

O SR. JOSÉ CICOTE (PT – SP. Pronuncia o seguinte dis-

curso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, esta não é a primeira vez que ocupamos a tribuna desta Casa para denunciar o trabalho escravo no País.

No último domingo, o **Correio Braziliense** denunciou a exploração de crianças em fazenda de café.

O jornalista inicia a matéria dizendo o seguinte:

Na fazenda de mil hectares do cafeicultor Deca Miranda, em Três Pontas, Patrícia de Oliveira, de 4 anos, peneira todos os dias o peso de seu corpo em grãos de café: 14 quilos.

Temos, portanto, uma criança com 4 anos peneirando café, em trabalho escravo, em uma fazenda do Município de Três Pontas.

Acrescentamos à reportagem mais algumas áreas em que os menores estão trabalhando: na colheita de hortifrutigranjeiros; no corte de cana-de-açúcar, inclusive mão de obra indígena; beneficiamento de madeiras nas serrarias de Rondônia; nas pedreiras de Pirenópolis, Estado de Goiás; no garimpo de Bom Futuro, em Roraima; nas carvoarias de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e outros Estados; e agora, na colheita de café.

Sr. Presidente, existe uma série de denúncias, documentação farta, que nos leva a ver crianças de quatro, oito, onze anos, trabalhando em temperatura de um ou dois graus, sem roupa, só de bermuda, em cenas deploráveis para um País rico como o nosso.

Quando aparece algum Delegado do Trabalho, o que acontece? No Mato Grosso do Sul, até recentemente, o Delegado do Trabalho é o Sr. Orlando Marques, e este delegado conseguiu se reunir com a sociedade civil do Mato Grosso do Sul e com setores governamentais para fiscalizar as carvoarias e usinas de cana-de-açúcar naquele Estado. Pessoalmente, juntamente com autoridades do Ministério do Trabalho e o Deputado Nilmário Miranda, visitamos a carvoaria da empresa Semco, Município de Águas Claras/MS e a Destilaria do Grupo Queiroz Galvão, no Município de Brasilândia/MS. Aquele delegado era um símbolo nacional na luta por condições dignas de trabalho. No entanto, a partir da implantação do condomínio PFL/PTB/PSDB, o Dr. Orlando Marques foi afastado do cargo, porque estava desenvolvendo um trabalho denunciando o trabalho escravo naquele Estado.

Sr. Presidente, com a coligação do PTB com o PFL e o PSDB – não tenho nada contra a coligação –, esse delegado foi afastado a pedido dos próprios usineiros, carvoeiros, de setores que estavam e que continuam mantendo no Brasil o trabalho escravo, do que não nos orgulhamos.

Este Deputado vai denunciar tudo isso à Organização Internacional do Trabalho em sua próxima reunião. Neste momento, o País é tetracampeão do mundo, o povo toma as ruas alegre; não é possível ter-se essa alegria quando numa carvoaria, numa fazenda, encontramos indígenas, homens, mulheres, crianças, brasileiros, trabalhando como escravos. O Brasil tem futuro brilhante, mas é um País de uma fome crescente.

Vemos tantas denúncias. Ao pegar o **Correio Braziliense** de domingo, vemos que não é preciso denunciar delegado de trabalho, não é preciso denúncia alguma; a fiscalização pode ser feita sem que haja solicitação de autoridade, pois as autoridades estão fazendo vista grossa para o caso de uma menina de 4 anos que, sem condições ainda para o trabalho, tem que peneirar, abanar, colher café, sem ganhar um tostão.

Este País é de analfabetos, temos crianças de 8 anos sem escola, e vai continuar sendo, porque não querem que aconteça nada de bom neste País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Munhoz da Rocha.

O SR. MUNHOZ DA ROCHA (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, por diversas ocasiões estive aqui nesta tribuna para relatar algumas dificuldades que ocorrem com o trabalhador mais humilde, que tem que enfrentar a vida com o orçamento familiar limitado e com um salário mínimo reconhecidamente irrisório.

Tenho também destacado que, a meu ver, além dos problemas que todos conhecemos, que ocorrem na Saúde face à carência de recursos, o desemprego é um dos fatores que mais afligem a população brasileira menos favorecida.

Um cidadão de classe média que se encontra desempregado por um, dois ou até três meses tem como recorrer ao seu crédito bancário ou até a um amigo, que poderá socorrê-lo por um determinado tempo. Mas, infelizmente isso não ocorre com a maioria da população brasileira quando se depara com a situação de desempregado.

Sr. Presidente, existe um grande segmento da sociedade que está a merecer atenção maior por parte do Governo Federal. Refiro-me às pensionistas.

Tive a oportunidade, visitando o Ministério dos Transportes e o das Comunicações, de constatar o grande esforço que ali é feito tanto pelos funcionários como pelo próprio Ministro para regularizar a situação de milhares de pensionistas, e não estou exagerando, chega-se à casa de 200 mil processos adormecidos naqueles Ministérios, aguardando a oportunidade para atualização dos valores das pensões. Digo a V. Ex.^{as} que muitas delas percebem, há alguns anos, algo em torno de 5 mil cruzeiros reais ou 5 reais.

Sr. Presidente, percorri o Estado do Paraná nessa última semana, onde pude ouvir várias senhoras, e constatei que elas se viram na contingência, ao chegar ao estado de viuvez, de recorrer às suas filhas, genros ou outros parentes para terem onde morar, porque estão sem perceber o primeiro mês da pensão há meses ou anos.

Por esse motivo, quero, desta tribuna, fazer um apelo ao Sr. Ministro dos Transportes e ao Sr. Ministro das Comunicações para que haja um real esforço concentrado no sentido de que esse drama das pensionistas seja resolvido a curtíssimo prazo. De nada vale esse grande esforço nacional na parte econômica se continuarmos a contemplar um quadro tão dramático como esse em que vivem as pensionistas em todo o País.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, ainda ontem tive a oportunidade de conversar com o Ministro da Previdência Social, Sérgio Cutolo, a respeito do grande número de pessoas que aguardam que os seus processos de aposentadorias e pensões, em São Paulo, possam ser informados explicitamente quanto à eventual falta de documentos ou se estão em exigência, razão pela qual esses processos não tramitam.

Dizia ao Sr. Ministro que a expectativa de quem está à espera, pensando que seu processo tramita normalmente, aguardando, ansiosamente, sua inclusão nas listas de concessões de benefícios, entende que a demora se dá em razão da falta de funcionários ou da falta de avanço tecnológico do sistema de computação da Dataprev. No entanto, esse cidadão ficará surpreso quando souber que o seu processo está parado por falta, às vezes, de um documento de somenos importância ou por causa de uma diligência morosa,

que depende de uma outra região fiscal.

Então, sugeri à Previdência Social que emitisse uma listagem dos nomes das pessoas que se encontram em exigência, porque, certamente, muitas daquelas pessoas que aguardam seus nomes na lista dos beneficiários não sabem que estão em exigência de determinado documento e que deverão tomar as providências devidas no sentido de juntar esse ou aquele documento ao processo. Isso seria de extrema importância. Há alguns casos, como levamos ao Sr. Ministro, relativos ao Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo em que a demora já chega a dois ou três anos. Sabemos que quando um cidadão vai a um posto da Previdência – já dissemos aqui que, principalmente na cidade de São Paulo, há necessidade de serem multiplicados, porque alguns deles têm um número de filiados ou segurados maior do que a população de muitas cidades e até capitais deste País –, entrega o seu protocolo e a informação é a mesma da última visita.

Então, sugeri ao Ministro Sérgio Cutolo que, por meio de um esforço concentrado da Superintendência Regional de São Paulo, possamos levantar todas as exigências em que cada processo se encontra, a fim de informar, através de uma lista, qual é a verdadeira situação.

A situação das pensionistas é mais difícil ainda. Reconhecemos que é difícil a situação do aposentado, que já se desligou do emprego e está aguardando a concessão da sua aposentadoria. Mas enquanto aguarda, ele faz um "bico" aqui, outro ali. No entanto, isso não acontece com a pensionista, que além de ter perdido o companheiro, sua grande razão de vida, não está recebendo nada. Como essas senhoras irão sobreviver?

Faço, inclusive, uma sugestão ao Ministério da Previdência Social para que, no caso da pensionista, seja concedida uma pensão provisória até que seja dada a definitiva, principalmente naqueles casos chamados indiscutíveis, em que haja a condição de dependente já declarada em vida pelo próprio aposentado não havendo necessidade de qualquer outra comprovação. É estranho que, em uma relação matrimonial perfeita no aspecto judicial, onde a pensionista é dependente declarada, ainda seja necessário um processo longo e demorado para se converter o benefício em pensão. Então, se não há uma saída legal, que pelo menos se autorize, por meio de portaria, que, nesses casos, a aposentadoria tenha automática conversão em pensão.

Estamos aguardando a aprovação da medida provisória que permitirá à Previdência Social contratar um número emergencial de funcionários para atender essas exigências e também sobre o que já reclamamos aqui no plenário da Câmara dos Deputados em relação àqueles funcionários que não tiveram os seus contratos renovados. Reivindicamos junto ao Ministro da Previdência que cerca de 400 funcionários dos principais postos de São Paulo – Vila Mariana, Santo Amaro, Pinheiros, Tatuapé, Glicério, Santa Mariana – precisam retornar urgentemente ao trabalho para que os aposentados e os pensionistas não sejam prejudicados.

Com relação àquela medida provisória sobre a extinção do Inamps, sugiro que uma emenda seja aprovada no sentido de que os ex-funcionários do Inamps, ao invés de serem estocados na SAF, possam ser aproveitados no INSS, em um trabalho hercúleo, a fim de poder dar um pouco de atenção e carinho às pessoas de mais idade, até porque os filhos que abandonam seus pais não creem no seu próprio futuro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra à nobre Congressista Cidinha Campos.

A SR.^a CIDINHA CAMPOS (PDT – RJ) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr.^a e

Srs. Congressistas, anteontem o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro negou o registro da minha candidatura por abuso de poder econômico.

Até hoje venho tratando desse assunto por intermédio do Ministério Público, de recursos na Justiça, mas a situação extrapolou de tal maneira a normalidade legal, o estado de direito, que resolvi tornar público, no Rio de Janeiro, a perseguição que venho sofrendo do Judiciário.

O abuso de poder econômico alegado pelo Presidente do TRE/RJ deve-se ao fato de eu ter denunciado o meu parente, Jorge Pedro Saker, como perito fraudador. A perseguição que venho sofrendo do Judiciário deve-se ao fato de eu ter denunciado o irmão de um outro juiz, Renato Lemos Maneschi, hoje desembargador aposentado, o perito judicial, também fraudador, Gil Augusto Lemos Maneschi. Incluí-se nessa lista também o juiz Gustavo Kul Leite, que, infelizmente, tem um irmão perito fraudador, Cristiano Kul Leite, denunciado desde 1985.

Por incrível que pareça, um advogado, denunciado por estelionato em 1978, o Sr. Dalvênio Torres Mota, preso em razão da nossa CPI, era sócio de um dos maiores fraudadores da Previdência Social, o advogado Moisés Cohen, que, apesar de fraudador, conseguiu ser juiz.

Denunciei o Procurador Regional do INSS no Rio de Janeiro, Reinaldo Lacerda de Sousa Gayoso. Todas as pessoas envolvidas na Ação nº 4, no Rio de Janeiro, colocaram-no no rol de testemunhas. Esse homem não foi localizado pela polícia nem pela Justiça. Quem assinava embaixo, alegando: "Meu marido se encontra ausente, no exterior", era uma Mary Gayoso. Não era, porém, uma dona de casa comum. Era a Dr.^a Mary Nery de Sá de Sousa Gayoso, uma juíza que se aposentou para acompanhar o marido fugitivo.

Poderia ficar horas aqui e lembrar, por exemplo, que, na Ação nº 4, foi absolvida uma advogada chamada Maria Tereza Rossas Calmon Nogueira da Gama, por falta de provas. Embora quebrando o sigilo bancário de todos os envolvidos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não sei por razão, não encontrou o cheque de 100 mil dólares para essa senhora, passado por uma advogada fraudadora chamada Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Por coincidência, essa senhora é mãe de um juiz.

Denunciei a juíza Valdeci Lopes Pinheiro, que recebe de um outro advogado fraudador 133 mil dólares. O Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Dr. Antônio Carlos Amorim, afirmou que não podia fazer nada contra ela, simplesmente porque, na época em que recebeu o dinheiro, ela era só Serventúria de Justiça.

Esse é o abuso que tenho cometido: ter coragem de enfrentar esse Poder impenetrável do Rio de Janeiro, corporativista e envolvido nas maiores fraudes e corrupções de que se tem notícia.

Denunciei o Juiz José Jaime de Souza Santoro por falsidade ideológica, por possuir uma firma chamada RACK Equipamentos do Brasil Ltda., que arremata imóveis a preço vil e os revende a preços de mercado. Esse homem afirmou que a empresa não era dele. A nossa CPI constatou que ele comprou uma sala em nome da sua mulher, Ângela Cotta Adriano, que não a declara no Imposto de Renda onde funciona a firma.

Tenho em mãos um documento sigiloso da Justiça, que certamente me foi enviado anonimamente por algum serventuário cansado de tanto lixo, em que esse homem acima mencionado, para se defender das minhas acusações, alega:

Entretanto, no sigilo deste processo, tenho o dever de informar que, há cerca de oito anos, sou perseguido por esta senhora, que, quando era simples jornalista,

disse estar apaixonada por um ex-procurador, ex-superintendente regional do Iapas, mas que, rejeitada, jurou vingança.

Sou casada há vinte e um anos. Na sua defesa, ele me acusa de estar apaixonada por ele. Nem o conheço, mas tenham certeza: corrupto e ladrão não fazem o meu tipo.

Mais grave ainda, Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Congressistas, tenho sofrido perseguição também do Ministério Público do Rio de Janeiro.

No **Jornal do Brasil**, de anteontem, li uma matéria muito bonita: "Promotor pede rigor contra pequeno delito". Luiz Carlos Cáffaro afirma: tolerância da sociedade com crimes como infração de trânsito contribui para a escalada da violência".

Quem é esse Luiz Carlos Cáffaro? É o promotor escalado para desvendar os mistérios dos bicheiros. Todavia, a ficha penal desse homem merecia uma denúncia muito especial. Luiz Carlos Cáffaro, o homem honrado que persegue bicheiros no Rio de Janeiro é estuprador: estuprou uma menina de nove anos no dia 30-9-74. O crime vai prescrever no próximo mês, e ninguém ousa mostrar a ficha desse homem. É o caso de pedir que cadeia pouca, estuprador primeiro.

No Rio de Janeiro, Sr. Presidente, há moralistas moralíssimos, como diria Guerra Junqueiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PP — PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Congressistas, venho a esta tribuna hoje para exaltar o magnífico e extraordinário trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Ministro Henrique Santillo, em um processo de democratização e transparência da gestão da saúde pública brasileira.

Nós todos sabemos da escassez de recursos que tem a saúde no Brasil. Trata-se de um problema sério, que precisa ser resolvido. A necessidade de mais recursos é imperiosa para a manutenção de padrões dignos de atendimento do mais importante serviço público, que é o de atenção à saúde da nossa população.

Nesse sentido, parabeno o Ministro pelas inúmeras sugestões que tem apresentado a Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, Itamar Franco, para a criação de mecanismos de controle do gasto do dinheiro público em repasses da rede hospitalar; em repasses do SUS para os municípios conveniados ao Sistema Único de Saúde e em todas as formas de repasses feitos pelo Ministério da Saúde.

Nesse sentido, o **Correio Braziliense** de hoje traz uma matéria intitulada: "Saúde, a doença de um sistema que fraudava 1/3 do seu Orçamento." É um problema estrutural que acontece há muitos anos. Um grupo de trabalho, constituído de membros dos Ministérios da Saúde e da Fazenda, tem-se esforçado para revelar os "ratos" para onde vão os recursos do Ministério da Saúde.

O trabalho desenvolvido pelo Ministro Henrique Santillo e pelos secretários do seu Ministério é digno de respeito. Esse tipo de transparência raramente observamos no serviço público de uma maneira geral. E vemos com uma atenção toda especial o trabalho que vem sendo desenvolvido.

Neste relatório, no qual há algumas informações preliminares, detectam-se os gastos **per capita** do Brasil comparado com outros países. Os gastos do Brasil aproximam-se aos da Argentina: em torno de cento e quarenta dólares **per capita**. Recursos aplicados em percentagem do PIB — que não é evidentemente aquilo que a União repassa para a Saúde, que é bem menor: o Brasil tem

4,3% do PIB aplicado na saúde, o que é muito pouco. Os números globais demonstram que o Brasil, na década de 80, aplicava 2,34% do PIB em saúde; em 1990, 3,19%. E o que se tem hoje, 4,77% do PIB, ainda é muito pouco.

Preteende-se resolver o problema da escassez de recursos e aliar isso a uma boa gestão desses recursos.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, quero parabenizar o Sr. Ministro Henrique Santillo pela economia mensal que está fazendo de 5,6 milhões de dólares para o SUS, 125 milhões de dólares só nesse primeiro semestre, através do controle de AIH. Foram 875 mil AIH rejeitadas.

As rejeições são feitas com base numa crítica desenvolvida no sistema de computação que gerencia o Ministério da Saúde. O Sistema Nacional de Auditoria, sugestão de S. Ex.^a, o Ministro Henrique Santillo e criação do Presidente da República, efetuou auditorias em mil hospitais no Brasil e outros 5.134 hospitais estão sendo objeto de auditoria num trabalho gigantesco, digno de louvor.

E aproveitamos esta oportunidade, na sessão do Congresso Nacional, para falar sobre esse trabalho e reclamar por mais verbas para a Saúde. O Orçamento da União precisa contemplar mais a Saúde, melhorando as condições do Sistema Único de Saúde, que, no meu ponto de vista, é um sistema que precisa ser deflagrado, municipalizado o quanto antes. No mesmo sentido, desejamos sucesso a S. Ex.^a o Sr. Ministro na continuidade do trabalho que está sendo desenvolvido.

Com esses relatórios que tem em mãos, com a detecção dos problemas, as providências para o saneamento tomam-se muito mais fáceis, muito mais factíveis. Portanto, é digno de louvor — registro mais uma vez — esse trabalho extraordinário desse grande homem público que é o Ministro Henrique Santillo.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Concedo a palavra à nobre Congressista Maria Valadão.

A SR.^a MARIA VALADÃO (PPR — GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Congressistas, quero, neste momento, associar-me à euforia que toma conta do Brasil pela conquista do tetracampeonato pelos nossos heróis, hoje visitando o País e despertando essa comoção tão justa em todo brasileiro.

Aproveito a oportunidade para fazer um apelo ao Sr. Ministro da Educação e do Desporto, para que neste momento nos proporcione condições de retirar algum proveito em benefício da juventude que aí está, entregue às ruas. Se estivesse correndo atrás de uma bola, estaria feliz, ao lado de sua família, e não estaria marginalizada, cheirando cola, envolvendo-se com o tráfico de drogas e com a prostituição.

Eu gostaria, neste momento, de pedir que programas, aproveitando a juventude através do esporte, fossem implementados, para que possamos salvar nossa juventude, retirando-a das ruas, do ócio e do vício.

Ficam aqui os meus cumprimentos aos nossos campeões e o aplauso do meu Estado de Goiás, que não teve o privilégio de vê-los desfilar pelas ruas. Entendemos que eles estão submetidos a uma programação demasiadamente severa, depois de uma viagem longa, após uma disputa tão acirrada como foi a disputa do tetra. Seria um esforço ingente desfilar em todas as capitais do País. Goiás, portanto, reconhece não ter condições de pleitear agora a visita de nossos tetracampeões, mas deixamos aqui o nosso aplauso a todos os jogadores e comissão técnica e a nossa esperança de que tenhamos, no futuro, a alegria de ver das novas gerações surgirem novos pelês, romários, bebetos, brancos, enfim, jovens como os componentes de toda esta equipe que com garra soube levar o nome do País ao mundo com a conquista do tetra, sem deixar

uma mácula no comportamento dos nossos jogadores.

Era o que eu tinha a dizer Sr. Presidente. Muito obrigada. (Muito bem!)

SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Waldomiro Fioravante.

O SR. WALDOMIRO FIORAVANTE (PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, observo os painéis que registram a presença de Parlamentares aqui nesta Casa. De 503 Parlamentares, encontram-se presentes apenas 208.

Na verdade, esta Casa tem uma série de medidas provisórias, o Orçamento, leis importantes para serem debatidas e votadas. E essa ausência de Parlamentares denigre cada vez mais a democracia representativa em nosso País, denigre cada vez mais a imagem do Poder Legislativo. É preciso que se tomem providências para que a população brasileira tome conhecimento de quais são os Parlamentares que comparecem às sessões e quais os que, via de regra, se ausentam injustificadamente do trabalho legislativo para o qual foram eleitos.

Nesse sentido, Sr. Presidente, eu, particularmente, acredito que esse problema teria uma fácil solução.

Bastava que se deliberasse através da Mesa a publicação, no programa *A Voz do Brasil*, sempre quando tivermos sessões, da lista com nomes dos Parlamentares que não comparecem às sessões.

Não é possível que o **quorum** de votação, em momentos importantes e decisivos para a política nacional, seja de apenas metade dos Srs. Parlamentares.

Enquanto isto, alguns Parlamentares que não comparecem às sessões estão fazendo campanhas eleitorais, visitas políticas, buscando mais uma vez o voto da população. E, partindo dessa linha de raciocínio, certamente, estes voltarão mais facilmente a esta Casa. De modo que, no próximo período legislativo, poderemos ter uma grande maioria que, regra geral, não comparece às sessões legislativas.

Quero, neste momento, registrar nos Anais desta Casa a situação por que passa a pequena e a média propriedades do meu Estado, Rio Grande do Sul; em 1964, tínhamos aproximadamente 70% da população gaúcha vivendo no campo, hoje, apenas 26%, e 74% se aglomerando nos centros urbanos. Tudo isto pela falta de uma política agrícola que realmente tome viável a pequena propriedade, responsável pela produção da maioria dos alimentos consumidos pela população brasileira.

Não é possível que este Governo continue não dando incentivo à pequena propriedade, com os agricultores do nosso Estado sentindo-se envergonhado pela situação de descaso, de esquecimento, abandonando suas propriedades e vindo para os grandes centros.

Queremos que o pequeno e médio agricultor sinta-se como um pequeno empresário produzindo, na sua propriedade, alimentos para a população brasileira e contribuindo para a melhoria de qualidade de vida da grande maioria da população brasileira.

Era isso que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Victor Faccioni.

O SR. VICTOR FACCIONI (PPR – RS. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o Rio Grande do Sul apresenta um mosaico cultural bastante diversificado, diante da contribuição das mais diversas correntes étnicas que se fixaram no Estado. Esta contribuição foi benéfica sob todos os pontos de vista, pois não só enriqueceu o patrimônio comum com novos hábitos, novas tradições e novos valores culturais, como

contribuiu, significativamente, mediante o trabalho dos imigrantes, para o desenvolvimento da terra que adotaram como sua segunda Pátria.

Depois da vinda dos pioneiros, das ilhas dos Açores, foi a vez dos imigrantes alemães, no ano de 1824. Depois vieram os italianos, os poloneses, os espanhóis, russos, letões, búlgaros, franceses, holandeses, japoneses, judeus e outros.

Aproveitando o Sesquicentenário da Imigração Alemã em 1974, o Centenário das Imigrações Italiana e Polonesa em 1975, foi instituído o Biênio da Colonização e Imigração, numa iniciativa do então governador do meu Estado, o engenheiro Euclides Triches, eminente homem público recentemente falecido. Num clima de entusiasmo, de integração e de civismo, toda a comunidade gaúcha se uniu num movimento uníssono para homenagear a todos os grupos étnicos que colaboraram para o desenvolvimento do Estado.

O Biênio da Colonização e Imigração, que eu tive a honra de presidir, trouxe excelentes frutos, através da melhor compreensão mútua, do aprofundamento das pesquisas sobre a saga migratória e da intensificação do intercâmbio técnico, econômico e cultural com os países de origem dos colonizadores.

Neste ano de 1.994, novamente o Rio Grande do Sul se engalana para celebrar a passagem dos 170 Anos da Imigração Alemã. Para a condução dos eventos alusivos a esta efeméride, foi constituída uma Comissão Especial, que tem como presidente Alberto Hoffmann, que honrou esta Casa com 5 mandatos que lhe foram conferidos pelo povo gaúcho, e mais um de Senador da República, além de ter sido ministro e presidente do Tribunal de Contas da União.

As comemorações estão sendo realizadas no decorrer de todo o ano de 1994, na maioria dos municípios gaúchos. O ponto alto será no próximo dia 25 de julho, na cidade de São Leopoldo, berço da imigração alemã no sul do Brasil, com a presença de autoridades gaúchas, de representantes dos municípios e do Embaixador da República Federal da Alemanha, Dr. Herbert Limmer.

Partindo de sugestões recebidas de todos os cantos do Estado, a Comissão Central tratou de envolver as comunidades locais em promoções que estão realçando e reavivando o respeito pela cultura e pelas tradições trazidas pelos ancestrais. Um trabalho muito eficiente está sendo executado por universidades, escolas, centros culturais, museus, clubes, igrejas, corais, orquestras, grupos de danças, enfim, por todos os segmentos e forças vivas da comunidade. Tudo está sendo feito para dar um brilho novo a velhos valores impregnados e que continuam latentes na alma do povo.

Para se associarem aos festejos, virão especialmente da Alemanha diversos grupos artísticos e esportivos para confraternizar com os descendentes de filhos daquele País, num clima fraterno de entendimento e de amizade.

Por isso, Sr. Presidente e Sr^{as} e Srs. Congressistas, é mais do que justo que também o Congresso Nacional expresse o seu reconhecimento público à vida e à obra dos imigrantes alemães e dos seus descendentes no Brasil, no ano que transcorre o 170º aniversário da chegada da primeira leva ao Rio Grande do Sul.

Permitam-me que termine as minhas palavras com um depoimento autorizado e imparcial. Refiro-me ao Professor Jean Roche, da Universidade de Toulouse, autor da Grande obra, publicada em dois volumes, "A Colonização Alemã no Rio Grande do Sul". Diz o Professor:

Mais interessante parece-nos insistir no fato de que os colonos não estavam sós. O Rio Grande do Sul "gaúcho" era tão estruturado e dinâmico, quando chegaram os primeiros alemães, que ele atravessou todo o sé-

culo 19 com os seus caracteres e conservando a sua proeminência social e política. Mas os colonos trouxeram a sua quota, sem a qual o Rio Grande do Sul de hoje não seria o que é: braços, evidentemente, para todos os setores da atividade econômica; cérebros também, e almas, portanto, valores; o quantitativo e o qualitativo entrosados. E hoje o Rio Grande do Sul goza de um harmonioso equilíbrio entre tradição e progresso, como entre criação de gado, agricultura e indústria, entre gaúchos da velha estirpe e rio-grandenses de origem diferente. Eis, sem dúvida, a base da personalidade própria do Rio Grande do Sul como do seu papel no desenvolvimento do Brasil.

Aqui fica nossa homenagem aos bravos imigrantes e a todos os descendentes dos bravos pioneiros da imigração alemã do meu Estado e de todo o País. O meu abraço fraterno e, seguramente, a homenagem de todo o Congresso Nacional pela meritória e importante contribuição que deram ontem, dão hoje e darão no futuro, repetindo o valioso empenho de seus ancestrais para a construção de um Rio Grande e de um Brasil melhor.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao nobre Congressista George Takimoto.

O SR. GEORGE TAKIMOTO (PFL – MS. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.^{as}, e Srs. Congressistas, muitas e antigas são as minhas ligações com o município de Fátima do Sul.

Originada da Colônia Agrícola de Dourados, a localidade de "Vila Brasil" transformou-se em município por força da Lei nº 2.057, de 11 de dezembro de 1963.

No ano seguinte, demonstrando a sua forte inspiração democrática, foi feito um apanhado de nomes entre a população para que, em plebiscito, se definisse um novo nome para aquele local que, por sua nova condição de município emancipado, seus habitantes não queriam mais vê-lo chamado de vila.

Entre os dez nomes mais indicados, a população, impulsionada pelo seu forte sentimento de religiosidade, optou pela denominação de Fátima do Sul.

Tenho, Senhoras e Senhores – como já disse – um enorme afeto por Fátima do Sul, e desde os seus primórdios visito regularmente essa cidade.

Naquele tempo, as estradas poeirentas, a comunicação difícil; hoje, as vias de acesso rápido, as vantagens da modernidade.

E ali voltei vezes sem conta, nos dias de festa ou nos momentos mais difíceis. Ao longo dei sua história, tenho acompanhado os seus desafios, procurado incentivar a sua luta, aplaudido as suas vitórias.

Tenho constatado, com o passar do tempo, o desenvolvimento que frutificou do trabalho árduo de seu povo. Por esta razão creio que Fátima do Sul merece toda a profunda mudança que ali ocorreu.

Hoje, Fátima do Sul não é mais aquele lugar de que falam os saudosistas, mas é inegável que seu povo vive melhor, com mais conforto, mais segurança e maiores oportunidades de trabalho.

Não posso esconder – e nem pretendo – os sentimentos que trago comigo, de orgulho e alegria, de me saber integrado a uma comunidade tão consciente, viva e dinâmica como essa.

Todas as qualidades locais eu rogo para que assim continuem. Que se multipliquem os sonhos e as vitórias desse povo que, uníssono como sempre foi, comemorou nesse 9 de julho a data máxima de sua terra.

Assim, congratulo-me, de forma especial, com cada um de seus municípios.

Externo, ainda, os meus cumprimentos ao prefeito Hermin-

do de David; ao Vereador Moacir Ari Marcuci, ilustre Presidente da Câmara Municipal que, em seu primeiro mandato eletivo, tão bem tem conduzido os destinos daquela Casa; aos demais vereadores que, com afinco, têm buscado o bem-estar da população; às demais autoridades locais e a todos que, como eu, se renderam aos encantos de Fátima do Sul.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Virmondes Cruvinel.

O SR. VIRMONDES CRUVINEL (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, a relação fraterna e amistosa entre as nações, deve sempre nortear as ações de governos, visando alcançar uma verdadeira convivência.

Porém, existem nações que, por razões históricas e culturais, têm laços mais fortes, são mais próximas em idioma ou idéias.

É esse o caso de Brasil e Portugal, que são nações irmãs, e durante anos mantiveram relações mais do que cordiais.

Inclusive, Sr. Presidente, são milhares os cidadãos lusitanos radicados em terras brasileiras. Gente que veio para o Brasil para tentar viver e construir, sendo recebidos de braços abertos pelo povo e governo.

Hoje, no entanto, estamos assistindo ao estranho comportamento das autoridades portuguesas que, sucumbindo a um tipo de racismo e nacionalismo irracional, perseguem brasileiros emigrantes.

Essa perseguição, vai desde restrições à entrada de brasileiros em Portugal, até à proibição de que gente do Brasil venha a exercer sua profissão naquele país.

Sobre esse aspecto, recebi fax enviado pelo senhor Hiram Fischer Trindade, representante da ABO em Portugal.

Nele, me é manifestada a preocupação dos dentistas brasileiros radicados em terras lusitanas, com mais um ato de perseguição.

Trata-se, Sr. Presidente, do julgamento de duas profissionais brasileiras por "crime de usurpação de função", ou seja, o equivalente a exercício ilegal de profissão no Brasil.

Essas brasileiras, Doutoras Maria Lúcia Rocha de Moraes e Maria Laíse Oliveira Andrade Monjardim Saraiva, estão mais uma vez entregues à execração pública e jurídica de um país que, ao menos teoricamente, deve respeitar o "Tratado de Amizade e Consulta Brasil-Portugal" e o "Acordo Cultural Luso-Brasileiro".

Causa espécie, Sr. Presidente, que essas dentistas estejam sendo julgadas a despeito de estarem amparadas pela Portaria nº 180-A92, do governo português, que reconhece suas habilitações.

Na realidade, podemos identificar um descaso das autoridades nacionais com a questão dos brasileiros em Portugal. Basta ver que, por um motivo pessoal, o Presidente Itamar Franco adiou um compromisso de Estado, deixando de visitar Lisboa.

Assim, desta tribuna lanço um apelo ao Itamarati, para que aja com rapidez através de sua Embaixada em Portugal, no sentido de impedir que essas brasileiras sejam injustamente submetidas a mais uma humilhação.

Seja aqui, em Portugal ou na China, brasileiro é brasileiro e o Estado tem o dever de zelar pelo seu bem-estar.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao nobre Congressista João Paulo Pires Vasconcelos.

O SR. JOÃO PAULO PIRES VASCONCELOS (PT – MG. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, mais uma vez ficou comprovado que o governo transformou-se em mero repassador de recursos dos contribuintes para os banqueiros especuladores.

As informações divulgadas pelo Banco Central de que somente nos primeiros cinco meses desse ano, a dívida mobiliária fe-

deral registrou um crescimento de 31,5% acima da inflação, de 42,3% entre maio do ano passado e maio último e de 50% (49,84%) reais nos últimos doze meses, demonstram claramente que a economia brasileira transformou-se num monumental cassino, onde o crupiê, o governo, tem uma única função: trabalhar para os ganhadores de sempre, os bancos.

Os números são absurdos: o estoque dos títulos da dívida pública interna saltou de Cr\$1,52 trilhão para Cr\$107,26 trilhões. Somente no mês de maio, ela registrou um crescimento de 7,5% em dólar, alcançando 57,18 bilhões de dólares. Desde o início do ano, a dívida acumula alta de 31,5% em dólar, impulsionada pelo crescimento das taxas de juros.

As informações sobre o montante correto do pagamento de juros da dívida pública interna são contraditórias. Especula-se entre os próprios técnicos do governo que a previsão de desembolso está subestimada. No orçamento, prevê-se gastos de 7,7 bilhões de dólares em 1994 com juros das dívidas interna e externa. Documentos não-oficiais, no entanto, segundo a *Folha de S. Paulo*, estimam em pelo menos 9 bilhões de dólares os pagamentos da dívida interna.

Estaria, portanto, em marcha uma grande maquiagem do orçamento para enganar a sociedade no sentido de que o governo controla, efetivamente, o déficit público, quando na verdade as contas governamentais estão fora de controle.

A única forma de se saber, com exatidão, se estão corretas ou não, é o Congresso Nacional convocar, urgentemente, uma CPI para investigar a grande orgia financeira que o Banco Central promove em torno da dívida pública interna para continuar satisfazendo os algezes da nação, os banqueiros, nacionais e internacionais.

O fato concreto e objetivo é o de que enquanto não for equacionado o endividamento interno do governo não será possível sair da crise. É uma falácia completa dos nossos economistas, submissos aos ditames do Fundo Monetário Internacional, afirmar que se faz necessário enxugar os gastos governamentais, cortando investimentos e segurando salários dos servidores e dos funcionários das estatais, sob o argumento de que eles pressionam déficit, quando na verdade, a maior pressão decorre da benevolência excessiva com que o governo trata os seus credores, tanto internos quanto externos.

Agora mesmo o TCU acaba de informar que a União descumprirá a lei, que determina a alocação de 13% do total do orçamento, em 1993, à educação, destinando a esse setor fundamental apenas 5%, ou um pouco menos. A saúde padece de recursos, enquanto a segurança do cidadão está ameaçada. O governo está tirando o pão da boca do povo para engordar banqueiros. Um disparate total.

Os desembolsos com o pagamento da dívida superam os 50% do total do orçamento. Somados os gastos com custeio, que correspondem, atualmente, menos de 40% com os salários dos servidores, quando deveria ser obedecido o limite de 65%, vê-se que é impossível dispor de recursos necessários aos investimentos em infra-estrutura, indispensáveis para proporcionar a geração de novos empregos na economia.

O economistas obedientes ao FMI argumentam que a Constituição de 88 engessou totalmente o governo, ao amarrar liberações compulsórias de recursos aos Estados e Municípios. Acrescentam ainda que a Previdência é inviável, porque o número de inativos está se nivelando aos ativos, com perigo de comprometer totalmente o sistema. Contudo, não falam absolutamente nada quanto ao sorvedouro impressionante de dinheiro que constitui o pagamento dos juros aos banqueiros. Por que se omitem?

Nossos economistas só sabem agir pela cartilha do Fundo Monetário Internacional. Continuam na mesma cantilena de que a

inflação brasileira decorre do excesso de demanda, fato que justifica todos os esforços para contê-la principalmente através do arrocho salarial e das elevadas taxas de juros.

Trata-se de um argumento ideológico que, em última instância, justifica a remuneração crescente dos banqueiros, que acabou colocando a atividade financeira em situação privilegiadíssima no contexto do Produto Interno Bruto. Os lucros do sistema financeiro correspondem, hoje, a 20% do PIB! Em nenhum país desenvolvido do mundo esse percentual jamais ultrapassou os 5%.

O real está chegando e vai acabar congelando esse privilégio, obtido pela mão do governo em prejuízo de toda a sociedade. A concentração da renda nacional foi proporcional ao crescimento dos lucros exorbitantes dos bancos. Os juros continuarão altíssimos com o Real em vigor, como se pode concluir pelas declarações das autoridades econômicas. Continuarão beneficiados os bancos, mais uma vez sob o argumento, que tem sido anunciado pelos nossos economistas descaracterizados de qualquer sentimento de solidariedade humana, de que é necessário conter a demanda, para evitar uma explosão do consumo.

Ora, como isso poderá ocorrer, se vigora no país, no momento, um dos mais baixos salários mínimos do mundo? Tudo vale para continuar beneficiando os banqueiros.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Fernando Lyra.

O SR. FERNANDO LYRA (PSB – PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, o otimismo do Governo em relação a uma substancial queda da inflação ainda em julho exige a imediata extinção do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira – IPMF. Esse imposto, inofensivo apenas na aparência, traz danos ainda maiores numa conjuntura de estabilidade econômica.

É inegável o impacto inflacionário nele embutido, que se reflete nos preços de qualquer produto ou serviço e que, em última instância, é assumido pelo consumidor. A existência de mais um imposto exerce pressão perversa sobre os custos, com impacto negativo para a estabilização.

A lógica mostra que, num quadro de baixa inflação, as condições de repasse de custos e preços são muito menos favoráveis do que numa conjuntura inflacionária. Dessa forma, se o percentual de 0,25% sobre qualquer operação financeira já era incômoda, esse incômodo cresce em proporção geométrica com a economia estável que o Governo diz estar criando.

A eliminação desse injusto tributo é, portanto, a garantia que o Governo deve dar sobre a credibilidade da nova moeda. Se o Ministro Ricupero e toda a equipe econômica garantem a viabilidade do novo plano, a melhor prova dessas intenções é a eliminação de um componente inflacionário, sob pena de colocar em risco a iniciativa governamental. Vai ser difícil para a população acreditar na manutenção dos preços e da moeda enquanto for mantido um mecanismo que reduz o poder aquisitivo dos cidadãos e alimentar preços altos.

Injusto com inflação alta, o IPMF torna-se agora intolerável. Se quer merecer crédito, o Governo está obrigado a eliminá-lo imediatamente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Encerrada a lista de oradores.

Não há **quorum** na Casa para dar início à Ordem do Dia. As matérias ficam com a apreciação adiada.

São os seguintes os itens adiados:

I**MEDIDAS PROVISÓRIAS****1****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 533, DE 23 DE JUNHO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 533, de 23 de junho de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. (Mensagem nº 172/94-CN - nº 474/94, na origem)

- Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

Prazo: 23-7-94

2**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 24 DE JUNHO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (Mensagem nº 174/94-CN - nº 475/94, na origem)

- Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 26-7-94

3**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535, DE 24 DE JUNHO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 535, de 24 de junho de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências. (Mensagem nº 175/94-CN - nº 483/94, na origem)

- Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 26-7-94

4**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 536, DE 28 DE JUNHO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 536, de 28 de junho de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional. (Mensagem nº 176/94-CN - nº 485/94, na origem)

- Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 28-7-94

5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 28 DE JUNHO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. (Mensagem nº 177/94-CN - nº 486/94, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 28-7-94

6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 539, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona. (Mensagem nº 179/94-CN - nº 494/94, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 29-7-94

7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 540, de 29 de junho de 1994, que dá nova redação ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994. (Mensagem nº 180/94-CN - nº 495/94, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 29-7-94

8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 541, de 29 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 11.000.000.000,00, para os fins que especifica.. (Mensagem nº 181/94-CN - nº 496/94, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 29-7-94

9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 542, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências. (Mensagem nº 187/94-CN - nº 499/94, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 29-7-94

10**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 543, DE 30 DE JUNHO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. (Mensagem nº 188/94-CN - nº 502/94, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 30-7-94

11**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 544, DE 1º DE JULHO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 544, de 1º de julho de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências. (Mensagem nº 189/94-CN - nº 508/94, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 2-8-94

II**PROJETOS DE LEI****12****PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1994-CN**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1, de 1994-CN, que acrescenta artigos aos Capítulos III e IV e altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências. (Mensagem nº 53/94-CN - nº 166/94, na origem), tendo

- PARECER, sob nº 10, de 1994-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pela apresentação de substitutivo, incorporando a Emenda nº 33, e rejeição das demais.

13**PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1994-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2, de 1994-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências. (Mensagem nº 101/94-CN - nº 299/94, na origem), tendo

- PARECER, sob nº 18, de 1994-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pela apresentação de substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – A Presidência convoca sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se hoje às 19h, neste plenário, destinada à apreciação de Medidas Provisó-

rias e dos Projetos de Lei nºs 1 e 2, de 1994-CN.
Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12h22min.)

Ata da 34ª Sessão, em 20 de julho de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Humberto Lucena, Adylson Motta e Wilson Campos

ÀS 14 HORAS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Albano Franco – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Antonio Mariz – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Coutinho Jorge – Dario Pereira – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Gerson Camata – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iram Saraiva – Irapuam Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Calmon – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Jônice Tristão – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – Júlio Campos – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Marco Maciel – Mário Covas – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Ney Maranhão – Odacir Soares – Onofre Quinan – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Reginaldo Duarte – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Teotonio Vilela Filho – Valmir Campelo.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PTB; Francisco Rodrigues – PTB; Júlio Cabral – PP; Luciano Castro – PPR; Marcelo Luz – PP; Ruben Bento – Bloco.

Amapá

Aroldo Góes – PDT; Fátima Pelaes – Bloco; Lourival Freitas – PT; Murilo Pinheiro – Bloco; Sérgio Barcellos – Bloco.

Pará

Alacid Nunes – Bloco; Domingos Juvenil – PMDB; Gerson Peres – PPR; Hermínio Calvino – PMDB; Hilário Coimbra – PTB; José Diogo – PP; Manoel Ribeiro – PMDB; Mário Chermont – PP; Mário Martins – PMDB; Nicias Ribeiro – PMDB; Osvaldo Melo – PPR; Paulo Titan – PMDB; Socorro Gomes – PCdoB.

Amazonas

Ézio Ferreira – Bloco; João Thome – PMDB; José Dutra – PMDB.

Rondônia

Antônio Morimoto – PPR; Aparício Carvalho – PSDB; Expedito Rafael – PMN; Maurício Calixto – Bloco; Pascoal Novaes – PSD; Reditário Cassol – PP.

Acre

Adelaide Neri – PMDB; Célia Mendes – PPR; Francisco Diógenes – PMDB; João Maia – PP; João Tota – PPR; Mauri Sérgio – PMDB; Ronivon Santiago – PPR; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Derval de Paiva – PMDB; Edmundo Galdino – PSDB; Leo-

mar Quintanilha – PPR; Merval Pimenta – PMDB; Paulo Mourão – PPR.

Maranhão

César Bandeira – Bloco; Costa Ferreira – PP; Eduardo Matias – PP; Eurico Ribeiro – PPR; Haroldo Sabóia – PT; João Rodolfo – PPR; José Burnett – PPR; José Carlos Sabóia – PSB; José Reinaldo – Bloco; Mauro Fecury – Bloco; Nan Souza – PP; Roseana Sarney – Bloco; Sarney Filho – Bloco.

Ceará

Aécio de Borba – PPR; Antônio dos Santos – Bloco; Ariosto Holanda – PSDB; Carlos Virgílio – PPR; José Linhares – PP; Manoel Viana – PMDB; Mauro Sampaio – PMDB; Moroni Torgans – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Fialho – Bloco.

Piauí

Átila Lira – Bloco; B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco; Jesus Tajra – Bloco; João Henrique – PMDB; José Luiz Maia – PPR; Murilo Rezende – PMDB; Mussa Demes – Bloco; Paes Landim – Bloco; Paulo Silva – PSDB.

Rio Grande do Norte

Flávio Rocha – PL; Henrique Eduardo Alves – PMDB; Iberrê Ferreira – Bloco; João Faustino – PSDB; Marcos Formiga – PSDB; Ney Lopes – Bloco.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco; Efraim Moraes – Bloco; Evaldo Gonçalves – Bloco; Francisco Evangelista – PPR; Ivan Burity – Bloco; Ivandro Cunha Lima – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; Rivaldo Medeiros – Bloco; Vital do Rêgo – PDT.

Pernambuco

Álvaro Ribeiro – PSB; Fernando Lira – PSB; Gilson Machado – Bloco; Gustavo Krause – Bloco; Inocêncio Oliveira – Bloco; José Carlos Vasconcellos – PRN; José Jorge – Bloco; José Mendonça Bezerra – Bloco; Luiz Piauhyllino – PSB; Mavíael Cavalcanti – Bloco; Miguel Arraes – PSB; Nilson Gibson – PMN; Pedro Correa – Bloco; Renildo Calheiros – PCdoB; Roberto Franca – PSB; Roberto Freire – PPS; Salatiel Carvalho – PP; Sérgio Guerra – PSB; Wilson Campos – PSDB.

Alagoas

Cleto Falcão – PSD; José Thomaz Nonô – PMDB; Olavo Calheiros – PMDB; Roberto Torres – PTB; Vitorio Malta – PPR.

Sergipe

Benedito de Figueiredo – PDT; Djenal Gonçalves – PSDB; Everaldo de Oliveira – Bloco; Jerônimo Reis – PMN; José Teles – PPR; Messias Góis – Bloco; Pedro Valadares – PP.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Ângelo Magalhães – Bloco; Aroldo

Cedraz – Bloco; Benito Gama – Bloco; Beraldo Boaventura – PSDB; Carlos Sat'Anna – PP; Clóvis Assis – PSDB; Eraldo Tinoco – Bloco; Geddel Vieira Lima – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jabes Ribeiro – PSDB; Jairo Azi – Bloco; Jairo Carneiro – Bloco; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; João Carlos Bacelar – Bloco; José Falcão – Bloco; José Lourenço – PPR; Jutahy Júnior – PSDB; Leur Lomanto – Bloco; Luís Eduardo – Bloco; Luiz Moreira – Bloco; Manoel Castro – Bloco; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Sérgio Gaudenzi – PSDB; Tourinho Dantas – Bloco; Uldurico Pinto – PSB; Waldeck Ornellas – Bloco; Waldir Pires – PSDB.

Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Agostinho Valente – PT; Aracely de Paula – Bloco; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco; Elias Murad – PSDB; Fernando Diniz – PMDB; Genésio Bernardino – PMDB; Getúlio Neiva – PL; Humberto Souto – Bloco; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Israel Pinheiro – PTB; João Paulo – PT; José Belato – PMDB; José Rezende – PTB; José Santana de Vasconcelos – Bloco; José Ulisses de Oliveira – PTB; Lael Varella – Bloco; Leopoldo Bessone – PTB; Marcos Lima – PMDB; Mário Assad – Bloco; Neif Jabur – PMDB; Odelmo Leão – PP; Osmânio Pereira – PSDB; Paulino Cícero de Vasconcelos – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – PTB; Pedro Tassis – PMDB; Raul Belém – PP; Romel Anísio – PP; Sandra Starling – PT; Saulo Coelho – PSDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Tarcísio Delgado – PMDB; Tilden Santiago – PT; Vittorio Mediolli – PSDB; Wagner do Nascimento – PP; Wilson Cunha – PTB; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Helvécio Castello – PT; Jório de Barros – PMDB; Lézio Sathler – PSDB; Rose de Freitas – PSDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto – PPR; Artur da Távola – PSDB; Carlos Alberto Campista – PDT; Carlos Lupi – PDT; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; Francisco Domelles – PPR; Jair Bolsonaro – PPR; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – PTB; José Maurício – PDT; Junot Abi-Ramia – PDT; Marino Clinger – PDT; Miro Teixeira – PDT; Nelson Bornier – PL; Paulo de Almeida – PSD; Paulo Portugal – PP; Paulo Ramos – PDT; Roberto Jefferson – PTB; Rubem Medina – Bloco; Sérgio Arouca – PPS; Sérgio Cury – PDT; Sidney de Miguel – PV; Simão Sessim – PPR; Vladimir Palmeira – PT.

São Paulo

Alberto Goldman – PMDB; Alberto Haddad – PP; Armando Pinheiro – PPR; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Cardoso Alves – PTB; Diogo Nomura – PL; Eduardo Jorge – PT; Ernesto Gradella – PSTU; Euclides Mello – PRN; Fábio Feldmann – PSDB; Fausto Rocha – PL; Gastone Righi – PTB; Geraldo Alckmin Filho – PSDB; Heitor Franco – PPR; Hélio Bicudo – PT; Irma Passoni – PT; José Aníbal – PSDB; José Cicote – PT; José Genoíno – PT; José Maria Eymael – PPR; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Marcelino Romano Machado – PPR; Marcelo Barbieri – PMDB; Maurício Najar – Bloco; Michel Temer – PMDB; Nelson Markezelli – PTB; Osvaldo Stecca – PMDB; Paulo Novaes – PMDB; Pedro Pavão – PPR; Ricardo Izar – PPR; Robson Tuma – PL; Tuga Angerami – PSDB; Vadão Gomes – PP; Valdemar Costa Neto – PL; Wagner Rossi – PMDB; Walter Nory – PMDB.

Mato Grosso

Augustinho Freitas – PP; Jonas Pinheiro – Bloco; José Augusto Curvo – PMDB; Rodrigues Palma – PTB; Wellington Fagundes – PL.

Distrito Federal

Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco; Paulo Octávio – PRN; Sigmaringa Seixas – PSDB.

Goiás

Antônio Faleiros – PSDB; Délio Braz – Bloco; Lázaro Barbosa – PMDB; Maria Valadão – PPR; Mauro Borges – PP; Naph-tali Alves de Souza – PMDB; Paulo Mandarino – PPR; Pedro Abrão – PTB; Roberto Balestra – PPR; Ronaldo Caiado – Bloco; Vilmar Rocha – Bloco; Virmondes Cruvinel – PMDB.

Mato Grosso do Sul

Elísio Curvo – PTB; Flávio Derzi – PP; George Takimoto – Bloco; José Elias – PTB; Nelson Trad – PTB.

Paraná

Aberlardo Lupion – Bloco; Antônio Ueno – Bloco; Basílio Villani – PPR; Carlos Roberto Massa – PTB; Carlos Scarpelini – PP; Delcino Tavares – PP; Deni Schwartz – PSDB; Élio Dalla-Vecchia – PDT; Homero Oguido – PMDB; Ivânio Guerra – Bloco; Joni Varisco – PMDB; Luiz Carlos Hauly – PP; Matheus Iensen – PSD; Max Rosenmann – PDT; Moacir Micheletto – PMDB; Munhoz da Rocha – PSDB; Otto Cunha – PPR; Paulo Bernardo – PT; Pedro Tonelli – PT; Reinhold Stephanes – Bloco; Renato Johnsson – PP; Werner Wanderer – Bloco; Wilson Moreira – PSDB.

Santa Catarina

César Souza – Bloco; Dercio Knop – PDT; Edson Andrino – PMDB; Hugo Biehl – PPR; Jarvis Gaidzinski – PPR; Luiz Henrique – PMDB; Nelson Morro – Bloco; Neuto de Conto – PMDB; Orlando Pacheco – PSD; Paulo Duarte – PPR; Valdir Colatto – PMDB; Vasco Furlan – PPR.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta – PPR; Aldo Pinto – PDT; Amaury Müller – PDT; Arno Magarinos – PPR; Carlos Azambuja – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Carrion Júnior – PDT; Fernando Carrion – PPR; Fetter Júnior – PPR; Germano Rigotto – PMDB; Hilário Braun – PMDB; João de Deus Antunes – PPR; José Fortunati – PT; Luís Roberto Ponte – PMDB; Nelson Jobim – PMDB; Nelson Proença – PMDB; Odacir Klein – PMDB; Osvaldo Bender – PPR; Paulo Paim – PT; Telmo Kirst – PPR; Valdomiro Lima – PDT; Victor Faccioni – PPR; Valdomiro Fioravante – PT; Wilson Müller – PDT.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 353 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Aldo Pinto.

O SR. ALDO PINTO (PDT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, amanhã, em Porto Alegre, teremos oportunidade de participar de uma concentração em Esteio, à qual estarão presentes milhares de agricultores gaúchos. Obviamente estarão ali também colegas de todos os outros Partidos, lembrando, de uma forma de-

finitiva, as reivindicações que foram propostas por toda a Bancada do Rio Grande, sobretudo pelos colegas do Congresso Nacional, principalmente a busca de uma saída para o setor da produção agrícola brasileira.

A grande verdade, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é que tivemos oportunidade de receber S. Ex^a o Sr. Ministro Rubens Ricupero e a direção do Banco do Brasil em um encontro memorável, nesta Casa, na Comissão de Agricultura. Ali S. Ex^{as} assinaram um documento, um memorando de entendimento que propunha buscar definitivamente resolver a questão do endividamento agrícola no Brasil.

Entretanto, apesar de ter sido assinado o entendimento, ele não está sendo honrado; aquilo que foi apazado com a Comissão e com os Deputados desta Casa infelizmente não está acontecendo, ou seja, o resgate devido pelo Governo Federal.

Por esta razão, estamos sublinhando a importância desse encontro de amanhã, em Porto Alegre, de que, repito mais uma vez, participarão de milhares de agricultores do Rio Grande, que estão buscando uma palavra final do Governo sobre o endividamento agrícola. E, Sr. Presidente, no que se refere ao próprio Plano Real, uma palavra sobre a TR na agricultura.

Em um País cuja moeda está valendo um dólar, segundo palavras do próprio Presidente do Banco Central, em que ocorreu uma dolarização da economia nacional, é inadmissível, insuportável mesmo, que os juros atinjam 8% ao mês, enquanto em qualquer país do mundo onde exista paridade das moedas com o dólar juros desse nível são anuais. Portanto, não apenas a agricultura, mas também o trabalhador brasileiro não têm condições de aguentar esta agiotagem escandalosa que está ocorrendo em todo o território nacional. Oito por cento, 5%, 6% ao mês, em uma economia dolarizada, é uma relação incomensuravelmente pior – e isso aconteceu inclusive antes da edição da medida provisória.

A agricultura brasileira, de uma forma mais especial, não suporta a TR, que, no entendimento de todos nós, é medida totalmente ilegal e inconstitucional, uma vez que foi imposta por uma resolução do Conselho Monetário Nacional, contrariando leis específicas desta Casa. Portanto, no momento da vigência do Plano Real, nós estarmos convivendo com a correção pela TR mais juros é, nada mais nada menos, levar o País à importação.

Os jornais de São Paulo, no dia de ontem, expressaram nas suas páginas que daqui a trinta ou quarenta anos, no máximo, terá dobrado a população do mundo. Portanto, é importante que desde agora se entenda definitivamente a importância de se produzir alimentos neste País.

Tenho dito que não existe nada mais estratégico no mundo que produzir alimentos – é uma questão de segurança nacional. Sobre tudo nós, que convivemos com essa questão, estamos imensamente preocupados com a desestabilização do setor agrícola brasileiro em favor dos interesses fáceis dos banqueiros, razão pela qual eu também tenho afirmado que os bancos não são mais bancos, são casas de penhor e de agiotas que espoliam quem trabalha e quem produz neste País.

Eles detinham, há pouco tempo, 4,5 por cento do PIB e hoje estão com mais de 28,5 por cento. É a maior concentração de renda da história da humanidade.

Portanto, Sr. Presidente, diante dessa atitude permanente da burocracia brasileira, que busca, de uma forma muito específica, privilegiar o setor financeiro, é claro, é evidente que todos estão sentindo o empobrecimento do povo brasileiro.

Por isso, quero aqui registrar: não sei o que vai acontecer depois desse encontro, não sei o que vai acontecer depois dessa memorável mobilização que vai ocorrer no Rio Grande no dia de amanhã.

A responsabilidade de débito ao Governo, que não teve a sensibilidade, ainda, de dar uma solução aos problemas que foram levantados ao longo dos últimos meses nesta Casa, a partir da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que constatou um desvio de US\$ 21 bilhões da agricultura brasileira e uma concentração de renda nunca vista no setor financeiro.

Portanto, faço esta ressalva, ao mesmo tempo em que também faço um apelo, talvez definitivo, às autoridades competentes do Governo Federal, para que, a partir de uma iniciativa tanto do Ministério da Fazenda, quanto do próprio Banco do Brasil, se busque solucionar essas questões angustiantes: primeiro, relacionadas ao problema do endividamento agrícola no Brasil; segundo, referentes à TR, que foi inserida no Plano Real. Nós colocamos, através de uma iniciativa da Comissão de Agricultura, uma ressalva no art. 16, que o Governo se comprometeu a aprovar; entretanto, após a aprovação do Plano, o que se viu foi um veto de Sua Excelência, o Presidente da República, que não confirmou aquele compromisso que havia assumido com esta Casa.

Portanto, Sr. Presidente, deixo bem clara esta preocupação. Deixo bem definidas estas questões, para que possam, em caráter de urgência urgentíssima, as autoridades competentes deste País, entender, de uma vez por todas, a importância de se resolver essa questão que angustia toda a Nação.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Osmânio Pereira.

O SR. OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o **Correio Braziliense** do dia de hoje traz uma matéria da mais alta importância e também da maior gravidade possível para o nosso País. Trata-se da questão da saúde.

O **Correio Braziliense** publica um relatório que foi preparado pelo Governo Federal, através dos Ministérios do Planejamento, Fazenda e Saúde, e as constatações são preocupantes, principalmente alguns pontos.

O primeiro deles estabelece que os recursos transferidos para os municípios obedecem a critérios meramente políticos; o segundo, que a prevenção foi relegada a um segundo plano: 75% dos recursos vão para a assistência médico-hospitalar. Os casos mais caros de enfermidades são repassados pelo setor privado ao setor público.

Depois, a partir de 1993, com a suspensão dos repasses da Previdência, dois terços dos recursos do Tesouro foram para a saúde. Foram emitidas 400 mil AIHs – Autorizações de Internação Hospitalar – a mais do que as necessárias para 1994.

Os sistemas de controle e auditoria nos três níveis de governo são ineficientes e vulneráveis. As fraudes, inconsistências e irregularidades representam, em média, 28% dos valores pagos. As AIHs são pagas, tendo como base um sistema de informações vulnerável de fraudes e corrupção.

Há um diagnóstico ainda mais alarmante. Diz ainda o documento: "O relacionamento do SUS com o setor privado acaba gerando um 'pacto de fraude', onde as baixas remunerações pagas pelos serviços acabam correspondendo ao seu superfaturamento posterior".

Temos aqui, de maneira não oficial, uma cópia do documento. Estou encaminhando requerimento à Presidência da Câmara, no qual a Frente Parlamentar da Saúde, representada pelos signatários do presente requerimento, vem solicitar a S. Ex^a seja encaminhada a solicitação aos Ministros do Planejamento, Fazenda e da Saúde para o envio de cópia do relatório final, com as conclusões do grupo de trabalho interministerial para a racionalização dos gastos com a saúde e melhoria do atendimento à população.

No mesmo requerimento, estamos fazendo treze interações, para as quais queremos resposta dos três Ministérios.

E aproveito, Sr. Presidente, para chamar a atenção desta Casa — onde mais uma vez não está havendo **quorum**, e, pelo que estou sentindo, hoje, nem amanhã, não haverá atividades aqui — para a gravidade do momento por que passa o setor da saúde.

O Governo Federal não repassou os recursos do mês de junho, referentes à prestação de serviço de maio. Mais uma vez, o colapso e o caos estão estabelecidos no setor de saúde, público e privado deste País.

Precisamos alertar o Sr. Ministro da Fazenda da necessida-

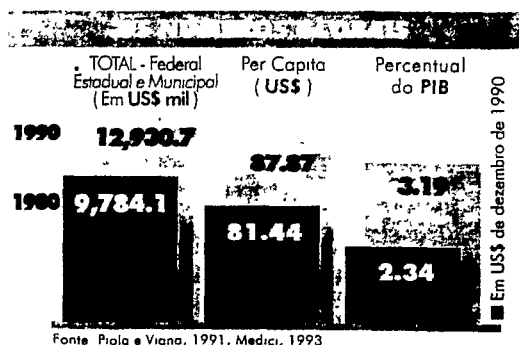
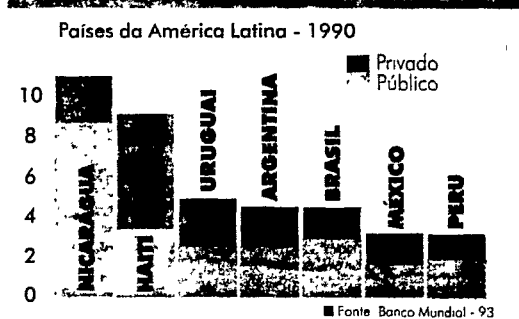
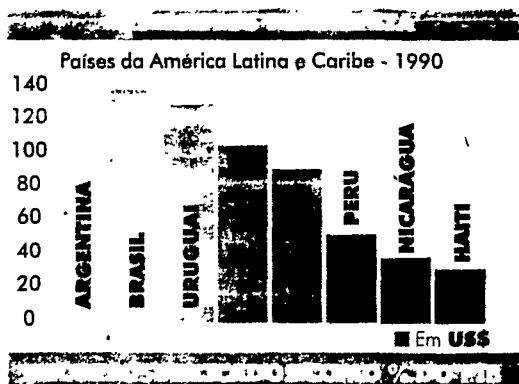
de de imediatamente repassar recursos do Tesouro Nacional para a saúde, já que a Previdência cortou os recursos que, por direito, pertenciam a esse setor, para que se possa salvar a sua situação.

Esta Casa deve examinar, o mais breve possível, o relatório que acaba de ser concluído e hoje está publicado na imprensa de Brasília, para que possamos, em conjunto, tomar as providências devidas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. OS-
MÂNIO PEREIRA EM SEU PRONUNCIAMENTO:**



CONSTAÇÕES FEITAS

- Os recursos públicos para a Saúde são relativamente baixos em termos internacionais, representando 4.77% do PIB.
- O governo federal gasta 72.7% do total de gastos públicos com saúde.
- Os recursos transferidos para os municípios obedecem a critérios políticos.
- A prevenção foi relegada a um segundo plano: 75% dos recursos vão para a assistência médico-hospitalar.
- Os casos mais caros de enfermidades são repassados pelo setor privado ao setor público.
- A partir de maio de 1993, com a suspensão dos repasses da Previdência, 2/3 dos recursos do Tesouro foram para a Saúde.
- Foram emitidas 400 mil AIH-Autorizações de Internação Hospitalar a mais do que as necessárias para 1994.
- Os sistemas de controle e auditoria nos três níveis de governo são ineficientes e vulneráveis. As fraudes, inconsistências e irregularidades representam em média 28% dos valores pagos.
- As AIH são pagas tendo como base um sistema de informações vulnerável a fraudes e corrupção.
- Há evidências de que empresas contratadas para processar AIHs e UCAs (Unidades de Cobertura Ambulatorial) fraudam o sistema.
- O paciente está desinformado sobre a necessidade de cobrar dos hospitais a conta que é paga pelo governo.
- Os hospitais e ambulatorios se tornam inadministráveis com a dupla militância, o absenteísmo e a falta de controle.
- O Ministério da Saúde não está estruturado para administrar um sistema descentralizado.

DIAGNÓSTICO DO SETOR

- O estado atual do SUS (Sistema Único de Saúde) é preocupante. Seus controles gerenciais, econômicos e financeiros são frágeis.
- Os recursos são poucos, mas na grande maioria dos casos gasta-se mal.
- Os gastos aumentam e a racionalização diminui com o seguinte circuito: os pacientes não pagam diretamente mas querem melhores serviços; o hospital privado lucra e o contribuinte, por intermédio do governo, paga a conta.
- Com a extinção do Inamps, desmantelou-se todo ou quase todo o aparato anterior. A descentralização inacabada, tanto quanto a centralização insubstancial, adia a implantação de um sistema de controle melhor.
- Abriu-se espaço à persistência de toda uma cultura clientelística, faltando, ainda, ao sistema, transparência e eticidade.
- Falta clareza na definição dos papéis. O prefeito e o governador gastam mas quem paga a conta é a União.
- O relacionamento do SUS com o setor privado acaba gerando um "pacto de fraude", onde as baixas remunerações pagas pelos serviços acabam correspondendo ao seu superlucro posterior.
- A descentralização é necessária mas não suficiente. A extensão da cobertura de saúde para toda a população foi acompanhada pela deterioração da qualidade dos serviços.
- Este caos foi herdado pelo governo Itamar Franco, que começou a reverter o declínio na alocação dos recursos para a Saúde. O Orçamento de 1994 excede a média dos últimos dez anos.

AS NOVAS RECOMENDAÇÕES

■ Realização de estudos sobre o custeio da prestação de serviços de saúde diretamente por estados e municípios, retendo à União apenas a capacidade financeira para o equilíbrio das disparidades regionais.

■ Contratação pelo Ministério da Saúde de auditoria independente para o SUS e empresas processadoras de dados de AIH e UCA

■ Implantação, no prazo máximo de 60 dias, do Sistema Nacional de Auditoria, prevista na lei que implantou o SUS.

■ Implantação, no prazo de 90 dias, de um sistema de processamento de dados descentralizado nos estados e municípios, em substituição ao atual Datasus.

■ Prosseguimento da reestruturação do Ministério da Saúde já encaminhada à SAF.

■ Revisão e aperfeiçoamento de cadastro de estabelecimentos de saúde contratados e conveniados.

■ Suspensão de modificações em tabelas de AIH e UCA que representem aumentos de custos.

■ Implantação da conta hospitalar única, possibilitando ao cidadão, mediante comprovante/extrato, o controle dos lançamentos/custos dos serviços.

■ Reexame dos quantitativos de AIH e UCA segundo dados de população residente aceitos pelo IBGE

■ Realização de experiência piloto em cinco estados e cem municípios, compreendendo repasse automático de recursos, recuperação dos serviços de emergência dos hospitais públicos e transferência da responsabilidade de gestão dos serviços de saúde, inclusive os contratados pela iniciativa privada.

■ Proposição, dentro de 60 dias, de mecanismo de reembolso, por parte do SUS dos custos de atendimento, prestado a beneficiários de planos de saúde.

Atendimento perto de novo colapso

Pode estourar a qualquer momento uma nova crise no atendimento aos pacientes do SUS que são atendidos pelos hospitais privados.

O Ministério da Saúde não está conseguindo convencer a equipe econômica de que faltam R\$ 200 milhões para fechar as contas do mês de junho.

No dia 21 de junho, o ministro da Saúde, Henrique Santillo, o secretário do Tesouro, Murilo Portugal, o assessor especial do Ministério da Fazenda, José Mil-

ton Dallari, técnicos do Ministério da Saúde e representantes dos hospitais privados acertaram um cronograma de pagamento.

Para que fossem pagas as despesas do mês de maio com internação e consultas, o cronograma previa que no começo de julho fossem pagos R\$ 281 milhões e no dia 10 mais R\$ 334 milhões.

Nos dias 4 e 12, respectivamente, foram repassados para os hospitais privados, estaduais e municipais R\$ 238 e R\$ 132 milhões.

Nas contas do Ministério da

Saúde, ainda faltam cerca de R\$ 200 milhões para os hospitais e R\$ 128 milhões para outras despesas do ministério.

"Os compromissos assumidos conjuntamente pelos integrantes da reunião do dia 21 ainda não foram cumpridos porque o Ministério da Fazenda não repassou os recursos acordados na mesa de negociações."

A reclamação é do secretário de Assistência à Saúde, Gilson Carvalho, que diz estar há vários dias com dificuldade até de falar com o secretário do Tesouro.

Reembolso para SUS desagrada

A idéia de pedir o reembolso para o SUS dos custos de atendimento prestado a beneficiários de planos de saúde nos hospitais da rede pública não foi bem recebida por entidades do setor e é vista com cautela pelo Conselho Federal de Medicina (CFM)

"Uma pessoa que tem um plano de saúde continua descontando para a Previdência Social e, portanto, tem direito ao atendimento, neste caso, duplo direito", afirma o presidente do CFM, Ivan de Araújo Moura Fé.

"O governo faria uma cobrança indevida", adverte Arlindo de Almeida, presidente da Associação Brasileira de Medicina de Grupo (Abrang), entidade que possui 190 empresas filiadas, em todo o Brasil. "Quem tem plano de saúde é bitributado", completa

Moura Fé recorda que esta discussão teve início em janeiro, quando o Ministério da Saúde criou um grupo de trabalho integrado por médicos, representantes dos planos e do governo.

Segundo o presidente do CFM, os representantes dos planos logo rebateram a proposta com uma idéia inversa, pedindo o ressarcimento de atendimentos feitos nos hospitais conveniados.

Impasse — A discussão não prosperou e o grupo de trabalho acabou sugerindo a edição de um decreto que obriga os planos de saúde a prestarem atendimento a todo tipo de doença. O documento até hoje não foi assinado pelo presidente Itamar Franco

O presidente da Federação Brasileira de Hospitais, Carlos Eduardo Ferreira, salienta que, ao pertencer a um plano de saúde, a pessoa não abre mão do direito de, como cidadão, ser atendida por um hospital público

"Para atender ao conveniado, o hospital público deve fazer o contrato como se faz com a empresa privada", ilustra. Em sua opinião, através de convênios podem ser criadas receitas para o hospital.

O diretor regional da Golden Cross, Marcos Viana, lembra que o custo para a rede pública em atendimentos feitos a conveniados — apenas emergências — não é muito elevado.

"A pessoa tem o atendimento de emergência mas, logo em seguida, em cerca de 24 horas, vai para o hospital conveniado", sustenta. No seu entendimento, se houver ressarcimento ao SUS, "será preciso regulamentar quanto pagar."

Carlos Setti

O sistema de saúde no Brasil está um caos. Os recursos são poucos e mal utilizados. As fraudes no uso das autorizações de internações e de consulta desviaram 28% dos valores pagos, e o Ministério da Saúde não está estruturado para administrar o sistema descentralizado de serviços.

O sistema de saúde consome 4,77% do Produto Interno Bruto, o equivalente a US\$ 21,4 bilhões — recursos reduzidos comparados com os padrões internacionais.

Estas são as principais conclusões do relatório final da comissão interministerial criada em 4 de maio pelo presidente Itamar Franco para estudar a racionalização dos gastos com a saúde e a melhoria do atendimento à população.

O documento, ao qual o *Correio Braziliense* teve acesso, está sendo tratado como sigiloso por parte do governo e foi elaborado por uma comissão formada por técnicos de três ministérios (Planejamento, Saúde e Fazenda).

Participaram também da comissão representantes dos conselhos de secretários de saúde dos estados e municípios. Os estudos foram coordenados pelo Ministério do Planejamento.

O relatório já está nas mãos do presidente Itamar Franco, que resolveu investigar o sistema de saúde depois que os hospitais privados reduziram os atendimentos em abril devido ao atraso no repasse dos recursos federais.

O Presidente ficou irritado ao descobrir que, no seu governo, aumentaram as dotações para a área de saúde ao mesmo tempo em que caiu a qualidade no atendimento.

Essa constatação, que já era de domínio público, também foi feita pela comissão. Ela concluiu que não basta a descentralização prevista na Constituição.

“A extensão da cobertura de saúde dos segurados da previdência à totalidade da população brasileira foi acompanhada por uma progressiva deterioração da qua-

lidade dos serviços”, diz o relatório.

Os recursos são poucos, mas pode-se dizer que, na grande maioria dos casos, gasta-se mal”, afirma a comissão.

Apesar de gastar pouco com a área, o Brasil não está numa posição muito ruim se comparado aos países latino-americanos. (ver quadro)

A comissão constatou ainda que “os recursos transferidos pelo governo federal e estados e municípios têm obedecido, historicamente, a critérios políticos”.

No entanto, não cita qualquer caso específico na análise encaminhada ao presidente da República.

A comissão também constata que depois da extinção do Inamps, os mecanismos de fiscalização também desapareceram. Por causa disto, “as fraudes, inconsistência e irregularidades no sistema de pagamento de serviços chegam, na média nacional, a 28% dos valores pagos”.

Além disto, segundo o relatório, existem evidências de que empresas contratadas para processar as autorizações de internação e consulta fraudam o sistema.

Por isso, o relatório recomenda que seja contratado uma auditoria independente para o SUS e também para as empresas processadoras dos dados das guias de internação e consulta.

Recomenda também que seja implantado em 90 dias um sistema de processamento de dados descentralizado nos estados e municípios, em substituição ao atual sistema.

As críticas ao sistema não param por aí. O Ministério da Saúde, de acordo com a comissão, tem uma estrutura que “é pouco funcional para atender às necessidades de planejamento, supervisão e normatização de um sistema descentralizado”.

E mantém ainda significativas atividades executivas nas áreas epidemiológica, de vigilância sanitária e da própria assistência médica.

REQUERIMENTO Nº DE 1994

(Da Frente Parlamentar da Saúde)

Solicita sejam encaminhadas as solicitações abaixo:

Senhor Presidente,

A Frente Parlamentar da Saúde, representada pelos signatários do presente requerimento, vem solicitar de Vossa Excelência seja encaminhada solicitação aos Ministros do Planejamento – SEPLAN-PR, da Fazenda e da Saúde, para o envio de cópia do Relatório Final com as conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial para racionalização dos gastos com saúde e melhoria do atendimento a população, constituído através do Decreto de 4 de Julho de 1994, bem como, sejam obtidas junto aos Ministérios da Fazenda, Planejamento e Saúde os devidos esclarecimentos quanto aos pontos abaixo discriminados, todos eles relativos à matéria divulgada pela imprensa como sendo parte do Relatório Final acima:

1 – Qual a evolução dos gastos do SUS com a área ambulatorial no período 1991 – 1994?

2 – Qual a evolução dos gastos com internações ocorridos no mesmo período?

3 – Quais os valores dos pagamentos feitos a entidades privadas (lucrativas e não lucrativas) nos últimos 4 (quatro anos)?

4 – Quais os valores pagos aos prestadores de serviços de saúde do poder público, no mesmo período discriminando-os de acordo com a esfera de governos a que pertencem.

5 – Qual o número de internações realizadas por cada um dos prestadores de serviços de saúde, no período 1990 – 1994?

6 – Quais os valores pagos aos prestadores de serviços ambulatoriais do SUS, discriminando a que área pertencem (público ou privado), assim como a que órgão de governo pertencem.

7 – Indagar se o SUS remunera os prestadores do setor público de acordo com as tabelas vigentes, inclusive honorários médicos.

8 – Que seja informado se os prestadores públicos de serviços de saúde, além dos valores recebidos pelos atendimentos realizados, recebem outros recursos federais para custeio, seja através de repasses diretos, incentivos, ou mesmo através de convênios.

9 – Qual a distribuição das despesas ambulatoriais, especificando quais os tipos de serviços prestados que atendem.

10 – Quais são os prestadores envolvidos em irregularidades, que atingem 28% dos procedimentos realizados, identificando a que área pertencem (pública ou privada).

11 – Por que os Hospitais Públicos do Estado de São Paulo não foram auditados?

12 – Por que a recomendação para contratação de Auditoria Externa para proceder auditoria no SUS, quando tal competência, por força legal, cabe ao Tribunal de Contas da União?

13 – Se foram realizados levantamentos no sentido de identificar qual a participação de Estados e Municípios no custeio das ações de saúde.

Sala das Sessões, 20 de Julho de 1994. – Deputado **Osmâni Pereira**.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Munhoz da Rocha.

O SR. MUNHOZ DA ROCHA (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Congressistas, quando decorre um quarto de século da grande conquista do homem na sua viagem à Lua, parece-me ainda mais berrante o desprestígio com que vem sendo tratado um dos setores mais importantes para a economia nacional, que é o ferroviário.

Aqui desta tribuna, já acentuei que, além da falta de investi-

mento na infra-estrutura e mesmo na remodelação ou ampliação do material rodante, hoje 43% das locomotivas da Rede Ferroviária estão paralisadas nas oficinas por falta de recursos para aquisição de peças sobressalentes, e o Governo, além de não investir na ampliação do setor ou na sua recuperação, ainda deixa de efetuar o pagamento que deve a esta importante estatal, por conta de serviços por ela prestados, por razões sociais ou estratégicas.

Hoje, o débito acumulado não recebido, pela Rede Ferroviária Federal, ultrapassa a casa dos seiscentos milhões de dólares. Se computarmos os passivos trabalhistas e passivos cíveis que seriam, na realidade, responsabilidade da União e hoje estão sendo cobrados da Rede Ferroviária Federal, inclusive com bloqueio de algumas contas bancárias, chegaríamos à cifra de um bilhão e duzentos milhões de dólares.

Não vejo outro recurso senão o encaminhamento, por parte dos Ministérios dos Transportes para o Governo Federal, de uma mensagem ao Congresso Nacional, solicitando suplementação de verbas para que a Rede Ferroviária possa colocar em ordem o seu parque de locomotivas. Enquanto isso não acontece, nós nos depa-ramos com imagens terríveis na televisão nas quais constatamos que famílias inteiras têm suas vidas ceifadas por acidentes rodoviários, já que grande quantidade de cargas tipicamente ferroviárias, que deveriam ser transportadas pelo vagão, estão sendo desviadas para os caminhões, o que vem agravando, ainda mais, o estado de manutenção das rodovias sem falar no acréscimo do consumo de combustível, dos fretes e outras decorrências da falta de mudança nessa matriz de transporte.

Por outro lado, os ferroviários, além de não disporem dos recursos materiais necessários para enfrentar a solicitação de transporte, ainda são desestimulados, pois seus baixos salários recentemente foram reduzidos em virtude do desconto, num único mês, de uma importância que o Governo entendeu – e discordo – ter sido apontado de forma errônea. Se isso tivesse ocorrido, e não acredito que tenha, a situação poderia e deveria ser solucionada na data-base, quando facilmente seria corrigida a eventual distorção que tivesse sido cometida pela empresa.

Dessa forma quero, mais uma vez, solicitar ao Governo Federal que fique atento a esse problema do parque de locomotivas da Rede Ferroviária. É inconcebível que uma empresa de transporte tenha 43% do seu parque de tração paralisado por falta de recursos.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência comunica aos Srs. Parlamentares que esta é uma sessão conjunta extraordinária do Congresso Nacional, que tem por objetivo apreciar o Projeto de Lei nº 1, em torno do qual houve um acordo de Lideranças. Por isso, faz um apelo aos Srs. Parlamentares para que compareçam ao plenário a fim de que, em breve, possamos dar início à votação.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Clóvis Assis.

O SR. CLÓVIS ASSIS (PSDB – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, sabemos o caos em que se encontra a saúde brasileira. Pior do que isso, são as condições de miséria, de fome e de sofrimento do povo da Bahia. Sabemos, também, que isso decorre do grande problema de hoje: a falta de recursos para a saúde. A saúde pública não tem, até então, uma política definida para marcar a era do Governo Itamar Franco. A saúde é um bem próprio do cidadão, sem a qual ele passa a ser de segunda categoria. Sabemos que o cidadão, que tem todos os direitos legais e constitucionais, acaba morrendo na porta dos hospitais porque estes não os podem atender por absoluta falta de condições. Existe hoje um número muito grande de cidadãos que não têm recursos para pagar sequer uma

medicação, mas os preços dos produtos farmacêuticos vão às nuvens. Os hospitais, hoje, para se manterem em funcionamento, pagam juros de 8% sobre medicação, equipamentos etc.

Sr. Presidente, não é possível que a Saúde no Brasil continue nesse caos. Ou tomamos uma posição imediata, ou este País em breve vai ter mais de milhares e milhares de crianças morrendo, mais de centenas e centenas de jovens que não conseguem chegar à idade de força de trabalho por decadência física.

Isso nos espanta, Sr. Presidente, porque votamos nesta Casa o Fundo Social de Emergência para prover recursos à Saúde e à Educação; no entanto, esse Fundo hoje serve aos banqueiros, para pagar juros e deixa o povo à míngua. Quero com isso fazer um alerta ao Governo, pois se a Saúde continuar assim, dentro em breve não estaremos aqui, e poucos brasileiros terão condições físicas para enfrentar a sua jornada de trabalho.

Para finalizar, Sr. Presidente, quero aqui deixar mensagem de repúdio contra as condições de vida desiguais e desumanas em que vive o Estado da Bahia, onde o povo está completamente abandonado; a Saúde, um caos, e a população não tem como sobreviver. Somos o Estado que está, em primeiro lugar, no mapa da fome e da miséria, e a Saúde agora alcança o primeiro lugar, com grande índice de mortalidade infantil na Bahia.

Era isso que tinha a dizer. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Sidney de Miguel.

O SR. SIDNEY DE MIGUEL (PV – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pondero a V. Exª se não seria interessante suspender o uso do relógio, já que alguns parlamentares discursaram sem utilizá-lo.

De qualquer maneira, darei início às minhas palavras para não perder tempo.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a chamada "crise Bisol", na campanha do nosso candidato à Presidência da República, Lula, está nos jornais. E vemos muito bem que vem sendo trabalhada naquilo que é típico de um processo eleitoral nesse País, ou seja, estão se revelando todos os tipos de artifícios, influências do poder econômico na mídia, etc.; de qualquer maneira, o problema existe. O caso do Senador Bisol, emblemático que é, transformou-se talvez na peça central dessa grande empreitada da Nação e de suas instituições em torno do problema da ética. Sabemos muito bem que a Operação Mãos Limpas não acabou; quero dizer, não terminou porque o Sr. Berlusconi, especialista em empréstimos, que construiu um grande império de mídia, está lá, cercado de fascistas no seu governo, tentando fazer uma espécie de anistia.

Mas é preciso tirarmos lições do processo tão duro que esta legislatura atravessou ao enfrentar o trabalho de **impeachment** de um Presidente da República muito bem-eleito, e o doloroso processo das investigações, do inquérito da CPI do Orçamento.

E aquele que se transformou no grande emblema daquela CPI está agora sendo investigado. Estou com o Governador Arraes quando diz que não se pode fazer rito sumário nesses casos, mas o Partido Verde, ontem, lançou uma nota que abre no quadro da Frente Brasil Popular a posição de que criou-se uma posição incômoda que precisa ser olhada de frente. Particularmente, tenho grande confiança no ex-Deputado, hoje Vice-Governador de Belo Horizonte, Célio de Castro, praticamente o consideramos um verde, um irmão e acreditamos que ele seria um grande vice para Lula, sem dúvida alguma.

Queremos aqui deixar registrada a nossa posição, porque nenhum parlamentar pode ficar fora dessa discussão, pode ficar sem marcar sua posição.

Sr. Presidente, aproveitando ainda o tempo que me resta, quero deixar clara minha posição sobre o equivocadamente cha-

mado aumento do funcionalismo civil e militar. É preciso observar que a execução do Plano Real, que teve apenas três etapas, necessita de mais uma, qual seja a das correções sociais, porque uns estão pagando muito pelos benefícios que outros recebem. Estamos nos reportando, principalmente, à área financeira, aos bancos, à histórica ciranda financeira que vem jugulando este País; a grande mãe da inflação que provoca a miséria e fome da Nação.

O Presidente da República está muito animado em corrigir as distorções entre o funcionalismo civil e militar, que está pagando caro o equilíbrio do Tesouro, como consta em editorial do **Jornal do Brasil** de ontem. Mas é certo que alguns pagam mais e outros nada pagam, apenas se beneficiam.

Votamos recentemente o Fundo Social de Emergência, que está sendo utilizado para outros fins que não os sociais; tiramos recursos da Saúde, da Educação. Estamos pagando a rolagem da dívida mobiliária do Estado em quantias muito grandes.

Peço a tolerância de V. Exª, Presidente, para que possa terminar meu pensamento.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência concede um minuto mais para que V. Exª conclua seu pronunciamento.

O SR. SIDNEY DE MIGUEL – Agradeço a V. Exª, Sr. Presidente.

É preciso que estejamos com o Presidente Itamar para ajudá-lo a segurar a mão fria da tecnocracia que só tem ouvidos para o Fundo Monetário Internacional, para os bancos e os grandes interesses. Os oligopólios abusaram, e a CUT tem razão quando afirma que se perderam 10% dos salários na conversão para o real. Isso sem contar que no quadrimestre da conversão da URV também houve perda importante. É necessário fazer o que não foi feito quando se fechou o real na base de 2,75. Então que se faça agora, Sr. Presidente, para o funcionalismo, para o salário mínimo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMN – PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, volto a esta tribuna para registrar resultado das últimas pesquisas realizadas em Pernambuco, informando que o nosso candidato ao governo de Pernambuco, Miguel Arraes, está com 57% do eleitorado. Excelente **performance**.

Sr. Presidente, o Governador Miguel Arraes, da Frente Popular, afirma que seus adversários políticos confundem modernização com concentração. Colocar água, luz, eletrificação rural, saúde nos municípios e distritos, escolas em todas as áreas, serras e povoados onde estão os trabalhadores do campo, é o mínimo que o Estado pode fazer para garantir a cidadania daqueles operários. Atraso é, nas vésperas do século XX, ter pessoas não apenas no interior, mas na periferia das capitais vivendo sem água, luz, escolas, assistência médica e hospitalar, e outras coisas básicas; vivendo de canibalismo e prostituição infantil, como é o caso em Pernambuco.

Sr. Presidente, todas as ações do Governo Miguel Arraes serão voltadas para uma finalidade básica: iniciar um arrojado programa de desenvolvimento que permita o fim da miséria que infelicitou o Estado de Pernambuco e constrange os segmentos mais beneficiados da sociedade.

Sr. Presidente, é compromisso do Governo Miguel Arraes levar Pernambuco a reconquistar a liderança econômica do Nordeste e manter sua liderança política reconhecida em todo País.

Oportunamente voltaremos ao assunto.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Osvaldo Bender.

O SR. OSVALDO BENDER (PPR – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, nos últimos dias, fiz uma constatação com relação à nova moeda que está em circulação. Notei que tem sido aceita de muito bom grado pela população. O real, hoje uma moeda de valor, superando o próprio dólar, não poderia causar impressão diferente.

Desejo cumprimentar as autoridades pela maneira como estão vigiando os preços. Sou de opinião de que, com uma moeda forte, acima do dólar, não há razão para aumento de preços, e todos aqueles que estão majorando os preços estão se excedendo, estão cobrando além daquilo que vale a mercadoria. Portanto, meus cumprimentos às autoridades pela fiscalização.

Por outro lado, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero chamar a atenção das autoridades pelos altos juros praticados na nova moeda. Se continuarem com essa taxa de juros, que, para desconto de duplicatas, está em 7,5% e para o cheque-ouro está em 13%, uma moeda que não é para ter inflação, se esses juros prevalecerem, os produtos, automaticamente, vão subir. Ou o fabricante tem os recursos próprios para fabricar a mercadoria, e tem que considerar o juro que ele poderia receber do seu capital, ou tem que buscar os recursos no banco, onde tem que pagar os 7,5% no desconto de duplicata. Isso representa despesa. Isso representa custo da mercadoria.

Por isso, não posso admitir que com uma moeda estável se queira cobrar um juro de tal monta. As autoridades prometem que, no próximo mês, os juros serão menores e, sucessivamente, cairão. Na minha opinião, o juro não pode estar acima de 2% no desconto de duplicatas e não pode estar acima de 1% para o rendimento; caso contrário, o Plano não vai dar certo. Todos nós torcemos, efetivamente, independentemente de partido político, para que o Plano dê certo, para que, de uma vez por todas, se acabe com a inflação de 50% ao mês, que era inviável tanto para os negócios quanto para os assalariados, que tinham seus salários corroídos desde os primeiros dias do mês.

Por isso, vejo com bons olhos este Plano, torço por ele e apelo às autoridades no sentido de que reduzam os juros. É possível reduzir os juros. Não vai haver superconsumismo, porque o dinheiro agora tem valor. Antes de a pessoa gastar o dinheiro, ela medita, reflete, pensa duas, três vezes. Portanto, espero que esse meu pleito seja atendido pelas autoridades.

Era o que eu desejava dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Jair Bolsonaro.

O SR. JAIR BOLSONARO (PPR – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, esperamos que, hoje à tarde, termine a queda-de-braço entre o Ministro-Chefe do EMFA, o Ministro-Chefe da SAF e o tesoureiro de Fernando Henrique Cardoso, o Ministro Rubens Ricupero, em torno de um irrisório índice de 28% de reposição salarial para os servidores públicos civis e militares da União. Irrisório se levarmos em conta que a inflação dos meses de janeiro e fevereiro deste ano foi de 97%, e nós não tivemos a reposição correspondente. A inflação em URV foi em torno de 10%, e sequer sabemos quanto foi a inflação por ocasião da implementação do real. Mas isso tudo chega a 120% E agora o tesoureiro de Fernando Henrique Cardoso, Rubens Ricupero, ameaça até renunciar caso sejam concedidos esses 28% aos servidores. Ele aceitaria até uma forma parcelada desse reajuste, talvez 5% ao mês, até o final do ano, o que é lamentável. Esperamos que o Ministro-Chefe do EMFA, em especial, como também o Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Federal, saibam se conduzir à altura da gravidade em que se encontra a situação salarial dos servidores militares.

Sr. Presidente, está previsto um pequeno reajuste em três gratificações dos militares, a saber: habilitação militar, representação militar e adicional de inatividade. É mais do que justo que tenhamos, ao majorar essas gratificações, fazer com que elas voltem a vigorar nos mesmos níveis de setembro de 91, quando se criou a última lei de remuneração dos militares. Naquela oportunidade, grande parte dessas gratificações foi incorporada aos soldos. E algumas categorias de servidores civis buscaram na Justiça esse percentual contido no soldo dos militares. Logicamente, não procuraram na Justiça o percentual negativo nas gratificações. Nós estamos tentando, em especial o Ministro-Chefe do EMFA, recuperar os níveis das gratificações vigentes antes de setembro de 91.

Outro fato curioso, também, já que tudo leva a crer que a mentira é uma das grandes armas do tesoureiro de Fernando Henrique Cardoso, é que ele levou à mesa de negociação, ontem, o montante do que já foi gasto com os servidores civis e militares ao longo deste ano. E levou em conta, para analisar esses gastos, como se a data de efetivo pagamento desses servidores fosse no dia 15 de cada mês. Logicamente, ele ganhou aí em torno de um bilhão de dólares.

Então, Sr. Presidente, nos meses de janeiro, fevereiro e março deste ano, o pagamento desses servidores foi no mês seguinte, e nos meses de abril, maio e junho foi no último dia do mês de competência. Então, é mais uma mentira, é mais um ato insano desse tesoureiro do Sr. Fernando Henrique Cardoso, tentando dar uma volta em cima dos servidores civis e militares da União.

V. Ex^a muito bem sabe quanto está ganhando hoje em dia um coronel do Exército – em torno de 1.050 reais. O companheiro Carlos Santana, aqui atrás, muito bem sabe quanto ganha um taifeiro da Aeronáutica, por exemplo, já que ele, orgulhosamente, tem um irmão taifeiro da Aeronáutica – em torno de 220 reais por mês. Não quero pagar para ver, acredito que ninguém quer pagar para ver. Mas a paciência dos militares, no meu entender, está chegando ao fim.

Então, é bom que esse impasse, essa migalha de 28% seja dada de uma só vez, hoje à tarde, para que comecemos a pensar em recompor as perdas decorrentes da implementação do Plano de Estabilização Econômica para a nossa data-base em primeiro de janeiro deste ano.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, voltamos a insistir mais uma vez na importância de o Colégio de Líderes garantir a urgência urgentíssima para a questão salarial.

Sr. Presidente, enfatizo essa questão, visto que o próprio projeto do Executivo diz que a partir de 1º de setembro o salário mínimo será de U\$ 70,00. É insignificante, mas tem que ser votado. Sou Relator deste Projeto e é claro que vou apresentar substitutivo mudando esses números. O Congresso, a Câmara e o Senado, terá de votar esse projeto de salário durante o mês de agosto, senão seremos responsabilizados por não votarmos a proposta do Executivo que, mal ou bem, embora tratando-se de migalhas, mexe no atual salário.

Esta relatoria não quer assumir a responsabilidade perante a sociedade de dizer que não foi votado porque o relatório não está pronto. O relatório já está pronto para ser votado.

Entendo que há uma intranquilidade em todo o Plenário e na Casa, indago a Mesa se, primeiro, de fato, vamos trabalhar amanhã; segundo, se vamos trabalhar na semana que vem; e, terceiro, se vai ou não haver esforço concentrado em agosto? Se possível, Sr. Presidente, gostaria de obter uma resposta. Particular-

mente, confesso que sou a favor do esforço concentrado em agosto, na primeira, na segunda ou na terceira semana, para que venhamos para votar, seja o orçamento, seja a cassação e, também, naturalmente, a política salarial, que terá de ser votada durante esse mês.

Claro que, se dependesse de mim, votaria na primeira semana de agosto, porque assim, conforme a minha proposta, a política salarial entraria em vigor já a partir de 1º de agosto; mas tem que ser votada durante o mês de agosto. Mesmo que não prevaleça a minha posição e sim a do Executivo, a partir de 1º de setembro teríamos, então, uma outra política salarial.

Sr. Presidente, ainda enfatizo a importância de nos posicionarmos sobre essa questão aqui no plenário da Casa, até porque estamos vendo lá fora juros na casa de 8 a 10% ao mês. Quem é que paga juros, Sr. Presidente, de 8 a 10% ao mês? Acaba sendo o consumidor que compra a crédito. Então, mais uma vez, o assalariado brasileiro acaba transferindo o pouco que ganha, não é nem para o pequeno comerciante, porque quem acaba ganhando no final é o banqueiro. Mais uma vez o banqueiro continua faturando, embora a inflação esteja num patamar mais baixo.

Devido a isso, insisto junto a esta Casa, a esta Presidência, sobre a possibilidade de votarmos, num esforço concentrado, na primeira ou na segunda semana de agosto, a questão do salário mínimo, a questão da política salarial, a questão dos servidores públicos, Sr. Presidente.

Estamos vendo que no Executivo está havendo discordância entre os Ministérios, e o Presidente Itamar Franco está reafirmando a importância de haver, a partir de agosto, um reajuste para o servidor público civil e militar, com o que também concordamos. Acreditamos que tem de haver reajuste sim, para o servidor público civil, para o militar, para os trabalhadores da área privada, para o salário mínimo e, naturalmente, para os aposentados e pensionistas.

Tenho insistido, Sr. Presidente, em afirmar que não há condição de fazermos campanha, de irmos para as portas das fábricas, para as ruas, para os colégios, sem definir essa questão, fundamental para a vida do trabalhador, qual seja, o seu salário.

Sempre digo, Sr. Presidente, que salário é vida. Salário significa alimentação. Salário significa roupa, moradia, ensino, remédio. Sem salário não há como a população sobreviver, e estamos vendo aí que a recessão está se aprofundando. Em São Paulo mesmo está aumentando o número de empresas que dão férias coletivas, e a única forma, Sr. Presidente, até de combater a recessão é termos uma política salarial.

Por meio de uma política salarial apontamos para a redistribuição de renda, com redistribuição de renda as pessoas compram; se as pessoas compram, alguém vende; para alguém vender alguém tem de produzir.

Sr. Presidente, temos de apostar nos 160 milhões de brasileiros, que é o potencial que temos no mercado interno, sem — é claro — deixar de nos preocupar com o mercado de exportação. Mas o mercado interno é fundamental. Para que as pessoas possam comprar não adianta congelar os preços nas alturas e os salários na extrema miséria.

Devido a esse quadro, faço um apelo a esta Casa, Sr. Presidente, mesmo sem obter a resposta agora, porque o Colégio de Líderes estava reunido até há pouco, no sentido de ver qual o calendário de nossos trabalhos, para que possamos programar as nossas campanhas nos Estados, sem prejuízo de votarmos questões importantes, como a salarial.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — A Presidência comunica ao nobre Deputado Paulo Paim que a convocação do

Congresso foi para os dias 19, 20 e 21. Então, estaria prevista sessão para amanhã. Agora, evidentemente, dependendo da orientação dos Presidentes das duas Casas, que estão em contato com as Lideranças, teremos uma definição sobre os trabalhos de amanhã e do mês de agosto. Acredito que, até o final da tarde, tenhamos essa definição.

O SR. PAULO PAIM — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Concedo a palavra ao próximo orador, nobre Congressista Germano Rigotto. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Elias Murad.

O SR. ELIAS MURAD (PSDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, após vinte e quatro anos o Brasil é novamente campeão mundial de futebol. Aqueles que julgam um exagero a importância dada pelo povo a uma competição esportiva não sabem que o comportamento dos jogadores em campo e a conquista do tetracampeonato são poderosas metáforas nas quais a Nação brasileira espelhou-se e das quais saiu mais esperançosa.

Quando dois populares discutem, por exemplo, as vantagens do futebol pragmático sobre o chamado futebol-arte, o que se discute, na verdade, é um estilo de comportamento talvez já dominante em nossa sociedade. Um time que se preocupa em garantir a defesa, ao invés de jogar toda sua força no ataque, é um poderoso símbolo para uma sociedade mais previdente e menos ufanista. Uma sociedade que, como Romário, depende da estratégia e do companheirismo e necessita buscar a bola onde ela estiver, às vezes retrocedendo ao meio do campo.

Há um mês, a maioria dos torcedores criticava o fato de os jogadores brasileiros entrarem de mãos dadas, como colegiais. Após sucessivas vitórias, entretanto, esse símbolo de solidariedade anti-individualista já é uma tradição, que provavelmente repetir-se-á em todos os próximos campeonatos. A união e a noção de equipe demonstrada pelo nosso time foram um excelente exemplo de como a sociedade brasileira pode comportar-se para superar os seus problemas.

É bem melhor ver o Brasil se unir na alegria, no verde e amarelo da vitória, do que no preto do luto. Nos últimos anos, só a tragédia servia como símbolo de união nacional. Os cidadãos se irmanaram no desgosto pela derrota da emenda Dante de Oliveira, pela morte de Tancredo Neves e Ayrton Senna. A luta pelo **impeachment** também teve o preto como marca registrada; e, na campanha contra a fome, o Brasil também usava a tragédia como motivo para a união dos esforços individuais.

A seleção lembrou-nos que o Brasil também pode irmanar-se na alegria. Uma alegria que não despreza a ética: afinal, o Brasil e a Suécia foram os times com menor média de faltas cometidas por partida. A consagração de Romário como o melhor jogador do mundo também serviu como antídoto ao racismo brasileiro, que, recentemente, esteve mostrando suas garras por trás dos movimentos separatistas.

Todos os nossos jogadores, Sr. Presidente, cantavam o Hino Nacional com orgulho, numa demonstração de civismo, ausente em outras seleções. Entretanto, a disciplina e a confiança infundidas nos jogadores pela comissão técnica não eliminaram a paixão e a emoção do futebol brasileiro, ao contrário do que diziam os críticos. O choro de Romário, o orgulho de Dunga e o Pai Nosso rezado após a conquista da taça foram vistos por meio mundo.

Como se vê, Sr^s e Srs. Congressistas, discutir futebol não é alienar-se dos problemas nacionais, é usar uma metáfora, mesmo que inconsciente, para esses problemas.

O Brasil que nós vimos jogar nos Estados Unidos se parece com a Nação brasileira neste momento. Sabemos que dispomos de

diversos talentos individuais, mas a união e o civismo são indispensáveis. Nossa experiência história nos ensinou que não vale a pena cuidar apenas do ataque, tentando avançar cinquenta anos em cinco, mas deixar a retaguarda aberta para o retrocesso da ditadura.

Esta Copa nos mostrou, como nunca, a importância da estratégia e da confiança na estratégia. Carlos Alberto Parreira não fez o que a imprensa lhe pedia, nem se curvou à paixão da torcida. Nosso técnico não foi demagógico, mas um profissional confiante em seu trabalho. A chamada "Era Dunga", estigmatizada de início, como símbolo de um futebol desapaixonado e feio, passará para a história como o início de um novo tempo no futebol brasileiro, um tempo em que a razão e a estratégia não são suplantadas pela emoção e pelo improviso.

A única coisa a empanar a alegria da festa foi a exclusão de São Paulo, a maior cidade brasileira, das festividades de recepção à equipe brasileira. Afinal, São Paulo é também Brasil – e que Brasil! – e os seus habitantes não têm culpa das eventuais desavenças da direção da CBF, principalmente com a mídia paulista.

O Brasil, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, não pode mais improvisar o seu futuro. Por isso, é importante que os governantes, seguindo o exemplo de Parreira, tenham um esquema tático imune aos apelos das torcidas fisiológicas ou demagógicas.

Viva a Seleção brasileira! Viva o povo brasileiro!

O SR. PAULO DELGADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra a V. Ex.^a para uma questão de ordem.

O SR. PAULO DELGADO (PT – MG. Pela ordem.) – Sr. Presidente, gostaria que V. Ex.^a me informasse se esta sessão é da Câmara ou do Congresso?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência havia anunciado antes que a presente sessão é conjunta e extraordinária para apreciação do Projeto de Lei nº 1, que acrescenta artigos aos Capítulos III e IV, da Lei nº 8.694, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 1994. Trata-se, portanto, da LDO para o orçamento de 1994.

Houve um acordo de Liderança. E essa sessão é unicamente para apreciar esse Projeto de Lei nº 1.

Então, esta é uma sessão extraordinária do Congresso Nacional apenas com esse item na pauta. Depois haverá sessão da Câmara dos Deputados.

O SR. PAULO DELGADO – Agradeço a V. Ex.^a, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra à nobre Deputada Maria Laura.

A SR.^a MARIA LAURA (PT – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Congressistas, quero, na verdade, denunciar a maneira irresponsável com que o Governo vem tratando a questão do salário dos trabalhadores e, particularmente, o dos servidores públicos.

Na realidade, a questão do salário mínimo, como bem colocou o companheiro Paulo Paim, é de nossa responsabilidade, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados.

Estamos na expectativa de que esta Casa assuma uma responsabilidade que é sua, na medida em que o Governo não cumpre com os seus compromissos e, imediatamente, tenha resolvido a questão do salário mínimo. Todos nós sabemos que o que houve, na realidade, com a manutenção do salário mínimo de 64 reais foi, efetivamente, o congelamento da miséria neste País.

Quero me referir, de modo especial, à maneira como o Governo vem discutindo a questão da correção do salário dos servidores. É irresponsável e inadmissível que todos os dias a opinião pública seja informada, através da imprensa, que haverá mais uma reunião de diversos ministros com o Presidente da República para tratar de reajuste de servidores públicos e que de lá não saia nada.

Digo que este Governo, na realidade, está brincando, de maneira irresponsável, com a condição de vida e com os salários dos servidores, tanto civis como militares.

Sr.^{as} e Srs. Congressistas, essa questão é muito grave. Todos sabemos que os servidores tiveram perda no poder de compra dos seus salários quando da conversão destes para URV. E é inadmissível que essa correção não se dê imediatamente. A urgência dessa necessidade é exatamente pela condição sub-humana em que está vivendo, hoje, a maioria dos servidores públicos. Quero também dizer que a polêmica que está estabelecida, mais uma vez, sobre se há ou não recursos para pagar, faz parte da farsa que predomina entre os órgãos do Governo, entre seus setores, toda vez que se discute salários de servidores.

É importante destacar que o próprio Governo nomeou uma Comissão Especial para acompanhar o desenvolvimento das despesas com pagamento de pessoal da União e o comportamento da Receita. E o resultado desses estudos indica, já no começo do mês de julho, que havia uma sobra de caixa, se compararmos o que havia sido previsto para usar como despesa do funcionalismo e o que tinha sido efetivamente gasto. Os dados apresentados por aquela Comissão Especial, que conta, inclusive, com a participação da Receita, dão conta de uma disponibilidade de 2 bilhões de reais. Diferença essa entre a previsão de execução orçamentária e o valor efetivamente gasto. Isso porque quando da conversão da URV houve, de fato, uma perda do vencimento dos servidores públicos.

Portanto, Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Congressistas, penso que nós, desta Casa, não podemos nos omitir desta discussão e temos que nos somar àqueles setores que hoje desenvolvem pressão sobre o Governo para que isso seja decidido imediatamente.

Entendo que também é importante denunciar o papel que o Sr. Fernando Henrique Cardoso está desempenhando nessa discussão e repudiar a intromissão desse senhor, que é hoje candidato à Presidência da República, porque ele, não só diretamente, mas particularmente através dos tecnocratas do Ministério da Fazenda, que são seguidores da sua política, são hoje os maiores responsáveis pela indefinição sobre a correção dos salários dos servidores.

Quero também dizer que é de responsabilidade do Senhor. Presidente da República, porque cabe a Sua Excelência tomar essa decisão política, ou então dizer quem é o Presidente desta República.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Junot Abi-Ramia.

O SR. JUNOT ABI-RAMIA (PDT – RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Deputados, o Fórum Ministro Geraldo Bezerra de Menezes, que será inaugurado sexta-feira, dia 22 de julho, em Niterói, abrigará todas as Juntas de Conciliação e Julgamento da antiga capital da velha província.

Está de parabéns o Juiz José Maria de Mello Porto, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por mais esse serviço em favor da comunidade.

Em pouco menos de dois anos de administração, quero registrar, o Juiz Mello Porto tem dado um novo rumo – dinâmico, ágil, pleno de eficiência –, à Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, sempre, obstinadamente, preocupado em agilizá-la.

A minha presença nesta tribuna, no entanto, acima de tudo, é para dizer do meu regozijo pela homenagem, justíssima, que está sendo prestada ao Ministro e Professor Geraldo Bezerra de Menezes. "Fórum Ministro Geraldo Bezerra de Menezes", assim estará estampado, para a posteridade, no pórtico do novo prédio da Justiça do Trabalho em Niterói.

É bom e justo que assim o seja. O reconhecimento é tudo. O patrono universal dos advogados, Marco Túlio Cícero, sentenciou que "o mais essencial de todos os deveres é o reconhecimento".

De prole numerosa, 15 filhos, sem medo de errar, afirmo que a Justiça do Trabalho é um filho a mais desse niteroiense ilustre, de 79 anos de idade, chamado pelo Ministro Júlio Barata de "juiz paradigma de juizes". Desde o final da década de 30, quando se tornou juiz, ainda jovem, no então Distrito Federal, em um tempo em que essa justiça era apêndice do Ministério do Trabalho, Geraldo Bezerra de Menezes lutou sem esmorecimento para dar à Justiça do Trabalho a feição atual.

É de sua autoria o Projeto do Decreto-Lei nº 9.797, de setembro de 1946, que deu à Justiça do Trabalho a organização hoje vigente. E mais. Último Presidente do Conselho Nacional do Trabalho e primeiro do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecidamente, já é fato histórico, Geraldo Bezerra de Menezes tomou-se um dos principais responsáveis pela incorporação constitucional da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário e, sem sombra de dúvida, o seu grande organizador, do Tribunal Superior do Trabalho e demais órgãos.

A par disso, integrou a comissão elaboradora dos projetos do Código Processual do Trabalho, da lei de greve e dissídios coletivos do trabalho, quando Ministro Tancredo Neves, além de outras comissões prelegislativas.

Não bastasse isso, Geraldo Bezerra de Menezes – que é um líder católico de expressão nacional – impôs-se ainda como um dos mais conceituados doutrinadores do novo Direito, autêntico pioneiro, com obras consagradas no Brasil e no exterior. Diligentemente, todo o seu saber jurídico, por mais de três décadas, ele o transmitiu aos seus alunos, como catedrático de Direito do Trabalho, na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Justificadamente, conferiu-lhe a Associação dos Magistrados do Trabalho do Estado de São Paulo o título de "Construtor do Direito do Trabalho".

Srs. Congressistas, por dever de reconhecimento, como representante do povo fluminense nesta Casa Legislativa, não poderia deixar de registrar a entrega ao público, sexta-feira, dia 22 de julho, do Fórum Ministro Geraldo Bezerra de Menezes, em Niterói, Av. Amaral Peixoto, nº 232, Estado do Rio de Janeiro.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Aparício Carvalho.

O SR. APARÍCIO CARVALHO (PSDB – RO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Congressistas, é aflitiva e, ao mesmo tempo, constrangedora a situação de grande parte dos médicos pertencentes ao quadro de pessoal do ex-Terri-

tório Federal de Rondônia, legalmente colocados à disposição do Governo do Estado.

Segundo documento encaminhado ao meu gabinete aqui em Brasília, todos eles foram devidamente incluídos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, decorrente da Lei nº 6.550/78, inicialmente, por força do Decreto-Lei nº 82.270/78 e, posteriormente, por força do Decreto-Lei nº 2.161/84, cuja publicação foi feita através das Portarias nºs 152, de 28/10/81, e 025, de 13/03/85, (Suplementos dos **Diários Oficiais** da União de nºs 213, de 11/11/81, e 55, de 21/03/85), respectivamente.

Pois bem, Sr. Presidente, de acordo com as tabelas, esses profissionais de saúde passaram a ocupar dois cargos, cada um com seu cadastro e carga horária mensal de 20 horas, portanto, através de dois contratos. Porém, em 1987 tudo foi unificado, com carga horária de 40 horas e pagamentos em um só contracheque, assinalando-se, em cada contracheque, a discriminação "vencimento 1" e "vencimento 2".

Além disso, em janeiro de 1992, todos os servidores federais a serviço do Estado de Rondônia foram incluídos no Sistema Integrado de Pessoal – SIAPE, sem nenhuma alteração na situação em que se encontravam, entre eles, os médicos.

Ocorre, no entanto, que, em setembro de 1992, apesar de mantida a situação anterior de alguns médicos, outros, na sua maioria, foram inexplicavelmente prejudicados, tanto na carga horária quanto nos salários correspondentes ao seu segundo emprego.

Em razão dessa irregularidade ou ilegal discriminação, os prejudicados, pacificamente, se insurgiram, manifestando o desejo de serem redistribuídos para outros órgãos eminentemente federais, no Estado ou fora dele, o que traria imprevisíveis consequências para a administração estadual e para a própria sociedade de Rondônia, dada a carência desses profissionais da área de saúde, sua importância no contexto atual.

Aliás, Sr. Presidente, encontram-se nessa situação exatamente 95 médicos, e o Governo do Estado não teria a mínima condição de prover as vagas, em face desse expressivo número e a habilitação, competência e dedicação de que são possuidores.

Vale ressaltar que o atual Governo já encaminhou inúmeros pedidos à Secretaria de Administração Federal, pormenorizando a gravidade da situação e solicitando urgentes providências para que sejam restabelecidos os inquestionáveis direitos dos médicos prejudicados, sem que esses expedientes tenham sido atendidos até a presente data.

Diante desse quadro, formulo desta tribuna um veemente apelo ao Ministro Romildo Canhim, da Administração Federal, no sentido de promover a imediata isonomia salarial em relação aos que se encontram em situação irregular, visando a correção dessa anomalia que se arrasta através dos tempos.

Trata-se, portanto, de providências que se impõem para evitar que os prejudicados recorram à Justiça pelos meios legais, conforme deixaram transparecer, o que traria muitos transtornos para o Governo e para a própria Administração Federal.

Fiz questão, Sr. Presidente, de inserir, literalmente, os termos do documento que me foi encaminhado, por traduzirem o anseio e o clamor da valorosa classe médica, a qual tenho a honra de pertencer. Desde o início do ano, quando cheguei a esta Casa, tenho encaminhado reiterados expedientes ao Ministro Romildo Canhim, da Administração. Muitos desses colegas já estão, inclusive, mudando de Rondônia, e quem sofre com isso é a população e a saúde do meu Estado.

Por isso, ao terminar este pronunciamento, quero reiterar o nosso apelo ao Ministro Romildo Canhim para que S. Ex^a adote medidas enérgicas que assegurem a saúde da população do Estado de Rondônia.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Aparício de Carvalho, o Sr. Adylson Motta, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Wilson Campos, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Ramos. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Diogo Nomura.

O SR. DIOGO NOMURA (PL – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e RS. Congressistas, mais uma vez torno a ocupar esta tribuna na defesa dos interesses da nossa classe odontológica, ameaçada em duas frentes.

Uma interna, com a criação do Curso Superior de Prótese Dentária, na Universidade de Marília – UNIMAR, com 200 vagas, apesar dos pareceres contrários da Comissão Verificadora, do SESU-MEC, da Comissão Verificadora do Conselho Federal da Educação e da Comissão Nacional de Especialização em Odontologia, do Ministério da Educação.

O grave é que inexistente, de forma curricular, esse tal Curso Superior de Tecnologia em Prótese Dentária, pois o que há, em consonância com a Lei nº 6.710, de 5/11/1979, recomendando e apoiado pelas autoridades odontológicas e protéticas, através do parecer aprovado pela Comissão Verificadora do Conselho Federal de Educação, é o curso de nível médio, no sentido de preparar a formação de protéticos, auxiliares do Cirurgião-Dentista.

O Presidente do CROSP – Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Dr. Emil Adib Razuk, e o Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Dr. Henrique Motilinsky, bem como o Secretário da Entidade, Dr. Rodolpho J. Hebling Araújo, já manifestaram de público, junto ao Ministro da Educação e ao Congresso Nacional, as suas posições de repulsa, de condenação à iniciativa da UNIMAR.

A criação de um curso superior de Tecnologia em Prótese Dentária, repito, contrariando todos os pareceres e dispositivos relativos ao exercício e formação de protéticos, que são de nível médio, querendo passar por cima da Comissão Verificadora do Conselho Federal de Educação, do SESU-MEC e da Comissão Nacional de Especialização em Odontologia do MEC, é, Sr. Presidente, simplesmente inadmissível.

O curso, sob foco da nossa crítica, apoiado na opinião do Presidente do Conselho Regional de Odontologia, Dr. Emil Adib Razuk, e do Dr. Henrique Motilinsky, Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, na qualidade de intérpretes máximos da classe odontológica paulista e nacional, pretende, sorrateiramente, invadir a área médico-odontológica, as atribuições específicas dos cirurgiões-dentistas, como o processo de reabili-

tação bucal e outros, caracterizando a intromissão na área médico-odontológica com a criação de uma profissão paralela, podendo até ressuscitar os "dentistas práticos licenciados", de triste e maldadada memória.

Portanto, aqui fica nosso apelo ao Ministro da Educação, Dr. Murílio Hingel, para que adote enérgicas providências, coibindo o abuso.

A segunda ameaça, provinda do exterior, à classe odontológica localiza-se em Portugal, assunto, aliás, exaustivamente focalizado por mim desta tribuna. Apontei, por diversas ocasiões, a situação de injusta discriminação a que estão sujeitos os odontólogos brasileiros que em terras lusitanas acreditaram que, à luz do acordo cultural luso-brasileiro, poderiam exercer livre e democraticamente a profissão, como de maneira recíproca os profissionais portugueses têm o direito de no Brasil trabalhar com todas as garantias.

Ainda recentemente, o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, Dr. Durão Barroso, recebeu, em seu gabinete, uma comissão representativa da Odontologia Nacional – atendendo gentilmente a minha solicitação –, da qual fizeram parte o Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Dr. Emil Adib Razuk, o Dr. Hiram Fischer Trindade e outros odontólogos representantes da Associação Brasileira de Odontologia – Seção de Portugal. Estava também presente o nosso Presidente Inocêncio Oliveira.

Na ocasião, o chanceler, de maneira jocosa, garantiu a solução do problema, isto é, o livre exercício profissional dos cirurgiões-dentistas brasileiros em Portugal, dizendo "não será uma dor de dente que irá perturbar o bom relacionamento entre os dois países".

Na oportunidade, entreguei ao Chanceler de Portugal o teor de um meu pronunciamento, historiando os fatos e destacando que uma simples portaria ministerial – no caso, dos Ministérios da Justiça e de Saúde do Governo português – vetando a atuação profissional dos brasileiros não poderia sobrepor-se à força de um tratado internacional.

Parecia, Sr. Presidente, que tudo se encaminhava para uma solução compatível com a tradição de amizade, da própria formação de dois povos ligados pelos laços históricos e de sangue, e que, com o aval de um ilustre chanceler como o Dr. Durão Barroso. Finalmente, pensamos que iríamos assistir ao ponto final dessa estéril discussão que tanto tem afetado o nosso relacionamento diplomático com Lisboa.

Mas, Sr. Presidente, acabo de receber um fax urgente da ABO de Portugal relatando a ameaça de prisão de duas cirurgiãs-dentistas brasileiras, a Dr^a Maria Lúcia de Moraes e a Dr^a Maria Laise Oliveira Almeida Monjardim Saraiva, pelo crime de "usurpação de função", pelos tribunais daquele país.

Solicito a V. Ex^a que autorize a transcrição, *in totum*, dos documentos que anexo, a este meu pronunciamento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. DIOGO NOMURA EM SEU DISCURSO:

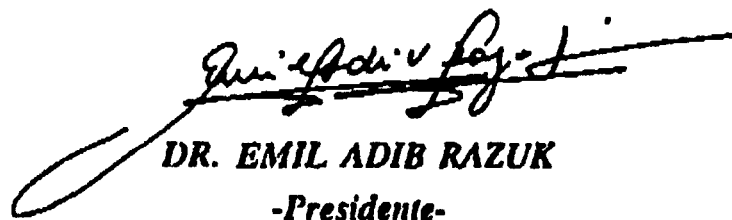
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
São Paulo, 24 de junho de 1994

Of.S-455/94

Excelentíssimo Senhor Ministro.

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo vem muito respeitosamente solicitar, ao eminente Ministro e ilustre Educador, a marcação de audiência com Vossa Excelência para esta Presidência e seus Conselheiros que estarão acompanhados dos Deputados Federais: Adilson Motta, Diogo Nomura, Virmondes Cruvinel, a fim de tratar da aprovação, pelo Conselho Federal de Educação do Curso Superior de Tecnologia em Prótese Dentária, apesar de pareceres contrários da Comissão Verificadora do CFE, da SESU-MEC e da Comissão Nacional de Especialização em Odontologia do MEC.

Antecipadamente agradecido.


DR. EMIL ADIB RAZUK
-Presidente-

Excelentíssimo Senhor

DR. MURILIO DE AVELLAR HINGEL

DD. Ministro da Educação e do Desporto

Aos Cuidados da Senhora: Assessora Profa. Luci Brandão

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de junho de 1994

Of. Circ. 15/94

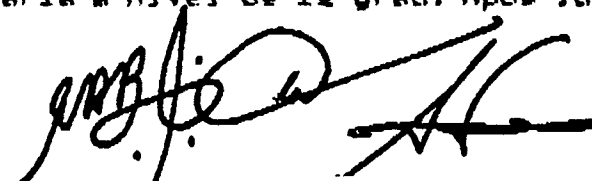
Senhor Delegado.

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo foi surpreendido pela criação, dia 3/5/94, pelo C.F.E., do Curso Superior de Tecnologia em Prótese Dentária da Universidade de Marília - UNIMAR, com 200 vagas, apesar dos pareceres contrários da Comissão Verificadora, do SESU-MEC e da Comissão Nacional de Especialização em Odontologia do MEC.

O curso de tecnologia em Prótese Dentária não existe. O que existe é o curso de Prótese Dentária em nível médio, de acordo com a Lei 6710, de 5/11/79 (Parecer da Comissão Verificadora).

Assim, a criação de um curso com atribuições específicas do Cirurgião-Dentista, que implique no processo de reabilitação bucal, excluído da área de saúde, e portanto sem o crivo dos Conselhos Estadual e Nacional de Saúde, representa um atentado aos princípios éticos, jurídicos e biológicos. Será sempre uma intromissão na área médica-odontológica, com a criação de uma profissão paralela e até mesmo uma demonstração de como o ensino se encontra mercantilizado.

Curso idêntico na Universidade Metodista foi encerrado e seus "tecnólogos" inscritos neste CROSP como Técnicos de Prótese Dentária a nível de 2º grau. Após luta ingente,



a referida Universidade passou a manter curso de odontologia com prevalência do ensino de prótese. Agora a UNIMAR pretende retomar a abnegação com a conivência do Conselho Federal de Educação, o que não podemos aceitar.

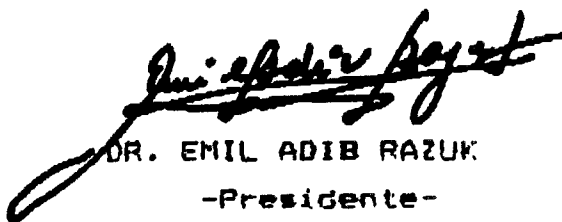
Desta forma, vimos pedir-lhe que se manifeste através de sua entidade e de seus filiados, contrariamente a medida, em telegramas e ofícios ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e do Desporto - Dr. Murílio de Avellar Mingel - Esplanada dos Ministérios, Bloco L - 8º andar Gabinete do Ministro - 70.047-900 - Brasília -DF.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente


PROF.DR. RUBENS L. REAL DE CARVALHO

-Secretário-


DR. EMIL ADIB RAZUK

-Presidente-


DR. ARNALDO RIBEIRO

-Tesoureiro-



SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS 4 DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundado em 1937 - Reconhecido pelo Ministério do Trabalho

Ofício no.1139-570/94.

São Paulo, 01 de Julho de 1.994.

Excelentíssimo Senhor
Doutor Diogo Nomura
DD. Deputado Federal

Excelência,

O Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, entidade representativa da categoria, serve-se do presente instrumento para o que se segue:

Solicitamos a Vossa Excelência que atente no sentido dos interesses da Profissão Odontológica, contra a criação do Curso Superior de Tecnologia em Prótese Dentária da Universidade de Marília - UNIMAR com 200 vagas, apesar dos pareceres contrários da Comissão Verificadora, do SESU-MEC e da Comissão Nacional de Especialização em Odontologia do MEC.

Senhor Deputado!

Informamos Vossa Excelência que o referido Curso que se pretende a socapa criar, inexistente de forma curricular.

O que existe, isto sim em verdade, é o Curso de PROTESE DENTARIA (A NIVEL MEDIO), isto em consonância com a Lei 6710 de 05/11/1979 apoiado pelas entidades Odontológicas e Protéticas através do parecer de aprovação da referida Comissão Verificadora.

A criação de um Curso desta natureza atribui competência específica ao "Tecnólogo" que são de competência única do Cirurgião Dentista a criação do tecnólogo contrariando os órgãos competentes, não passou pelos Conselhos Estadual e Nacional de Saúde, constituindo-se em falsidade ideológica.

Somos contra a criação deste tipo de tentativa de invasão da nossa Profissão, ou seja da Odontologia.

Esperando uma atitude de Vossa Excelência, juntamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Henrique Matilinsky
Presidente

Dr. Rodolpho J. Hebling Araujo
Secretário Geral

Excelentíssimo Senhor
Deputado Diogo Nomura

URGENTE

Porto, 11 de julho de 1994.

Prezado Deputado Diogo Nomura

É com profundo lamento que aqui vimos repetidamente para denunciar situações de constrangimento e humilhação de cidadãos brasileiros em Portugal, em especial dos profissionais da área da Odontologia.

As afirmações que aqui fazemos são da maior gravidade, contradizendo em muito com toda e qualquer fantasia que alguns desinformados ou pretenciosos ainda fazem ao proclamarem as "fraternas, eternas e inquebrantáveis relações entre Brasil e Portugal".

A realidade vivida em Portugal pelos brasileiros atinge a cada dia estágios da maior preocupação, quando vimos que os direitos que deveriam ser respeitados são aqui totalmente ignorados para os cidadãos brasileiros.

O Governo Português age de forma desrespeitosa perante o Governo Brasileiro ao não cumprir com os inúmeros compromissos que já foram

assinados entre os dois países, documentos estes elaborados com o intuito de resolver o impasse criado pela teimosia de Portugal em não reconhecer o "Acordo Cultural Luso Brasileiro" e o "Tratado de Amizade e Consulta Brasil Portugal", respeitados na íntegra pelo Brasil durante todos estes anos.

Para culminar esta situação que já atinge dimensões inconcebíveis e da maior gravidade, duas colegas cirurgiãs dentistas que trabalham em Portugal há anos e "amparadas" pela Portaria 180-A92 do Governo Português que "reconhece" as suas habilitações, as Dras. Maria Lúcia Rocha de Moraes e Maria Laise Oliveira Almeida Monjardim Saraiva, serão **JULGADAS** nesta próxima quarta-feira, 13 de julho, no Tribunal de Almada pelo "**CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO**".

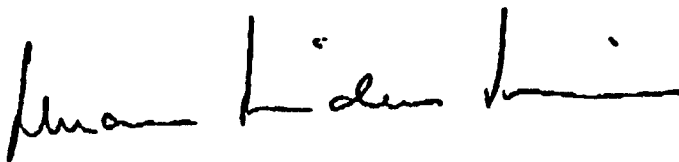
A situação torna-se ainda mais dramática quando sabemos que as duas colegas já foram anteriormente julgadas pelo mesmo crime, e que a Dra. Maria Laise Saraiva havia sido "**CONDENADA A PRISÃO**" por decisão do Juiz do Tribunal de Setúbal.

A colega somente não foi presa por não possuir antecedentes criminais, o que não é o caso de agora, já que a mesma possui em seu cadastro criminal uma condenação, o que poderá levá-la às grades se o juiz entender que é reincidente.

Até onde irá chegar o limite das provocações e do desrespeito do Governo Português ao Povo Brasileiro?

Solicitamos a Vossa Excelência que medidas pertinentes, imediatas e firmes sejam tomadas para impedir a possível prisão da colega, e que ações enérgicas sejam assumidas pelo Governo Brasileiro no sentido de fazer cessar mais este ato de agressão contra cidadãos brasileiros munidos de legítimos direitos previstos em Acordos Internacionais em pleno vigor.

Atenciosamente



Hiram Fischer Trindade

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – V. Ex^a será atendido.

O SR. ISRAEL PINHEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Para uma breve comunicação, concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. ISRAEL PINHEIRO (PTB – MG. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero comunicar à Casa, com muito pesar, o falecimento de duas figuras importantes da política mineira: o ex-Deputado Federal José Monteiro de Castro e o ex-Secretário de Estado, homem que ocupou diversas posições no nosso Estado, Dr. João França de Lima.

O falecimento dessas duas figuras, Sr. Presidente, que ocorreram com uma diferença de poucos dias, foi um extraordinário prejuízo para a política mineira, para a nossa representação e, sobretudo, para o nosso sentimento de mineiridade.

José Monteiro de Castro, nesta Casa, Sr. Presidente, ocupou com brilhantismo o mandato de Deputado Federal. Mas foi além: pela sua capacidade, seriedade, articulação e pensamento político, ele foi, eu diria, o mentor de uma geração de políticos mineiros. Sua passagem como Chefe da Casa Civil do Presidente Café Filho honra muito sua memória, pela tranquilidade, pela habilidade com que soube conduzir o Brasil, a Presidência da República, naqueles períodos conturbados da vida nacional.

João França de Lima, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, representava o que há de melhor na política mineira no seu mais estrito *latu sensu*. Homem de cultura, homem de visão, homem sobretudo humanístico, João França de Lima ocupou a Secretaria diversas vezes em diversos Governos no Estado de Minas Gerais e sempre portou-se com dignidade, com honradez e sobretudo com a seriedade que faz da política mineira uma escola para os políticos da Nação brasileira.

Deixo aqui registrado esses dois falecimentos, Sr. Presidente, solicitando a V. Ex^a que comunique à família desses dois ilustres políticos nossos sinceros votos de pesar, não só para que esse acontecimento fique registrado nos Anais da nossa Casa mas também para conforto das duas famílias, que são das mais importantes e tradicionais do nosso Estado. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Mauro Sampaio.

S. Ex^a não se encontra em plenário.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Maurício Calixto.

O SR. MAURÍCIO CALIXTO (PFL – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, nos últimos 20 dias, Sr. Presidente, Srs. Deputados, com o Congresso Nacional vivendo praticamente um receso branco, funcionando apenas um esforço concentrado nas Comissões, aproveitei para fazer uma caminhada ao longo de todo o Estado de Rondônia. Pude constatar *in loco* o estado da mais absoluta calamidade que se instalou em Rondônia nos últimos três anos e meio, quase quatro.

Pelas mãos e pelas mazelas, pela omissão e incompetência do Governador Oswaldo Pianna Filho, Rondônia vive hoje o mais absoluto estado de desespero. Desespero pelo desgoverno, desespero pela desesperança, desespero pela omissão, desespero pela incompetência, desespero pela irresponsabilidade. Rondônia inteira vive ainda os dissabores da falta de energia elétrica. Vive a calamidade pública completa e absoluta no que diz respeito ao setor de saúde, vive calamidade pública no que diz respeito ao setor educacional. E vive – repita-se – um estado de calamidade pública em razão, completa e absoluta, do desgoverno que se instalou em Rondônia. Além do desgoverno, registre-se também a incoerência e a incoerência do Governador, Sr. Oswaldo Pianna.

O Governo Federal houve por bem alocar recursos da ordem de 18 milhões de reais para serem investidos na construção de uma linha de transmissão para transportar energia elétrica da Hidrelétrica de Samuel para mais de 80% dos municípios do Estado de Rondônia, que, ainda hoje, vivem a mais completa escuridão na falta de energia elétrica.

Ainda assim, em que pesem todos esses fatores negativos do Governo do Estado, ele pratica mais um: o da imbecilidade, o da incoerência, ao assacar, ao desancar a Bancada de Rondônia no Congresso Nacional, constituída de três Senadores e dois Deputados. Separou apenas dois, que sempre estão ao lado do Governador em fotografias oficiais no Estado de Rondônia.

Pretendemos deixar claro para a opinião pública do País, e especialmente de Rondônia, o estado de calamidade pública que lá se instala: corrupção em diversos segmentos, sobretudo a corrupção que se instalou e se encontra arraigada nas centrais elétricas do Estado de Rondônia. Essa circunstância faz com que a Justiça Pública do Estado de Rondônia tenha hoje os bens de ex-diretores das Centrais Elétricas de Rondônia seqüestrados, por causa de desvios, falcaturas e corrupção.

E o Governo do Estado, ao invés de procurar viabilizar a alocação concreta de recursos federais no Estado, faz o contrário: pega aquele dinheiro que a Bancada federal busca conquistar, advogando junto ao Governo Federal, busca fazer cortesia com chapéu alheio, comícios políticos com o dinheiro público, atacando, de maneira sórdida, traiçoeira e irresponsável os membros componentes da Bancada representativa de Rondônia no Congresso Nacional.

Enumero, Sr. Presidente. O Governador do Estado de Rondônia ataca os três Senadores representantes de Rondônia, no Senado. Ataca os Deputados Expedito Rafael, Reditário Cassol, Aparício Carvalho, Antônio Morimoto, Pascoal Novaes e ataca a mim de maneira irresponsável, de maneira incoerente.

É uma denúncia, Sr. Presidente, que fazemos a esta Casa, nesta oportunidade, do procedimento sórdido, torpe, covarde, incoerente e irresponsável do Sr. Governador do Estado de Rondônia, Sr. Oswaldo Pianna Filho, patrono do desgoverno que hoje se instala no Estado de Rondônia.

Era o que eu tinha a dizer.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Chico Vigilante.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, confesso que estou assustado com a tentativa de criação de coisas desnecessárias pelo Governo Itamar Franco. Há uma tentativa de liquidar-se tudo o que está dando certo neste país, como, por exemplo, a RADIOBRÁS.

A Rádio Nacional de Brasília e a Rádio Nacional da Amazônia são o único meio de comunicação da maioria das populações ribeirinhas dos Estados do Acre, Rondônia, Roraima e do próprio Estado do Amazonas.

A Rádio Nacional de Brasília e a TV Nacional têm hoje programações importantes, como "Revista Nacional", sob o comando do jornalista Valter Lima, apresentado pela primeira. Pois bem, tudo isso que vem funcionando perfeitamente está sendo ameaçado de extinção.

Tenho aqui uma minuta de projeto, elaborada pelo Ministro Henrique Hargreaves, na tentativa de votar neste Congresso uma lei autorizando a liquidação da RADIOBRÁS e a criação de uma associação, a ABC – Associação Brasileira de Comunicação.

Na verdade, a ABC seria um grande cabide de empregos para os amigos do Ministro Hargreaves. Então, quando se fala de

corte de despesas públicas, ele aparece com essa jogada da criação desse cabide de empregos. Ainda mais: o controle da ABC ficaria a cargo da Casa Civil da Presidência da República, ou seja, sob o controle absoluto do próprio Ministro Hargreaves, ou de outro que venha a substituí-lo.

Isso é muito grave, Sr. Presidente, porque no apagar das luzes de um governo, do qual se conhece a constituição, aparecem pessoas tentando dissolver uma empresa que está dando certo, para tentar fazer a manipulação da opinião pública, através desta ABC, talvez entendendo que eles, hoje, não têm controle absoluto sobre a RADIOBRÁS, hoje uma empresa moderna de comunicação que dá espaço a todos, uma empresa que não está preocupada com o Governo, mas com os rumos do País.

Portanto, fica o registro do absurdo que é este projeto e o convite a todos os companheiros parlamentares, especialmente aos da região Norte, para que cerremos fileiras contra este projeto absurdo do Ministro Hargreaves, qual seja, a criação desse cabide de empregos. É, pois, o chamamento que faço aos Sindicatos de Jornalistas e de Radialistas, à Federação Nacional dos Radialistas e à Federação Nacional dos Jornalistas no sentido de combater esse projeto.

Outro assunto que quero tratar rapidamente, Sr. Presidente, é com relação ao desrespeito praticado ontem pelo porta-voz do Palácio do Planalto contra uma jornalista da *Gazeta Mercantil*, Adriana Vasconcelos, a qual compareceu ontem ao Palácio na tentativa de conseguir uma credencial provisória. Nessa oportunidade, essa mesma jornalista foi destrutada pelo porta-voz da Presidência da República, o Sr. Fernando Costa, ainda com declarações capazes de gerar um incidente diplomático. E, aqui, tenho a minha frente o Deputado Moroni Torgan, que não vai concordar com o comportamento do porta-voz, que, quando indagado pela jornalista, disse que o Presidente Itamar Franco jamais iria a Moçambique porque, segundo ele – são palavras dele, testemunhadas por outra jornalista –, o Presidente detesta crioulo. Repito: palavras do porta-voz da Presidência da República. Se o Presidente detesta crioulos, que diabos ele fez ontem em receber o Romário?

Ao ser indagado pela jornalista sobre um colega que havia viajado para Moçambique a fim de cobrir a viagem presidencial, o porta-voz disse o seguinte: "O Presidente Itamar Franco?" E ela havia dito que não sabia que o Presidente não iria a Moçambique. Aí, então, ele disse: "O Presidente Itamar Franco? Moçambique? Só se for outro Presidente. O Presidente Itamar Franco não vai para Moçambique, mesmo porque ele detesta crioulos. Que eu saiba, o Presidente só vai a Buenos Aires".

Isto tem que ser motivo de demissão desse porta-voz, porque se trata de um caso tão sério de discriminação racial praticada pelo porta-voz da Presidência da República que não se pode nem dizer que é brincadeira. Eu, como Deputado crioulo, bem como outros Deputados crioulos que existem aqui, não aceitamos o desrespeito praticado pelo Sr. Fernando Costa. E não adianta ele dizer que estava brincando e muito menos dizer, como ele já disse, que a jornalista é maluca e que teria inventado isso. Ela não inventou nada. Havia uma jornalista do SBT ao lado dele quando ele cometeu essa heresia, esse desrespeito contra os cidadãos de cor deste País.

Portanto, é preciso que o Senhor Presidente da República, Itamar Franco, tome providências energicas no sentido de demitir

esse porta-voz para que ele passe a respeitar os crioulos do Brasil e do mundo inteiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Chico Vigilante, o Sr. Wilson Campos, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Linhares.

O SR. JOSÉ LINHARES (PP – CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, hoje, como manchete da quinta página do *Correio Braziliense* aparece: "Saúde: A doença de um sistema que fraudava um terço de seu orçamento".

O documento, ao qual o *Correio Braziliense* teve acesso, está sendo tratado como sigiloso por parte do governo, mas está circulando nas mãos de todos os brasileiros. Assim, queríamos brevemente fazer comentários sobre esse documento.

O documento a que nos referimos, em primeiro lugar, é assinado pelo Sr. Raimundo Belém Jungman Pinto, Murilo Portugal, Ozires de Azevedo Lopes Filho, Gilson de Carvalho, Antônio José Guerra e Álvaro Augusto Ribeiro Costa. O documento é antes de tudo um libelo, que reclama da Nação e das pessoas ligadas à saúde de três considerações e três reflexões.

Em primeiro lugar, o documento diz que o relacionamento do SUS com o setor privado acaba gerando um pacto de fraude, já que às baixas remunerações unitárias pagas corresponde o seu superfaturamento posterior. Não se pode aceitar, Sr. Presidente, um pacto de fraude celebrado pelo Governo. Ou o Governo moraliza a saúde ou ele se desmoraliza. Não é possível que isso aconteça.

Em segundo lugar, o documento diz que um terço de tudo o que é pago aos hospitais, sejam eles públicos, universitários, privados ou filantrópicos, é fruto da corrupção. Não é possível que nós ouçamos pela quarta vez, neste ano de 1994, denúncias como essas, e nenhuma apuração seja feita, nenhum controle seja feito. Nós não queremos dizer se é ou não fraude, mas nós queremos que aqueles que redigiram esse documento apresentem, nomeiem aqueles que estão praticando a fraude.

É triste que mais uma vez, quando o Governo deixa de pagar a saúde, se levante a cortina da suspeita. Se há alguma coisa errada, que seja corrigida. Mas não é possível que novamente se apresente um documento que – diríamos – no seu conteúdo intrínseco denote que se quer desestabilizar alguém. Será que esse documento é dirigido contra o Ministro da Saúde? Será que esse documento visa acabar com o SUS? Será que esse documento quer realmente justificar a incompetência dos que estão à frente e o assinaram para, com lealdade, abrir o problema da saúde na Nação?

Gostaríamos, Sr. Presidente, que o Congresso Nacional fizesse, neste instante, já que estamos falando em pacto de fraude, algo para realmente se evidenciar se a fraude deve ser punida. Se não houver fraude devem ser punidos aqueles que assinaram o documento.

Era o que eu tinha a dizer Sr. Presidente. Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JOSÉ LINHARES EM SEU DISCURSO:

**CONCLUSÕES DO GRUPO DE TRABALHO
INTERMINISTERIAL PARA
RACIONALIZAÇÃO DOS GASTOS COM
SAÚDE E MELHORIA DO ATENDIMENTO A
POPULAÇÃO**

Decreto de 04 de maio de 1994

RELATÓRIO FINAL

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto Presidencial de 04 de maio de 1994, com base nos relatórios parciais dos Grupos Temáticos e nos subsídios preparados pelo IPEA, apresenta a seguir o resumo da sua posição sobre os dois pontos básicos, objeto do trabalho, ou seja:

- a racionalização dos gastos com saúde; e
- a melhoria do atendimento à população.

Enfatize-se que o objeto deste relatório é o papel do Governo Federal no Sistema Único de Saúde — SUS, e que é este, exclusivamente, o destinatário de suas constatações e propostas.

Participaram do trabalho equipes técnicas do Ministério da Fazenda (Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Secretaria da Receita Federal - SRF), da SEPLAN/PR (Secretaria de Planejamento e Avaliação - SPA, Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, Secretaria de Controle Interno - Ciset, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA), do Ministério da Saúde (Secretaria de Assistência à Saúde - SAS, Secretaria de Administração Geral - SAG, Secretaria de Vigilância Sanitária - SVS e Fundação Nacional de Saúde - FNS), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde - CONASS e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASSEMS.

Comissão Int-

CONSTATAÇÕES

a. Os recursos públicos alocados à área de saúde são relativamente baixos, em termos internacionais, representando, em 1990, 3,19 % do PIB. Incluindo-se uma estimativa do gasto privado, chega-se a um total de 4,77% do PIB (estimativa para 1989)

b. A partir de maio de 1993, com a suspensão dos repasses da Previdência Social ao SUS, o Tesouro Nacional foi obrigado a arcar com todo o custeio do sistema de saúde na área federal. As liberações de recursos para esse fim representaram, de janeiro a junho de 1994, cerca de 60% do total liberado para custeio e investimento, excluídas as transferências e vinculações constitucionais, despesas de pessoal e pagamentos de encargos da dívida interna e externa. Em outras palavras, a saúde absorveu quase 2/3 dos recursos de custeio e investimento de livre alocação no Orçamento da União.

c. Tendo-se em vista que as autorizações de internação hospitalar-AIH são emitidas, para cada ano, com base em um percentual de 10% da população residente, ~~constatou-se, para 1994, uma emissão de mais 400 mil AIH do que as 15,3 milhões necessárias, adotando-se o citado critério. Este excesso de internações autorizadas reflete, simplesmente, o uso pelo SUS de uma estimativa da população nacional de 157 milhões de habitantes, o que excede em 4 milhões a estimativa oficial do IBGE de 153 milhões de habitantes.~~

d. O próprio uso do percentual de 10% reflete um padrão de atendimento onde supostamente um a cada dez brasileiros é internado em um hospital durante o ano. Reflete assim, um modelo fortemente centrado na atenção hospitalar, reconhecidamente caro e ineficiente.

e. Os sistemas de controle e auditoria, nos três níveis de governo, são ineficientes e vulneráveis. Auditorias localizadas, realizadas pelo Ministério da Saúde, revelam que as fraudes, inconsistências e irregularidades no sistema de pagamento pbr serviços (AIH/UCA-Autorização de Internação Hospitalar/Unidade de Cobertura Ambulatorial) chegam, na média nacional, a 28% dos valores pagos. Muito embora sejam dados preliminares, sujeitos a reavaliação, indicam a potencial gravidade dos problemas.

f. Em torno de 75% dos recursos destinam-se à área da assistência médico-hospitalar, cujos procedimentos são os mais caros, o que gera distorções no modelo assistencial, privilegia a medicina curativa e contraria o dispositivo constitucional (art. 198) que, explicitamente, prioriza ações preventivas. Há, no entanto, que se considerar a relativa incompressibilidade dos gastos com assistência médico-hospitalar, fruto das demandas provocadas pelo atual perfil nosológico da população brasileira.

g. As AIH são pagas tendo por base um sistema de informações vulnerável às fraudes e à corrupção.

h. Não existem sistemas de apuração de custos que permitam a elaboração de tabelas de pagamento baseadas em custos reais dos procedimentos, tornando problemáticos os processos permanentes de auditoria.

i. Os recursos transferidos para investimentos pelo Governo Federal a Estados e Municípios têm obedecido, historicamente, a critérios políticos, em detrimento a critérios técnicos. Perde-se, assim, um poderoso instrumental para a correção de distorções na distribuição espacial da oferta de serviços de saúde.

j. Estados e Municípios deixam, muitas vezes, de cumprir suas contrapartidas de recursos às transferências federais. Em certos casos, observa-se, inclusive, uma retração das alocações de recursos de origem estadual e municipal aos programas de saúde.

k. Os recursos federais ainda predominam na estrutura de custeio da saúde. Em 1990, último ano para o qual se têm estatísticas para as três esferas de governo, os recursos federais responderam por 72,7% do gasto total público em saúde, enquanto recursos dos Estados e Municípios, correspondiam a, respectivamente, 15,3% e 12,0%. Para o mesmo exercício a distribuição da receita tributária disponível total, por esfera de governo, foi a seguinte: União - 56,6%; Estados - 28,5%; Municípios - 14,9%.

l. Existe uma tendência a gastos crescentes com saúde, devido a fatores universais de pressão sobre despesas, a exemplo de envelhecimento da população, elevação de custos médicos (entre 91 e 92 constatou-se que ela foi cerca de 100 pontos acima do IGP), incorporação de novas tecnologias e surgimentos de novas epidemias.

m. Alguns Estados e grande número de Municípios, principalmente os de pequeno porte, têm insuficiente capacidade técnica para a execução e controle das ações de saúde.

n. O processo de descentralização dos serviços de saúde está incompleto.

o. A estrutura do MS é pouco funcional para atender às necessidades de planejamento, supervisão e normalização de um sistema descentralizado.

p. O MS mantém ainda significativas atividades executivas nas áreas epidemiológica, de vigilância sanitária, e da própria assistência médica, esta última de caráter emergencial e transitório.

q. Normas de contratos de prestação de serviços de hospitais e ambulatorios privados, já definidas, não foram implantadas.

r. Há evidências de que empresas contratadas para processar as AIH/UCAs, fraudam o sistema.

s. Existe desinformação do paciente quanto aos custos e débitos imputados ao sistema/governo pelos procedimentos a que é submetido, embora já exista portaria neste sentido.

t. É freqüente a situação de médicos e outros servidores da área de saúde com militância simultânea no setor público e no setor privado - "dupla militância" - o que, aliado ao absenteísmo e falta de controle, tornam hospitais e ambulatorios inadministráveis.

u. A rede de serviços de saúde é mal distribuída, gerando concentração em determinadas áreas, metrópoles do Sul/Sudeste, e "vazios" hospitalares e ambulatoriais em outros, em particular o Norte, Centro Oeste, Nordeste e Zona Rural. Isto demonstra, claramente, a falta de critérios que, historicamente, presidiu a instalação dos serviços de saúde no País.

v. Existe transferência de custos privados para o setor público, mediante o repasse dos casos crônicos, terminais ou complexos/caros dos planos de saúde supletivos (medicina de grupo, seguro saúde, planos de auto-gestão inclusive de órgãos governamentais, etc.) para os estabelecimentos do SUS.

DIAGNÓSTICO

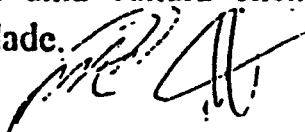
01. O estado atual do Sistema Único de Saúde - SUS - é preocupante. Seus controles gerenciais, econômicos e financeiros são frágeis, salvo em setores e áreas específicas e/ou localizadas.

02. A questão do financiamento, muito em evidência, não pode ser analisada independentemente da discussão da eficiência e eficácia do gasto. Os recursos são poucos, mas, pode-se dizer que, na grande maioria dos casos, gasta-se mal.

03. Como vício de origem e no cerne das vicissitudes do SUS, está a chamada "questão do terceiro pagador": os pacientes demandam mais e melhores serviços (sem, no entanto, pagar diretamente por eles); um prestador lucra, cada vez mais, pela prestação maior de serviços; e um "terceiro pagador", o contribuinte de tributos, através do governo, paga a conta. Este último tem, quando muito, o poder de auditar todo o processo. O resultado é inevitável: tendência à expansão do gasto e falta de incentivos à racionalização, eficiência e eficácia.

04. Se esta tendência é universal e não brasileira, a combinação nefasta do pior da centralização e da descentralização é, indubitavelmente, nossa. Desmantelou-se todo - ou quase todo - o aparato anterior, e temos tido dificuldades em implantar um novo modelo. A descentralização inacabada, tanto quanto a centralização insepulta, postergam a constituição de um melhor controle público na área da saúde.

05. Na medida em que se desarticularam os controles, a auditoria e o sistema de informações, já precários ao nível do INAMPS, abriu-se espaço para a persistência de toda uma cultura clientelística, faltando, ainda, ao sistema transparência e eticidade.



06. Falta clareza na definição de responsabilidades no SUS: o Prefeito e o Governador gastam, mas, quem paga a conta, na maioria dos casos, é a União, destruindo-se, assim, a primeira vantagem de uma efetiva descentralização, que é a proximidade entre contribuinte, o prestador de serviços e a autoridade responsável pelo gasto público.

07. Já, o relacionamento do SUS com o setor privado acaba gerando um "pacto de fraude", onde às baixas remunerações unitárias pagas, corresponde o seu superfaturamento posterior.

08. Aos antigos sistemas de planejamento e controle do INAMPS, sem sombra de dúvida ineficientes e precários, mesmo porque centralizados, sucedeu-se, freqüentemente, o vácuo quase total em termos de gerência, sendo a informação básica pouco disponível.

09. Em suma, reiteramos ser a descentralização condição necessária ao funcionamento da Saúde, mas, de nenhuma forma suficiente. A extensão da cobertura de saúde dos segurados da previdência à totalidade da população brasileira - conquista inegável do SUS, foi acompanhada por uma progressiva deterioração da qualidade dos serviços.

10. Este caos foi herdado pelo Governo Itamar Franco, o qual tem envidado esforços para sua superação. O orçamento relativo à área de saúde submetido ao Congresso Nacional para o exercício de 1994, que em muito excede a média dos orçamentos dos últimos 10 anos, demonstra claramente a prioridade atribuída a este importante segmento da política social. É importante, também, que se destaque, a partir de 1993, a reversão do declínio na alocação dos recursos do Tesouro, isto ao tempo em que a Saúde perde a cobertura tradicional dos recursos previdenciários, num contexto de aguda crise do Estado-nacional, busca, sem tréguas, do equilíbrio fiscal e da estabilização da economia.

11. As propostas que se seguem convergem para as necessárias medidas e estudos condizentes com a reestruturação do gasto público em saúde no Brasil, visando à melhoria do atendimento à população.



12. ~~Mesmo~~ reconhecendo os limites do alcance das sugestões propostas adiante, julga-se importante dar início a uma sequência de ações imediatas e concentradas, com o objetivo de assegurar à área da saúde os instrumentos essenciais para o cumprimento de suas relevantes funções sociais.

RECOMENDAÇÕES

- a. Realização de estudos, com vistas a uma futura revisão constitucional, a serem elaborados por técnicos dos Ministérios da Fazenda e Saúde e coordenados pela SEPLAN, objetivando o custeio da prestação de serviços de saúde, diretamente por Estados e Municípios, no contexto das disposições constitucionais de descentralização e consolidação do SUS, restando a União apenas a capacidade financeira para o equilíbrio das disparidades regionais.
- b. Contratação pelo MS de auditoria independente nos processos operacionais, financeiros, contábeis e patrimoniais do SUS, inclusive das empresas processadoras dos dados de AII/UCA nos Estados e Municípios.
- c. Recrutamento e/ou reciclagem do contingente necessário de auditores de saúde, na três esferas de governo, formando um núcleo orientado para o controle e avaliação do SUS e prevenção de fraudes e irregularidades.
- d. Prósseguimento da reestruturação do MS, já encaminhada à SAF, a fim de compatibilizá-lo com as atribuições de gestão de um sistema descentralizado de saúde, limitando a expansão da rede federal ao que determina a Constituição.
- e. Limitação das transferências negociadas aos investimentos em recuperação e expansão da rede assistencial pública, previstos em planos diretores estaduais e com o compromisso de contrapartida da unidade federada ou Município.
- f. Revisão e aperfeiçoamento de cadastro de estabelecimentos de saúde contratados e conveniados.
- g. Exigência da implantação de sistemas de apuração e análise de custos ao nível de Estados, Municípios e unidades operacionais (hospitais e ambulatorios).

h. Proposição da criação de alçada independente e de aperfeiçoamento dos mecanismos de contratação e descontração de serviços de saúde ao setor privado, não vulneráveis às pressões políticas e/ou corporativas, inclusive com procedimentos baseados em licitação pública e fiscalização pelos Conselhos de Saúde nas várias esferas de governo.

i. Exigência do cumprimento das normas gerais, já editadas pelo MS, para contratação de unidades de prestação de serviços por parte de Estados e Municípios.

j. Suspensão, por prazo indeterminado, de modificações em tabelas de AII/UCA que importam em aumentos de custos, já em vigor.

k. Implantação efetiva da conta hospitalar única, possibilitando ao cidadão, mediante comprovante/extrato, o controle dos lançamentos/custos correspondentes ao serviço que lhe foi prestado.

l. Garantia do repasse efetivo dos recursos previstos na proposta orçamentária para 1994, e programação financeira correspondente, acordada entre o MF e o MS, com base no desempenho da arrecadação.

m. Realização de experiências piloto em cinco Estados, sendo um por região e em 100 Municípios, definidos em razão da NOB 01/93 e na lei 8142/90, em substituição ao atual sistema de compra de serviços, compreendendo:

m.1. repasse automático de recursos para custeio da rede de serviços, segundo critérios semelhantes aos do Fundo de Participação dos Municípios, até que se regulamente o art. 35 da lei 8080/90.

m.2. implantação de programa de recuperação dos serviços de emergência da rede hospitalar pública desses Estados e Municípios.

m.3. transferência aos Estados e Municípios citados da responsabilidade de gestão dos serviços de saúde, inclusive daqueles contratados com a iniciativa privada.

n. Reexame dos quantitativos de AII/UCA, segundo dados de população residente, aceitos pelo IBGE.

o. Adoção, no prazo de 60 dias, de medidas que visem à redução e progressiva eliminação da "dupla militância" de prestadores de serviços médicos e auditores da área da saúde.

p. Implantação, no prazo máximo de 60 dias, do Sistema Nacional de Auditoria, na forma prevista pelo art. 16, inciso XIX, da Lei 8080/90.

q. Implantação, no prazo máximo de 90 dias, de um sistema de processamento de dados descentralizado nos Estados e Municípios, em substituição ao atual DATASUS, reservando-se ao Ministério da Saúde, apenas, as funções de consolidação de uma base de dados estratégicos para o planejamento e controle das ações de saúde ao nível federal.

r. Proposição, dentro de 60 dias, de mecanismos de reembolso do SUS dos custos de atendimento prestado a beneficiários de planos de saúde.

Brasília, de julho de 1994

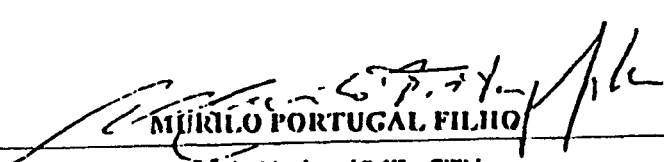

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

Secretário Executivo - SEPLAN-PR

Coordenador


OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO

Secretário Receita Federal/MF - SRF


MÚRCIO PORTUGAL FILHO

Secretário Nacional/MF - STN


GILSON DE CÁSSIA MARQUES DE CARVALHO

Secretário de Assistência à Saúde

com as ressalvas observadas


ANTÔNIO JOSÉ GUERRA

Diretor Executivo do IPEA

ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Suprocurador Geral da República

(como observador)

1. - Item n das constatações - acrescentar, após "incompleto": "por falta de descentralização do financiamento".
2. - Item r das constatações - substituir "evidências" por "suspeitas" e acrescentar "contratadas por Estados, Municípios e Privados".
3. - Item 10 do diagnóstico - suprimir "que em muito excede a média do orçamento dos últimos dez anos" e acrescentar, após a expressão "política social": "embora se tenha realizado apenas 34% do previsto nos seis primeiros meses do ano".
4. - Item q das recomendações - suprimir a expressão: "em substituição ao DATASUS".

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Carlos Lupi.

O SR. CARLOS LUPI (PDT – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, há vinte dias foi introduzida a nova moeda, o real, na economia brasileira. E nós, durante um longo período, desde o início do planejamento da mudança na economia, dirigido pelo então Ministro Fernando Henrique Cardoso, denunciemos o engodo, a mentira que ele carregava como principal mote, ponte da sua campanha eleitoral.

A cada dia que passa estamos assistindo ao que julgo ser um dos maiores golpes publicitários, golpes de **marketing** de campanha que já vi na história republicana recente brasileira.

Nós já tínhamos visto o esquema Collor com um trabalho muito eficaz na mídia eletrônica. Apresentava-se o candidato como caçador de marajás, com um discurso que apelava para o inconsciente coletivo, tentando angariar a simpatia do povo. Vimos que ele conseguiu convencer uma parcela considerável da população, que se enganou e votou nessa figura já afastada da política brasileira, e depois tomamos conhecimento dos males que ele causou a toda a sociedade, com um governo envolvido em corrupção de ponta a ponta.

Agora, Sr. Presidente, estamos assistindo a algo muito mais sofisticado, muito mais inteligente, tenho que reconhecer, muito mais bem preparado, ao surgimento de um plano econômico que se introduziu no País pegando as experiências malsucedidas dos Planos Cruzado I, Cruzado II, do confisco da poupança do Plano Collor e tentando resumir tudo na mudança da moeda, no momento em que as divisas brasileiras estão nos seus mais altos índices em dólar, cerca de US\$35 bilhões economizados em cofres, permitindo que se mantenha o preço do dólar abaixo do preço do real.

Vimos uma sofisticação como não houve em nenhum outro plano e, ao mesmo tempo, assistimos à unanimidade da mídia brasileira – é impressionante como cabeças diferentes se unem quando o seu interesse está em jogo –, tudo isso construindo e dando suporte à candidatura do Senador Fernando Henrique Cardoso, para tentar fazer dele o futuro Presidente da República.

Queremos voltar a alertar a população para esse engodo e para essa mentira, porque os economistas que conhecem pelo menos os primórdios da economia estão analisando esse plano, dando entrevistas e dizendo que ele dura, no máximo, até 15 de novembro. E, por uma infeliz coincidência para o povo brasileiro, esse é justamente o período em que se realizará o segundo turno das eleições.

Está comprovado, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que esse é um plano completamente eleitoral, com que se procura estabilizar a economia achatando o salário do trabalhador, como já foi visto, arrochando o salário do funcionário público, fazendo a economia retroceder no aspecto básico e principal, impedindo que cresça a oferta de emprego, gerando recessão, desemprego e conseguindo criar uma imagem positiva para a população, principalmente depois dessa bela vitória na Copa do Mundo, situação em que se associam o pão e o circo.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, é por isso que a população brasileira dá tão baixo crédito à classe política: porque ela acredita, tem esperança, dá o seu voto de confiança e, logo depois, decepciona-se com aquele a quem deu o seu voto de confiança.

Mas essa mesma população precisa acordar, ter consciência de que não pode deixar-se enganar mais. Esse plano foi feito para eleger o Senador Fernando Henrique Cardoso e para nada mais do que isso. E a proposta está muito clara e coerente: vão eleger Fernando Henrique Cardoso, se preciso, no segundo turno; depois disso, acaba-se o Plano, não há mais o que pensar, o que discutir,

porque é isso que estão se propondo! Eles não estão enganando ninguém; o propósito deles é claro e determinado. A população é que precisa acordar para essa grande mentira. Se ela quiser continuar sendo enganada, que o seja, mas consciente da grande fraude que é o Plano.

Sr. Presidente, voltamos a esta Tribuna para alertar, mais uma vez, que além de altamente recessivo e de achatar os salários, o Plano Real é um grande engodo eleitoral, que visa, principalmente, durante esses próximos sessenta dias, ter aparentemente o controle dos preços. Por que aparentemente? Porque todos nós que vamos aos supermercados e feiras sabemos que no último mês antes da introdução do real houve aumentos de 100, 120, até 300%. E é claro que agora, com o ganho exagerado, com a gordura que se tem na economia, alguns produtos podem até baixar de preço.

Mas a população tem que tomar consciência. Tem que pegar o seu salário no final do mês e ver se com o salário em real consegue comprar a mesma coisa que comprou no mês anterior. Se ela conseguir, o Plano é verdadeiro; se não, irá ter consciência de que está sendo gravemente enganada por um plano eleitoral que visa tão-somente ganhar uma eleição e enganar toda uma população. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Expedito Rafael.

O SR. EXPEDITO RAFAEL (PPR – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, o que me traz aqui é a situação do Estado de Rondônia denunciada, agora, pelo nosso colega, Deputado Maurício Calixto. O Governador do Estado de Rondônia, escolhido numa eleição democrática, apesar de na época ter sido assassinado o candidato favorito a Governador do Estado, está cometendo uma injustiça com a sua bancada federal – três Senadores e seis Deputados federais –, que o defendeu aqui em Brasília na luta para obtenção de recursos para a CERON do nosso Estado, o que permitiu a continuidade da obra de extensão da linha de transmissão da Hidrelétrica Samuel até o Município de Ji-Paraná.

Fui testemunha, aqui no plenário, da apresentação pelo Deputado Maurício Calixto de emenda aprovando a liberação dos recursos para que a obra tivesse continuidade. Eu, o Governador Osvaldo Pianna Filho e mais cinco Deputados federais lutamos por aquele recurso. Presenciei, inclusive, o apoio de toda a bancada do Estado de Rondônia para a liberação dos recursos na hora da assinatura do documento pelo Ministro de Minas e Energia.

Isso tudo, Sr. Presidente, são fatos consoantes numa política democrática que pode ser reparada ainda durante esse período eleitoral. Sabemos que a dobradinha Governador da Capital e Vice-Governador de Ji-Paraná não dá certo. Não deu certo com Jerônimo Santana, não está dando certo com o Pianna e não dará certo com essa nova dupla, com a dobradinha Governador da Capital e vice-Governador do Município de Ji-Paraná.

Esse erro a população do interior do Estado de Rondônia irá sanar nessas eleições. Esse erro não será cometido pela terceira vez, porque errar uma vez é humano, duas vezes é mais ou menos natural, mas três vezes é burrice, e o povo de Rondônia não é burro.

Iremos às urnas no dia 3 de outubro e confirmaremos dia 15 de novembro que a dobradinha não dá certo. Iremos eleger um Governador que tenha compromisso com o interior do Estado, com a agricultura, compromisso, principalmente, com o povo de Rondônia, que saiu de todos os lugares do Brasil, enfrentou aquela região inóspita e formou um Estado que, hoje, é invejado por toda a Federação. Rondônia é hoje, na Região Amazônica, exemplo de trabalho, dedicação e de produção agrícola, apesar dos dois péssimos Governadores que teve.

A nossa agricultura continua a se desenvolver, apesar do Secretário de Agricultura, que mostra a sua incompetência. Além de não ser ligado à área, a sua equipe não o ajuda. Ele não tem competência, nem probidade para conduzir o processo da agricultura num Estado rico, em que 80% da sua atividade está na área agrícola.

Sr. Presidente, é esta a sugestão que faço hoje à população de Rondônia: levar às urnas o seu voto de protesto contra as dobradinhas pré-fabricadas – Porto Velho e Ji-Paraná – que destruíram principalmente as cidades de Ji-Paraná e todas as metrópoles próximas a ela.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra à nobre Congressista Fátima Pelaes. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Waldomiro Fioravante.

O SR. WALDOMIRO FIORAVANTE (PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o Brasil, sem dúvida, no dia 3 de outubro deste ano viverá o momento mais importante da sua história, porque o povo brasileiro poderá eleger pelo voto popular o Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados federais e Deputados estaduais.

O Congresso Nacional nessa legislatura foi atingido por uma série de atos que denegriram a nossa democracia, principalmente pelas denúncias que ocorreram na Comissão do Orçamento, máfia que usurpou o dinheiro público, que, conforme se vê pela história do País, sempre se utilizou de artimanhas para se eleger com o dinheiro público. É importante destacar que, já neste momento, no Brasil inteiro, nos bairros, nas periferias das grandes cidades, no interior, apresentam-se candidatos, não com a vontade política de defender uma proposta, mas sim oferecendo presentes, esmolas, favores. São ternos, camiseta, telhado para casa, pagamento da conta da luz, gasolina, churrasco e tantas outras esmolas que, nitidamente, são práticas tradicionais daqueles que sempre se elegeram mediante a corrupção eleitoral.

É importante destacar que o povo brasileiro precisa estar atento. Com certeza, Sr. Presidente, esses parlamentares ou esses políticos, depois de eleitos, quando ingressarem nesta Casa, ou em qualquer outra entidade de poder em nosso País, em vez de trabalhar em benefício daqueles que lhes deram o voto, vão trabalhar, sim, para defender os privilégios daqueles que lhes dão o dinheiro para financiar suas campanhas, para, nesse momento, abusarem da miséria e do sacrifício em que vive o povo brasileiro.

Se o trabalhador brasileiro tivesse hoje um salário justo, com certeza, nesse momento de eleições não estaria necessitando de esmola para dar o voto para um político que – ele sabe –, depois que ingressar nesta Casa ou em qualquer outra entidade legislativa, vai trabalhar contra o povo, em benefício daqueles que lhes deram dinheiro para comprar votos e abusar da miséria em que vive a nossa população.

Quero aqui, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, fazer um apelo à população brasileira, para que, nesse momento das eleições, faça uma profunda reflexão e para que, de maneira nenhuma, dê voto àqueles políticos tradicionais, coloridos, que se aproveitam da miséria do povo e, usando de dinheiro usurpado, dinheiro que vem das elites, dos banqueiros, das multinacionais, compram a consciência do nosso povo e, depois, aqui, em vez de defender o povo, vão defender o interesse daqueles que lhes deram o dinheiro para comprar o voto da população.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Pedro Valadares.

O SR. PEDRO VALADARES (PP – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, gostaria de relatar um episódio acontecido no último dia 27 de junho, quando se comemorava o dia de São Pedro em Aquidabã e a nossa coligação, liderada por Jackson Barreto, mandou um carro de som para animar a festa lá, antes, é claro, comunicamos ao delegado local sobre a referida festa.

Ao chegarmos lá, Sr. Presidente, encontramos, além da polícia da cidade de Aquidabã, a polícia de toda aquela região dizendo que não poderíamos fazer manifestação pública porque o senhor prefeito não permitia.

Não fosse a ação comedida do Senador Francisco Rollemberg, que se encontra neste plenário, naturalmente haveria uma guerra – eu diria – entre a população e a polícia do Governador João Alves, que queria impedir com escopetas, revólveres a nossa manifestação. Como disse anteriormente, se não fosse a ação comedida haveria um episódio muito triste a ser relatado aqui.

De maneira que, Sr. Presidente, gostaria de pedir ao Governador, nesta campanha eleitoral, quando os ânimos se acirram, que não use a sua polícia para que o nosso direito de ir e vir não seja interrompido. Não quero, de forma alguma, dizer que o Governador teve participação nisso, mas, naturalmente, teve a conivência do seu Secretário de Segurança, que é um grande serviçal do Governo, um grande subserviente, e que, na verdade, só faz o que o Governador manda.

É preciso que o Secretário de Segurança se preocupe com a segurança pública do povo de Sergipe. Não somos ladrões, criminosos. Estávamos lá com homens de bens como Antonio Carlos Valadares, ex-governador, Jakson Barreto, Francisco Rollemberg e outros. O Secretário de Segurança deveria se preocupar, sim, em procurar os pistoleiros que estão ameaçando jornalistas, como os do jornal **Se Informe**; procurar averiguar o episódio acontecido na cidade de Propriá, onde o ex-deputado Marcelo Deda foi agredido; trouxemos a denúncia a esta Casa, levamos ao conhecimento do Ministro da Justiça, e nada foi apurado.

Então, Sergipe não pode ficar à mercê de um Governo opressor, um Governo que não admite ter adversários e não admite, inclusive, perder eleições.

Sr. Presidente, era o que gostaria de levar ao conhecimento desta Casa e da Nação brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Para uma comunicação inadiável de Liderança, concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares, pelo PFL.

O SR. ODACIR SOARES (PFL – RO. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, leio na imprensa de hoje que o Presidente Itamar Franco, na próxima sexta-feira, definirá o reajuste para os servidores públicos.

Esta notícia é importante, Sr. Presidente, porque de um lado assegura aos servidores públicos da União o reajuste tão demandado e esperado; por outro lado, assegura também a estabilidade do programa econômico do Governo, que estava sob riscos, na visão de técnicos do Ministério da Fazenda, por conta desse pleito.

O anúncio do Presidente Itamar Franco significa que a equipe do Governo chegou a um denominador comum, já tem uma proposta a oferecer aos servidores públicos, e essa proposta coincidirá com as preocupações do Governo no sentido de manter o Programa de Estabilização Econômica no seu curso, sem riscos, sem atropelos e sem a possibilidade de voltarmos a conviver com elevadas taxa de inflação.

De modo que a notícia que a imprensa registra de que o Presidente, na próxima sexta-feira, vai anunciar ao País o reajuste que vai conceder aos servidores públicos é alvissareira, é positiva

por todos os aspectos que acabo aqui de consignar. Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A Presidência comunica ao Plenário que a retificação dos autógrafos da Medida Provisória nº 502, de 20 de maio de 1994, solicitada pelo Sr. Relator, Senador Odacir Soares, deixou de ser procedida, uma vez que o texto decorrente da alteração pretendida resultaria em projeto de lei de conversão. Em consequência, portanto, foi encaminhada à promulgação a lei decorrente do texto da Medida Provisória, sem alterações.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item único:

Votação em turno único, do Projeto de Lei nº 01, de 1994-CN, que acrescenta artigos aos capítulos III e IV e altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências. (Mensagem nº 53/94-CN nº 166/94, na origem), tendo

PARECER sob nº 10, de 1994-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pela apresentação de substitutivo, incorporando a Emenda nº 33, e rejeição das demais.

Ao Projeto de Lei foram apresentadas 41 emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu parecer nº 10, de 1994 – CN, concluiu pela apresentação de substitutivo, incorporando o texto da Emenda nº 33, e pela rejeição das emendas.

Em discussão o projeto de lei, o substitutivo e as emendas. (Pausa.)

O SR. ERNESTO GRADELLA – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Ernesto Gradella, para discutir.

O SR. ERNESTO GRADELLA (PSTU – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, apenas para dizer que essa alteração na LDO visa adaptá-la a esse novo plano econômico. Na verdade, essa LDO vai possibilitar que no Orçamento a ser votado no final de agosto conste uma quantia menor em verbas para saúde, educação e habitação do que havia no projeto original enviado a esta Casa.

Nós do PSTU somos contra esse plano econômico; somos contra essa LDO; contra esse modelo de Orçamento que retira verbas sociais e as coloca a serviço do pagamento da dívida do Governo, sacrificando a maioria da população. O nosso voto é contrário a essa proposta de modificação da LDO.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Continua em discussão.

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em sessão anterior foi lido recurso no sentido de que a Emenda nº 19 seja votada separadamente.

Com a palavra o nobre Deputado João Almeida, Relator da matéria.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB – BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a matéria em discussão e votação foi objeto de acordo na Comissão Mista de Orçamento, que aprovou o substitutivo que ora discutimos no plenário do Congresso Nacional.

Ocorre, Sr. Presidente, que após a aprovação dessa alteração da LDO na Comissão de Orçamento, o Governo editou uma medida provisória que fixou novos critérios para a atualização do Orçamento. E assim foi feito, em acordo com o Relator-Geral do Orçamento. De modo que para ajustar o texto deste substitutivo negociado a essa nova situação da medida provisória da URV é preciso introduzir as seguintes modificações, que constam de errata distribuída aos companheiros: aquela da letra a, para suprimir, no art. 1º, a nova redação dada ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.694/93, que é exatamente o dispositivo que tratava do critério de reajuste para o Orçamento de 1994. Do mesmo modo, a letra e da errata, que diz: "No art. 3º, acrescentar, após o nº 57, a expressão § 2º do art. 16, que é exatamente para retirar da lei aquele dispositivo que se tornou superado pela medida provisória.

Além disso, Sr. Presidente, houve também acordo com o Governo no sentido de que os Municípios que não sejam capital de Estado sejam ressarcidos das perdas verificadas com a introdução do Plano Real.

Houve um acordo com o Governo Federal para que os Municípios fossem recompensados dessas perdas, e para a sua efetivação é preciso que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha sobre isso, para poder haver alocação de recursos no Orçamento e daí, então, o Governo efetivar esse pagamento. Por conta disso, surgiu a letra c da errata que está sendo distribuída e que vou ler:

No art. 2º, alterar a redação do art. 72, **caput**, parágrafo único, da Lei nº 8.694/93, para:

Art. 72: O Orçamento fiscal conterá dotação para o ressarcimento, aos Municípios que não sejam capital de Estado, das perdas em Unidade Real de Valor decorrente da entrega de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único – A dotação relativa ao ressarcimento de que trata este artigo será atendida com os recursos originários da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União de que trata o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, e suas alterações posteriores.

Isso visa a garantir o cumprimento do acordo feito pelo Governo Federal, com a participação dos Srs. Deputados de diversas bancadas, e a representação dos Municípios brasileiros.

Do mesmo modo, Sr. Presidente, a letra b dessa errata propõe alteração no art. 1º:

O texto do inciso I do art. 51 da Lei nº 8.694/93, para:

I – amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.

Trata-se de um pleito do Governo, porque a disposição original limitava a utilização desses recursos. Aqui, deu-se uma redação mais ampla, permitindo que eles sejam utilizados para amortização de juros e encargos da dívida interna e externa. Na verdade, é uma redação mais apropriada. Não há alteração de conteúdo.

Por fim, a letra d da errata, que trata de uma pequena alteração no art. 2º, nos seguintes termos:

No art. 2º, dar ao inciso II e à alínea a do art. 25 a seguinte redação:

Art. 25:

II – entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições: sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, à saúde ou à educação e estejam registradas no Conselho Nacional

de Assistência Social – CNAS.

Esse é o texto que veio na medida provisória e cuja redação havíamos alterado, impondo condições ainda mais restritivas. Mas a adoção daquela proposta contida no substitutivo restringiria o apoio que vem sendo prestado por organismo de cooperação internacional. Por isso ressaltou-se aqui, agora, propondo a manutenção do texto da medida provisória que trata do assunto para permitir a contemplação dessas entidades.

São essas as modificações, Sr. Presidente, que deveriam estar sendo aprovadas pelo Plenário e incorporadas àquele substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A alteração proposta pelo Relator será votada juntamente com o texto do substitutivo.

O SR. JOÃO PAULO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista João Paulo.

O SR. JOÃO PAULO (PT – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu queria destacar a posição do meu Partido, inicialmente dizendo que é inadmissível que esta Casa aceite medidas provisórias alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essas medidas provisórias são absolutamente inconstitucionais. O Legislativo, infelizmente, curva-se diante do Executivo, permitindo que esse Poder altere decisões de sua exclusiva deliberação.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, é preciso que o Líder do Governo aqui esteja e se manifeste com relação a esta matéria. Vamos votar um projeto de lei que ainda será submetido à sanção do Presidente da República. Se vetar, Sua Excelência vai reeditar nova medida provisória, ou a Casa rejeitará a medida provisória enviada. É preciso que haja um compromisso do Governo em sancionar esse projeto de lei e não reeditar a medida provisória. Do contrário, o trabalho do Congresso Nacional é inútil, e evidentemente estaremos sendo, mais uma vez, afrontados pelo Poder Executivo.

Sr. Presidente, aguardo uma manifestação a respeito desta matéria para que se possa levar o Projeto de Lei a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa, requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 117/94-CN

Requeiro, nos termos regimentais destaque para votação em separado do caput do art. 65 da Lei nº 8.694/93, redação dada pelo art. 1º do PLN nº 1/94, para substituir a redação dada ao mesmo dispositivo pelo art. 1º do substitutivo do relator.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994. – Deputado **Sérgio Machado** – **Luiz Carlos Santos** – **A. Fernando**, Líder do PSDB – **José Abrão** – **Geraldo Alckmin**.

O SR. BASILIO VILLANI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – V. Exª tem a palavra.

O SR. BASILIO VILLANI (PPR – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, falo em nome do PPR, procurando dar guarida às palavras do nobre Deputado João Paulo.

Estamos tratando deste assunto há muito tempo e tivemos várias discussões na Comissão Mista de Orçamento. Para felicidade nossa, Sr. Presidente, temos, na figura do Deputado João Almeida, o Relator da matéria, um profundo conhecedor que tem nos atendido, tem procurado levar ao conhecimento de todos os companheiros da Comissão de Orçamento o seu trabalho. E temos

acompanhado o trabalho do Deputado João Almeida **pari passu**. Temos até mesmo colaborado com S. Exª.

Por isso, Sr. Presidente, dizemos que, lamentavelmente, não vemos aqui, nesta sessão do Congresso, nenhum representante do Governo. Porque é de suma importância que não haja nenhum veto a este projeto e que a medida provisória que trata deste assunto não seja reeditada.

Portanto, o PPR acompanha o Relator, ressaltando que há necessidade de que alguém do Governo se manifeste no sentido da não-reedição da medida provisória que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O projeto, muito bem relatado pelo nobre Deputado João Almeida, espelha o que nós precisamos e o que o País precisa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Em votação o substitutivo, com a alteração proposta pelo Relator, que tem preferência regimental, ressaltados os destaques.

O SR. JOÃO PAULO – Sr. Presidente...

O SR. JOÃO ALMEIDA – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Estou atento e já mandei comunicar ao nobre Líder do Governo, Luiz Carlos Santos, que V. Exª queria um esclarecimento...

O SR. JOÃO PAULO – Quero o compromisso do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Claro, mas o compromisso não é meu, é dele, e S. Exª está vindo ao plenário, conforme acabo de ser comunicado. Enquanto isto, dou a palavra ao Relator para algumas considerações.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB – BA. Para esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é de todo pertinente a colocação do ilustre Deputado João Paulo, representante de Minas Gerais. À época das negociações, não diretamente pelo Líder do Governo, mas por interlocutores do Poder Executivo, houve um acordo no sentido de que, aprovada esta lei, a medida provisória não seria reeditada. Nós imaginávamos aprová-la naquela semana, e já vai bom tempo.

Não tendo sido, no entanto, aprovada, a medida provisória teve que ser reeditada. O natural seria aprovarmos esta lei e rejeitarmos a medida provisória. A medida provisória, no entanto, não entrou na Ordem do Dia. Mas isso não é problema, porque, em primeiro lugar, a medida provisória vai vencer no dia 27. O Presidente pode reter essa LDO para sancioná-la só no dia 27, então sai uma lei e entra outra no seu lugar.

Sendo leis de hierarquia equivalente, uma vez sancionada essa LDO, no que contraria essa lei, a medida provisória será substituída, deixará de valer a disposição da medida provisória que contraria essa lei, porque essa lei é posterior à medida provisória. De modo que há muitos mecanismos de ajuste possíveis, mesmo sem a rejeição, hoje, da medida provisória.

De todo modo, concordo que é importante que o ilustre Líder do Governo possa, aqui, pronunciar o seu compromisso nesse sentido, não tanto no sentido do ajuste, que é um mecanismo simples, mas mais no sentido de que o Governo não venha a editar novas medidas provisórias sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1994. Aliás, seria de todo hilariante, a esta altura do campeonato, alterarmos ainda a Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente por medida provisória.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. CARLOS LUPI – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Carlos Lupi.

O SR. CARLOS LUPI (PDT – RJ. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs

e Srs. Congressistas, pela liderança do PDT, quero, também, apoiar os mesmos argumentos utilizados pelo Deputado João Almeida no sentido de referendar a mesma reivindicação de que o Governo assuma o compromisso de não editar ou reeditar medidas provisórias em cima da Lei de Diretrizes Orçamentárias que iremos votar agora. Além de ser uma incoerência por parte do Governo, será, também, uma redundância emitir medidas provisórias acima de uma Lei de Diretrizes Orçamentárias para agilizar o Orçamento, quando faltam cerca de cinco meses para legislar sobre o Orçamento cujo exercício está a cinco meses do término.

Então, apelamos à Liderança do Governo que assuma, de público, no microfone desta Casa, esse compromisso da não-reedição.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PP – PR. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome do Partido Progressista, também queremos solidarizar-nos com o relatório do Deputado João Almeida, congratulando-nos com S. Ex^a pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo na Comissão de Orçamento, notadamente nesta questão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, reformulando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano corrente, que é um tema bastante complexo e difícil.

O relatório do Deputado João Almeida está colocado, nós o apoiamos e esperamos que seja esse o entendimento de todos os partidos desta Casa, porque o Orçamento, embora não tenha sido aprovado até agora, já necessita de reformulações. Esse projeto de lei de conversão apresentado pelo Deputado João Almeida propõe-se exatamente a isso.

Nesse sentido, confirmo a posição do meu Partido, na expectativa de que possamos votar a LDO de 1994 e 1995. Serão as diretrizes para o Orçamento que deverá ser entregue, em breve, pelo Poder Executivo e também o Orçamento do ano corrente, embora esta demora se deva também aos problemas do Poder Executivo, que retirou o Orçamento duas vezes do Congresso Nacional, dificultando e atrasando a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária.

Então, a nossa posição é favorável à aprovação da LDO de 1994. Também já sabemos que a LDO de 1995 está pronta e gostaríamos de votá-la e, também, rapidamente, o Orçamento de 1994, para podermos cumprir a nossa parte, sendo que, regimentalmente, ainda depende de alguns trâmites na Comissão de Orçamento para que a conclusão dos trabalhos de análise e aprovação do Orçamento de 1994.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Acaba de chegar ao plenário o nobre Líder do Governo, o Deputado Luiz Carlos Santos, a fim de atender ao apelo do nobre Deputado João Paulo, Líder do PT. Vamos aguardar o pronunciamento de S. Ex^a.

Chamo a atenção do nobre Deputado João Paulo para a presença do Líder do Governo em plenário.

Suspendo a sessão por um minuto para dar tempo à conclusão dos entendimentos entre as Lideranças e a Liderança do Governo.

(Suspensa às 16h15min, a sessão é reaberta às 16h16min.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Está reaberta a sessão.

Com a palavra, o nobre Líder do Governo Luiz Carlos Santos.

O SR. LUIZ CARLOS SANTOS (PMDB – SP. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, no sentido de dirimir quaisquer dúvidas ou incompreensões, reafirmo aqui que o Governo não irá vetar a LDO/94. Portanto, o Líder João Paulo pode ficar absolutamente tranqüilo em relação a isso.

Em nome da Liderança do Governo, reafirmo esta posição do Governo, que é uma posição clara, e que em momento algum poderia suscitar dúvidas. Portanto, essa, com toda clareza, é a posição do Governo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A Presidência, atendendo à solicitação do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Inocêncio Oliveira, comunica aos Srs. Parlamentares que, logo após, haverá sessão da Câmara dos Deputados e sessão extraordinária do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Passamos à votação da matéria.

Em votação o substitutivo, com a alteração proposta pelo Relator, que tem preferência regimental.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Em votação a Emenda nº 19 na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a rejeitam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitada.

Rejeitada na Câmara, ela deixa de ser submetida ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Passa-se à votação da parte destacada.

O SR. RENILDO CALHEIROS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. RENILDO CALHEIROS (PCdoB – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, registro apenas o voto contrário do PCdoB a esta matéria, porque, no nosso entender, a aprovação desta matéria joga por terra o dispositivo constitucional que determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja aprovada até o último dia do primeiro semestre do ano anterior à aprovação do Orçamento. Evidentemente, não queremos modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias com o Orçamento que já está em execução.

É o registro que eu gostaria de fazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – V. Ex^a será atendido.

Em votação o Destaque para que o texto do art. 1º do Projeto de Lei nº 1, de 1994-CN, na parte que se refere ao **caput** do art. 65 da Lei nº 8.694/93, substitua o texto do art. 1º do substitutivo quanto à mesma parte.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que aprovam a substituição do texto permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados.
(Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 20, DE 1994-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 1/94-CN, que acrescenta artigos aos Capítulos III e IV e altera os dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras providências".

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 1/94-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras providências", aprovado nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Reuniões, 20 de julho de 1994. – Senador **Raimundo Lira**, Presidente – Deputado **João Almeida**, Relator.

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1,
DE 1994-CN**

Altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica para a realização do ajuste fiscal, eliminação do déficit público, e combate à inflação, ao desemprego, à pobreza e à fome:

..... "

"Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para:

I – investimentos que representem a contrapartida da União a convênios e acordos de cooperação internacional;

II – compor a contrapartida de empréstimos internos e externos; e

III – pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos de empréstimos internos e externos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. "

"Art. 25.

I – municípios, para atendimento de ações de assistência social, de saúde e de educação, e natureza continuada;

II – entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

a) sejam de atendimento direto ao público nas

áreas de assistência social, à saúde ou à educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

b)

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração atualizada de, no mínimo, três autoridades locais, quanto ao bom funcionamento e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria."

"Art 26. É vedada a inclusão de dotações a título de e de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para o ensino técnico agrícola no meio rural; ou

III – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais sem a exigência de contrapartida do Tesouro."

"Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições, realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as por força de dispositivo constitucional, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I –

IV –

a)

c) com relação à prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V – os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam concluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinado o beneficiado.

§1º

§2º A contrapartida financeira a ser exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira de cada unidade e não poderá exceder:

I – a dez por cento do valor do empreendimento nos Estados localizados nas áreas da Sudene, Sudam e região Centro-Oeste;

II – a vinte por cento do valor do empreendimento, nos demais Estados e Municípios;

§ 3º A exigência de contrapartida fixadas no parágrafo anterior não se aplicam:

I –

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.

Inocência Mártires Coelho

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

Gilberto Tristão

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.

Dieter Brühl

A Justiça Militar Estadual.

Álvaro Lazzarini

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklärung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

Gilmar Ferreira Mendes

Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.

A.B. Cotrim Neto

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.

Hugo Gueiros Bernardes

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.

Luiz Antônio Soares Hentz

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade.

Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.

Cléia Cardoso

Controle Externo do Poder Judiciário.

José Eduardo Sabo Paes

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.

Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felipe.

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.

Ann Helen Wainer

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.

Paulo Affonso Leme Machado

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.

José Flávio Sombra Saraiva

História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.

Winfried Hassemer

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Ilegitimidade.

Sérgio Luiz Souza Araújo

Proceso, Democracia y Humanización.

Juan Marcos Rivero Sánchez

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.

Geraldo Brindeiro

Liderança Parlamentar

Rosinethe Monteiro Soares

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Rubem Nogueira

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.

Carlos Alberto Bittar Filho

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.

Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima

Usucapião Urbano.

Rogério M. Leite Chaves

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.

Adriano Perácio de Paula

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.

Maria Leonor Baptista Jourdan

A Nova Regulamentação das Arbitragens.

Otto Eduardo Vizeu Gil

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.

Arnoldo Wald

O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.

Roberto Senize Lisboa

A Aids Perante o Direito.

Licínio Barbosa

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT).

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....
EndereçoCEP
Cidade UF Telefone Fax Telex
Data:/...../..... Assinatura:

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**
- Dispositivos vetados e razões dos vetos**
- Legislação correlata**
- Índice temático**

**À venda na Subsecretaria de
Edições Técnicas – Senado Federal,
Anexo I, 22º andar – Praça dos Três
Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF –
Telefones 311-3578 e 311-3579.**

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

Outros títulos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 Volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Comentários por João Barbalho U. C.

Edição fac-similar dos comentários à Constituição Federal de 1891.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para

Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar. Cep 70165-900, Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589. Fax.: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral 23,53 URV

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral 23,53 URV

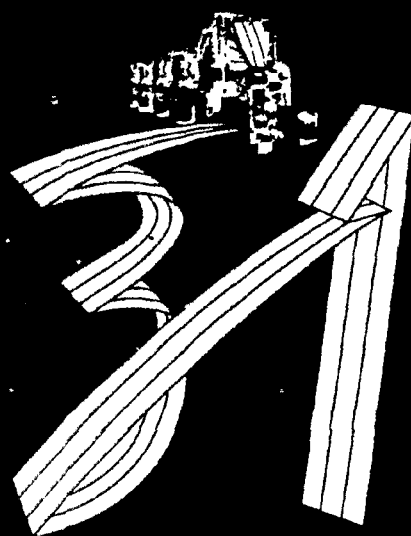
Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

**CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL**



A N O S
1963 1994

**IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL**

EDICÃO DE HOJE: 216 PÁGINAS

"TV – aos municípios cujo coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios, fixado nos termos do que estabelece o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, para o exercício de 1994, seja igual ou inferior a 1,6."

"Art. 30. As transferências, a qualquer título de recursos consignados na lei orçamentária anual de 1994 e em créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal e Municípios, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive aquelas nominalmente identificadas, bem como para qualquer entidade privada, serão efetuadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, na forma da legislação vigente, observadas as demais disposições desta lei.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo e acompanhar a execução da obra ou serviço beneficiado com a transferência."

"Art. 34. Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

..... "

"Art. 51. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna – DPMF pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I – amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II – refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991, e da Lei nº 8.727, de 1993;

III – aumento de capital das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV – desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V – pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991;

VI – aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos.

VII – custeio de programas nas áreas de ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P – NTN – P.

§ 1º A emissão de títulos a que se refere o **caput**

deste artigo não poderá exceder, no atendimento às despesas indicadas no inciso I, ao montante das despesas com amortização, abrangendo a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial – TR ou outro índice que vier a ser legalmente estabelecido;

§ 2º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 4º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento.

§ 5º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento."

"Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual de 1994 não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o mês seguinte ao seu encaminhamento à sanção, nos seguintes limites:

I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, operacionalização do Sistema Único de Saúde, serviço da dívida, bolsas de estudo, livro didático, transporte escolar, benefícios ao servidor público, inclusive assistência médica e odontológica, encargos no exterior do Ministério das Relações Exteriores e dos ministérios militares, e subatividades vinculadas aos subprogramas Ação Legislativa, Ação Judiciária, Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário, Erradicação do Analfabetismo ou Ensino Regular, bem como as financiadas com recursos oriundos de operações de crédito externas e respectivas contrapartidas.

II – 1/12 (um doze avos) das demais despesas, excluídos os subprojetos e subatividades que não se achavam em execução em 1993.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o valor de cada dotação será atualizado pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º

§ 6º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam:

I – quanto à exclusão de subprojetos e subatividades que não se achavam em execução em 1993, à programação de unidades orçamentárias criadas através das mensagens modificativas ao projeto de lei orçamentária anual para 1994;

II – quanto aos limites mensais, às programações custeadas com receitas do grupo "Outras Fontes", que poderão ser executadas, o limite das disponibilidades financeiras derivadas da respectiva arrecadação no exercício de 1994."

Art. 2º Inclua-se no Capítulo IX (Das Disposições Finais), da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, os arts. 71 a 73, renumerando-se o atual art. 71 para art. 74, com a seguinte redação:

"Art. 71. A lei de orçamento do exercício financeiro de 1994, deverá destinar para os programas de habitação, montante de recursos não inferior a duas vezes os gastos efetuados em tais programas no ano de 1992, atualizados monetariamente.

Art. 72. O orçamento fiscal conterá dotação para o ressarcimento aos Municípios, que não sejam capital de Estado, das perdas em Unidade Real de Valor decorrentes da entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. A dotação relativa ao ressarcimento de que trata este artigo será atendida com recursos originários da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União de que trata o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, e suas alterações posteriores.

Art. 73. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU), à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contribuirá com 50% do total dos recursos."

Art. 3º Revogam-se os arts. 19, 44 56 e 57, o § 2º do art. 16, e os incisos V e VI do § 1º, do art. 70, todos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados.

(Pausa)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados.

(Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à sanção presidencial.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A Presidência lembra aos Srs. Deputados que permaneçam em plenário, porque, logo após a palavra do nobre Líder Ernesto Gradella, que falará pelo PSTU, haverá sessão extraordinária da Câmara dos Deputados, conforme comunica o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Inocêncio Oliveira.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Ernesto Gradella.

O SR. ERNESTO GRADELLA (PSTU – P. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presi-

dente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, queríamos destacar que hoje, em São José dos Campos, os trabalhadores demitidos da EMBRAER estão fazendo uma grande manifestação com passeata, colocando-se contra a privatização da EMBRAER e exigindo que os seus direitos sejam cumpridos.

Há milhares de ações trabalhistas contra a EMBRAER, colocadas pelos demitidos. E no edital de privatização da EMBRAER, na verdade, esse assunto é omitido. E esses trabalhadores da EMBRAER correm o risco de se ver numa situação mais difícil, caso seja realizado o leilão de privatização da EMBRAER, no próximo dia 4 de agosto.

Também gostaria de comunicar a esta Casa que hoje 39 Deputados Federais de 10 partidos desta Casa estão entrando com mandado de segurança, solicitando a suspensão liminar do leilão de privatização da EMBRAER, marcado para o dia 4 de agosto.

Considerando principalmente o desrespeito à Resolução nº 30/91 do Senado Federal, que, através do seu art. 4º, exige que um eventual leilão da EMBRAER teria que ter o seu edital aprovado pelo Congresso Nacional. Esse artigo, fruto de uma emenda do nobre Senador Nelson Carneiro, está sendo desrespeitado pelo BNDES e por aqueles que querem fazer a privatização da EMBRAER. Essa privatização, inclusive, até o momento, tem um edital em que constam falhas que não podem ser desconsideradas por esta Casa.

Trata-se, em primeiro lugar, da questão dos ajustes prévios, que se baseiam em Medidas Provisórias, como a 534 e a 540, que ainda não foram votadas nesta Casa, que não serão votadas no próximo mês de agosto e que, provavelmente, só serão votadas em novembro – portanto, quatro meses após o leilão de privatização da empresa. Não podemos admitir que esse leilão se realize a partir de uma medida provisória que tem efeito de lei a partir da publicação, mas que precisa ainda de autorização e de aprovação legislativa.

Por isso, Sr. Presidente, gostaríamos de destacar também que o Governo, por meio da Medida Provisória nº 505, que já deu 172 milhões para acerto de contas, assumindo dívidas da EMBRAER; que agora se propõe a assumir uma dívida com os debenturistas e outros setores de mais de 230 milhões, estará colocando à venda a EMBRAER por um preço de apenas 295 milhões de dólares.

Portanto, o Governo está gastando muito dinheiro para poder privatizar a EMBRAER através de um valor subavaliado, porque a empresa, segundo auditoria feita por uma comissão contratada pelos sindicatos e pelo Comitê em Defesa da EMBRAER, vale hoje um bilhão e trezentos milhões de dólares e será vendida, portanto, por um valor um bilhão de dólares abaixo do seu valor real. É assalto maior ao patrimônio público do que todo aquele praticado e apurado na época da CPI do Orçamento. O Deputado João Alves, perto daqueles que assumirão o controle da EMBRAER, transformar-se-á num "ladrão de galinha", uma vez que o prejuízo que causou ao patrimônio público será muito menor do que agora o que será causado com a privatização da EMBRAER, sem contarmos o prejuízo causado à tecnologia nacional.

Sr. Presidente, o PSTU saída a luta contra a privatização da EMBRAER e coloca-se contra esse leilão marcado para o próximo dia 4 de agosto.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Victor Faccioni.

O SR. VICTOR FACCIONI (PPR – RS. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, a passagem de mais um Dia do Agricultor e do Motorista, no próximo dia 25, nos leva a algumas reflexões sobre a importância da missão

de quem realiza tarefas fundamentais para a vida do nosso País.

Lembramos o passado e o presente de lutas dos colonos, desde a chegada dos primeiros imigrantes alemães, em 25 de julho de 1824, em São Leopoldo, no Vale dos Sinos, na então Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, e da vinda posterior de outras levas de imigrantes italianos, poloneses, espanhóis, japoneses e de outras nacionalidades e etnias, que desbravaram o interior de nosso país, e os de hoje, que continuam a trabalhar a terra e a produzir, gerando alimentos e riquezas.

Lembramos também no dia 25 de julho, dia de São Cristóvão, padroeiro dos motoristas, das dificuldades desses heróis anônimos que transportam os alimentos e riquezas por esse imenso Brasil, enfrentando estradas em péssimas condições e tendo que conviver com a incerteza da volta ao lar, inclusive pela falta de segurança e inúmeros assaltos de que têm sido vítimas os caminhoneiros.

Realmente, Sr. Presidente e Sr^{as} e Srs. Deputados, MOTO-RISTA E COLONO vêm escrevendo uma epopéia heróica, junto com quantos integram esse hercúleo esforço maior por um Brasil melhor. E se fizermos uma análise das dificuldades que os agricultores e motoristas vêm enfrentando para executar o seu trabalho, fundamental para o desenvolvimento e para a própria sobrevivência do povo brasileiro, veremos que os governantes, especialmente a partir do Plano Cruzado, e os partidos que impuseram ao país um verdadeiro estelionato eleitoral em 1986, que deu nos resultados posteriores da Constituinte que tanto decepçiona, como da degradação econômica e social do país, não vêm dando a essas duas categorias o tratamento que elas merecem.

Tenho procurado defender na Câmara dos Deputados as questões relacionadas com a saúde e previdência, a educação, a agricultura e os transportes, como também a área de energia, pois elas se entrelaçam num interesse comum de todo o povo. Mas evidentemente que o agricultor e o motorista constituem um elo de um trabalho fundamental.

Na questão da agricultura, essa Casa é testemunha, tenho dado uma ênfase muito grande na cobrança de medidas governamentais que venham a atender as recomendações da CPMI do Endividamento da Agricultura, especialmente em relação à eliminação da espoliação praticada pelo sistema financeiro no crédito agrícola e o expurgo, conseqüentemente, de todos os valores considerados ilegítimos e ilegais. Tenho igualmente me batido por uma política de saúde e previdência social para o agricultor e sua família. Na Medida Provisória do Real, na expectativa de que se possa aperfeiçoá-lo e assegurar pleno êxito desse novo plano de estabilização econômica, fiz diversas emendas, eliminando a TR e o descasamento da dívida, limitando os juros, ampliando o volume de recursos do compulsório para a agricultura. A correção de desvios do Plano é absolutamente necessária, para que ele não venha repetir as frustrações do Plano Cruzado e dos demais que se seguiram.

Quanto aos Motoristas, o meu empenho não é menor. Tenho lutado pela consignação de mais recursos para a recuperação e conclusão de rodovias, e é de minha autoria a Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984, que regulamenta a atividade de Transportador Rodoviário Autônomo, originada do meu Projeto de Lei 1329/83. Também de minha autoria é a Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, que garante indenização pelas Companhias Seguradoras e vítimas de acidentes no trânsito causados por veículos automotores, segundo projeto que apresentei em 1983 – Projeto de Lei 1877/83 – que alterou dispositivos da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Também fui um dos que, ao lado dos Deputados Denisar

Arneiro, Nilson Gibson e outros parlamentares, apresentou propostas na Constituinte que possibilitaram a posterior apresentação e aprovação de projeto de lei, transformador na Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, criando o SEST (Serviço Social do Transporte Terrestre) e o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte Terrestre). Concebido à imagem do Sesi/Senai, o SEST/Senat tem como função formar e aperfeiçoar a mão-de-obra do setor dos Transportes, além de criar as condições materiais para o desenvolvimento do esporte, do lazer, da cultura e da saúde para cerca de 4,3 milhões de trabalhadores desta área em todo o País. Num País tão carente de infra-estrutura, o SEST/Senat terá papel fundamental. Os motoristas, conforme já disse, merecem o nosso esforço para melhorar suas condições de trabalho, o nosso respeito e as nossas homenagens. Enfrentam os riscos das pistas e dos assaltos. Vivem quase sempre longe das famílias. São verdadeiros heróis.

Tenho percorrido, Sr. Presidente e Sr^s e Srs. Congressistas nestes últimos dias, diversas regiões de meu Estado, mais a chamado do que a convite, para debater os problemas cruciais que não só o Rio Grande, como de resto todo o país, vêm enfrentando, no que diz respeito à agricultura, à energia, à habitação, ao saneamento básico, à educação, aos transportes. Em meio à crise, verdade seja dita, e é com prazer que aqui faço este registro, nesse mês de julho realiza-se uma série de felizes promoções, que de forma festiva, alegre e positiva, são uma demonstração de que com capacidade, perseverança e efetivo trabalho é possível esconjurar a crise e promover o progresso.

Entre as várias festas, não poderia deixar de citar as comemorações que se realizam em todo o Estado, alusivas aos 170 anos da colonização alemã no Rio Grande do Sul, que terão seu ponto culminante no próximo dia 25, em São Leopoldo, no Vale dos Sinos, berço das imigração alemã no sul do Brasil. Está de parabéns a Comissão Especial que vem conduzindo os eventos, sob a presidência do ex-Deputado Federal e Senador Alberto Hoffmann. Quando Chefe da Casa Civil do Governador Triches, tive a oportunidade de presidir o Biênio da Colonização e Imigração – 1974-1975. Naquela ocasião, promovemos uma série de eventos comemorativos não só relativos à imigração alemã, italiana e polonesa, mas a todas as correntes étnicas que deram importante contribuição à história do povo gaúcho. A homenagem aos "colonos" acabou se transformando num belo festival ecumênico, com a participação e o conagração também de descendentes portugueses, árabes, judeus, poloneses, negros, índios e de nossos "hermanos" uruguaios e argentinos. Os resultados daqueles eventos reforçam a minha convicção em favor de uma efetiva integração étnica e racial da nossa sociedade.

Além dessas festividades em comemoração aos primeiros imigrantes e colonos, como a Festa do Colono em Picada Café e em Otávio Rocha, e as festas em homenagem aos Motoristas e ao seu padroeiro, São Cristóvão, gostaria de destacar ainda o Festival de Inverno de Flores da Cunha; a X Fenavinho em Bento Gonçalves; o Festiqueijo em Carlos Barbosa; a Fenakiwi em Farroupilha; o Festival de Lã em Galópolis; a Feira de Ana Rech; a IX Festitália em Serafina Corrêa; a Festimalha e Festival Internacional do Folclore em Nova Petrópolis; e, no mês de agosto, teremos mais uma edição do Festival Nacional do Cinema, na encantadora e internacionalmente conhecida Gramado. Todas, Sr. Presidente, São festas promocionais, e estão aí inclusive para mostrar às autoridades como contornar os problemas e superar a crise. Com vontade política, criatividade e trabalho, o Brasil pode ser tornar um país viável. E hora de conhecermos uma nova realidade, a melhor possível, para que todos os brasileiros possam viver num processo de estabilidade econômica sem inflação, sem recessão, e conseqüen-

temente também sem a corrupção que hoje compromete a ida pública e privada nacional.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Pedro Corrêa.

O SR. PEDRO CORRÊA (PFL – PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, estou nesta tribuna, para registrar nos Anais desta Casa o que todas as Nações do mundo celebram a 11 de julho: DIA MUNDIAL DA POPULAÇÃO.

Quando neste momento volto o pensamento ao passado, sinto a grandiosidade do ser humano, daquele que foi concebido do pó, de imagem e semelhança e que por amor foi entregue ao mundo para fazê-lo verdadeiro e feliz.

Sem dúvida, no retrocesso da nossa vida, verificamos que povos e governos podem fazer verdadeira avaliação das realizações direcionando assim o olhar para o futuro.

Redimensionar e entender que há possibilidade de se edificar outras condições para as melhorias de um mundo melhor para aqueles que neste momento nascem.

Desde há muito se observa no mundo um crescimento demográfico sem precedentes. Seja lembrado que em 1987 a população mundial alcançou casa dos 5 bilhões de habitantes sendo então instituído neste data O DIA MUNDIAL DA POPULAÇÃO.

O objetivo principal desta data é a reflexão sobre as alternativas para o desenvolvimento e o crescimento populacional, motivando, sem dúvida, preocupações com relação a igual crescimento do consumo de recurso, com relevante exigência à prestação de serviços públicos em termos de saúde, educação, saneamento, transporte e moradia.

Este dia, Sr. Presidente, está se tornando cada vez mais uma celebração de um futuro diferente. Hoje somos 5,7 bilhões de habitantes e só neste ano nascerão 93 milhões de pessoas, a grande maioria em países em desenvolvimento.

Sem dúvida, a ocasião tem um significado especial devido à realização da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, entre os dias 5 e 13 de setembro do corrente ano.

A Conferência refletirá sobretudo o sentido amplo da palavra "desenvolvimento", que representa o direito e a responsabilidade, o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento sustentável.

O Programa de Ação resultante da Conferência constitui-se em um marco internacional de referência para o desenvolvimento baseado no respeito aos direitos e aos valores individuais.

Com vistas à realização da Conferência, ocorreu em New York, e abril p.p., a PREPCON onde o Brasil apresentou seu Relatório brilhantemente coordenado pelo Embaixador Mauro Couto e assessorado pelo Conselheiro Ernesto Rubarth, onde a Câmara dos Deputados foi também representada a través de nossa participação como parlamentar.

O trabalho inédito no campo dos estudos populacionais no Brasil, embasou-se em consultas profundas, tanto em nível do Poder Executivo quanto em relação à sociedade civil.

Também não se pode esquecer o papel, no Brasil, do Fundo de População – FNUAP, que através do seu Diretor Pedro Pablo Kuczynski, deu ao governo brasileiro todo apoio na preparação desse Relatório, viabilizando a realização de seminários técnicos, contribuindo assim para uma melhor compreensão e apropriada consideração das relações entre população no planejamento do desenvolvimento econômico e social.

Assim, Sr. Presidente, será de todo importante que o Brasil se faça representar naquele Encontro, através de delegação integrada por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e

do Poder Judiciário, assim como, das instituições não-governamentais que cuidam e se preocupam com as políticas de população e desenvolvimento.

Tenho acompanhado, com grande interesse, o trabalho que o Fundo de Populações das Nações Unidas realiza no Brasil, pois, com efeito, sua prioridade tem sido para os Estados do Nordeste, de onde provenho como representante do Estado de Pernambuco.

Por fim, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, quero refletir conjuntamente sobre a necessidade de se aproveitar o momento de eleições, quando todo um processo está sendo repensado e redimensionado, para não se esquecer a urgência de se ter no Brasil uma política de população e desenvolvimento, pois este é um dos mecanismos mais eficientes para se dar um basta ao processo de proliferação da miséria e da pobreza.

Sei que, não basta apenas que haja uma Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento, que se escreva um Relatório sobre as necessidades do Brasil, mas que também se articule e se execute ações que serão propostas a nível de mundo e que o Brasil tenha condições de organizar um programa de população e desenvolvimento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Virmondes Cruvinel

O SR. VIRMONDES CRUVINEL (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, tomei conhecimento através da imprensa e registro, com profundo pesar, para que conste dos Anais desta Casa, o falecimento, ontem, na cidade de Anápolis, em meu Estado, do eminente Vereador Valmir Bastos Ribeiro, pertencente às hostes do PP e uma das figuras humanas mais queridas daquela cidade.

Valmir Bastos Ribeiro, Sr. Presidente, que morreu aos 56 anos, vítima de câncer generalizado, teve uma vida inteiramente voltada para o progresso de Anápolis e sua população, cumprindo, como de fato cumpriu, nada menos de sete mandatos junto à Câmara Municipal.

Nascido em Brotas, na Bahia, ingressou muito jovem na política, adotando como bandeira de luta a causa das minorias e atuando de forma destacada em favor da Educação.

Ao se mudar para Anápolis, em 1958, militando na política estudantil elegeu-se Presidente do "Grêmio Castro Alves", do "Colégio Estadual José Ludovico de Almeida".

Seis anos depois, juntamente com os irmãos Santillo, e Anapolino de Faria, fundou o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pelo qual se elegeu vereador em 1967.

Somente há pouco mais de três meses, foi obrigado a afastar-se da política, para tratar da saúde, cujo estado se agravava.

Mesmo com a saúde abalada, voltou à Casa para entregar o título de cidadão anapolino ao Governador Joaquim Roriz, de Brasília, conforme proposição de sua autoria. Fiel seguidor dos Santillo, ingressou recentemente no Partido Popular, de cujo Diretório local fazia parte.

Foi um democrata autêntico, Sr. Presidente

Sua vida política foi marcada por prisões e constrangimentos de toda ordem, notadamente após o golpe militar de 64. Trazido para Brasília, pela Polícia Federal, aqui permaneceu preso por 60 dias, 30 dos quais, incommunicável.

Para ser liberado, foi-lhe exigida a renúncia ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, fato amplamente denunciado no Congresso Nacional pelo então Deputado Aldo Fagundes, da representação do Rio Grande do Sul nesta Casa.

Não era um homem de posses e, como tal, morreu pobre. As despesas com o tratamento foram custeadas pelos amigos. Mas morreu, Sr. Presidente, tenho certeza, com a consciência do dever

cumprido. Como o apóstolo Paulo, combateu o bom combate. Não deixou inimigos e, se os tinha não sabia os seus endereços.

Com justa razão, Anápolis pranteia este ilustre baiano, que elegeu o solo de Goiás para a prosperidade vivencial e para a morada derradeira.

Ao seu sepultamento, realizado na manhã de hoje, no cemitério de Anápolis, ocorreu grande número de pessoas, entre estas, políticos, empresários, amigos e correligionários, sem falar na legião de humildes e carentes com quem sempre colaborou.

Com a morte de Valmir Bastos Ribeiro, Anápolis perde um líder e um grande idealista, que será substituído na Câmara pelo suplente Vespasiano Batista, também do Partido Popular.

Como representante do Estado de Goiás e seu valoroso povo nesta Casa, associe-me às manifestações de pesar pelo falecimento de Valmir Bastos Ribeiro, que soube ser, a um só tempo, um político exemplar um grande aliado dos menos favorecidos.

Que Deus o acolha entre os justos!

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados do nosso grande amigo e fiel companheiro de todas as horas.

Outro assunto, Sr. Presidente, o Brasil continua a ser o país do futuro, e esse futuro continuará cada vez mais distante na medida em que os governos e os governantes não derem, como devido, à educação, a prioridade que merece, já que, agindo assim, não estarão seguindo os inúmeros exemplos de muitas nações, que, de atrasadas, constituem-se, hoje, em grandes potências sociais e econômicas.

Um país emergente como o nosso não pode, também, dar-se ao luxo de assegurar preferência na formulação de sua política educacional ao ensino intelectualista, já que a pressa faz com que essas nações devam preocupar-se com a formação técnica profissionalizante e com as escolas agrotécnicas, tendo em vista sua importância para o desenvolvimento nacional. A solução de nossos problemas crônicos de desenvolvimento não está, portanto, Senhor Presidente, apenas na formulação de planos econômicos geniais ou competentes, com dizem os especialistas, mas sim na filosofia da distribuição dos recursos públicos, que devem ser direcionados para atividades que assegurem maior retorno em menor tempo, pois nós sabemos que esses recursos, por maiores que venham a ser, serão, sempre, insuficientes para atender à demanda total da sociedade.

É oportuno, aliás, registrarmos a lembrança agradável e sentimental que nos causam os tempos de nossa infância, e até mesmo de épocas mais remotas, vividas pelos nossos pais e pelos nossos avós, em que eram obrigatórias para todos os alunos das escolas da rede pública atividades de técnicas agrícolas, por meio das famosas "hortas escolares", cuja produção era utilizada na alimentação dos próprios alunos.

Quanto às escolas técnicas profissionalizantes, Senhor Presidente, não se pode deixar de reconhecer que a reforma do ensino, introduzida com a edição da Lei nº 5.692/67, dispondo sobre o currículo do ensino de 1º e de 2º graus e consagrando o ensino profissionalizante, trouxe um avanço importante na formação profissional dos jovens, mas ainda assim se mostrou, na prática, insuficiente, já que a alegada falta de recursos por parte dos poderes públicos vem fazendo com que as atividades práticas sejam altamente prejudicadas, devido à ausência de equipamentos indispensáveis a que os alunos possam praticar aquilo que aprendem na teoria.

Desejamos, por isso, chamar a atenção da importância de que as autoridades educacionais do nosso País voltem mais sua preocupação para esses dois aspectos fundamentais do ensino, ou seja, as escolas técnicas profissionalizantes e o ensino de técnicas agrícolas, principalmente em razão de um e outro promoverem a

democratização do ensino, por meio da oportunidade profissional que ensina a milhões de jovens, sem falar na sua importância para o crescimento econômico do País.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas.

O SR. PRESENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Max Rosenmann.

O SR. MAX ROSENMAN (PDT – PR. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o Teatro Paranaense perdeu no último dia 14 um dos seus mais expressivos talentos e mais obstinados defensores. Oraci Gemba, que morreu vítima de câncer no fígado, viveu teatro, respirou teatro e amou o teatro durante toda a sua existência.

Ator, diretor e crítico teatral, Gemba dividiu o teatro no Paraná em antes e depois da sua presença.

Autor de sucessos que acabaram batendo recordes de público, como "Maria Bueno", e "Cerro da Lapa", ele também escreveu uma obra sobre a vida da cantora Carmem Costa, que ficou em cartaz durante vários meses no Rio de Janeiro, na década de 80.

Como Diretor, começou sua caminhada de sucesso nos anos 60, com a peça "Chapéu de Sebo", assinando em seguida "A Criada", "Arena Contra Tiradentes", "Via Crucis", "Electra" e "Carrasco do Sol".

Gemba também atuou como crítico, mantendo uma coluna no extinto **Diário do Paraná**. Foi Diretor da Fundação Teatro Guaíra entre 1983 e 1985, e durante sua gestão criou um dos mais importantes referenciais da cultura no Estado: a Orquestra Sinfônica do Paraná.

Foi também Gemba, com sua capacidade e visão, quem transformou o curso de Artes Cênicas e as Escolas de Teatro e Dança do Guaíra em cursos de nível superior, dando um novo impulso e valorização a tudo o que vinha sendo realidade.

Foi a partir de Gemba que o corpo de baile do Guaíra realmente profissionalizou-se não apenas em termos técnicos, mas também com a ativação de apresentações.

Foi a partir de Gemba que também o Teatro de Comédia do Paraná foi reativado.

Foi a partir de Gemba que Curitiba passou a integrar mais firmemente o roteiro teatral, musical e de dança que até então fazia o eixo Rio/São Paulo e depois passava diretamente sobre o Paraná rumo a Porto Alegre.

Oraci Gemba que foi embora neste dia 14 de julho, exatamente na data em que completaria 60 anos, deixou ao meu Estado um legado inestimável. Quando voltou seus olhos e interesses para o teatro, ainda na década de 60, ao Fundar o Centro Popular de Cultura – CPC, talvez não tivesse idéia da dimensão da proposta que acabava de lançar, mas a vida encarregou-se de definir os seus caminhos.

Foi o seu talento que modificou os rumos da história cultural do Paraná, e este legado jamais será esquecido.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Fernando Lyra.

O SR. FERNANDO LYRA (PSD – PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, chove agora em Pernambuco, mas a preocupação com a próxima seca não deixou de existir para a maioria da população do Agreste e, em especial, da cidade de Caruaru. Marcados pela situação dramática vivida na seca de novembro passado, os 200 mil caruaruenses não querem repetir a experiência de racionamento de um por nove dias de recebimento de água a que tiveram de se submeter e esperam que o problema de abastecimento seja definitivamente resolvido.

A única alternativa viável para a solução do problema é a

construção da barragem do rio da Prata, sugerida à COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento, pelo Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Prefeitura Municipal de Caruaru, em janeiro de 1991, na administração do ex-Prefeito João Lyra Neto. De acordo com esse relatório, a necessidade atual de Caruaru é de 25.920.000 m³/ano, enquanto a capacidade de armazenagem dos reservatórios existentes é de apenas 15.300.000m³. Isso significa que a demanda de água é mais de três vezes maior do que a disponibilidade existente, o que torna urgente a necessidade de uma solução de caráter definitivo.

O projeto do rio da Prata, conforme sugerido pela administração João Lyra Neto, reúne todas as condições para resolver em menor prazo e com maior margem de segurança o problema da falta de água: fica mais perto de Caruaru do que a segunda opção – a barragem de Jucazinho, pode ser executado em menos tempo e fornecerá água de excelente qualidade, com baixíssimo índice de salinização.

A gerência da COMPESA em Caruaru reconhece esse projeto como a opção mais viável para resolver a questão do abastecimento em Caruaru e afirma que a obra, estimada em 18 milhões de dólares, exigirá um prazo mínimo de dois anos, desde que tenham os recursos assegurados.

Na medida das minhas possibilidades, tenho feito o máximo esforço para que essa obra se realize, tendo inclusive apresentado emenda ao Orçamento da União para o próximo ano prevendo a destinação de verba federal para o projeto do rio da Prata.

A chuva de agora não é motivo para que se paralise a mobilização de favor do projeto. A premência da questão motivou até a criação de um fórum permanente para cuidar do assunto. O drama vivido por Caruaru no ano passado pode se repetir no final deste ano se soluções práticas não forem imediatamente adotadas. Água é vida, é garantia de saúde e de menos mortalidade infantil. Por isso, é uma causa comum, sem cor partidária, que exige de todos os homens públicos o máximo engajamento.

No caso concreto de Caruaru, água significa também a possibilidade de desenvolvimento industrial e de afirmação como pólo turístico. A chuva de agora não mata a sede de nosso povo e a solução do problema de abastecimento da cidade precisa ser resolvida, a fim de que se evite nova calamidade.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Santana de Vasconcelos.

O SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS (PFL – MG. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, subo hoje a esta tribuna para cumprir o doloroso dever de registrar o falecimento de um grande mineiro – o ex-deputado udenista José Monteiro de Castro, que morreu há algumas semanas em consequência de um enfarto, na cidade de Belo Horizonte.

Deputado federal por cinco legislaturas, numa das quais participou da redação da Carta de 46, José Monteiro de Castro encarnou como poucos o melhor espírito do político de Minas. Seu estilo perspicaz e conciliador, aliado ao profundo conhecimento dos meandros da política, fez de Monteiro de Castro um dos mais influentes líderes mineiros de projeção nacional.

Nascido no Município de Sabará, em 1909, José Monteiro de Castro estudou em Belo Horizonte, onde formou-se em Direito em 1932 pela Universidade de Minas Gerais. A política seduziu-o em 1945, quando o então jovem advogado passou a se dedicar integralmente à campanha do brigadeiro Eduardo Gomes à Presidência da República.

José de Castro foi um dos fundadores da UDN e, mesmo quando o partido deixou de existir, após o movimento militar de

64, fazia questão de ser identificado como udenista histórico. Ele gostava de lembrar que a UDN fora, mais que um partido, um movimento contra a ditadura de Getúlio Vargas.

Com o suicídio de Vargas e a posse de Café Filho, Monteiro de Castro ocupou a chefia da Casa Civil, cargo que exerceu até 55. Em 63 o Secretário da Fazenda no governo Magalhães Pinto e em seguida aceitou a missão de ocupar a Secretaria de Segurança, onde teve papel significativo na articulação do movimento de 64.

No desempenho de todos esses cargos Monteiro de Castro deixou a marca da seriedade, firmeza, coragem e honestidade que fizeram dele o homem a um só tempo querido e respeitado pelos que o cercavam.

A inteligência aguda e a esmerada formação clássica tornavam José Monteiro de Castro um interlocutor de conversa agradável e interessante. Porém, mais do que inteligente, devo dizer que Monteiro de Castro foi um homem sábio.

Discreto e sem pedantismo, esse admirável mineiro preferia discutir idéias e projetos a falar sobre a própria vida. Os que tiveram o privilégio de conhecê-lo lembrar-se-ão com certeza do espírito bem-humorado, brincalhão e despojado com que se conduzia.

O amor profundo pela existência, Monteiro de Castro o manifestou com a nobreza dos grandes homens, executando com dedicação e esmero todas as tarefas que o destino lhe reservou, fossem elas relativas a sua vida pública ou privada. Mesmo em seus últimos momentos ele foi um exemplo de coragem e sabedoria. Cinco dias antes de falecer, Monteiro de Castro disse a uma de suas netas: "Não temo a morte, mas confesso que deixarei a vida muito a contragosto".

O País perde, com a morte de José Monteiro de Castro, um grande cidadão, que soube amar e servir a sua Pátria com entusiasmo e lealdade. O que me consola, Senhoras e Senhores Deputados, é saber que, ao ficarmos sem o homem, herdamos o memorável legado de idéias e, sobretudo, de ações exemplares do grande mineiro que foi José Monteiro de Castro.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Homero Oguido.

O SR. HOMERO OGUIDO (PMDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, a sociedade necessita de uma atuação ética, dinâmica e coerente de seus representantes políticos para atingir o desenvolvimento social e econômico com qualidade de vida e justiça social.

Cabe assim, aos legisladores em todos os níveis, a busca de integração entre sociedade e os níveis de tomada de decisões políticas para investimentos dos recursos públicos.

O saneamento entre outras áreas sociais, foi vítima desta falta de integração. A falta de conhecimento, desinteresse dos mandatários, colocou o saneamento a indicadores não muito superiores de décadas atrás.

O legislador deve ter a visão da vocação ambiental, e seu suporte ao desenvolvimento econômico e social, do município, da região compreendida pela bacia hidrográfica e do Estado como um todo. Não existirá desenvolvimento econômico e social, sem programas de saneamento que o acompanhe. Os recursos financeiros são poucos e os planejamentos devem ser integrados para melhor aproveitá-los.

Buscar a integração entre as ações ambientais, de saúde e de saneamento é fundamental para a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida, caso contrário estaciona-se ao patamar de administração de doenças.

A ausência de investimento no setor, particularmente em esgotamento sanitário, não muda o panorama verificado em todo País, expondo a população a riscos de doenças, principalmente,

aqueles de veiculação hídrica, como a cólera, a esquistossomose e tantas outras.

São 105.292.054 brasileiros, ou 69,11% em uma população de 152.359.000 de habitantes, sem qualquer atendimento pelos sistemas públicos de esgotos sanitários; 30% das mortes de crianças com menos de um ano de idade são por diarreia; 60% das internações em pediatria ocorrem por causa da falta de saneamento; existe 5,5 milhões de casos de esquistossomose, no Brasil; e, a taxa de mortalidade materna é 50 vezes maior que alguns países do Primeiro Mundo.

Estes dados contidos no diagnóstico apresentado pela 17ª edição do CABES – Catálogo Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, revelam falta de investimentos e de políticas concretas para o setor.

Dados Alarmantes: em 1992, segundo dados do CABES, apenas 4,42% dos investimentos foram dirigidos ao saneamento na região Nordeste, uma das mais carentes, onde a mortalidade infantil registrou um aumento de 22% naquele ano e a dengue hemorrágica já atingiu mais de 300 mil pessoas, principalmente no Estado do Ceará.

A malária afetou mais de 10 mil pessoas no ano de 1991, sendo a região Norte a mais atingida; e a cólera ressurgiu com toda a força, com casos espalhados por todo País.

Quanto à água, 50.732.193 brasileiros ainda não têm acesso aos serviços, segundo dados do CABES. Caso a água não seja reconhecida como um bem econômico, ao contrário de um bem natural, é possível prever uma crise no abastecimento, como a do petróleo de 70, entre os anos 2000 e 2005.

A proposta mínima da Organização Mundial de Saúde – OMS, é que sejam investidos US\$500/per capita/ano em saúde pública e o Brasil, depois da Somália (US\$ 60,00), é o País que menos dirigiu recursos para o setor (US\$ 63,40).

O CABES 17ª edição é uma coletânea de dados sobre as condições nacionais de desempenho do setor de saneamento que, mais uma vez, indica que os investimentos em sistemas de água, esgoto, drenagem urbana e resíduos sólidos estão muito abaixo do necessário. Tanto que, desde a última edição, lançada há dois anos, não houve alteração nos índices de atendimento à população.

O CABES 17ª edição mostra números que colocam o Brasil em posição dramática na questão de infra-estrutura. Além dos casos conhecidos de doenças de veiculação hídrica ele indica que o atendimento à população está cada vez mais comprometido. Para que ocorra a inversão deste quadro dramático entende-se necessário que se crie um sistema nacional de saneamento, equacionando recursos para o setor, deixando a cargo dos Estados a elaboração de Políticas Estaduais compatíveis.

A fixação de políticas pelos Estados, que estão próximos dos Municípios e sabem do que necessitam, é o reconhecimento do princípio constitucional que estabelece as unidades federativas autônomas assim como é o reconhecimento das particularidades estaduais inerentes a um País continental como o nosso Brasil.

O Paraná reclama seus direitos, quais sejam a liberação de suas quotas de recursos. A partir desta iniciativa por parte da União nosso Estado sabe o que quer e como fazer para satisfazer as reais necessidades de saneamento ambiental de nossa gente.

É de se salientar que passando pelos Governos de Álvaro Dias, de Roberto Requião e agora de Mário Pereira sempre soubemos dar prioridades a um setor que carece apenas de vontade política dos Estados.

Como se não bastasse, o Paraná dá mais um exemplo de determinação, a que a parceria entre Estado e Municípios foi, tem sido e será fator preponderante para que se pratique um saneamento ambiental desconcentrado e descentralizado. Desta tese resulta que

com menos se faz mais e, fundamentalmente, se fez aquilo que é necessário à nossa população e não aquilo que é necessário para grupos.

Situação do Paraná: o Paraná precisará investir um bilhão de dólares em saneamento básico, nos próximos dez anos, para poder atender de modo satisfatório à demanda. Esta é uma das conclusões do estudo Análise Setorial de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Paraná, realizado pela Organização Mundial da Saúde – OMS e Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Atualmente os índices de atendimento da população do Paraná, apesar das carências apontadas pelo próprio CABES, estão acima da média nacional.

Atualmente, 98,85% da população paranaense está sendo atendida com água tratada e cerca de 30% com esgotamento sanitário.

Esta situação privilegiada em relação aos outros Estados brasileiros é devida à vontade política do Governo Estadual. O Paraná investiu de 1980 a 1991, 723 milhões de dólares no setor de saneamento básico. De 1991 a 1993, mais de 191 milhões de dólares foram empregados no Estado na implantação e na ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Finalizando, cremos que nossa experiência tem sido coroadada de resultados positivos, a começar pela qualidade de nossos governantes que têm se esforçado para satisfazer os reclamos de nossos Prefeitos e Vereadores, que se traduzem na legítima representação da população.

Reclamos de nossos mandatários nacionais para que não se olvidem de cumprir seu papel.

E qual é seu papel?

Mirem-se no exemplo do Paraná e não se esqueçam de que as necessidades de recursos financeiros de cada Estado é diferente à medida que cada qual tem suas necessidades fruto de suas particularidades.

Não é necessário discriminar ninguém. Dá-se a cada um o que cada qual necessita.

O que não podemos é não dar condições de vida ao povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16h25min.)

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO PAES LANDIN NO PERÍODO DE BREVES COMUNICAÇÕES DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONGRESSO REVISIONAL REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 1994, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. PAES LANDIM (PFL – PI) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, Jorge Amado, essa extraordinária figura, fez transcrever ontem, no jornal **O Globo**, trechos do seu discurso quando da inauguração da Fundação Jorge Amado, no dia 21 de março de 1994, no Pelourinho, em Salvador, Estado da Bahia.

A Fundação Jorge Amado foi uma justa homenagem do Governador Antônio Carlos Magalhães ao maior dos literatos baianos vivos. O que me chamou a atenção no artigo de Jorge Amado foi a consagração, de maneira isenta, desapaixonada, mas justa, do trabalho do Governador Antônio Carlos, da sua paixão pela Bahia e sobretudo da sua grande sensibilidade pelo contexto cultural baiano, o mais rico do nosso País.

Segundo Jorge Amado, a primeira grande qualidade do Governador Antônio Carlos é sua condição de baiano; em segundo lugar, a sua paixão pela Bahia, e, em terceiro lugar, diz ele:

"Outra qualidade é o seu amor à cultura. A cultura no Brasil é pior do que o primo pobre, é a última coisa, não é nada. Para Antônio Carlos, ao contrário de que para a grande, a imensa maioria dos administradores brasileiros, a cultura existe."

Ele cita o exemplo do Pelourinho, onde está situada a Fundação Jorge Amado.

Fiz questão de ressaltar este aspecto, Sr. Presidente, porque, no ano passado, mais ou menos em abril, salvo engano, em audiência com o Sr. Governador Antônio Carlos Magalhães, acompanhado do Prefeito de Remanso, Sr. Carlos Ferreira Castro, e da Profª Niède Guidon, Presidente da Fundação Museu do Homem Americano, que administra o Parque Nacional da Serra da Capivara, em São Raimundo Nonato, no Piauí, e ali faz pesquisas, tive oportunidade de fazer um apelo a S. Exª para que construísse cerca de cinquenta quilômetros de estrada de Remanso, na Bahia, até a fronteira com o Piauí, na direção do Parque de São Raimundo Nonato. Dissemos a S. Exª que a estrada tinha um alto valor cultural, porque facilitaria o fluxo turístico de Petrolina, em Pernambuco, e faria o aeroporto mais próximo de São Raimundo Nonato, no Piauí, para que turistas e cientistas viessem conhecer o parque e as excepcionais investigações científicas que as Profªs Niède Guidon e Anne Marie Plissis, da Sorbonne, vêm desenvolvendo sobre as origens do homem pré-colombiano.

A Profª Niède Guidon fez uma exposição para o Governador Antônio Carlos Magalhães e lhe ofertou uma publicação em francês sobre a importância das pesquisas arqueológicas desenvolvidas no parque e o grande impacto social e cultural do seu trabalho científico no Parque Nacional da Serra da Capivara.

O Governador da Bahia ficou sensibilizado e disse que a estrada, acima de quaisquer considerações econômicas para o Estado da Bahia, teria um significado cultural da maior relevância para o Brasil. Apelo idêntico foi também feito ao ilustre Governador Antônio Carlos Magalhães pelo Presidente do BID, Dr. Enrique Iglesias, que visitou o parque e conheceu pessoalmente as pesquisadoras, contemporâneo que foi de ambas em Paris, em estudos na Sorbonne.

Pois bem, Sr. Presidente, no domingo passado, dia 20 do corrente, o Governador Antônio Carlos Magalhães foi a Remanso dar "ordem de serviço" para concorrência internacional visando à construção e ao asfaltamento da estrada que ligará Remanso, na Bahia, à fronteira com o Piauí.

Estive lá, acompanhado da Profª Niède Guidon e do Prefeito de São Raimundo Nonato, a fim de agradecer a S. Exª, esse grande homem público, o Governador da Bahia, pela grandeza do seu ato, até porque a estrada não é decisiva para a Bahia nem traz ao Governador Antônio Carlos Magalhães dividendos políticos, porque sai da cidade de Remanso, adentra a caatinga e penetra no Piauí. Foi a sua profunda sensibilidade cultural que motivou o Governador da Bahia a construir a rodovia que vai beneficiar decisivamente o Parque Nacional da Serra da Capivara.

Louvo a mim mesmo pela coincidência do meu pensamento com o de Jorge Amado. Jorge Amado refletiu exatamente o que pensava domingo naquela extraordinária ovação ao Governador da Bahia pelo povo de Remanso. A própria música que precedeu

a presença de S. Exª, "Orgulho de ser baiano", caracteriza muito bem o Governo de Antônio Carlos Magalhães na Bahia.

O povo baiano talvez seja hoje o que mais se identifica com o seu Estado, que mais sente orgulho dele. Há uma mística de baianidade que o Governador Antônio Carlos Magalhães tem sabido aprofundar e incentivar. O compromisso de S. Exª com os valores culturais, que a Bahia simboliza em nosso País, é a razão de ser do seu sucesso como grande Governador, talvez o maior Governador, segundo as pesquisas de opinião pública do nosso País.—

O gesto de Antônio Carlos Magalhães simboliza, portanto, a sua identidade com a grandeza cultural da Bahia e a sua visão de homem de Estado, prestando ao Piauí um benefício que nem os piauienses sabem avaliar. Aquela rodovia vai incrementar o desenvolvimento econômico, social e cultural da microrregião de São Raimundo Nonato e proporcionar a Remanso a oportunidade de ser o eixo entre o rio São Francisco e o sertão do Piauí, conforme salientaram em seus pronunciamentos o dinâmico Prefeito Carlos Ferreira Castro e os líderes políticos da região, Deputados Jorge Cury e Jairo Simões.

Sr. Presidente, concluindo, quero dizer que conheci na década de 50 o famoso Pelourinho. Era abandonado e triste, apesar da sua concepção arquitetônica.

Hoje o Pelourinho é realmente uma paisagem fantástica, à altura das melhores concepções arquitetônicas brasileiras; creio até que o Governador Antônio Carlos Magalhães poderia ali inscrever a frase do maior de todos os baianos, Rui Barbosa, que, apesar de jurista, grande estudioso, político e homem público dos maiores da Nação, talvez o maior, diante da Bahia, do seu lirismo, em comício em praça pública, em Salvador, assim se expressou: "A Bahia é um verde ninho murmuroso de eterna poesia". E o Pelourinho, agora, é símbolo dessa Bahia eterna, dessa alma baiana impregnada dos valores da cultura e do espírito.

Cumpro, Sr. Presidente, meu dever de brasileiro ao reconhecer publicamente, mais uma vez, os altos méritos e o inegável espírito público do ilustre brasileiro, Governador Antônio Carlos Magalhães. S. Exª, honrando as tradições da Bahia, homenageou meu Estado e, mais uma vez, identificou-se com a ciência e a cultura.

ATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente do Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, resolve, **ad referendum** da Mesa do Congresso Nacional, designar Comissão de Sindicância composta dos Senhores Senadores LEVY DIAS, 2º Vice-Presidente, NABOR JÚNIOR, 2º Secretário, e NELSON WEDEKIN, 4º Secretário, para, sob a presidência do Primeiro, apurar a reclamação constante do expediente de 22 de junho de 1994, cujo primeiro signatário é o Deputado EDUARDO JORGE (PT – SP), relativa à votação, em sessão conjunta do Congresso Nacional, do parecer sobre a Medida Provisória nº 501, de 1994.

Brasília, 7 de julho de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Congresso Nacional.